

PARTE IV – Regulação do Comércio Exterior

*Ana Paula Alexandre Temporin
Mariana Chaimovich*

Esta parte da obra dedica-se à regulação básica do comércio exterior no Brasil. Será apresentado, primeiramente, o regulamento aduaneiro (Decreto 4.453, de 26 de dezembro de 2002), no qual são previstas normas sobre fiscalização, controle e tributação das operações no comércio exterior.

O regulamento é dividido em oito Livros, que tratam dos seguintes temas: jurisdição aduaneira e controle aduaneiro de veículos; impostos de importação e de exportação; demais impostos, taxas e contribuições devidos na importação; regimentos aduaneiros especiais e os aplicados em áreas especiais; controle aduaneiro de mercadorias; infrações e penalidades aplicáveis; crédito tributário, o processo fiscal e o controle administrativo específico; e disposições finais e transitórias.

Além deste instrumento normativo, tem-se o Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, que estabelece as competências da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) e de seus órgãos.

A CAMEX, criada pelo Decreto n.º 1.386 de 06 de maio de 1995, é um órgão integrante do Conselho de Governo da Presidência da República, incumbindo-lhe a formulação, decisão e coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços. A atuação da CAMEX se dá nas áreas de defesa comercial, facilitação de comércio, Tarifa Externa Comum (TEC), financiamento e garantia às exportações, logística, negociações internacionais e segurança e comércio internacional.

A CAMEX tem como órgão de deliberação superior um Conselho de Ministros, órgão interministerial composto pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), que o preside e pelos Ministros Chefe da Casa Civil, das Relações Exteriores, da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento Agrário. Também são órgãos da CAMEX o Comitê Executivo de Gestão (GECEX), o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), o Conselho Consultivo do Setor Privado (CONEX) e a Secretaria Executiva da CAMEX.

Em seguida, consta desta Parte a Portaria n.º 36, de 22 de novembro de 2007, que consolida atualmente as normas de comércio exterior da SECEX, órgão vinculado ao MDIC que tem por finalidade precípua planejar, implementar, supervisionar, orientar e avaliar as atividades comerciais do Brasil de acordo com os parâmetros definidos pela CAMEX.

Pode-se dizer que à SECEX toca a operacionalização da gestão das atividades comerciais relativas ao comércio exterior, possuindo para tanto quatro departamentos: Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX); Departamento de Negociações Internacionais (DEINT); Departamento de Defesa Comercial (DECOM); Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior (DEPLA).

Por fim, foi incluída a Instrução Normativa n.º 650, de 12 de maio de 2006, da Receita Federal do Brasil.

Toda pessoa física ou jurídica que toma a decisão de operar no comércio exterior precisa de autorização concedida pela Secretaria da Receita Federal, conhecida como RADAR (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros). O sistema foi desenvolvido pela SECEX e permite ao exportador/importador ou a seus representantes acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), para realizar as atividades de despacho aduaneiro.

A Instrução Normativa n.º 650 e o Ato Declaratório Executivo Coana n.º 3, de 1 de junho de 2006, disciplinam a habilitação e credenciamento dos importadores e exportadores no RADAR.

De acordo com a Instrução Normativa n.º 650, há quatro modalidades de RADAR, de acordo com o tipo e a atuação da empresa. A primeira modalidade e mais completa é a ordinária, destinada às pessoas jurídicas que atuam habitualmente no comércio exterior. A segunda é a simplificada, concedida para pessoas físicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, entidades sem fins lucrativos e também pessoas jurídicas que movimentem valores menores ou com menor habitualidade no comércio exterior.

Além disso, a Instrução Normativa n.º 650 prevê as modalidades de RADAR especial, para órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais, e RADAR restrito, destinando privativamente à realização de consultas ou retificações de declarações aduaneiras de pessoas físicas ou jurídicas que tenham operado anteriormente no comércio exterior e não estejam habilitadas em nenhuma das modalidades anteriores.

DECRETO N. 4.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Alterado pelo Decreto n. 4.765, de 24 de junho de 2003.

Alterado pelo Decreto n. 5.138, de 12 de julho de 2004.

Alterado pelo Decreto n. 5.268, de 9 de novembro de 2004.

Alterado pelo Decreto n. 5.431, de 22 de abril de 2005.

Alterado pelo Decreto n. 5.887, de 06 de setembro de 2006.

Alterado pelo Decreto n. 6.419, de 1.º de abril de 2008.

Alterado pelo Decreto n. 6.454, de 12 de maio de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º A administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior serão exercidos em conformidade com o disposto neste Decreto.

LIVRO I DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA E DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA

Capítulo I DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

Art. 2.º O território aduaneiro compreende todo o território nacional.

Art. 3.º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange (Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, art. 33):

I – a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;

b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e

c) a área terrestre que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e

II – a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

§ 1.º Para a demarcação da zona primária, deverá ser ouvido o órgão ou empresa a que esteja afeta a administração do local a ser alfandegado.

§ 2.º A autoridade aduaneira poderá exigir que a zona primária, ou parte dela, seja protegida por obstáculos que impeçam o acesso indiscriminado de veículos, pessoas ou animais.

§ 3.º A autoridade aduaneira poderá estabelecer, em locais e recintos alfandegados, restrições à entrada de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais, e a veículos não utilizados em serviço.

Art. 4.º O Ministro de Estado da Fazenda poderá demarcar, na orla marítima ou na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a permanência de mercadorias ou a sua circulação e a de veículos, pessoas ou animais ficarão sujeitas às exigências fiscais, proibições e restrições que forem estabelecidas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 33, parágrafo único).

§ 1.º O ato que demarcar a zona de vigilância aduaneira poderá:

I – ser geral em relação à orla marítima ou à faixa de fronteira, ou específico em relação a determinados segmentos delas;

II – estabelecer medidas específicas para determinado local; e

III – ter vigência temporária.

§ 2.º Na orla marítima, a demarcação da zona de vigilância aduaneira levará em conta, além de outras circunstâncias de interesse fiscal, a existência de portos ou ancoradouros naturais, propícios à realização de operações clandestinas de carga e descarga de mercadorias.

§ 3.º Compreende-se na zona de vigilância aduaneira a totalidade do município atravessado pela linha de demarcação, ainda que parte dele fique fora da área demarcada.

Capítulo II

DOS PORTOS, AEROPORTOS E PONTOS DE FRONTEIRA ALFANDEGADOS

Art. 5.º Os portos, aeroportos e pontos de fronteira serão alfandegados por ato declaratório da autoridade aduaneira competente, para que neles possam, sob controle aduaneiro:

I – estacionar ou transitar veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II – ser efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

III – embarcar, desembarcar ou transitar viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.

Art. 6.º O alfandegamento de portos, aeroportos ou pontos de fronteira será precedido da respectiva habilitação ao tráfego internacional pelas autoridades competentes em matéria de transporte.

Parágrafo único. Ao iniciar o processo de habilitação de que trata o *caput*, a autoridade competente notificará a Secretaria da Receita Federal.

Art. 7.º O ato que declarar o alfandegamento estabelecerá as operações aduaneiras autorizadas e os termos, limites e condições para sua execução.

Art. 8.º Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 34, incisos II e III).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à importação e à exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Capítulo III DOS RECINTOS ALFANDEGADOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 9.º Os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possa ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

I – mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;

II – bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; e

III – remessas postais internacionais.

§ 1.º Poderão ainda ser alfandegados, em zona primária, recintos destinados à instalação de lojas francas.

§ 2.º Os recintos a que se refere o inciso III operarão exclusivamente com remessas postais internacionais.

§ 3.º Nas hipóteses dos incisos I e II, os bens importados poderão permanecer armazenados em recinto alfandegado de zona secundária pelo prazo de setenta e cinco dias, contado da data de entrada no recinto, exceto se forem submetidos a regime aduaneiro especial, caso em que ficarão sujeitos ao prazo de vigência do regime.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto neste Capítulo.

Seção II Dos Portos Secos

Art. 11. Portos secos são recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de

mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º Os portos secos não poderão ser instalados na zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

§ 2.º Os portos secos poderão ser autorizados a operar com carga de importação e de exportação, ou apenas de exportação, tendo em vista as necessidades e condições locais.

Art. 12. As operações de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, bem assim a prestação de serviços conexos, em porto seco, sujeitam-se ao regime de concessão ou de permissão (Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, art. 1.º, inciso VI).

Parágrafo único. A execução das operações e a prestação dos serviços referidos no *caput* serão efetivadas mediante o regime de permissão, salvo quando os serviços devam ser prestados em porto seco instalado em imóvel pertencente à União, caso em que será adotado o regime de concessão precedida da execução de obra pública.

Capítulo IV DO ALFANDEGAMENTO

Art. 13. O alfandegamento de portos, aeroportos e pontos de fronteira somente poderá ser efetivado:

I – depois de atendidas as condições de instalação dos órgãos de fiscalização aduaneira e de infra-estrutura indispensável à segurança fiscal;

II – se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais; e

III – se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda.

§ 1.º O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, ao alfandegamento de recintos de zona primária e de zona secundária.

§ 2.º Em se tratando de permissão ou concessão de serviços públicos, o alfandegamento poderá ser efetivado somente após a conclusão do devido procedimento licitatório pelo órgão competente, e o cumprimento das condições fixadas em contrato.

§ 3.º O alfandegamento poderá abranger a totalidade ou parte da área dos portos e dos aeroportos.

§ 4.º Poderão, ainda, ser alfandegados silos ou tanques, para armazenamento de produtos a granel, localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias, ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instaladas em caráter permanente.

§ 5.º O alfandegamento de que trata o § 4.º é subordinado à comprovação do direito de construção e de uso das tubulações, esteiras rolantes ou similares, e ao cumprimento do disposto no *caput*.

§ 6.º O alfandegamento será cancelado, a qualquer tempo, se:

I – o local for desabilitado ao tráfego internacional;

II – a empresa interessada deixar de atender ao disposto no § 5.º; ou

III – a empresa interessada deixar de atender aos termos, limites e condições estabelecidos em ato normativo.

§ 7.º Compete à Secretaria da Receita Federal declarar o alfandegamento a que se refere este artigo e editar normas complementares a este Capítulo. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 14. Nas cidades fronteiriças poderão ser alfandegados pontos de fronteira para o tráfego local e exclusivo de veículos matriculados nessas cidades.

§ 1.º Os pontos de fronteira de que trata o *caput* serão alfandegados pela autoridade aduaneira regional, que poderá fixar as restrições que julgar convenientes.

§ 2.º As autoridades aduaneiras locais com jurisdição sobre as cidades fronteiriças poderão instituir, no interesse do controle aduaneiro, cadastros de pessoas que habitualmente cruzam a fronteira (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 34, inciso I).

Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

Art. 15. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (Constituição da República, art. 237).

Art. 16. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta ou continuada nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, em conformidade com o estabelecido no ato de alfandegamento.

§ 1.º Entende-se por fiscalização continuada a que se exerce em dia e hora determinados para que haja manuseio ou movimentação de mercadorias.

§ 2.º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no *caput* (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 36, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 3.º O atendimento em dias e horas fora do expediente normal da unidade aduaneira é considerado serviço extraordinário, devendo os interessados, na forma estabelecida em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, ressarcir a Administração das despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 36, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Art. 17. Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de

mercadorias, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, a administração aduaneira tem precedência sobre os demais órgãos que ali exerçam suas atribuições (Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, art. 35). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º A precedência de que trata o *caput* implica: (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – a obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela administração aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal; e (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

II – a competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no *caput*, no que interessar à Fazenda Nacional.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo os demais órgãos prestar à administração aduaneira a colaboração que for solicitada. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 94 e parágrafo único, e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34).

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, usuárias de sistema de processamento de dados, deverão manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei n. 9.430, de 1996, art. 38).

Art. 19. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 195). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (Lei n. 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 20. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Lei n. 5.172, de 1966, art. 197):

- I – os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, as casas bancárias, as Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, os comissários e os liquidatários; e
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, nos termos da legislação específica (Lei n. 5.172, de 1966, art. 197, parágrafo único).

Art. 21. A autoridade aduaneira que proceder ou presidir a qualquer procedimento fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a sua conclusão (Lei n. 5.172, de 1966, art. 196).

§ 1.º Os termos a que se refere o *caput* serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos pela pessoa sujeita à fiscalização (Lei n. 5.172, de 1966, art. 196, parágrafo único).

§ 2.º Quando os termos forem lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade aduaneira (Lei n. 5.172, de 1966, art. 196, parágrafo único).

Art. 22. No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso (Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, art. 36, § 2.º):

- I – a quaisquer dependências do porto e às embarcações, atracadas ou não; e
- II – aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Parágrafo único. Para o desempenho das atribuições referidas no *caput*, a autoridade aduaneira poderá requisitar papéis, livros e outros documentos, bem assim o apoio de força pública federal, estadual ou municipal, quando julgar necessário (Lei n. 8.630, de 1993, art. 36, § 2.º).

Art. 23. A estrutura, competência, denominação, sede e jurisdição das unidades da Secretaria da Receita Federal que desempenham as atividades aduaneiras serão reguladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 147).

TÍTULO II DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS

Capítulo I DAS NORMAS GERAIS

Seção I *Das Disposições Preliminares*

Art. 24. A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado.

§ 1.º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal poderá autorizar a entrada ou a saída de veículos por porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado, em casos justificados, e sem prejuízo do disposto no § 1.º.

Art. 25. É proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado:

I – estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado; e

II – trafegar no território aduaneiro em situação ilegal quanto às normas reguladoras do transporte internacional correspondente à sua espécie.

Parágrafo único. É proibido, ainda, ao condutor de veículo, procedente do exterior ou a ele destinado, desviá-lo da rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado.

Art. 26. É proibido ao condutor do veículo colocá-lo nas proximidades de outro, sendo um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou mercadoria, sem observância das normas de controle aduaneiro.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no *caput*, os veículos: (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – de guerra, salvo se utilizados no transporte comercial;

II – das repartições públicas, em serviço;

III – autorizados para utilização em operações portuárias ou aeroportuárias, inclusive de transporte de passageiros e tripulantes; e

IV – que estejam prestando ou recebendo socorro.

Art. 27. As operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior poderão ser executadas somente depois de formalizada a sua entrada no País.

§ 1.º Para efeitos fiscais, considera-se formalizada a entrada do veículo quando emitido o termo de entrada de que trata o art. 31.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal poderá dispor, em ato normativo, sobre situações em que as operações de carga, descarga ou transbordo possam iniciar-se antes de formalizada a entrada do veículo no País.

Art. 28. O ingresso em veículo procedente do exterior ou a ele destinado será permitido somente aos tripulantes e passageiros, às pessoas em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela autoridade aduaneira (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 38).

Art. 29. Quando conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, poderá ser determinado, pela autoridade aduaneira, o acompanhamento fiscal de veículo pelo território aduaneiro.

Seção II

Da Prestação de Informações pelo Transportador

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1.º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2.º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

§ 3.º Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente.

Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 32. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 28). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Seção III

Da Busca em Veículos

Art. 33. A busca em qualquer veículo será realizada pela autoridade aduaneira para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no art. 30 (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 37, parágrafo único).

Parágrafo único. A busca a que se refere o *caput* será precedida de comunicação, verbal ou por escrito, ao responsável pelo veículo.

Art. 34. A autoridade aduaneira poderá determinar a colocação de lacres nos compartimentos que contenham os volumes ou as mercadorias a que se referem o § 1.º do art. 30 e o § 1.º do art. 36, podendo adotar outras medidas de controle fiscal.

Art. 35. Havendo indícios de falsa declaração de conteúdo, a autoridade aduaneira poderá determinar a descarga de volume ou de unidade de carga, para a devida verificação, lavrando-se termo.

Seção IV

Do Controle dos Sobressalentes e das Provisões de Bordo

Art. 36. As mercadorias incluídas em listas de sobressalentes e provisões de bordo deverão corresponder, em quantidade e qualidade, às necessidades do serviço de manutenção do veículo e de uso ou consumo de sua tripulação e dos passageiros.

§ 1.º As mercadorias mencionadas no *caput*, que durante a permanência do veículo na zona primária não forem necessárias aos fins indicados, serão depositadas em compartimento fechado, o qual poderá ser aberto somente na presença da autoridade aduaneira ou após a saída do veículo do local.

§ 2.º A critério da autoridade aduaneira, poderá ser dispensada a cautela prevista no § 1.º, se a permanência do veículo na zona primária for de curta duração.

Art. 37. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o funcionamento de lojas, bares e instalações semelhantes, em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos sem o atendimento ao disposto na legislação aduaneira (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 40).

Seção V

Do Controle das Unidades de Carga

Art. 38. As unidades de carga utilizadas no transporte de mercadorias serão objeto de controle desde a sua chegada até a efetiva saída do território aduaneiro.

Parágrafo único. O controle das unidades de carga ingressadas na zona secundária será exercido mediante aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Capítulo II

DO MANIFESTO DE CARGA

Art. 39. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 39).

Art. 40. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 39).

§ 1.º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o *caput*, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse.

§ 2.º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida.

Art. 41. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga.

Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.

Art. 42. O manifesto de carga conterá:

- I – a identificação do veículo e sua nacionalidade;
- II – o local de embarque e o de destino das cargas;
- III – o número de cada conhecimento;
- IV – a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes;
- V – a natureza das mercadorias;
- VI – o consignatário de cada partida;
- VII – a data do seu encerramento; e
- VIII – o nome e a assinatura do responsável pelo veículo.

Art. 43. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 42.

Art. 44. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

§ 1.º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento corrigido, e ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro.

§ 2.º O cumprimento do disposto no § 1.º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira.

Art. 45. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício.

Art. 46. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.

Art. 47. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.

Art. 48. É obrigatória a assinatura do emitente nas averbações, nas ressalvas, nas emendas ou nas entrelinhas lançadas nos conhecimentos e manifestos.

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer normas sobre a tradução do manifesto de carga e de outras declarações de efeito equivalente, escritos em idioma estrangeiro.

Art. 50. A competência para autorizar descarga de mercadoria em local diverso do indicado no manifesto é da autoridade aduaneira do novo destino, que comunicará o fato à unidade com jurisdição sobre o local para onde a mercadoria estava manifestada.

Art. 51. O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou a acréscimo de mercadoria (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 39, § 1.º).

Capítulo III DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I Dos Veículos Marítimos

Art. 52. Os transportadores, bem assim os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, por escrito e com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros.

Art. 53. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 40, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem.

Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior.

Seção II Dos Veículos Aéreos

Art. 54. Os agentes ou os representantes de empresas de transporte aéreo deverão informar à autoridade aduaneira dos aeroportos, com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, os horários previstos para a chegada de aeronaves procedentes do exterior.

Art. 55. Os volumes transportados por via aérea serão identificados por etiqueta própria, que conterà o nome da empresa transportadora, o número do conhecimento de carga aéreo, a quantidade e a numeração dos volumes neste compreendidos, os aeroportos de procedência e de destino e o nome do consignatário.

Art. 56. As aeronaves procedentes do exterior que forem obrigadas a realizar pouso de emergência fora de aeroporto alfandegado ficarão sujeitas ao controle da autoridade aduaneira com jurisdição sobre o local da aterrissagem, a quem o responsável pelo veículo comunicará a ocorrência.

Parágrafo único. A bagagem dos viajantes e a carga ficarão sob a responsabilidade da empresa transportadora até que sejam satisfeitas as formalidades de desembarque e descarga ou tenha prosseguimento o voo.

Art. 57. As aeronaves de aviação geral ou não engajadas em serviço aéreo regular, quando procedentes do exterior, ficam submetidas, no que couber, às normas desta Seção.

Parágrafo único. Os responsáveis por aeroportos são obrigados a comunicar à autoridade aduaneira jurisdicionante a chegada das aeronaves a que se refere o *caput*, imediatamente após a sua aterrissagem.

Seção III *Dos Veículos Terrestres*

Art. 58. Considera-se em admissão temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, o veículo que ingressar no território aduaneiro a serviço de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil.

Art. 59. Quando a mercadoria for destinada a local interior do território aduaneiro e deva para lá ser conduzida no mesmo veículo procedente do exterior, a conferência aduaneira deverá, sempre que possível, ser feita sem descarga.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à mercadoria destinada ao exterior por via terrestre.

Art. 60. No caso de partida que constitua uma só importação e que não possa ser transportada num único veículo, será permitido o seu fracionamento em lotes, devendo cada veículo apresentar seu próprio manifesto e o conhecimento de carga do total da partida.

§ 1.º A entrada, no território aduaneiro, dos lotes subseqüentes ao primeiro deverá ocorrer dentro dos quinze dias úteis contados do início do despacho de importação.

§ 2.º Descumprido o prazo de que trata o § 1.º, o cálculo dos tributos correspondentes aos lotes subseqüentes será feito com base na legislação vigente à data da sua efetiva entrada.

§ 3.º O conhecimento de que trata o *caput* será apresentado por cópia, a partir do segundo lote, uma para cada um dos veículos, com averbação da quantidade de volumes ou de mercadorias de cada um dos lotes.

§ 4.º Cada manifesto terá sua conferência realizada separadamente, sem prejuízo da apuração final de eventuais extravios ou acréscimos em relação à quantidade submetida a despacho de importação.

Art. 61. Considera-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, o veículo de transporte comercial brasileiro, de carga ou de passageiros, que sair do território aduaneiro.

Art. 62. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer procedimentos de controle aduaneiro para o tráfego de veículos nas localidades fronteiriças do Brasil com outros países. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Capítulo IV DA DESCARGA E DA CUSTÓDIA DA MERCADORIA

Art. 63. A mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior será registrada pelo transportador, ou seu representante, e pelo depositário, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O veículo será tomado como garantia dos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas que sejam aplicadas ao transportador ou ao seu condutor (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 39, § 2.º).

§ 1.º Enquanto não concluídos os procedimentos fiscais destinados a verificar a existência de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional, a autoridade aduaneira poderá permitir a saída do veículo, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 39, § 3.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 2.º A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade, na forma do § 1.º, será feita de acordo com o disposto nos arts. 677 a 682.

Art. 65. A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de qualquer veículo que não haja satisfeito às exigências legais ou regulamentares (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 42).

Parágrafo único. Poderá ser vedado o acesso, a locais ou recintos alfandegados, de veículos cuja permanência possa ser considerada inconveniente aos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 66. O responsável por embarcação de recreio, aeronave particular ou veículo de competição que entrar no País por seus próprios meios deverá apre-

sentar-se à unidade aduaneira do local habilitado de entrada, no prazo de vinte e quatro horas, para a adoção dos procedimentos aduaneiros pertinentes.

Art. 67. O disposto neste Título aplica-se também aos veículos militares, quando utilizados no transporte de mercadoria (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 43).

Art. 68. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto neste Título.

LIVRO II DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

TÍTULO I DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Capítulo I DA INCIDÊNCIA

Art. 69. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Parágrafo único. O imposto de importação incide, inclusive, sobre bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito (Decreto n. 1.789, de 12 de janeiro de 1996, art. 62).

Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 1.º, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º):

- I – enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- II – devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;
- III – por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- IV – por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou
- V – por outros fatores alheios à vontade do exportador.

Parágrafo único. Serão ainda considerados estrangeiros, para os fins previstos no *caput*, os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem assim as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País (Decreto-lei n. 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 2.º e § 2.º).

Art. 71. O imposto não incide sobre:

- I – mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;

II – mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

III – mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento;

IV – mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda; e

V – embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem (Lei n. 9.432, de 8 de janeiro de 1997, art. 11, § 10).

§ 1.º Na hipótese do inciso I do *caput*:

I – será dispensada a verificação da correta descrição, quando se tratar de remessa postal internacional destinada indevidamente por erro do correio de procedência; e

II – considera-se erro inequívoco de expedição, aquele que, por sua evidência, demonstre destinação incorreta da mercadoria.

§ 2.º A mercadoria a que se refere o inciso I do *caput* poderá ser redestinada ou devolvida ao exterior, inclusive após o respectivo desembaraço aduaneiro, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 3.º Será cancelado o eventual lançamento de crédito tributário relativo a remessa postal internacional:

I – destruída por decisão da autoridade aduaneira;

II – liberada para devolução ao correio de procedência; ou

III – liberada para redesignação para o exterior.

Capítulo II

DO FATO GERADOR

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 1.º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 1.º, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 2.º O disposto no § 1.º não se aplica:

I – às malas e às remessas postais internacionais; e

II – à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o

extravio não seja superior a um por cento (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 1.º, § 3.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º):

§ 3.º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2.º, será exigido o imposto somente em relação ao que exceder a um por cento.

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único):

I – na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

II – no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

a) bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum;

b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; e

III – na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 618 (Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18 e parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de mercadoria sob regime suspensivo de tributação, e de mercadoria contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, sujeita ao regime de importação comum.

Art. 74. Não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro:

I – do pescado capturado fora das águas territoriais do País, por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira; e

II – de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 92, § 4.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Capítulo DA BASE DE CÁLCULO

Seção I *Das Disposições Preliminares*

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1.º de setembro de 1988, art. 1.º, e Acordo

sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 – Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994; e

II – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

Seção II

Do Valor Aduaneiro

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o *caput* consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 78. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul:

I – o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e

II – o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994):

I – os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II – os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994, e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995):

I – sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

II – o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e

III – o importador possa comprovar que:

a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e

b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se:

I – independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e

II – ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1.º Para efeitos do disposto no *caput*, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2.º O suporte físico referido no *caput* não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3.º Os dados ou instruções referidos no *caput* não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994):

I – houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II – as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto n. 92.930, de 16 de julho de 1986): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e

II – as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 84. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos ou contribuições e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 88):

I – preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II – preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Art. 85. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, quando o importador ou o adquirente da mercadoria não apresentar à fiscalização, em perfeita ordem e conservação, os documentos comprobatórios das informações prestadas na declaração de importação, a correspondência comercial e, se obrigado à escrituração, os respectivos registros contábeis (Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 86).

Art. 86. Na apuração do valor aduaneiro, presume-se a vinculação entre as partes na transação comercial quando, em razão de legislação do país do vendedor ou da prática de artifício tendente a ocultar informações, não for possível (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 87):

I – conhecer ou confirmar a composição societária do vendedor, de seus responsáveis ou dirigentes; ou

II – verificar a existência, de fato, do vendedor.

Art. 87. Para fins de determinação do valor dos bens que integram a bagagem, será considerado o valor de sua aquisição, à vista da fatura ou documento de efeito equivalente (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 4, item I, aprovada pela Decisão no 18, de 1994, do Conselho do Mercado Comum – CMC, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 28 de dezembro de 1995).

Parágrafo único. Na falta do valor mencionado no *caput*, por inexistência ou por inexatidão da fatura ou documento de efeito equivalente, será considerado o valor que, em caráter geral, estabelecer a autoridade aduaneira (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 4, item 2, aprovada pela Decisão no 18, de 1994, do CMC, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 28 de dezembro de 1995).

Art. 88. Na apuração do valor tributável da mercadoria importada por tráfego postal, será também considerado, como subsídio, o valor indicado pelo remetente na declaração prevista na legislação postal, para entrega à unidade aduaneira.

Art. 89. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo do imposto (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 25, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Capítulo IV DO CÁLCULO

Seção I *Da Alíquota do Imposto*

Art. 90. O imposto será calculado pela aplicação das alíquotas fixadas na Tarifa Externa Comum sobre a base de cálculo de que trata o Capítulo III deste Título (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 22).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – às remessas postais internacionais, quando sujeitas ao regime de tributação simplificada de que trata o art. 98 (Decreto-lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980, art. 1.º, § 2.º); e

II – aos bens conceituados como bagagem de viajante procedente do exterior, quando sujeitos ao regime de tributação especial de que trata o art. 100 (Decreto-lei n. 2.120, de 14 de maio de 1984, art. 2.º).

Art. 91. O imposto poderá ser calculado pela aplicação de alíquota específica, ou pela conjugação desta com a alíquota ad valorem, conforme estabelecido em legislação própria (Lei n. 3.244, de 14 de agosto de 1957, art. 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 9.º).

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira (Lei n. 3.244, de 1957, art. 2.º, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.434, de 1988, art. 9.º).

Art. 92. Compete à Câmara de Comércio Exterior alterar as alíquotas do imposto de importação, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei (Lei n. 8.085, de 23 de outubro de 1990, art. 1.º e parágrafo único, este com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 52).

Art. 93. Os bens importados, inclusive com alíquota zero do imposto de importação, estão sujeitos aos tributos internos, nos termos das respectivas legislações (Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 7.º).

Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Alfândegas (Decreto-lei n. 1.154, de 1.º de março de 1971, art. 3.º).

Art. 95. Quando se tratar de mercadoria importada ao amparo de acordo internacional firmado pelo Brasil, prevalecerá o tratamento nele previsto, salvo se da aplicação das normas gerais resultar tributação mais favorável.

Art. 96. As alíquotas negociadas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio são extensivas às importações de mercadorias originárias de países da Associação Latino-Americana de Integração, a menos que nesta tenham sido negociadas em nível mais favorável.

Seção II
Da Taxa de Câmbio

Art. 97. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 24).

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda alterar a forma de fixação da taxa de câmbio a que se refere o *caput* (Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 106).

Seção III
Do Regime de Tributação Simplificada

Art. 98. O regime de tributação simplificada é o que permite a classificação genérica, para fins de despacho de importação, de bens integrantes de remessa postal internacional, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas do imposto de importação, e isenção do imposto sobre produtos industrializados, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-lei n. 1.804, de 1980, art. 1.º e § 2.º).

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Fazenda:

I – estabelecer os requisitos e as condições a serem observados na aplicação do regime de tributação simplificada (Decreto-lei n. 1.804, de 1980, art. 1.º, § 4.º); e

II – definir a classificação genérica dos bens e as alíquotas correspondentes (Decreto-lei n. 1.804, de 1980, art. 1.º, § 2.º).

Art. 99. O disposto nesta Seção poderá ser estendido, às encomendas aéreas internacionais transportadas ao amparo de conhecimento de carga, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-lei n. 1.804, de 1980, art. 2.º, parágrafo único).

Seção IV
Do Regime de Tributação Especial

Art. 100. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão-somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 10, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, promulgada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Art. 101. Aplica-se o regime de tributação especial aos bens:

I – compreendidos no conceito de bagagem, que excederem o limite de isenção (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 10, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995); e

II – adquiridos em lojas francas de chegada, que excederem o limite de isenção estabelecido para bagagem de viajante (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 13, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Seção V
Das Disposições Finais

Art. 102. No caso dos bens a que se refere o parágrafo único do art. 70, o imposto será apurado com base no valor residual, calculado em conformidade com a escala de depreciação aplicada ao valor constante do registro de exportação ou de documento de efeito equivalente (Decreto-lei n. 1.418, de 1975, art. 2.º, § 1.º, alínea “c”, e § 2.º).

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda fixar os prazos e os percentuais da escala de depreciação, bem assim estabelecer as normas para aplicação do disposto no *caput* (Decreto-lei n. 1.418, de 1975, art. 2.º, § 2.º).

Capítulo V
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 103. É contribuinte do imposto (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 31, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º):

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; e

III – o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 104. É responsável pelo imposto:

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º);

II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 32, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º); ou

III – qualquer outra pessoa que a lei assim designar.

Art. 105. É responsável solidário:

I – o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 77);

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 77);

III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso III, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 77);

IV – o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal (Lei n. 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, art. 28); e

V – qualquer outra pessoa que a lei assim designar.

§ 1.º A Secretaria da Receita Federal poderá (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 80):

I – estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

II – exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

§ 2.º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso III e no § 1.º deste artigo (Lei n. 10.637, de 2002, art. 27). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Capítulo VI DO PAGAMENTO E DO DEPÓSITO

Art. 106. O imposto será pago na data do registro da declaração de importação (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 27).

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar, em casos especiais, outros momentos para o pagamento do imposto.

Art. 107. A importância a pagar será a resultante da apuração do total do imposto, na declaração de importação ou em documento de efeito equivalente.

Art. 108. O depósito para garantia de qualquer natureza será feito na Caixa Econômica Federal, na forma da legislação específica.

Capítulo VII DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Seção I Da Restituição

Art. 109. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

I – diferença, verificada em ato de fiscalização aduaneira, decorrente de erro (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 28, inciso I):

a) de cálculo;

b) na aplicação de alíquota; e

c) nas declarações quanto ao valor aduaneiro ou à quantidade de mercadoria;

II – apuração, em ato de vistoria aduaneira, de extravio ou de depreciação de mercadoria decorrente de avaria (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 28, inciso II);

III – verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei n. 5.172, de 1966, art. 144); e

IV – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (Lei n. 5.172, de 1966, art. 165, inciso III).

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a restituição independe de prévia indenização, por parte do responsável, da importância devida à Fazenda Nacional.

Art. 110. A restituição total ou parcial do imposto acarreta a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, desde que estas tenham sido calculadas com base no imposto anteriormente pago (Lei n. 5.172, de 1966, art. 167).

Art. 111. A restituição do imposto pago indevidamente poderá ser feita de ofício, a requerimento, ou mediante utilização do crédito na compensação de débitos do importador, observado o disposto no art. 112, e atendidas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 28, § 1.º, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 74, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 49). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. O protesto do importador, quanto a erro sobre quantidade ou qualidade de mercadoria, ou quando ocorrer avaria, deverá ser apresentado antes da saída desta do recinto alfandegado, salvo quando, a critério da autoridade aduaneira, houver inequívoca demonstração do alegado (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 28, § 2.º).

Seção II *Da Compensação*

Art. 112. O importador que apurar crédito relativo ao imposto, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Lei n. 9.430, de 1996, art. 74, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 49). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo importador, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei n. 9.430, de 1996,

art. 74, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 49). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei n. 9.430, de 1996, art. 74, § 2.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 49). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 3.º O crédito apurado pelo importador, nos termos do *caput*, não poderá ser utilizado para compensar crédito tributário, relativo a tributos ou contribuições, devido no momento do registro da declaração de importação (Lei n. 9.430, de 1996, art. 74, § 3.º, alínea “b”, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 49). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 4.º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para efeitos do previsto neste artigo (Lei n. 9.430, de 1996, art. 74, § 4.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 49). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 5.º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo (Lei n. 9.430, de 1996, art. 74, § 5.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 49). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Capítulo VIII DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES DO IMPOSTO

Seção I *Das Disposições Preliminares*

Art. 113. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei n. 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

Art. 114. A isenção ou a redução do imposto somente será reconhecida quando decorrente de lei ou de ato internacional.

Art. 115. Os bens objeto de isenção ou de redução do imposto, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto (Lei n. 8.032, de 1990, art. 6.º).

Art. 116. O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplica-se exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 8.º).

§ 1.º Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 9.º).

§ 2.º Entende-se por processo de transformação substancial o que conferir nova individualidade à mercadoria.

Art. 117. Observadas as exceções previstas em lei ou neste Decreto, a isenção ou a redução do imposto somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 17, e Decreto-lei n. 666, de 2 de julho de 1969, art. 2.º).

Art. 118. A concessão e o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo ao imposto ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às importações efetuadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e pelos Municípios.

Art. 119. No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções de que trata este Capítulo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos que deixarem de ser recolhidos na importação, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados da data do registro da declaração de importação (Lei n. 5.172, de 1966, art. 179, Decreto-lei n. 37, de 1966, arts. 11 e 12, e Lei n. 4.502, de 1964, art. 9.º, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso II).

Seção II

Do Reconhecimento da Isenção ou da Redução

Art. 120. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei n. 5.172, de 1966, art. 179).

§ 1.º O reconhecimento referido no *caput* não gera direito adquirido e será anulado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício (Lei n. 5.172, de 1966, art. 179, § 2.º).

§ 2.º A isenção ou a redução poderá ser requerida na própria declaração de importação.

§ 3.º O requerimento de benefício fiscal incabível não acarreta a perda de benefício diverso.

§ 4.º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os casos em que se poderá autorizar o desembaraço aduaneiro, com suspensão do pagamento de impostos, de mercadoria objeto de isenção ou de redução concedida por órgão governamental ou decorrente de acordo internacional, quando o benefício esti-

ver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato regulamentador (Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 12).

Art. 121. Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, para a mercadoria declarada e apresentada a despacho aduaneiro, serão exigidos o imposto correspondente e os acréscimos legais cabíveis.

Art. 122. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, a toda importação beneficiada com isenção ou com redução do imposto, salvo expressa disposição de lei em contrário.

Seção III

Da Isenção ou da Redução Vinculada à Qualidade do Importador

Art. 123. Quando a isenção ou a redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 11).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I – a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 11, parágrafo único, inciso I);

II – após o decurso do prazo de três anos, contado da data do registro da declaração de importação, no caso de bens objeto da isenção a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 135 (Decreto-lei n. 1.559, de 29 de junho de 1977, art. 1.º); e

III – após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data do registro da declaração de importação, nos demais casos.

Art. 124. A autoridade aduaneira poderá, a qualquer tempo, promover as diligências necessárias para assegurar o controle da transferência dos bens objeto de isenção ou de redução.

Art. 125. Na transferência de propriedade ou na cessão de uso de bens objeto de isenção ou de redução, o imposto será reduzido proporcionalmente à depreciação do valor dos bens em função do tempo decorrido, contado da data do registro da declaração de importação (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 26).

§ 1.º A depreciação do valor dos bens objeto da isenção a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 135, quando exigível o pagamento do imposto, obedecerá aos seguintes percentuais (Decreto-lei n. 1.559, de 1977, art. 1.º):

I – de mais de 12 e até 24 meses, trinta por cento; e

II – de mais de 24 e até 36 meses, setenta por cento.

§ 2.º A depreciação para os demais bens, inclusive os automóveis de que trata o art. 187, obedecerá aos seguintes percentuais (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 26, e Decreto-lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976, art. 2.º, §§ 1.º e 3.º):

- I – de mais de 12 e até 24 meses, vinte e cinco por cento;
- II – de mais de 24 e até 36 meses, cinqüenta por cento;
- III – de mais de 36 e até 48 meses, setenta e cinco por cento; e
- IV – de mais de 48 e até 60 meses, noventa por cento.

§ 3.º Não serão depreciados os bens que normalmente aumentam de valor com o tempo.

Art. 126. Se os bens objeto de isenção ou de redução forem danificados por incêndio ou por qualquer outro sinistro, o imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo.

§ 1.º Para habilitar-se à redução de que trata o *caput*, o interessado deverá apresentar laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

§ 2.º Caso não seja possível quantificar o prejuízo com base no laudo de que trata o § 1.º, a autoridade aduaneira solicitará assistência técnica, nos termos do art. 722.

Art. 127. Não será concedida a redução proporcional referida no art. 126 quando ficar comprovado que o sinistro:

- I – ocorreu por culpa ou dolo do proprietário ou usuário dos bens; ou
- II – resultou de os bens terem sido utilizados com infringência ao disposto no art. 123 ou em finalidade diversa daquela que motivou a isenção ou a redução do imposto.

Art. 128. No caso de transferência de propriedade ou cessão de uso de bens que, antes de decorridos os prazos a que se referem os incisos II e III do parágrafo único do art. 123, se tenham tornado inservíveis, mas possuam ainda valor residual, o imposto será calculado com base nesse valor, observado o disposto no § 2.º do art. 126.

Art. 129. Nos casos de transferência de propriedade ou cessão de uso de bens objeto da isenção a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 135, nenhuma isenção ou redução do imposto poderá ser concedida em decorrência de reciprocidade de tratamento.

Art. 130. Quando se tratar de venda ou de cessão de veículo automotor objeto de isenção do imposto, o registro da transferência de propriedade, no órgão competente, só poderá ser efetuado, pelo adquirente ou pelo cessionário, à vista de declaração da autoridade aduaneira de achar-se o veículo liberado, quer pelo pagamento do imposto devido, quer por força do disposto no parágrafo único do art. 123.

Seção IV

Da Isenção ou da Redução Vinculada à Destinação dos Bens

Art. 131. A isenção ou a redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 12).

Art. 132. A comprovação a que se refere o art. 131 será feita, quando necessária, com assistência técnica, nos termos do art. 722.

Art. 133. Perderá o direito à isenção ou à redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão, exigindo-se o imposto a partir da data do registro da correspondente declaração de importação.

Parágrafo único. Se os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de terem sido danificados por incêndio ou por qualquer outro sinistro, o pagamento do imposto devido obedecerá ao disposto no art. 126.

Art. 134. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade aduaneira, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o inciso III do art. 123, contado da data do registro da correspondente declaração de importação.

Seção V

Das Isenções e das Reduções Diversas

Art. 135. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação:

I – às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso I, alínea “a”, e Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1.º, inciso IV);

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso I, alínea “b”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso I, alínea “c”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso I, alínea “d”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

e) pelas instituições científicas e tecnológicas (Lei n. 8.010, de 29 de março de 1990, art. 1.º, Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso I, alínea “e”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV); e

II – aos casos de:

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “a”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “b”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “c”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “d”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

e) bens adquiridos em loja franca, no País (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “e”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

f) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres (Decreto-lei n. 2.120, de 1984, art. 1.º, § 2.º, alínea “b”, Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “f”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 78, inciso III, Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “g”, e Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1.º, inciso I); (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou na pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4.º da Lei n. 3.244, de 1957, com a redação dada pelo art. 7.º do Decreto-lei n. 63, de 21 de novembro de 1966 (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “h”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

i) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “i”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

j) medicamentos destinados ao tratamento de aids, e instrumental científico destinado à pesquisa da síndrome da deficiência imunológica adquirida (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “j”);

l) bens importados pelas áreas de livre comércio (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “l”);

m) importações efetuadas para a Zona Franca de Manaus e para a Amazônia Ocidental (Lei n. 8.032, de 1990, art. 4.º);

n) mercadorias estrangeiras vendidas por entidades beneficentes em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País (Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 34);

o) mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, de feiras, de exposições internacionais e de outros eventos internacionais assemelhados (Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 70);

p) objetos de arte recebidos em doação, por museus (Lei n. 8.961, de 23 de dezembro de 1994, art. 1.º);

q) materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados, e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, destinados à construção do Gasoduto Brasil – Bolívia (Lei n. 5.172, de 1966, art. 98, e Acordo para Isenção de Impostos Relativos à Implementação do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia, promulgado pelo Decreto n. 2.142, de 5 de fevereiro de 1997);

r) partes, peças e componentes, importados, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (Lei n. 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 11);

s) bens destinados a coletores eletrônicos de votos (Lei n. 9.643, de 26 de maio de 1998, art. 1.º);

t) equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos e parapanamericanos (Lei n. 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 8.º).

Parágrafo único. As isenções ou reduções de que trata o *caput* serão concedidas com observância dos termos, limites e condições estabelecidos na Seção VI.

Art. 136. É concedida a redução de quarenta por cento do imposto incidente sobre a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados exclusivamente aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de (Lei n. 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5.º e § 1.º):

I – veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II – ônibus;

III – caminhões;

IV – reboques e semi-reboques;

V – chassis com motor;

VI – carrocerias;

VII – tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII – tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX – máquinas rodoviárias; e

X – autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos, necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

Seção VI

Dos Termos, Limites e Condições

Subseção I

Da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Respektivas Autarquias

Art. 137. A isenção às importações realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e pelos Municípios, aplica-se a:

I – equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, destinados a obras de construção, ampliação, exploração e conservação de serviços públicos operados direta ou indiretamente pelos titulares do benefício;

II – partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios que, em quantidade normal, acompanhem os bens de que trata o inciso I ou que se destinem a reparo ou a manutenção do equipamento, máquina, aparelho ou instrumento de procedência estrangeira instalado no País; e

III – bens de consumo, quando direta e estritamente relacionados com a atividade dos beneficiários e desde que necessários a complementar a oferta do similar nacional.

Art. 138. A isenção às importações realizadas pelas autarquias somente se aplica aos bens referidos no inciso III do art. 137, observadas as condições ali estabelecidas.

Subseção II

Dos Partidos Políticos e das Instituições Educativas e de Assistência Social

Art. 139. A isenção às importações realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais e de assistência social será aplicada somente a entidades que atendam às seguintes condições (Lei n. 5.172, de 1966, art. 14, e Lei n. 9.532, de 1997, art. 12, § 2.º):

I – não-distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (Lei n. 5.172, de 1966, art. 14, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar no 104, de 10 de janeiro de 2001, art. 1.º);

II – não-remuneração, por qualquer forma, de seus dirigentes pelos serviços prestados;

III – emprego dos seus recursos integralmente no País, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV – manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V – compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador (Constituição da República, art. 150, inciso VI, alínea “c” e § 4.º; e Lei n. 5.172, de 1966, arts. 9.º, inciso IV, alínea “c”, com a

redação dada pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, arts. 1.º e 14, § 2.º); (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

VI – conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

VII – apresentação da declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

VIII – recolhimento dos tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e da contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim o cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes; e

IX – garantia de destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo do benefício, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 1.º Na hipótese do inciso V do *caput*, as finalidades para as quais os bens foram importados deverão estar previstas nos objetivos institucionais da entidade, constantes dos respectivos estatutos ou atos constitutivos (Lei n. 5.172, de 1966, art. 14, § 2.º).

§ 2.º A informação à autoridade aduaneira sobre a observância do inciso V do *caput*, relativamente aos bens importados, compete:

I – ao Ministério da Saúde, em se tratando de material médico-hospitalar;

II – ao Ministério da Educação, se a importação for efetuada por instituição educacional; e

III – ao Ministério da Previdência e Assistência Social, se a importação for efetuada por instituição de assistência social.

Subseção III

Das Missões Diplomáticas, das Repartições Consulares, das Representações de Organismos Internacionais, e dos seus Integrantes

Art. 140. A isenção referida nas alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 135 será aplicada aos bens importados por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares, e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, de que o Brasil seja membro, e aos bens de seus integrantes, inclusive automóveis.

§ 1.º Para fins de fruição da isenção de que trata este artigo, consideram-se integrantes das representações de organismos internacionais a que se refere o *caput*:

I – os funcionários, peritos, técnicos e consultores, que, no exercício de suas funções, gozem do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático; e

II – outros funcionários de organismos internacionais aos quais seja dado, por disposições expressas de atos firmados pelo Brasil, o tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático.

§ 2.º A isenção será reconhecida com observância da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos no 56.435, de 8 de junho de 1965, e no 61.078, de 26 de julho de 1967, à vista de requisição do Ministério das Relações Exteriores, que a emitirá atendendo ao princípio de reciprocidade de tratamento e ao regime de quotas, quando for o caso.

§ 3.º A isenção de que trata este artigo não se aplica a funcionário consular honorário.

Art. 141. A isenção concedida aos integrantes a que se refere o art. 140, nos termos ali definidos, estende-se a técnico e perito que aqui venha desempenhar missões de caráter transitório ou eventual, quando expressamente prevista na convenção, tratado, acordo ou convênio de que o País seja signatário.

Parágrafo único. Será aplicado o regime de admissão temporária aos bens das pessoas referidas no *caput*, quando não expressamente prevista a isenção.

Art. 142. A isenção referida nos arts. 140 e 141, relativamente a automóveis, poderá ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de automóvel de produção nacional, com isenção do imposto sobre produtos industrializados (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 161).

Parágrafo único. Deverá ser pago, com os acréscimos legais e as penalidades cabíveis, o imposto relativo a automóvel adquirido nas condições do *caput*, se transferida a sua propriedade ou cedido o seu uso, antes de decorrido um ano da respectiva aquisição, a pessoa que não goze do mesmo benefício (Decreto-lei n. 37, de 1966, arts. 106, inciso II, “a”, e 161, parágrafo único).

Art. 143. Os automóveis importados com isenção não poderão ser transferidos ou alienados, a qualquer título, nem depositados para fins comerciais, expostos à venda ou vendidos, sem o prévio pagamento do imposto (Decreto-lei n. 37, de 1966, arts. 11 e 105, inciso XIII).

Parágrafo único. Equipara-se à alienação, a exposição para venda ou qualquer outra modalidade de oferta pública (Decreto-lei n. 2.068, de 9 de novembro de 1983, art. 3.º, § 2.º).

Art. 144. Dependerá da prévia liberação da Secretaria da Receita Federal, em qualquer caso, a transferência de propriedade ou cessão de uso de automóvel importado com isenção (Decreto-lei n. 37, de 1966, arts. 11 e 106, inciso II, “a”).

§ 1.º A liberação do automóvel pela Secretaria da Receita Federal será dada somente à vista de requisição do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos automóveis importados com a isenção referida no art. 142, depois de decorrido um ano da sua aquisição.

Subseção IV
Das Instituições Científicas e Tecnológicas

Art. 145. A isenção do imposto aos bens importados por instituições científicas e tecnológicas aplica-se a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, desde que destinados às suas pesquisas (Lei n. 8.010, de 1990, art. 1.º).

Parágrafo único. A isenção referida no *caput* aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas por esse Conselho (Lei n. 8.010, de 29 de março de 1990, art. 1.º, § 2.º; Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998, art. 16, inciso III; e Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 29, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 146. O Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações realizadas com isenção pelas instituições científicas e tecnológicas (Lei n. 8.010, de 1990, art. 2.º).

§ 1.º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (Lei n. 8.010, de 1990, art. 2.º, § 2.º).

§ 2.º As importações de mercadorias destinadas ao desenvolvimento da ciência e tecnologia não estão sujeitas ao limite global anual, quando (Lei n. 8.010, de 1990, art. 2.º, § 1.º):

- I – decorrentes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras; ou
- II – pagas por meio de empréstimos externos ou de acordos governamentais.

Subseção V
Do Papel Destinado à Impressão de Livros, Jornais e Periódicos

Art. 147. A isenção para o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos aplica-se somente às importações realizadas:

I – por pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de livro, jornal ou de outra publicação periódica que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos ou assistenciais, e semelhantes (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 16); e

II – por empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 16, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 751, de 8 de agosto de 1969, art. 1.º).

§ 1.º A isenção não abrange o papel utilizado na impressão de publicação que contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 16).

§ 2.º O papel objeto da isenção não poderá ser utilizado (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 16, § 3.º):

I – em catálogos, listas de preços e publicações semelhantes;

II – em jornais e revistas de propaganda; e

III – em livros em branco ou simplesmente pautados ou riscados.

§ 3.º O papel importado com isenção poderá ser utilizado em folhetos ou outros impressos de propaganda que constituam suplemento ou encarte de livro, jornal ou periódico, desde que em quantidade não excedente à tiragem da publicação que acompanham, e a ela vinculados pela impressão de seu título, data e número de edição.

Art. 148. O papel importado com isenção poderá:

I – ter seu uso cedido a gráficas para a impressão das publicações das pessoas referidas no inciso I do art. 147; ou

II – ser utilizado pelas pessoas referidas no inciso I do art. 147, na impressão de publicações de terceiros.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, ao papel importado com isenção, adquirido no mercado interno.

Art. 149. Somente poderá importar papel com isenção do imposto ou adquiri-lo das empresas referidas no inciso II do art. 147 a empresa para esse fim registrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1.º Deverá obter registro também a gráfica que executa serviços na forma do inciso I do art. 148, que o comprovará para obter a cessão do uso do papel.

§ 2.º O registro deverá ser renovado anualmente, no caso das empresas referidas no inciso II do art. 147, podendo ser exigida, para a renovação, a comprovação da regular utilização do papel importado ou adquirido no ano anterior (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 16, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 751, de 8 de agosto de 1969, art. 1.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 150. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 16, §§ 4.º e 5.º, este com a redação dada pelo Decreto-lei n. 751, de 1969, art. 2.º):

I – normas segundo as quais poderá ser autorizada a venda de aparas ou de papel impróprio para impressão, desde que se destinem a utilização como matéria-prima;

II – normas que regulem o cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Subseção;

III – limite de utilização do papel nos serviços da empresa; e

IV – percentual de tolerância na variação do peso, pela aplicação de tinta ou em razão de umidade.

Subseção VI

Das Amostras e das Remessas Postais Internacionais, sem Valor Comercial

Art. 151. Consideram-se sem valor comercial, para os efeitos da alínea “b” do inciso II do art. 135:

I – as amostras representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade; e

II – os bens contidos em remessas postais internacionais consideradas sem valor comercial, que não se prestem à utilização com fins lucrativos e cujo valor FOB não exceda a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos).

Subseção VII

Das Remessas Postais e das Encomendas Aéreas Internacionais, Destinadas a Pessoa Física

Art. 152. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-lei n. 1.804, de 1980, art. 2.º e inciso II, com a redação dada pela Lei n. 8.383, de 1991, art. 93).

§ 1.º O limite a que se refere o *caput* não poderá ser superior a cem dólares dos Estados Unidos, ou o equivalente em outra moeda (Decreto-lei n. 1.804, de 1980, art. 2.º, inciso II, com a redação dada pela Lei n. 8.383, de 1991, art. 93).

§ 2.º A isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no *caput*, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-lei n. 1.804, de 1980, art. 2.º e parágrafo único).

Subseção VIII

Da Bagagem

Art. 153. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995):

I – bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem assim para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

II – bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e

III – bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente.

§ 1.º Excluem-se do conceito de bagagem os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 7, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

§ 2.º Os bens a que se refere o § 1.º poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 7, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Art. 154. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

§ 1.º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 3, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

§ 3.º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

§ 4.º Excetuam-se do disposto no § 3.º os objetos de uso pessoal de residente no País, falecido no exterior, e cujo óbito seja comprovado por documentação idônea (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Art. 155. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 9, itens 1 a 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995):

I – roupas e outros objetos de uso ou consumo pessoal;

II – livros, folhetos e periódicos; e

III – outros bens, observado o limite de valor global estabelecido em ato do Ministério da Fazenda (art. 237 da Constituição; art. 1.º do Decreto-Lei n. 2.120, de 1984). (Redação dada pelo Decreto n. 5.431, de 2005)

§ 1.º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 5, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

§ 2.º No caso de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou o legatário residente no País poderá importar com isenção os bens que lhe couberem, pertencentes ao de cujus na data do óbito, desde que compreendidos no conceito de bagagem (Decreto-lei n. 2.120, de 1984, art. 5.º).

Art. 156. Os bens trazidos pelo viajante, compreendidos no conceito de bagagem, que excederem o limite de isenção, estarão sujeitos ao regime de tributação especial de que trata o art. 100.

Art. 157. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Parágrafo único. A bagagem desacompanhada deverá (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 14, itens 1 e 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995):

I – chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e

II – provir do país ou dos países de estada ou de procedência do viajante.

Art. 158. A bagagem dos tripulantes está isenta do pagamento do imposto relativamente a roupas, objetos de uso pessoal, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 15, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Parágrafo único. A bagagem dos tripulantes dos navios de longo curso que procederem de terceiros países, e desembarcarem definitivamente no território aduaneiro, terá o tratamento previsto no art. 155 (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 15, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Art. 159. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 171):

I – não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 153; ou

II – sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.

Art. 160. Sem prejuízo do disposto no art. 155, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 11, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995):

I – móveis e outros bens de uso doméstico; e

II – ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado.

§ 1.º O gozo da isenção para os bens referidos no inciso II está sujeito à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante no exterior (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 11, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

§ 2.º Enquanto não for concedido o visto permanente ao estrangeiro, seus bens poderão permanecer no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 11, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Art. 161. Os cientistas, engenheiros e técnicos, brasileiros ou estrangeiros, radicados no exterior, terão direito à isenção referida no art. 160, sem a necessidade de observância do prazo de permanência ali estabelecido, desde que (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 13, inciso III, alínea “h”, e § 4.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.123, de 1970, art. 1.º):

I – a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em resolução baixada pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, antes de sua chegada ao País;

II – o regresso ao País decorra de convite do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia; e

III – o interessado se comprometa, perante o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, a exercer sua profissão no País durante o prazo mínimo de cinco anos, a partir da data do desembarço dos bens.

Art. 162. Os bens integrantes de bagagem, quando sujeitos a controles específicos, somente serão desembarçados mediante prévia anuência do órgão competente (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 6, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Art. 163. Os bens desembarçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o

pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 8.º).

Art. 164. A isenção para bens integrantes de bagagem de viajantes procedentes da Zona Franca de Manaus será regulamentada em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 6.º).

Art. 165. Poderá ser aplicado o tratamento previsto para bagagem desacompanhada, a requerimento do interessado, aos bens contidos em remessas vindas de país no qual tenha estado ou residido.

Art. 166 A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Subseção.

Subseção IX

Dos Bens Adquiridos em Loja Franca

Art. 167. A isenção do imposto na aquisição de mercadorias em loja franca instalada no País, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 135, será aplicada com observância do disposto nos arts. 424 a 427 e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-lei n. 2.120, de 1984, art. 1.º, § 2.º, alínea “a” c/c Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “e”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV).

Subseção X

Do Comércio de Subsistência em Fronteira

Art. 168. A isenção do imposto na importação de bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, aplica-se apenas aos bens destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras (Decreto-lei n. 2.120, de 1984, art. 1.º, § 2.º, “b”, Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “f”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV).

Parágrafo único. Entende-se por bens destinados à subsistência da unidade familiar, para os efeitos desta Subseção, os bens estritamente necessários ao uso ou consumo pessoal e doméstico.

Subseção XI

Do Drawback na Modalidade de Isenção

Art. 169. A isenção do imposto, ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback, será concedida na importação de mercadorias, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado, observado o disposto nos arts. 345 a 348 (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 78, inciso III).

Subseção XII

Dos Gêneros Alimentícios, dos Fertilizantes, dos Defensivos, e das Matérias-Primas para sua Produção

Art. 170. A isenção ou a redução do imposto na importação de gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou na pecuária, e matérias-primas para sua produção no País, será concedida quando não houver produção nacional, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno (Lei n. 3.244, de 1957, art. 4.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 63, de 1966, art. 7.º).

§ 1.º A isenção ou a redução do imposto será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal com observância dos critérios definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Lei n. 3.244, de 1957, art. 4.º, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 63, de 1966, art. 7.º):

I – mediante comprovação da inexistência de produção nacional e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal; ou

II – por meio do estabelecimento de quotas tarifárias globais ou por período determinado, ou ainda por quotas tarifárias globais por período determinado, casos em que não deverá ser ultrapassado o prazo de um ano, ou de quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

§ 2.º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional (Lei n. 3.244, de 1957, art. 4.º, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 63, de 1966, art. 7.º).

§ 3.º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes de aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo (Lei n. 3.244, de 1957, art. 4.º, § 4.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 63, de 1966, art. 7.º).

Art. 171. Quando, por motivo de escassez no mercado interno, tornar-se imperiosa a aquisição, no exterior, dos bens referidos no *caput* do art. 170, poderá ser concedida isenção do imposto para a sua importação, por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção (Lei n. 3.244, de 1957, art. 4.º, § 3.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 63, de 1966, art. 7.º).

Subseção XIII

Das Partes, Peças e Componentes Destinados a Reparo, Revisão e Manutenção de Aeronaves e de Embarcações

Art. 172. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, será reconhecida somente aos bens destinados a reparo, revisão ou

manutenção de aeronaves e de embarcações. (Redação dada pelo Decreto n. 5.268, de 2004)

§ 1.º Para cumprimento do disposto no *caput*, o importador deverá fazer prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação. (Incluído pelo Decreto n. 5.268, de 2004)

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, caso a importação seja promovida por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá: (Incluído pelo Decreto n. 5.268, de 2004)

I – apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e (Incluído pelo Decreto n. 5.268, de 2004)

II – estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa. (Incluído pelo Decreto n. 5.268, de 2004)

Subseção XIV

Dos Medicamentos e do Instrumental Científico Destinados ao Tratamento e à Pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida

Art. 173. A isenção do imposto referida na alínea “j” do inciso II do art. 135, aplica-se à importação de medicamentos utilizados exclusivamente no tratamento de aidéticos, e de instrumental de uso exclusivo na pesquisa da doença, na forma da legislação específica.

Subseção XV

Dos Bens Importados pelas Áreas de Livre Comércio

Art. 174. A isenção do imposto na importação de bens destinados às áreas de livre comércio observará o disposto nos arts. 472 a 481.

Subseção XVI

Dos Bens Importados pela Zona Franca de Manaus e pela Amazônia Ocidental

Art. 175. A entrada de mercadorias estrangeiras com isenção do imposto, na Zona Franca de Manaus e na Amazônia Ocidental, será feita com observância do disposto nos arts. 453 e 464, respectivamente.

Subseção XVII

Das Mercadorias Doadas por Representações Diplomáticas Estrangeiras para Venda em Feiras, Bazares e Eventos Semelhantes

Art. 176. As entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública poderão vender em feiras, bazares e eventos semelhantes, com isenção do imposto, mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas

estrangeiras sediadas no País, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Lei n. 8.218, de 1991, art. 34).

Parágrafo único. O produto líquido da venda dos bens recebidos em doação, na forma do *caput*, terá como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades beneficentes no País (Lei n. 8.218, de 1991, art. 34, parágrafo único).

Subseção XVIII
Das Mercadorias Destinadas
a Consumo em Eventos Internacionais

Art. 177. A isenção do imposto na importação de mercadorias destinadas a consumo em eventos internacionais somente será reconhecida se o consumo ocorrer no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição (Lei n. 8.383, de 1991, art. 70).

§ 1.º A isenção não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes, suscetíveis de serem aproveitadas após o evento (Lei n. 8.383, de 1991, art. 70, § 1.º).

§ 2.º É condição para gozo da isenção que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, em relação às mercadorias mencionadas no *caput* (Lei n. 8.383, de 1991, art. 70, § 2.º).

§ 3.º A importação das mercadorias objeto da isenção sujeita-se a licenciamento automático e a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Lei n. 8.383, de 1991, art. 70, § 3.º).

Subseção XIX
Dos Objetos de Arte

Art. 178. A isenção do imposto na importação de objetos de arte somente beneficia aqueles classificados nas posições 9701, 9702, 9703 e 9706 da Nomenclatura Comum do Mercosul, recebidos, em doação, por museus (Lei n. 8.961, de 1994, art. 1.º).

Parágrafo único. Os museus a que se refere o *caput* deverão ser constituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública (Lei n. 8.961, de 1994, art. 1.º).

Subseção XX
Dos Bens Destinados à Construção
do Gasoduto Brasil-Bolívia

Art. 179. A isenção do imposto na importação dos bens destinados à construção do Gasoduto Brasil – Bolívia aplica-se exclusivamente a materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados, e aos respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, adquiridos pelo executor do projeto, diretamente ou por intermédio de empresa por ele contratada

especialmente para a sua execução (Acordo para Isenção de Impostos Relativos à Implementação do Projeto de Gasoduto Brasil-Bolívia, Art. 1, promulgado pelo Decreto n. 2.142, de 1997).

§ 1.º A isenção de que trata o *caput* aplica-se, exclusivamente, durante o período compreendido entre a data de início da construção do gasoduto, e a data em que houver sido alcançada a capacidade de transporte acordada (Acordo para Isenção de Impostos Relativos à Implementação do Projeto de Gasoduto Brasil-Bolívia, Art. 3, promulgado pelo Decreto n. 2.142, de 1997).

§ 2.º Compete ao Ministério das Minas e Energia informar à Secretaria da Receita Federal a data em que for alcançada a capacidade a que se refere o § 1.º.

Subseção XXI

Das Partes, Peças e Componentes Destinados ao Emprego na Conservação e Modernização de Embarcações

Art. 180. A isenção do imposto na importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro será reconhecida somente se os serviços forem realizados em estaleiros navais brasileiros (Lei n. 9.493, de 1997, art. 11).

Subseção XXII

Dos Bens Destinados a Coletores Eletrônicos de Votos

Art. 181. A isenção do imposto na importação de bens destinados a coletores eletrônicos de votos aplica-se (Lei n. 9.643, de 1998, art. 1.º):

I – às matérias-primas e aos produtos intermediários que se destinem à industrialização, no País, de coletores eletrônicos de votos, a serem diretamente fornecidos ao Tribunal Superior Eleitoral; e

II – aos produtos classificados nos códigos 8471.60.52, 8471.60.61, 8473.30.49, 8504.40.21 e 8534.00.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados aos coletores eletrônicos de votos.

Parágrafo único. Para o reconhecimento da isenção, a empresa beneficiária deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal relação quantitativa dos bens a serem importados, aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (Lei n. 9.643, de 1998, art. 2.º).

Subseção XXIII

Dos Materiais Esportivos

Art. 182. A isenção do imposto referida na alínea “t” do inciso II do art. 135, aplica-se às importações de equipamentos ou materiais, sem similar nacional, destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos e parapanamericanos, cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2004 (Lei n. 10.451, de 2002, arts. 8.º e 12).

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento da isenção, considera-se equipamento ou material sem similar nacional aquele homologado para as competições a que se refere o *caput* pela entidade federativa internacional da respectiva modalidade esportiva (Lei n. 10.451, de 2002, art. 8.º, § 1.º).

Art. 183. São beneficiários da isenção de que trata o art. 182 os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem assim as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas (Lei n. 10.451, de 2002, art. 9.º).

Art. 184. O direito à fruição da isenção de que trata o art. 182 fica condicionado (Lei n. 10.451, de 2002, art. 10):

I – à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais; e

II – à manifestação da Secretaria Nacional de Esportes do Ministério do Esporte e Turismo sobre:

a) o atendimento do requisito de inexistência de similar nacional, nos termos do parágrafo único do art. 182;

b) o enquadramento do importador na condição de beneficiário da isenção, nos termos do art. 183; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de equipamentos ou materiais destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa (Lei n. 10.451, de 2002, art. 10, parágrafo único).

Art. 185. Os produtos importados na forma do art. 182 poderão ser transferidos, sem o pagamento do imposto (Lei n. 10.451, de 2002, art. 11):

I – para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de quatro anos, contado da data do registro da declaração de importação; ou

II – a qualquer tempo e a qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 182 a 184, desde que a transferência seja previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1.º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do *caput*, sujeitarão o beneficiário ao pagamento do imposto que deixou de ser pago por ocasião da importação, com acréscimo de juros e de multa, de mora ou de ofício (Lei n. 10.451, de 2002, art. 11, § 1.º).

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, o adquirente, a qualquer título, de equipamento ou material beneficiado com a isenção é responsável solidário pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos (Lei n. 10.451, de 2002, art. 11, § 2.º).

Art. 186. A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria Nacional de Esportes expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Subseção (Lei n. 10.451, de 2002, art. 13).

Subseção XXIV
Das Disposições Finais

Art. 187. É concedida, ainda, isenção do imposto, relativamente aos automóveis de sua propriedade, a (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 13, inciso III, alíneas “a” e “b”, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.123, de 3 de setembro de 1970, art. 1.º, Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 2.º, § 1.º, e Decreto-lei n. 2.120, de 1984, art. 7.º):

I – funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País; e

II – servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos, ininterruptamente.

§ 1.º A isenção referida no *caput* aplica-se somente ao funcionário que for dispensado de função oficial exercida em país que proíba a venda dos automóveis em condições de livre concorrência, atendidos, ainda, os seguintes requisitos (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 2.º, § 1.º):

I – que o automóvel tenha sido licenciado e usado no país em que servia o interessado;

II – que o automóvel pertença ao interessado há mais de cento e oitenta dias da dispensa da função; e

III – que a dispensa da função tenha ocorrido de ofício.

§ 2.º A pessoa que houver gozado da isenção de que trata este artigo poderá obter novo benefício somente após o transcurso de três anos do ato de remoção ou dispensa de que decorreu a concessão anterior.

Art. 188. Para os efeitos desta Seção, considera-se função oficial permanente, no exterior, a exercida em terra, que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor e que seja estabelecida (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 13, § 3.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.123, de 1970, art. 1.º):

I – no caso de servidor da Administração Pública direta, na legislação específica; e

II – no caso de servidor da Administração Pública indireta, em ato formal do órgão deliberativo máximo da entidade a cujo quadro pertença.

Art. 189. Aplica-se à transferência dos automóveis importados com a isenção referida nesta Seção o disposto nos arts. 143 e 144 (Decreto-lei n. 37, de 1966, arts. 11 e 106, inciso II, alínea “a”).

Seção VII

Da Similaridade

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 190. Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 18):

I – qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;

II – preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; e

III – prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

Parágrafo único. Não será aplicável o conceito de similaridade conforme o disposto no *caput*, quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de seu bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 18, § 3.º).

Art. 191. Na comparação de preços a que se refere o inciso II do art. 190, serão acrescidos ao preço da mercadoria estrangeira os valores correspondentes:

I – ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante e ao custo dos encargos de natureza cambial, quando existentes; e

II – ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese de o similar nacional ser isento dos tributos internos, ou não tributado, as parcelas relativas a esses tributos não serão consideradas para os fins do *caput*; porém, será deduzida do preço do similar nacional a parcela correspondente ao imposto que incidir sobre os insumos relativos a sua produção no País.

Art. 192. A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer critérios gerais ou específicos para apuração da similaridade, por meio de normas

complementares, tendo em vista as condições de oferta do produto nacional, a política econômica geral do Governo e a orientação dos órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 18, § 1.º).

Subseção II
Da Apuração da Similaridade

Art. 193. A apuração da similaridade para os fins do art. 117 será procedida em cada caso, antes da importação, pela Secretaria de Comércio Exterior, segundo as normas e os critérios estabelecidos nesta Seção (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 19 e parágrafo único).

§ 1.º Na apuração da similaridade poderá ser solicitada a colaboração de outros órgãos governamentais e de entidades de classe (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 19).

§ 2.º Nos casos excepcionais em que, por motivos de ordem técnica, não for possível a apuração prévia da similaridade, esta poderá ser verificada por ocasião do despacho de importação da mercadoria, conforme as instruções gerais ou específicas que forem estabelecidas.

§ 3.º Com o objetivo de facilitar a execução de contratos de financiamento de projetos, para cuja implantação for requerida a aprovação do Governo, o exame da similaridade deverá ser feito de preferência durante a negociação dos contratos.

§ 4.º Compete à Secretaria de Comércio Exterior informar ao interessado a inexistência do similar nacional e editar ato complementar ao disposto neste artigo.

Art. 194. Quando a Secretaria de Comércio Exterior não tiver elementos próprios para decidir, serão exigidas dos postulantes de isenção ou de redução as informações pertinentes, a fim de demonstrar que a indústria nacional não teria condições de fabricação ou de oferta do produto a importar, cumpridas as instruções que forem baixadas.

§ 1.º A falta de cumprimento da exigência prevista neste artigo impossibilitará a obtenção do benefício, no caso específico.

§ 2.º As entidades máximas representativas das atividades econômicas deverão informar sobre a produção do similar no País, atendendo aos pedidos dos interessados ou da Secretaria de Comércio Exterior, na forma e no prazo estabelecidos em ato normativo.

§ 3.º Poderão ser aceitos como elementos de prova os resultados de concorrências públicas, tomadas de preço, ofertas ou condições de fornecimento do produto ou informações firmadas pela entidade máxima da classe representativa da atividade em causa.

Art. 195. Na hipótese de a indústria nacional não ter condições de oferta para atender, em prazo normal, à demanda específica de um conjunto de bens desti-

nados à execução de determinado projeto, a importação da parcela do conjunto, não atendida pela indústria nacional, poderá ser dispensada do cumprimento das normas de similaridade estabelecidas nesta Seção.

Art. 196. Quando a fabricação interna requerer a participação de insumos importados em proporções elevadas, relativamente ao custo final do bem, deverá ser levado em consideração se o valor acrescido internamente, em decorrência de montagem ou de qualquer outra operação industrial, pode conferir ao bem fabricado a necessária qualificação econômica para ser reconhecido como similar, nos termos desta Seção.

Art. 197. Considera-se que não há similar nacional, em condições de substituir o produto importado, quando, em obras a cargo de concessionárias de serviço público, não existirem bens e equipamentos de construção em quantidade que permita o seu fornecimento nos prazos requeridos pelo interesse nacional para a conclusão da obra.

Art. 198. Nos programas de estímulo à industrialização, aplicados por meio de índices de nacionalização progressiva, os órgãos competentes deverão observar as normas de similaridade estabelecidas nesta Seção.

Art. 199. A anotação de inexistência de similar nacional no documento ou no registro informatizado de importação, ou de enquadramento da mercadoria nas hipóteses referidas no art. 204, é condição indispensável para o despacho aduaneiro com redução ou isenção do imposto.

Parágrafo único. Excetua-se da exigência de anotação as mercadorias compreendidas no § 3.º do art. 193, no art. 201 e as que forem expressamente autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 200. Os produtos naturais brutos ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo de notória produção no País independem de apuração para serem considerados similares (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 20).

Parágrafo único. A Secretaria de Comércio Exterior poderá suspender os efeitos do *caput*, quando ficar demonstrado que a produção nacional não atende às condições estabelecidas no art. 190.

Art. 201. São dispensados da apuração de similaridade:

I – bagagem de viajantes (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I);

II – importações efetuadas por missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e por seus integrantes (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I);

III – importações efetuadas por representações de organismos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, e por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I);

IV – amostras e bens contidos em remessas postais internacionais, sem valor comercial (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I);

V – partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves ou embarcações, estrangeiras (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I);

VI – gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, e matérias-primas para sua produção no País, quando sujeitos a contingenciamento (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I, c/c a Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, inciso II, alínea “h”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV);

VII – partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso II):

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento, importado com isenção do imposto; e

b) importados pelo usuário, na quantidade necessária e destinados, exclusivamente, ao reparo ou manutenção do aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País;

VIII – bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos; (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

IX – bens adquiridos em loja franca; (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I, e Decreto-lei n. 2.120, de 1984, art. 1.º, § 2.º alínea “a”);

X – bens destinados a coletores eletrônicos de votos (Lei n. 9.359, de 12 de dezembro de 1996, art. 5.º);

XI – bens destinados a pesquisa científica e tecnológica, até o limite global anual a que se refere o art. 146 (Lei n. 8.010, de 1990, art. 1.º, § 1.º); e

XII – bens importados com a redução do imposto a que se refere o art. 136 (Lei n. 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5.º e § 2.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 202. Na hipótese de importações amparadas por legislação específica de desenvolvimento regional, a Secretaria de Comércio Exterior aprovará as normas e procedimentos adequados, após audiência dos órgãos interessados.

Art. 203. As importações financiadas ou a título de investimento direto de capital, provenientes dos Países Membros da Associação Latino-Americana de Integração, estarão sujeitas ao regime de reciprocidade de tratamento e constituirão caso especial de aplicação das normas previstas nesta Seção.

Art. 204. Para conciliar o interesse do fabricante do similar nacional com o da implantação de projeto de importância econômica fundamental, financiado por agência estrangeira ou supranacional de crédito, poderão ser consideradas as condições de participação da indústria brasileira no fornecimento dos bens requeridos pelo projeto (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 18, § 2.º).

§ 1.º Na hipótese prevista no *caput*, fica assegurada a utilização de bens fabricados no País na implantação do projeto, quando houver entendimento entre o interessado na importação e os produtores nacionais, cujo acordo, apreciado pela entidade de classe representativa, será homologado pela Secretaria de Comércio Exterior.

§ 2.º Satisfeitas as condições previstas neste artigo, a parcela de bens importados fica automaticamente excluída do exame da similaridade.

Subseção III
Das Disposições Finais

Art. 205. As entidades de direito público e as pessoas de direito privado beneficiadas com a isenção de tributos ficam obrigadas a dar preferência nas suas compras aos materiais de fabricação nacional, segundo as normas e limitações desta Seção.

Art. 206. A Secretaria de Comércio Exterior publicará periodicamente a relação das mercadorias similares às estrangeiras, conforme suas instruções específicas, sempre que a incidência do imposto ou o nível da alíquota for condicionado à existência de similar nacional (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 21).

Art. 207. As normas e procedimentos previstos nesta Seção aplicam-se a todas as importações objeto de benefícios fiscais ou de outra espécie, qualquer que seja a pessoa jurídica interessada.

Art. 208. Das decisões sobre apuração da similaridade caberá recurso, no prazo de dez dias contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, em face de razões de legalidade e de mérito (Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 56 e 59).

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior (Lei n. 9.784, de 1999, art. 56, § 1.º).

Art. 209. Caberá à Secretaria de Comércio Exterior decidir sobre os casos omissos.

Seção VIII
Da Proteção à Bandeira Brasileira

Art. 210. Respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira (Decreto-lei n. 666, de 1969, art. 2.º):

I – das mercadorias importadas por qualquer órgão da Administração Pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta; e

II – de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto.

§ 1.º Para os fins deste artigo, considera-se de bandeira brasileira o navio estrangeiro afretado por empresa nacional autorizada a funcionar regularmente (Decreto-lei n. 666, de 1969, art. 5.º).

§ 2.º A obrigatoriedade prevista no *caput* é extensiva à mercadoria cujo transporte esteja regulado em acordos ou em convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições neles fixadas (Decreto-lei n. 666, de 1969, art. 2.º, § 2.º).

§ 3.º São dispensados da obrigatoriedade de que trata o *caput*:

I – bens doados por pessoa física ou jurídica residente ou sediada no exterior; e

II – partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, beneficiados com a redução do imposto a que se refere o art. 136 (Lei n. 10.182, de 2001, art. 5.º).

§ 4.º O cumprimento da obrigatoriedade referida no *caput* poderá ser suprido mediante a apresentação de documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (Decreto-lei n. 666, de 2 de julho de 1969, art. 3.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, este com a redação dada pelo Decreto-lei n. 687, de 18 de julho de 1969, art. 1.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 211. O descumprimento da obrigação referida no *caput* do art. 210, quanto:

I – ao inciso I, obrigará a unidade aduaneira a comunicar o fato, em cada caso, ao órgão competente do Ministério dos Transportes, sem prejuízo do desembaraço aduaneiro da mercadoria com isenção; e

II – ao inciso II, importará a perda do benefício de isenção ou de redução.

TÍTULO II DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Capítulo I DA INCIDÊNCIA

Art. 212. O imposto de exportação incide sobre mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior (Decreto-lei n. 1.578, de 11 de outubro de 1977, art. 1.º).

§ 1.º Considera-se nacionalizada a mercadoria estrangeira importada a título definitivo.

§ 2.º A Câmara de Comércio Exterior, observada a legislação específica, relacionará as mercadorias sujeitas ao imposto (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 1.º, § 3.º, com a redação dada pela Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 1.º).

Capítulo II DO FATO GERADOR

Art. 213. O imposto de exportação tem como fato gerador a saída da mercadoria do território aduaneiro (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 1.º).

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 1.º, § 1.º).

Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO E DO CÁLCULO

Art. 214. A base de cálculo do imposto é o preço normal que a mercadoria, ou sua similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pela Câmara de Comércio Exterior (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 2.º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 51).

§ 1.º Quando o preço da mercadoria for de difícil apuração ou for suscetível de oscilações bruscas no mercado internacional, a Câmara de Comércio Exterior fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo, para apuração da base de cálculo (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 2.º, § 2.º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 51).

§ 2.º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou de produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e da margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 2.º, § 3.º, com a redação dada pela Lei n. 9.716, de 1998, art. 1.º).

Art. 215. O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de trinta por cento sobre a base de cálculo (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 3.º, com a redação dada pela Lei n. 9.716, de 1998, art. 1.º).

§ 1.º Para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, a Câmara de Comércio Exterior poderá reduzir ou aumentar a alíquota do imposto (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 3.º, com a redação dada pela Lei n. 9.716, de 1998, art. 1.º).

§ 2.º Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cento e cinquenta por cento (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 3.º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei n. 9.716, de 1998, art. 1.º).

Capítulo IV

DO PAGAMENTO E DO CONTRIBUINTE

Art. 216. O pagamento do imposto será realizado na forma e no prazo fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do território aduaneiro da mercadoria a ser exportada (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 4.º).

§ 1.º Não efetivada a exportação da mercadoria ou ocorrendo o seu retorno nas condições dos incisos I a V do art. 70, o imposto pago será compensado, na forma do art. 112, ou restituído, mediante requerimento do interessado, acompanhado da respectiva documentação comprobatória (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 6.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 2.º Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria a ser exportada, observadas as normas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 4.º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei n. 9.716, de 1998, art. 1.º).

Art. 217. É contribuinte do imposto o exportador, assim considerada qualquer pessoa que promova a saída de mercadoria do território aduaneiro (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 5.º).

Capítulo V

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Seção I *Do Café*

Art. 218. São isentas do imposto as vendas de café para o exterior (Decreto-lei n. 2.295, de 21 de novembro de 1986, art. 1.º).

Seção II *Do Setor Sucroalcooleiro*

Art. 219. As usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas poderão exportar os seus excedentes, desde que comprovem sua participação no mercado interno, conforme estabelecido nos planos anuais de safra (Lei n. 9.362, de 13 de dezembro de 1996, art. 1.º, § 7.º).

Art. 220. Aos excedentes de que trata o art. 219 e aos de mel rico e de mel residual poderá ser concedida isenção total ou parcial do imposto, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que fixará, dentre outros requisitos, o prazo de sua duração (Lei n. 9.362, de 1996, art. 3.º).

Art. 221. Em operações de exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto, a emissão de registro de venda e de registro de exportação ou documento de efeito equivalente, pela Secretaria

de Comércio Exterior, sujeita-se aos estritos termos do despacho referido no art. 220 (Lei n. 9.362, de 1996, art. 4.º).

Art. 222. A exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com a isenção de que trata o art. 220, será objeto de cotas distribuídas às unidades industriais e às refinarias autônomas exportadoras nos planos anuais de safra (Lei n. 9.362, de 1996, art. 5.º).

Art. 223. A isenção total ou parcial do imposto não gera direito adquirido, e será tornada insubsistente sempre que se apure que o habilitado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos, ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições para a concessão do benefício (Lei n. 9.362, de 1996, art. 6.º).

Seção III Da Bagagem

Art. 224. Os bens integrantes de bagagem, acompanhada ou desacompanhada, de viajante que se destine ao exterior, estão isentos do imposto (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 16, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Art. 225. Será dado o tratamento de bagagem a outros bens adquiridos no País, levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, até o limite de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, sempre que se tratarem de produtos de livre exportação e for apresentado documento fiscal correspondente a sua aquisição (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Art. 16, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Art. 226. Aplicam-se a esta Seção, no que couber, as normas previstas para a bagagem na importação.

Seção IV Do Comércio de Subsistência em Fronteira

Art. 227. São isentos do imposto os bens levados para o exterior no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres (Decreto-lei n. 2.120, de 1984, art. 1.º, § 2.º, alínea “b”).

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Seção as normas previstas no parágrafo único do art. 168.

Capítulo VI DOS INCENTIVOS FISCAIS NA EXPORTAÇÃO

Seção I Das Empresas Comerciais Exportadoras

Art. 228. As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim especí-

fico de exportação, terão o tratamento previsto nesta Seção (Decreto-lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, art. 1.º, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, § 1.º).

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para (Decreto-lei n. 1.248, de 1972, art. 1.º, parágrafo único):

I – embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora; ou

II – depósito sob o regime extraordinário de entreposto aduaneiro na exportação.

Art. 229. O tratamento previsto nesta Seção aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos (Decreto-lei n. 1.248, de 1972, art. 2.º):

I – estar registrada no registro especial na Secretaria de Comércio Exterior e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e pelo Ministro de Estado da Fazenda, respectivamente;

II – estar constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; e

III – possuir capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 230. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 228, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação (Decreto-lei n. 1.248, de 1972, art. 3.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.894, de 16 de dezembro de 1981, art. 2.º).

Art. 231. Os impostos que forem devidos, bem assim os benefícios fiscais de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, com os acréscimos legais cabíveis, passarão a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora no caso de (Decreto-lei n. 1.248, de 1972, art. 5.º):

I – não se efetivar a exportação dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, na hipótese de mercadoria submetida ao regime extraordinário de entreposto aduaneiro na exportação (Lei n. 10.637, de 2002, art. 7.º); (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

II – revenda das mercadorias no mercado interno; ou

III – destruição das mercadorias.

§ 1.º O recolhimento dos créditos tributários devidos, em razão do disposto neste artigo, deverá ser efetuado no prazo de quinze dias, a contar da ocorrência do fato que lhes houver dado causa (Decreto-lei n. 1.248, de 1972, art. 5.º, § 2.º).

§ 2.º Nos casos de retorno ao mercado interno, a liberação das mercadorias depositadas sob regime extraordinário de entreposto aduaneiro na exportação

está condicionada ao prévio recolhimento dos créditos tributários de que trata este artigo (Decreto-lei n. 1.248, de 1972, art. 5.º, § 3.º).

Art. 232. É admitida a revenda entre empresas comerciais exportadoras, desde que as mercadorias permaneçam em depósito até a efetiva exportação, passando aos compradores as responsabilidades previstas no art. 231, inclusive a de efetivar a exportação da mercadoria dentro do prazo originalmente previsto no seu inciso I (Decreto-lei n. 1.248, de 1972, art. 6.º).

Seção II

Da Mercadoria Exportada que Permanece no País

Art. 233. A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para (Lei n. 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 6.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 50): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – empresa sediada no exterior:

a) para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definido em legislação específica, ainda que a utilização se faça por terceiro sediada no País; ou

b) para ser totalmente incorporada a produto final exportado para o Brasil; ou

II – órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador.

Parágrafo único. As operações previstas no *caput* estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 9.826, de 1999, art. 6.º, parágrafo único).

Art. 234. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional admitida no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado (Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 6.º).

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235. Aplica-se, subsidiariamente, ao imposto de exportação, no que couber, a legislação relativa ao imposto de importação (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 8.º).

Art. 236. Respeitadas as atribuições do Conselho Monetário Nacional, a Câmara de Comércio Exterior expedirá as normas complementares necessárias à administração do imposto (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 10, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 51).

**LIVRO III
DOS DEMAIS IMPOSTOS, E DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES,
DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO**

**TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS**

**Capítulo I
DA INCIDÊNCIA
E DO FATO GERADOR**

Art. 237. O imposto de que trata este Título, na importação, incide sobre produtos industrializados de procedência estrangeira (Lei n. 4.502, de 1964, art. 1.º, e Decreto-lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º).

§ 1.º O imposto não incide sobre:

I – os produtos objeto de extravio ocorrido antes do desembaraço aduaneiro;

II – os produtos chegados ao País nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 71, que tenham sido desembaraçados; e

III – as embarcações referidas no inciso V do art. 71 (Lei n. 9.432, de 1997, art. 11, § 10).

§ 2.º Na determinação da base de cálculo do imposto de que trata o *caput*, será excluído o valor depreciado decorrente de avaria ocorrida em produto.

Art. 238. O fato gerador do imposto, na importação, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei n. 4.502, de 1964, art. 2.º).

Parágrafo único. Não constitui fato gerador do imposto o desembaraço aduaneiro de produtos nacionais que retornem ao País:

I – nas hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 70 (Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969, art. 11); e

II – sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária.

**Capítulo II
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 239. A base de cálculo do imposto, na importação, é o valor que servir ou que serviria de base para cálculo do imposto de importação, por ocasião do despacho aduaneiro, acrescido do montante desse imposto e dos encargos

cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei n. 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea “b”).

§ 1.º O disposto no *caput* não se aplica para o cálculo do imposto incidente na importação de:

I – produtos sujeitos ao regime de tributação especial previsto na Lei n. 7.798, de 10 de julho de 1989, cuja base de cálculo será apurada em conformidade com as regras estabelecidas para o produto nacional; e

II – cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul cuja base de cálculo será apurada em conformidade com as regras estabelecidas para o produto nacional (Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 52, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 51). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 2.º Os produtos referidos nos incisos I e II estão sujeitos ao pagamento do imposto somente por ocasião do registro da declaração de importação (Lei n. 9.532, de 1997, art. 52, parágrafo único, e Lei n. 7.798, de 1989, art. 4.º, alínea “b”).

Capítulo III DO CÁLCULO

Art. 240. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre a base de cálculo de que trata o art. 239 (Lei n. 4.502, de 1964, art. 13).

Capítulo IV DO CONTRIBUINTE

Art. 241. É contribuinte do imposto, na importação, o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro (Lei n. 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”).

Capítulo V DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 242. O imposto será recolhido por ocasião do registro da declaração de importação (Lei n. 4.502, de 1964, art. 26, inciso I).

Capítulo VI DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES DO IMPOSTO

Art. 243. As isenções do imposto, salvo expressa disposição de lei, referem-se ao produto e não ao contribuinte ou ao adquirente (Lei n. 4.502, de 1964, art. 9.º).

Art. 244. Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da penalidade cabível, como se

a isenção não existisse (Lei n. 4.502, de 1964, art. 9.º, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

Parágrafo único. Salvo comprovado intuito de fraude, o imposto será devido, sem multa de ofício, se recolhido espontaneamente, antes do fato modificador da destinação, se esta se der após um ano da ocorrência do fato gerador, não sendo exigível após o decurso de três anos (Lei n. 4.502, de 1964, art. 9.º, § 2.º).

Art. 245. São isentas do imposto as importações (Lei n. 8.032, de 1990, art. 3.º, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV):

I – a que se refere o inciso I e as alíneas “a” a “o” e “q” a “t” do inciso II do art. 135, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação; e

II – de bens a que se apliquem os regimes de tributação:

a) simplificada, a que se refere o art. 98; e

b) especial, a que se refere o art. 100.

Capítulo VII

DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 246. Serão desembaraçados com suspensão do pagamento do imposto os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando importados diretamente por estabelecimento industrial (Lei n. 9.826, de 1999, art. 5.º e § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002, art. 4.º).

§ 1.º A suspensão de que trata o *caput* é condicionada a que o produto seja destinado a emprego pelo estabelecimento industrial adquirente (Lei n. 9.826, de 1999, art. 5.º, § 2.º, com a redação dada pela Lei n. 10.485, de 2002, art. 4.º):

I – na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II da Lei n. 10.485, de 2002 (Lei n. 10.485, de 2002, art. 4.º, parágrafo único); ou

II – na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no *caput* e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados (Lei n. 9.826, de 1999, art. 5.º, § 6.º, com a redação dada pela Lei n. 10.485, de 2002, art. 4.º).

Art. 247. Serão desembaraçados com suspensão do pagamento do imposto, ainda, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras e por estabelecimento industrial fabricante preponderantemente (Lei n. 10.637, de 2002, art. 29 e §§ 1.º e 4.º, com a redação dada pela Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – dos produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, nos códigos 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados); (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

II – dos bens referidos no art. 246; e

III – das partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 248. Aplica-se à suspensão do pagamento do imposto o disposto no art. 244 (Lei n. 4.502, de 1964, art. 9.º, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

TÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS, NA IMPORTAÇÃO

Capítulo I DO CONTRIBUINTE

Art. 249. O importador de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul sujeita-se, na condição de contribuinte, e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (Lei n. 9.532, de 1997, art. 53).

Capítulo II DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 250. O cálculo das contribuições será efetuado com observância das mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais (Lei n. 9.532, de 1997, art. 53). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 251. O pagamento das contribuições deverá ser efetuado na data do registro da declaração de importação no Siscomex (Lei n. 9.532, de 1997, art. 54). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Capítulo III

(Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 252. Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, sobre a receita bruta do importador (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 81). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no *caput* (Lei n. 10.637, de 2002, art. 27). (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – COMBUSTÍVEIS

Capítulo I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 253. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis (Cide – Combustíveis) incide sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, art. 1.º).

Art. 254. A Cide – Combustíveis tem como fato gerador as operações de importação de (Lei n. 10.336, de 2001, art. 3.º):

- I – gasolinas e suas correntes;
 - II – diesel e suas correntes;
 - III – querosene de aviação e outros querosenes;
 - IV – óleos combustíveis (fuel-oil);
 - V – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;
- e
- VI – álcool etílico combustível.

Parágrafo único. Para os efeitos dos incisos I e II, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo (Lei n. 10.336, de 2001, art. 3.º, § 1.º).

Capítulo II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Art. 255. É contribuinte da Cide – Combustíveis o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 254 (Lei n. 10.336, de 2001, art. 2.º).

Art. 256. É responsável solidário pela Cide – Combustíveis o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Lei n. 10.336, de 2001, art. 11).

Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Art. 257. A base de cálculo da Cide – Combustíveis é a unidade de medida estabelecida para os produtos de que trata o art. 254 (Lei n. 10.336, de 2001, art. 4.º).

Art. 258. A Cide – Combustíveis terá, na importação, as seguintes alíquotas específicas máximas (Lei n. 10.336, de 2001, art. 5.º, com a redação dada pela Lei n. 10.636, de 30 de dezembro de 2002, art. 14): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – gasolina, R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) por metro cúbico; (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

II – diesel, R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) por metro cúbico; (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

III – querosene de aviação, R\$ 92,10 (noventa e dois reais e dez centavos) por metro cúbico; (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

IV – outros querosenes, R\$ 92,10 (noventa e dois reais e dez centavos) por metro cúbico; (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

V – óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 (quarenta reais e noventa centavos) por tonelada; (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

VI – óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 (quarenta reais e noventa centavos) por tonelada; (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

VII – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por tonelada; e (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

VIII – álcool etílico combustível, R\$ 37,20 (trinta e sete reais e vinte centavos) por metro cúbico. (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto (Lei n. 10.336, de 2001, art. 5.º, § 1.º).

§ 2.º Aplicam-se às demais correntes de hidrocarbonetos líquidos utilizadas para a formulação de diesel ou de gasolinas as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas (Lei n. 10.336, de 2001, art. 5.º, § 2.º).

§ 3.º As correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à produção ou formulação de gasolinas ou diesel serão identificadas mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo (Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, art. 5.º, § 3.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 4.º Revogado pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003.

Art. 259. O pagamento da Cide – Combustíveis será efetuado na data do registro da declaração de importação (Lei n. 10.336, de 2001, art. 6.º).

Capítulo IV DA ISENÇÃO

Art. 260. É isenta da Cide – Combustíveis a nafta petroquímica importada, destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos petroquímicos não incluídos no art. 258, nos termos e condições estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo (Lei n. 10.336, de 2001, art. 5.º, § 4.º).

TÍTULO IV DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX

Art. 261. A taxa de utilização do Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal, será devida no registro da declaração de importação, à razão de (Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 3.º e § 1.º): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação; e

II – R\$ 10,00 (dez reais) por adição da declaração de importação, observado o limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1.º Os valores referidos no *caput* poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex (Lei n. 9.716, de 1998, art. 3.º, § 2.º).

§ 2.º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao imposto de importação (Lei n. 9.716, de 1998, art. 3.º, § 3.º).

LIVRO IV
DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS
E DOS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

TÍTULO I
DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 262. O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 71 e § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 1.º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 71, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 2.º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviço por prazo certo, de relevante interesse nacional, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 71, § 3.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Art. 263. Os bens admitidos nos regimes de admissão temporária e de exportação temporária, por força de acordos ou convênios internacionais firmados pelo País, estarão sujeitos aos prazos neles previstos.

Art. 264. Ressalvado o disposto no Capítulo VII, as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos arts. 674 e 676 (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Art. 265. Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria admitida em um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial para outro, observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime e as restrições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Art. 266. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Capítulo II DO TRÂNSITO ADUANEIRO

Seção I *Do Conceito e das Modalidades*

Art. 267. O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 73).

Art. 268. O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino certifica a chegada da mercadoria.

Art. 269. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I – local de origem, aquele que, sob controle aduaneiro, constitua o ponto inicial do itinerário de trânsito;

II – local de destino, aquele que, sob controle aduaneiro, constitua o ponto final do itinerário de trânsito;

III – unidade de origem, aquela que tenha jurisdição sobre o local de origem e na qual se processe o despacho para trânsito aduaneiro; e

IV – unidade de destino, aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processe a conclusão do trânsito aduaneiro.

Art. 270. São modalidades do regime de trânsito aduaneiro:

I – o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;

II – o transporte de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou para armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

III – o transporte de mercadoria estrangeira despachada para reexportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

IV – o transporte de mercadoria estrangeira de um recinto alfandegado situado na zona secundária a outro;

V – a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada;

VI – o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior, conduzida em veículo em viagem internacional até o ponto em que se verificar a descarga; e

VII – o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria estrangeira, nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para reexportação ou para exportação e conduzida em veículo com destino ao exterior.

Art. 271. Inclui-se na modalidade de trânsito de passagem, referida no inciso V do art. 270, devendo ser objeto de procedimento simplificado:

I – o transporte de materiais de uso, reposição, conserto, manutenção e reparo destinados a embarcações, aeronaves e outros veículos, estrangeiros, estacionados ou de passagem pelo território aduaneiro;

II – o transporte de bagagem acompanhada de viajante em trânsito; e

III – o transporte de partes, peças e componentes necessários aos serviços de manutenção e reparo de embarcações em viagem internacional.

Art. 272. Independe de qualquer procedimento administrativo o trânsito aduaneiro relativo às seguintes mercadorias, desde que regularmente declaradas e mantidas a bordo:

I – provisões, sobressalentes, equipamentos e demais materiais de uso e consumo de veículos em viagem internacional, nos limites quantitativos e qualitativos da necessidade do serviço e da manutenção do veículo e de sua tripulação e passageiros;

II – pertences pessoais da tripulação e bagagem de passageiros em trânsito, nos veículos referidos no inciso I;

III – mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; e

IV – provisões, sobressalentes, materiais, equipamentos, pertences pessoais, bagagens e mercadorias conduzidas por embarcações e aeronaves arribadas, condenadas ou arrestadas, até que lhes seja dada destinação legal.

Seção II

Dos Beneficiários do Regime

Art. 273. Poderá ser beneficiário do regime:

I – o importador, nas modalidades referidas nos incisos I e VI do art. 270;

II – o exportador, nas modalidades referidas nos incisos II, III e VII do art. 270;

III – o depositante, na modalidade referida no inciso IV do art. 270;

IV – o representante, no País, de importador ou exportador domiciliado no exterior, na modalidade referida no inciso V do art. 270;

V – o permissionário ou o concessionário de recinto alfandegado, exceto na modalidade referida no inciso V do art. 270; e

VI – em qualquer caso:

a) o operador de transporte multimodal;

b) o transportador, habilitado nos termos da Seção III; e

c) o agente credenciado a efetuar operações de unitização ou desunitização da carga em recinto alfandegado.

Seção III
Da Habilitação ao Transporte

Art. 274. A habilitação das empresas transportadoras será feita previamente ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro e será outorgada, em caráter precário, pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei n. 37, de 1966, arts. 71, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 1.º Para concessão ou renovação da habilitação, serão levados em conta fatores direta ou indiretamente relacionados com os aspectos fiscais, a conveniência administrativa, a situação econômico-financeira e a tradição da empresa transportadora, respeitadas as atribuições dos órgãos competentes em matéria de transporte.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal poderá promover convênios com os órgãos mencionados no § 1.º, com a finalidade de efetuar a habilitação, o cadastramento e o controle das empresas transportadoras autorizadas a efetuar transporte de mercadoria em regime de trânsito aduaneiro.

Art. 275. Estão dispensadas da habilitação prévia a que se refere o art. 274 as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem serviços de transporte, e os demais beneficiários do regime, quando, não sendo empresas transportadoras, utilizarem veículo próprio.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer outros casos de dispensa da habilitação prévia.

Art. 276. O transporte das mercadorias nas modalidades de trânsito referidas nos incisos V a VII do art. 270 só poderá ser efetuado por empresa autorizada ao transporte internacional pelos órgãos competentes em matéria de transporte.

Seção IV
Do Despacho para Trânsito
Subseção I
Da Concessão e da Aplicação do Regime

Art. 277. A concessão e a aplicação do regime de trânsito aduaneiro serão requeridas à autoridade aduaneira competente da unidade de origem.

§ 1.º O despacho aduaneiro para trânsito será processado de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2.º Sem prejuízo de controles especiais determinados pela Secretaria da Receita Federal, independe de despacho para trânsito a remoção de mercadorias de uma área ou recinto para outro, situado na mesma zona primária.

§ 3.º No caso de transporte multimodal de carga, na importação ou na exportação, quando o desembaraço não for realizado nos pontos de entrada ou de saída do País, a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro será conside-

rada válida para todos os percursos no território aduaneiro, independentemente de novas concessões (Lei n. 9.611, de 1998, art. 27).

§ 4.º A Secretaria da Receita Federal poderá dispor sobre as hipóteses em que o despacho para trânsito deva ser efetuado com os requisitos previstos para o despacho para consumo (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 74, § 3.º).

Art. 278. O trânsito na modalidade de passagem só poderá ser aplicado à mercadoria declarada para trânsito no conhecimento de carga correspondente, ou no manifesto ou declaração de efeito equivalente do veículo que a transportou até o local de origem.

Art. 279. A Secretaria da Receita Federal poderá, em ato normativo, vedar a concessão do regime de trânsito aduaneiro para determinadas mercadorias, ou em determinadas situações, por motivos de ordem econômica, fiscal, ou outros julgados relevantes.

Art. 280. A aplicação do regime ficará condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria relacionada em ato normativo específico que a sujeite a controle prévio à concessão do trânsito.

Art. 281. Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada:

I – estabelecerá a rota a ser cumprida;

II – fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e

III – adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.

§ 1.º Mesmo havendo rota legal preestabelecida, poderá ser aceita rota alternativa proposta por beneficiário.

§ 2.º O trânsito por via rodoviária será feito preferencialmente pelas vias principais, onde houver melhores condições de segurança e policiamento, utilizando-se, sempre que possível, o percurso mais direto.

Art. 282. A autoridade competente poderá indeferir o pedido de trânsito, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Subseção II

Da Conferência para Trânsito

Art. 283. A conferência para trânsito tem por finalidade identificar o beneficiário, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza e quantificação, e confirmar o cumprimento do disposto no art. 280.

§ 1.º A conferência para trânsito poderá limitar-se à identificação de volumes, nos termos do art. 284.

§ 2.º Na conferência para trânsito, poderão ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Art. 284. A verificação para trânsito será realizada na presença do beneficiário do regime e do transportador, observado o disposto no art. 506.

§ 1.º O servidor que realizar a verificação observará:

I – se o peso bruto, a quantidade e as características externas dos volumes, recipientes ou mercadorias estão conformes com os documentos de instrução da declaração; e

II – se o veículo ou equipamento de transporte oferece condições satisfatórias de segurança fiscal.

§ 2.º Sempre que julgar conveniente, a fiscalização poderá determinar a abertura dos volumes ou recipientes, para a verificação das mercadorias.

§ 3.º Quando for constatada avaria ou extravio, deverão ser observadas as disposições da Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Subseção III

Das Cautelas Fiscais

Art. 285. Ultimada a conferência, poderão ser adotadas cautelas fiscais visando a impedir a violação dos volumes, recipientes e, se for o caso, do veículo transportador, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 74, § 2.º).

§ 1.º São cautelas fiscais:

I – a lacração e a aplicação de outros dispositivos de segurança; e

II – o acompanhamento fiscal, que somente será determinado em casos especiais.

§ 2.º Os dispositivos de segurança somente poderão ser rompidos ou suprimidos na presença da fiscalização, salvo disposição normativa em contrário.

§ 3.º Quando for constatada avaria ou extravio, deverão ser observadas as disposições da Seção VII deste Capítulo.

Subseção IV

Do Desembaraço para Trânsito

Art. 286. O despacho para trânsito completa-se com o desembaraço aduaneiro, após a adoção das providências previstas na Subseção III.

Subseção V

Dos Procedimentos Especiais

Art. 287. As mercadorias em trânsito aduaneiro poderão ser objeto de procedimento específico de controle nos casos de transbordo, baldeação ou redesignação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, considera-se:

I – transbordo, a transferência direta de mercadoria de um para outro veículo;

II – baldeação, a transferência de mercadoria descarregada de um veículo e posteriormente carregada em outro; e

III – redestinação, a reexpedição de mercadoria para o destino certo.

Art. 288. Poderá ser objeto de procedimento especial de trânsito aduaneiro, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal I – o despacho para trânsito nas modalidades referidas nos incisos II e VII do art. 270; e

II – a operação de transporte que envolva situações específicas caracterizadas por peculiaridades regionais ou sub-regionais.

Parágrafo único. Poderá ter procedimento simplificado, a ser estabelecido pela autoridade aduaneira local, o trânsito aduaneiro que tiver os locais de origem e de destino jurisdicionados à mesma unidade.

Seção V

Das Garantias e das Responsabilidades

Art. 289. As obrigações fiscais relativas à mercadoria, no regime especial de trânsito aduaneiro, serão constituídas em termo de responsabilidade firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-lei n. 37, de 1966, arts. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º, e 74).

Parágrafo único. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 675 (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º).

Art. 290. Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o art. 273 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da concessão e da aplicação do regime.

Art. 291. O transportador de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro responde pelo conteúdo dos volumes, nos casos previstos no art. 592.

Art. 292. O transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI deste Capítulo. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo referidos no *caput*, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 74, § 1.º).

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, os tributos serão os vigentes à data da assinatura do termo de responsabilidade, acrescidos dos encargos legais (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 74, § 1.º).

Seção VI

Da Interrupção e da Conclusão do Trânsito

Subseção I

Da Interrupção do Trânsito

Art. 293. O trânsito poderá ser interrompido pelos seguintes motivos:

I – ocorrência de eventos extraordinários que comprometam ou possam comprometer a segurança do veículo ou equipamento de transporte;

II – ocorrência de eventos que resultem ou possam resultar em avaria ou extravio da mercadoria;

III – ocorrência de eventos que impeçam ou possam impedir o prosseguimento do trânsito;

IV – embargo ou impedimento oferecido por autoridade competente;

V – rompimento ou supressão de dispositivo de segurança; e

VI – outras circunstâncias alheias à vontade do transportador, que justifiquem a medida.

Parágrafo único. Ocorrida a interrupção, o transportador deverá imediatamente comunicar o fato à unidade aduaneira jurisdicionante do local onde se encontrar o veículo, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 294. A autoridade aduaneira poderá determinar a interrupção do trânsito, na área de sua jurisdição, em casos de denúncia, suspeita ou conveniência da fiscalização, mediante a adoção de quaisquer das seguintes providências, sem prejuízo de outras que entender necessárias:

I – verificação dos dispositivos de segurança e dos documentos referentes à carga;

II – vistoria das condições de segurança fiscal do veículo ou equipamento de transporte;

III – rompimento ou supressão de dispositivo de segurança do veículo, do recipiente ou dos volumes, para a verificação do conteúdo;

IV – busca no veículo;

V – retenção do veículo, das mercadorias, ou de ambos; e

VI – acompanhamento fiscal.

Art. 295. A interrupção do trânsito, conforme previsto no art. 294, aplica-se também ao trânsito aduaneiro na modalidade de passagem.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, em caráter extraordinário, a interrupção do trânsito aduaneiro na modalidade de passagem,

em caso de conveniência do beneficiário, mediante o cumprimento dos limites e das condições que estabelecer.

Subseção II
Da Conclusão do Trânsito

Art. 296. Na conclusão do trânsito aduaneiro, a unidade de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos dispositivos de segurança, e da integridade da carga.

§ 1.º Constatando o cumprimento das obrigações do transportador, a unidade de destino atestará a chegada da mercadoria.

§ 2.º No caso de chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado:

I – o fato deverá ser comunicado à unidade de origem pela unidade de destino; e

II – poderão ser adotadas cautelas especiais para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3.º Se ocorrida violação, adulteração ou troca de dispositivos de segurança, ou manipulação indevida de volumes ou mercadorias, o fato deverá ser apurado mediante procedimento administrativo, sem prejuízo da correspondente representação fiscal para efeito de apuração do ilícito penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 336).

§ 4.º O transportador que, por ação ou omissão, tiver concorrido para a prática de qualquer dos ilícitos referidos no § 3.º, ou que incorrer em atraso contumaz, ficará sujeito à suspensão da habilitação de que trata o art. 274 (Decreto-lei n. 37, de 1966, arts. 71, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Art. 297. A baixa do termo de responsabilidade, junto à unidade de origem, será efetuada mediante a conclusão do trânsito pela unidade de destino.

Seção VII
Da Vistoria Aduaneira no Trânsito

Art. 298. Poderá ser realizada vistoria aduaneira de mercadoria nas seguintes ocasiões:

I – antes do desembarço para trânsito, no local de origem;

II – durante o percurso do trânsito; ou

III – após a conclusão do trânsito, no local de destino.

Art. 299. A vistoria aduaneira será procedida nos termos dos arts. 581 a 588, ressalvado o disposto nesta Seção.

Art. 300. Quando a avaria ou o extravio for constatado no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com extravio:

I – depois de proferida a decisão no processo de vistoria aduaneira; ou

II – em face de desistência da vistoria aduaneira por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, desde que o desistente assuma, por escrito, os ônus daí decorrentes.

Parágrafo único. No caso de trânsito aduaneiro na modalidade de passagem, havendo indício de extravio de mercadoria, a vistoria para apuração de responsabilidade será obrigatória e realizada no local de origem.

Art. 301. Aplicam-se, quanto a avarias e a extravios ocorridos no percurso do trânsito, as seguintes disposições:

I – a vistoria no percurso só será realizada quando, a critério da autoridade aduaneira, ocorrerem cumulativamente as seguintes situações:

a) verificar-se que a sua realização pela unidade de destino será impossibilitada ou dificultada pela ausência de elementos relevantes; e

b) as circunstâncias tornarem a vistoria perfeitamente factível;

II – sempre que julgar impossível, inconveniente ou desnecessária a vistoria, a autoridade aduaneira determinará a lavratura de termo circunstanciado e, se for o caso, autorizará a continuação do trânsito mediante a adoção de cautelas fiscais, efetuando-se a vistoria pela unidade de destino;

III – as cautelas fiscais aplicáveis por ocasião da vistoria serão adequadas às circunstâncias e ao local da ocorrência, devendo ser registradas no termo respectivo; e

IV – serão intimados a assistir à vistoria o importador e o transportador.

Parágrafo único. A vistoria no percurso poderá ser dispensada, se o beneficiário do regime assumir, por escrito, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da desistência.

Art. 302. Nas hipóteses dos arts. 300 e 301, será feita ressalva na declaração de trânsito, à qual será anexada, sempre, cópia do termo de avaria e, quando houver, do termo de vistoria.

Seção VIII *Das Disposições Finais*

Art. 303. A mercadoria em trânsito aduaneiro lançada ao território aduaneiro por motivo de segurança ou arremessada por motivo de acidente do veículo transportador, deverá ser encaminhada por quem a encontrou à unidade da Secretaria da Receita Federal mais próxima.

Art. 304. As disposições do presente Capítulo aplicam-se ao trânsito aduaneiro decorrente de acordos ou convênios internacionais, desde que não os contrariem.

Art. 305. As disposições deste Capítulo não se aplicam às remessas postais internacionais, as quais estão sujeitas a normas próprias.

Capítulo III DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Art. 306. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 75, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 79).

Seção I Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

Subseção I Do Conceito

Art. 307. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 75).

Subseção II Dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 308. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

§ 1.º Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos neles previstos.

§ 2.º A autoridade competente poderá indeferir pedido de aplicação do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal

Art. 309. Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do Mercosul circularão livremente no País, com observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 4, aprovada pela Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) n. 131, de 1994,

e internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, entende-se por (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 2, aprovada pela Resolução GMC n. 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – veículos: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, casas rodantes, reboques, embarcações de recreio e desportivas e similares, que estejam registrados e matriculados em qualquer outro país do Mercosul; e

II – turista: toda pessoa que mantenha sua residência habitual em outro país do Mercosul, e que ingresse no Brasil, para nele permanecer pelo prazo permitido na legislação migratória.

§ 2.º Os veículos admitidos no regime deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada, residentes no país de matrícula (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 3, aprovada pela Resolução GMC n. 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 3.º A comprovação do atendimento das condições para aplicação do regime, em relação ao veículo, será feita mediante documentação oficial expedida pelo país de matrícula, e pela utilização das placas de registro exigíveis para a sua circulação (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 5, item 1, aprovada pela Resolução GMC n. 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 4.º A comprovação da residência do turista no país de matrícula do veículo será feita mediante documento de identidade ou, no caso de estrangeiros que não possuam esse documento, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente no referido país (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 5, item 2, aprovada pela Resolução GMC n. 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 5.º Não se aplica o disposto no *caput* ao veículo (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 6, item 1, aprovada pela Resolução GMC n. 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – cujo condutor não exiba a documentação exigida nos termos dos §§ 3.º e 4.º; e

II – que transportar mercadorias que, por sua quantidade ou características, façam supor finalidade comercial, ou que sejam incompatíveis com as finalidades do turismo.

Subseção III
Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 310. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 75, § 1.º, incisos I e III):

I – importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II – importação sem cobertura cambial;

III – adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;

IV – constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e

V – identificação dos bens.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de identificação dos bens referidos no inciso V.

Art. 311. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

§ 1.º A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.

§ 2.º A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens.

Art. 312. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro.

§ 1.º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

§ 2.º Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.

Art. 313. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto nos arts. 262 e 263.

§ 1.º Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País.

§ 2.º O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência, no País, de seu proprietário.

§ 3.º No caso de bens de uso profissional ou de bens de uso doméstico, excluídos os veículos automotores, trazidos por estrangeiro que venha ao País para exercer atividade profissional ou para estudos, com visto temporário ou oficial, o prazo inicial de permanência dos bens será o mesmo concedido para a permanência do estrangeiro.

§ 4.º Os prazos a que se referem os §§ 2.º e 3.º serão prorrogados na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação de sua permanência no País.

§ 5.º Tratando-se de embarcação de esporte e recreio de turista estrangeiro, o prazo de que trata o § 2.º poderá ser prorrogado por até dois anos, no total, contado da data de admissão da embarcação no regime, se o turista estrangeiro, dentro do prazo de vigência do regime, solicitar a prorrogação em virtude de sua ausência temporária do País. (Incluído pelo Decreto n. 5.887, de 2006)

§ 6.º Na hipótese de que trata o § 5.º, a autoridade aduaneira poderá autorizar a atracação ou depósito da embarcação em local não alfandegado de uso público, mediante prévia comprovação da comunicação do fato à Capitania dos Portos, ficando vedada sua utilização em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito. (Incluído pelo Decreto n. 5.887, de 2006)

Art. 314. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 76).

§ 1.º O disposto no *caput* estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior.

§ 2.º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias.

§ 3.º Para a prorrogação a que se refere o § 1.º será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência.

Art. 315. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 75, § 1.º, inciso II).

Subseção IV Da Garantia

Art. 316. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 675.

Art. 317. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo.

§ 1.º Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro:

I – ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou

II – resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime.

§ 2.º Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

Art. 318. No caso de comprovação da reexportação parcelada dos bens, será concedida, a pedido do interessado, a correspondente redução do valor da garantia.

Subseção V

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I – reexportação;

II – entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III – destruição, às expensas do interessado;

IV – transferência para outro regime especial; ou

V – despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1.º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2.º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

§ 3.º A aplicação do disposto nos incisos II e III do *caput* não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4.º No caso do inciso III do *caput*, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.

§ 5.º Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

§ 6.º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 77).

§ 7.º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 8.º No caso do inciso V do *caput*, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

§ 10. A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

§ 11. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do *caput*, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

§ 12. No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 71, § 6.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Subseção VI

Da Exigência do Crédito Tributário Constituído em Termo de Responsabilidade

Art. 320. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 677 a 682, nas seguintes hipóteses:

I – vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 319;

II – vencimento do prazo de trinta dias, na situação a que se refere o § 11 do art. 319, sem que seja promovida a reexportação do bem;

III – apresentação para as providências a que se refere o art. 319, de bens que não correspondam aos ingressados no País;

IV – utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

V – destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1.º O disposto no *caput* não se aplica:

I – se, à época da exigência do crédito tributário, a emissão da licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa; e

II – no caso de bens sujeitos a controles de outros órgãos, cuja permanência definitiva no País não seja autorizada.

§ 2.º Nos casos referidos no § 1.º, deverá a autoridade aduaneira providenciar a apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento.

Art. 321. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contado da notificação prevista no § 1.º do art. 677, para:

I – reexportar os bens, após o pagamento da multa a que se refere a alínea “b” do inciso III do art. 628; ou

II – registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal I, e efetuar o pagamento do crédito

tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo.

§ 1.º Decorrido o prazo a que se refere o *caput* e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:

I – à retificação de ofício da declaração de admissão, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal; e

II – ao pagamento da multa a que se refere o inciso I do art. 645, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário, na forma do art. 679, se ainda não cumprida.

§ 2.º Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do *caput*, a eventual saída dos bens do País fica condicionada à formalização dos procedimentos de exportação.

§ 3.º O crédito pago, relativo ao termo de responsabilidade, poderá ser utilizado no registro da declaração a que se refere o inciso II do *caput* e na retificação a que se refere o inciso I do § 1.º.

§ 4.º As multas de que trata este artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Subseção VII Das Disposições Finais

Art. 322. Poderá ser autorizada a substituição do beneficiário do regime.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* não implica reinício da contagem do prazo de permanência dos bens.

Art. 323. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção.

Seção II Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei n. 9.430, de 1996, art. 79).

§ 1.º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2.º A proporcionalidade a que se refere o *caput* será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3.º O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Art. 325. O imposto pago na forma do art. 324 não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção da aplicação do regime antes do prazo pelo qual houver sido concedido.

Art. 326. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 324.

Art. 327. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os impostos referidos no art. 324 serão calculados com base na legislação vigente à data do registro da correspondente declaração e cobrados proporcionalmente ao prazo restante da vida útil do bem.

Art. 328. O disposto no art. 324 não se aplica (Lei n. 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 13): I – até 31 de dezembro de 2020:

I – até 31 de dezembro de 2020: (Redação dada pelo Decreto n. 5.138, de 2004)

a) aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1.º do art. 411; e (Incluída pelo Decreto n. 5.138, de 2004)

b) às aeronaves, classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando arrendadas por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo. (Incluída pelo Decreto n. 5.138, de 2004)

c) aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constante de relação a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluída pelo Decreto n. 6.419, de 1.º de abril de 2008)

II – até 4 de outubro de 2013, aos bens importados temporariamente e para utilização econômica por empresas que se enquadrem nas disposições do Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus, os quais serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.

Art. 329. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção.

Art. 330. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I.

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 331. A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata este Capítulo, e sujeita-se às normas gerais que regem o regime comum de importação (Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974, art. 17, com a redação dada pela Lei n. 7.132, de 26 de outubro de 1983, art. 1.º, inciso III).

Capítulo IV
DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO

Art. 332. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação.

§ 1.º Consideram-se operações de aperfeiçoamento ativo, para os efeitos deste Capítulo:

I – as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao acondicionamento, ao acondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e

II – o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros, que devam retornar, modificados, ao país de origem.

§ 2.º São condições básicas para a aplicação do regime:

I – que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial;

II – que o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e

III – que a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

Art. 333. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto neste Capítulo.

Art. 334. Aplicam-se ao regime, no que couber, as normas previstas para o regime de admissão temporária.

Capítulo V
DO DRAWBACK

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 78, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso I):

I – suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II – isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e

III – restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

Art. 336. O regime de drawback poderá ser concedido a:

I – mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;

II – matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;

III – peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar; (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

IV – mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; ou

V – animais destinados ao abate e posterior exportação.

§ 1.º O regime poderá ainda ser concedido:

I – para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão; ou

II – para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior.

§ 2.º Na hipótese do inciso II do § 1.º, o regime será concedido:

I – nos limites quantitativos e qualitativos constantes de laudo técnico emitido nos termos fixados pela Secretaria da Receita Federal, por órgão ou entidade especializada da Administração Pública federal; e

II – a empresa que possua controle contábil de produção em conformidade com as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3.º O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental

estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com recursos captados no exterior (Lei n. 8.032, de 1990, art. 5.º, com a redação dada pela Lei n. 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5.º).

Art. 337. O regime de drawback não será concedido:

I – na importação de mercadoria cujo valor do imposto de importação, em cada pedido, for inferior ao limite mínimo fixado pela Câmara de Comércio Exterior (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 78, §2º); e

II – na importação de petróleo e seus derivados, com exceção da importação de coque calcinado de petróleo.

Parágrafo único. Para atender ao limite previsto no inciso I, várias exportações da mesma mercadoria poderão ser reunidas em um só pedido de drawback.

Seção II

Do Drawback Suspensão

Art. 338. A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do Siscomex.

§ 1.º A concessão do regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no Siscomex, pelo interessado, conforme estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior.

§ 2.º O registro informatizado da concessão do regime equivale, para todos os efeitos legais, ao ato concessório de drawback.

3º Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser admitida no regime, será exigido termo de responsabilidade na forma disciplinada em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

§ 4.º Quando constar do ato concessório do regime a exigência de prestação de garantia, esta só alcançará o valor dos tributos suspensos e será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações.

Art. 339. O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem assim da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar.

Art. 340. O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-lei n. 1.722, de 3 de dezembro de 1979, art. 4.º e parágrafo único).

Parágrafo único. Os prazos de que trata o *caput* terão como termo final o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime.

Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I – no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

II – no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III – no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

Art. 343. A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer condições e requisitos específicos para a concessão do regime, inclusive a apresentação de cronograma de exportações.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos, o regime poderá deixar de ser concedido nas importações subseqüentes, até o atendimento das exigências.

Art. 344. A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior poderão editar normas complementares às dispostas nesta Seção, em suas respectivas áreas de competência.

Seção III *Do Drawback Isenção*

Art. 345. A concessão do regime, na modalidade de isenção, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo o interessado comprovar a exportação de produto em cujo beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento tenham sido utilizadas mercadorias importadas equivalentes, em qualidade e quantidade, àquelas para as quais esteja sendo pleiteada a isenção.

Art. 346. O regime será concedido mediante ato concessório do qual constarão:

I – valor e especificação da mercadoria exportada;

II – especificação e classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria exportada; e

III – valor unitário da mercadoria importada, utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento da mercadoria exportada.

Parágrafo único. A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer outros requisitos que devam constar no ato concessório.

Art. 347. O ato de que trata o art. 346 poderá ter caráter normativo ou específico, quanto ao produto ou ao produto e à empresa, aplicando-se, sem nova consulta à Secretaria de Comércio Exterior, às exportações futuras, observadas em todos os casos as demais exigências deste Capítulo.

§ 1.º A Secretaria de Comércio Exterior poderá, independentemente de solicitação, expedir atos para possibilitar a inclusão de produtos no regime.

§ 2.º No caso de ato normativo endereçado a determinada empresa, esta se obriga a comunicar à Secretaria de Comércio Exterior as alterações no rendimento do processo de produção e no preço do insumo importado, que signifiquem modificações de mais de cinco por cento na quantidade e valor de cada material importado por unidade de produto exportado.

§ 3.º A Secretaria de Comércio Exterior procederá periodicamente à atualização das relações importação-exportação constantes dos atos normativos ou específicos que expedir para produto ou produtos.

§ 4.º A Secretaria de Comércio Exterior, atendendo aos interesses da economia nacional, poderá suspender a aplicação de atos normativos ou específicos.

Art. 348. A Secretaria de Comércio Exterior estabelecerá:

I – prazo para a habilitação ao regime; e

II – normas complementares às dispostas nesta Seção.

Seção IV

Do Drawback Restituição

Art. 349. A concessão do regime, na modalidade de restituição, é de competência da Secretaria da Receita Federal, e poderá abranger, total ou parcialmente, os tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

Parágrafo único. Para usufruir do regime, o interessado deverá comprovar a exportação de produto em cujo beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento tenham sido utilizadas as mercadorias importadas referidas no *caput*.

Art. 350. A restituição do valor correspondente aos tributos poderá ser feita mediante crédito fiscal, a ser utilizado em qualquer importação posterior (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 78, § 1.º).

Art. 351. Na modalidade de restituição, o regime será aplicado pela unidade aduaneira que jurisdiciona o estabelecimento produtor, atendidas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, para reconhecimento do direito creditório.

Seção V
Das Disposições Finais

Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação.

Art. 353. Na concessão do regime serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de cinco por cento do valor do produto importado.

Art. 354. Na hipótese de mercadoria isenta do imposto de importação ou cuja alíquota seja zero, poderá ser concedido o regime relativamente aos demais tributos devidos na importação.

Art. 355. As controvérsias relativas aos atos concessórios do regime de drawback serão dirimidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria de Comércio Exterior, no âmbito de suas competências.

Capítulo VI
DO ENTREPOSTO ADUANEIRO

Seção I
Do Entrepasto Aduaneiro na Importação

Art. 356. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 9.º, com a redação da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 69).

Art. 357. O regime permite, ainda, a permanência de mercadoria estrangeira em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado para esse fim (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 16, Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 69).

§ 1.º O alfandegamento do recinto será declarado por período que alcance não mais que os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores aos fixados para início e término do evento.

§ 2.º Dentro do período a que se refere o § 1.º, a mercadoria poderá ser admitida no regime de entreposto aduaneiro em recinto alfandegado de uso público, sem reinício da contagem do prazo.

Art. 358. É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação, o consignatário da mercadoria entrepostada.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação do regime de entreposto aduaneiro nos casos a que se refere o art. 357, o beneficiário será o promotor do evento.

Art. 359. A mercadoria admitida no regime poderá ser nacionalizada, e posteriormente despachada para consumo ou exportada, pelo consignatário ou pelo adquirente.

Art. 360. É condição para admissão no regime que a mercadoria seja importada sem cobertura cambial.

Parágrafo único. Poderá ser admitida no regime mercadoria importada com cobertura cambial que for destinada a exportação, em conformidade com ato complementar editado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 361. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contado da data do desembarço aduaneiro de admissão.

§ 1.º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.

§ 2.º Na hipótese de a mercadoria permanecer em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, o prazo de vigência será equivalente àquele estabelecido para o alfandegamento do recinto.

Art. 362. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “d”):

I – despacho para consumo;

II – reexportação;

III – exportação; ou

IV – transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

Parágrafo único. A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante.

Seção II

Do Entreposto Aduaneiro na Exportação

Art. 363. O regime especial de entreposto aduaneiro na exportação é o que permite a armazenagem de mercadoria destinada a exportação (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 10, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 69):

Art. 364. O entreposto aduaneiro na exportação compreende as modalidades de regime comum e extraordinário (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 10, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 69).

§ 1.º Na modalidade de regime comum, permite-se a armazenagem de mercadorias em recinto de uso público, com suspensão do pagamento de impostos (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 10, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 69).

§ 2.º Na modalidade de regime extraordinário, permite-se a armazenagem de mercadorias em recinto de uso privativo, com direito a utilização dos benefícios fiscais previstos para incentivo à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 10, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 69).

§ 3.º O regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade extraordinário, somente poderá ser outorgado a empresa comercial exportadora constituída na forma prevista no art. 229, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 10, § 1.º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 69).

§ 4.º Na hipótese de que trata o § 3.º, as mercadorias que forem destinadas a embarque direto para o exterior, no prazo estabelecido pela autoridade aduaneira, poderão ficar armazenadas em local não alfandegado (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 10, § 2.º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 69).

Art. 365. O entreposto aduaneiro na exportação subsiste:

I – na modalidade de regime comum, a partir da data da entrada da mercadoria na unidade de armazenagem; e

II – na modalidade de regime extraordinário, a partir da data da saída da mercadoria do estabelecimento do produtor-vendedor.

Art. 366. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na exportação pelo prazo de:

I – um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, na modalidade de regime comum; e

II – cento e oitenta dias, na modalidade de regime extraordinário. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º Em situações especiais, na hipótese a que se refere o inciso I, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.

§ 2.º Na hipótese a que se refere o inciso II, a mercadoria poderá, dentro do prazo nele previsto, ser admitida no regime de entreposto aduaneiro, na modalidade comum, caso em que prevalecerá o prazo previsto no inciso I.

Art. 367. Observado o prazo de permanência da mercadoria no regime, acrescido daquele a que se refere o inciso II do art. 574, deverá o beneficiário adotar uma das seguintes providências:

- I – iniciar o despacho de exportação;
- II – no caso de regime comum, reintegrá-la ao estoque do seu estabelecimento; ou
- III – em qualquer outro caso, pagar os impostos suspensos e ressarcir os benefícios fiscais acaso fruídos em razão da admissão da mercadoria no regime.

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 368. A autoridade aduaneira poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem assim proceder aos inventários que entender necessários (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 18, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 69).

Art. 369. Ocorrendo extravio ou avaria de mercadoria submetida ao regime, o depositário responde pelo pagamento (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 18, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 69):

I – dos impostos suspensos, da multa, de mora ou de ofício, e dos demais acréscimos legais cabíveis, quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação, ou na modalidade de regime comum, na exportação; e

II – dos impostos que deixaram de ser pagos e dos benefícios fiscais de qualquer natureza acaso auferidos, da multa, de mora ou de ofício, e dos demais acréscimos legais cabíveis, no caso de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, na modalidade de regime extraordinário, na exportação. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 370. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá, relativamente ao regime de entreposto aduaneiro, na importação e na exportação, em caráter complementar (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 69):

I – requisitos e condições para sua aplicação;

II – dos impostos que deixaram de ser pagos e dos benefícios fiscais de qualquer natureza acaso auferidos, da multa, de mora ou de ofício, e dos demais acréscimos legais cabíveis, no caso de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, na modalidade de regime extraordinário, na exportação.

III – formas de extinção de sua aplicação; e

IV – hipóteses e formas de suspensão ou cassação de autorização para sua operação.

Art. 371. O Ministro de Estado da Fazenda poderá vedar a aplicação do regime de entreposto aduaneiro às mercadorias que relacionar em ato normativo (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 19, parágrafo único).

Capítulo VII DO ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO

Seção I Do Conceito

Art. 372. O regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado (Recof) é o que permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas a exportação (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 89).

§ 1.º Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, poderá ser despachada para consumo (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 89).

§ 2.º A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá ter ainda uma das seguintes destinações:

- I – exportação;
- II – reexportação; ou
- III – destruição.

Seção II Da Autorização para Operar no Regime

Art. 373. A autorização para operar no regime é de competência da Secretaria da Receita Federal, e poderá ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas, ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 90, § 1.º).

Art. 374. Poderão habilitar-se a operar no regime as empresas que atendam aos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, em ato normativo, do qual constarão (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 90):

- I – as mercadorias que poderão ser admitidas no regime;
- II – as operações de industrialização autorizadas;
- III – o percentual de tolerância, para efeito de exclusão da responsabilidade tributária do beneficiário, no caso de perda inevitável no processo produtivo;
- IV – o percentual mínimo da produção destinada ao mercado externo;

V – o percentual máximo de mercadorias importadas destinadas ao mercado interno no estado em que foram importadas; e

VI – o valor mínimo de exportações anuais.

Parágrafo único. A aplicação do regime poderá ser estendida a mercadorias a serem empregadas em desenvolvimento de produtos, em testes de funcionamento e resistência e em operações de renovação, recondicionamento, manutenção e reparo. (Incluído pelo Decreto n. 5.887, de 2006)

Seção III

Do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 375. O prazo de suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação será de até um ano, prorrogável por período não superior a um ano.

Parágrafo único. A partir do desembaraço aduaneiro para admissão no regime, a empresa beneficiária responderá pela custódia e guarda das mercadorias na condição de fiel depositária.

Art. 376. A normatização da aplicação do regime é de competência da Secretaria da Receita Federal, que disporá quanto aos controles a serem exercidos (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 90, § 3.º).

Seção IV

Da Exigência de Tributos

Art. 377. Findo o prazo fixado para a permanência da mercadoria no regime, serão exigidos, em relação ao estoque, os tributos suspensos, com os acréscimos legais cabíveis (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 90, § 2.º).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa o cumprimento das exigências legais e regulamentares para a permanência definitiva da mercadoria no País.

Art. 378. Os resíduos decorrentes do processo produtivo poderão ser:

I – destruídos, sem exigência de tributos, caso não se prestem à utilização econômica; ou

II – despachados para consumo, com o pagamento de tributos, tendo como base de cálculo o valor que lhes for atribuído em laudo técnico específico, e com a alíquota fixada para a mercadoria correspondente.

Art. 379. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá a forma e o momento para o cálculo e para o pagamento dos tributos.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 380. O licenciamento não-automático de importação, quando exigível, deverá ocorrer previamente à admissão das mercadorias no regime.

Parágrafo único. No despacho para consumo das mercadorias admitidas no regime, o licenciamento será automático.

Capítulo VIII DO RECOM

Art. 381. O regime aduaneiro especial de importação de insumos destinados a industrialização por encomenda de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Recom) é o que permite a importação, sem cobertura cambial, de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, com suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados (Medida Provisória n. 2.189-49, de 2001, art. 17 e §§ 1.º e 2.º).

Parágrafo único. O regime será aplicado exclusivamente a importações realizadas por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior (Medida Provisória n. 2.189-49, de 2001, art. 17).

Art. 382. O imposto de importação incidirá somente sobre os insumos importados empregados na industrialização dos produtos referidos no art. 381, inclusive na hipótese do inciso II do art. 383 (Medida Provisória n. 2.189-49, de 2001, art. 17, § 3.º).

Art. 383. Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário (Medida Provisória n. 2.189-49, de 2001, art. 17, § 4.º):

I – quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, dos insumos neles empregados; e

II – quando destinados ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 384. A concessão do regime dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal, que expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo (Medida Provisória n. 2.189-49, de 2001, art. 17, § 6.º).

Capítulo IX DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Seção I Do Conceito

Art. 385. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 92, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Seção II

Dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 386. O regime será aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

Art. 387. Não será permitida a exportação temporária de mercadorias cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do órgão competente.

Seção III

Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 388. A concessão do regime poderá ser requerida à unidade que jurisdiciona o exportador, o porto seco de armazenagem, ou o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída das mercadorias. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. A verificação da mercadoria poderá ser feita no estabelecimento do exportador ou em outros locais permitidos pela autoridade aduaneira.

Art. 389. O registro de exportação, no Siscomex, constitui requisito para concessão do regime.

§ 1.º O registro de exportação não será exigido para bagagem e para os veículos referidos nos incisos II e III do art. 394.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal, ouvida a Secretaria de Comércio Exterior, poderá estabelecer outros casos de não-exigência do registro de exportação para a concessão do regime.

Art. 390. A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime em decisão fundamentada, da qual caberá recurso hierárquico, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1.º O indeferimento do pedido não impede a saída da mercadoria do território aduaneiro, exceto no caso das mercadorias a que se refere o art. 387.

§ 2.º Estará sujeita ao pagamento de tributos, na sua reimportação, a mercadoria para a qual foi indeferido, em decisão administrativa final, o pedido de concessão do regime (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 92, § 4.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 3.º No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, o fato será comunicado à Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 391. O prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 92, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 1.º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de vigência do regime poderá ser pror-

rogado por período superior a dois anos (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 92, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 2.º Quando o regime for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 92, § 3.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 3.º Na hipótese a que se refere o § 2.º, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato de prestação de serviço no exterior, desde que o pleito seja formulado dentro do prazo de vigência do regime.

§ 4.º Não estão sujeitos a prazo os bens compreendidos no conceito de bagagem que, nessa condição, saiam do País.

Art. 392. O regime será aplicado pela autoridade aduaneira da unidade que jurisdione o exportador, o porto seco de armazenagem, ou o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída dos bens do País, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 393. Na aplicação do regime deverão ser atendidos os controles especiais, se for o caso.

Art. 394. Reputam-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo:

I – a bagagem acompanhada;

II – os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem por seus próprios meios; e

III – os veículos de transporte comercial brasileiro, conduzindo carga ou passageiros.

Art. 395. No caso de bagagem acompanhada, será feito, a pedido do viajante, simples registro de saída dos bens para efeito de comprovação no seu retorno.

Art. 396. A autoridade aduaneira que aplicar o regime deverá manter controle adequado de saída dos bens, tendo em vista a sua reimportação e o prazo concedido.

Parágrafo único. Se os bens não retornarem ao País no prazo estabelecido, o fato deverá ainda ser comunicado à Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 397. Considera-se cumprido o regime na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivada a reimportação com o ingresso da mercadoria no território aduaneiro.

Seção IV *Das Disposições Finais*

Art. 398. O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria.

Art. 399. Quando se tratar de exportação temporária de mercadoria sujeita ao imposto de exportação, a obrigação tributária será constituída em termo de responsabilidade, não se exigindo garantia.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade será baixado quando comprovada uma das seguintes providências:

- I – reimportação da mercadoria no prazo fixado; ou
- II – pagamento do imposto de exportação suspenso.

Art. 400. Os veículos de uso particular exclusivos de residentes no País, poderão sair do território aduaneiro, para viagem de turismo nos países integrantes do Mercosul, de conformidade com o estabelecido no art. 309 (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 4, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Art. 401. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto neste Capítulo.

Capítulo X DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Seção I Do Conceito

Art. 402. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 3.º).

§ 1.º O regime de que trata este artigo aplica-se, também, na saída do País de mercadoria nacional ou nacionalizada para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

§ 2.º O Ministro de Estado da Fazenda poderá permitir outras operações de industrialização, no regime.

§ 3.º O crédito correspondente aos impostos incidentes na exportação será constituído em termo de responsabilidade, ficando seu pagamento suspenso pela aplicação do regime.

Seção II Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 403. O Ministério da Fazenda regulamentará a concessão e a aplicação do

regime, respeitado o disposto nesta Seção.

Art. 404. O prazo para importação dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento será fixado tendo em conta o período necessário à realização da respectiva operação e ao transporte das mercadorias.

Art. 405. A mercadoria importada com isenção ou com redução de tributos vinculada a sua destinação, enquanto perdurarem as condições fixadas para fruição do benefício, somente poderá ser admitida no regime para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 406. A aplicação do regime não gera direitos decorrentes de operação de exportação a título definitivo.

Seção III

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 407. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I – reimportação da mercadoria, inclusive sob a forma de produto resultante da operação autorizada; ou

II – exportação definitiva da mercadoria admitida no regime.

Art. 408. O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

Art. 409. Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente, nos termos previstos no § 1.º do art. 402, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados.

Parágrafo único. O despacho aduaneiro da mercadoria deverá compreender:

I – a reimportação da mercadoria exportada temporariamente; e

II – a importação do material acaso empregado, apurando-se o valor aduaneiro desse material e aplicando-se a alíquota que lhe corresponda, fixada na Tarifa Externa Comum.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 410. Aplicam-se ao regime, no que couber, as normas previstas para o regime de exportação temporária.

Capítulo XI DO REPETRO

Art. 411. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), previstas na Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 3.º):

I – exportação, com saída ficta do território aduaneiro e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bem a que se refere o § 1.º, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;

II – exportação, com saída ficta do território aduaneiro, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos §§ 1.º e 2.º, já admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária; e

III – importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos §§ 1.º e 2.º, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse regime mediante a exportação referida nos incisos I ou II.

§ 1.º Os bens de que trata o *caput* são os constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2.º O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinados a garantir a operacionalidade dos bens referidos no § 1.º.

§ 3.º Quando se tratar de bem referido nos §§ 1.º e 2.º, procedente do exterior, será aplicado, também, o regime de admissão temporária.

§ 4.º As partes e peças de reposição referidas no inciso II também serão admitidas no regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem.

Art. 412. Os tratamentos aduaneiros a que se refere o art. 411 serão aplicados mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – no caso dos seus incisos I e II, os bens deverão ser produzidos no País e adquiridos por pessoa sediada no exterior, contra pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, mediante cláusula de entrega, sob controle aduaneiro, no território aduaneiro; e

II – na hipótese do seu § 3.º, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior, e importados sem cobertura cambial pelo contratante dos serviços de pesquisa e produção de petróleo e de gás natural, ou por terceiro subcontratado.

§ 1.º A aquisição dos bens de que trata o inciso I do *caput* deverá ser realizada diretamente do respectivo fabricante ou das empresas comerciais exportadoras a que se refere o art. 229.

§ 2.º Na hipótese dos incisos I e II do art. 411, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo às exportações ficam assegurados ao fabricante nacional, após:

I – a conclusão da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do art. 228; ou

II – o desembaraço aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

§ 3.º A responsabilidade tributária atribuída a empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, nos termos do art. 231, será resolvida com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 413. Para fins de aplicação do disposto neste Capítulo, o regime de admissão temporária será concedido observando-se o disposto no inciso I do art. 328 (Lei n. 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.189-49, de 2001, art. 13).

Art. 414. Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no art. 233, bem assim as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback.

Art. 415. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto neste Capítulo.

Capítulo XII DO REPEX

Seção I Do Conceito

Art. 416. O regime aduaneiro especial de importação de petróleo bruto e seus derivados (Repex) é o que permite a importação desses produtos, com suspensão do pagamento de impostos, para posterior exportação, no mesmo estado em que foram importados (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 3.º).

Seção II Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 417. O regime será concedido somente a empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal, e que possua autorização da Agência Nacional de Petróleo para exercer as atividades de importação e de exportação dos produtos a serem admitidos no regime.

Parágrafo único. A habilitação poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das normas estabelecidas para o regime.

Art. 418. A Secretaria da Receita Federal especificará os produtos que poderão ser admitidos no regime.

Art. 419. O prazo de vigência do regime será de noventa dias, prorrogável uma única vez, por igual período, tendo como termo inicial a data do desembaraço aduaneiro de admissão das mercadorias.

Art. 420. Será permitido o abastecimento interno, com o produto importado admitido no Repex, no prazo de vigência do regime, desde que cumprido o compromisso de exportação, mediante a exportação de produto nacional em substituição àquele importado.

Seção III

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 421. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I – exportação do produto importado; ou

II – exportação de produto nacional, em substituição ao importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal, na hipótese do art. 420.

§ 1.º A exportação dos produtos admitidos no regime será efetuada exclusivamente em moeda de livre conversibilidade.

§ 2.º O fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves ou embarcações estrangeiras ou em viagem internacional não será considerado para fins de comprovação das exportações de que trata este artigo.

§ 3.º Serão exigidos os impostos suspensos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, quando ocorrer o descumprimento do prazo de vigência estabelecido, devendo ser considerada, na determinação da exigência, a data de registro da declaração de admissão das mercadorias no regime.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 422. O controle aduaneiro da entrada e da saída do País de produto admitido no regime será efetuado mediante processo informatizado.

Art. 423. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto neste Capítulo.

Capítulo XIII

DA LOJA FRANCA

Art. 424. O regime aduaneiro especial de loja franca é o que permite a estabelecimento instalado em zona primária de porto ou de aeroporto alfandegado vender mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional, contra pagamento em cheque de viagem ou em moeda estrangeira conversível (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 15).

§ 1.º O regime será outorgado somente às empresas selecionadas mediante concorrência pública, e habilitadas pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 15, § 1.º).

§ 2.º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das lojas francas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste Capítulo (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 15, § 2.º).

§ 3.º A venda da mercadoria estrangeira converterá automaticamente a suspensão de que trata o § 2.º na isenção a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 135 (Lei n. 8.032, de 1990, art. 2.º, II, “e”, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso IV).

§ 4.º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 15, § 3.º, e Lei n. 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso VI).

Art. 425. Poderão ser admitidas no regime de loja franca as mercadorias nacionais submetidas ao regime de depósito alfandegado certificado, conforme previsto na alínea “c” do inciso III do art. 445. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º A importação para admissão no regime, inclusive daquela que se encontra em depósito alfandegado certificado, será feita em consignação, permitido o pagamento ao consignante no exterior somente após a efetiva venda da mercadoria na loja franca.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto neste artigo.

Art. 426. As vendas referidas no § 3.º do art. 424 e no § 1.º do art. 425 poderão ser realizadas, com observância da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda, a:

I – tripulantes e passageiros em viagem internacional;

II – missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais de caráter permanente e a seus integrantes e assemelhados; e (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

III – empresas de navegação aérea ou marítima, para uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 15, § 4.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 427. O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as normas complementares necessárias ao disciplinamento do regime (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 15).

Capítulo XIV DO DEPÓSITO ESPECIAL

Seção I Do Conceito

Art. 428. O regime aduaneiro de depósito especial é o que permite a estocagem de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, com suspensão do pagamento de impostos, para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, nos casos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Seção II Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 429. A autorização para operar no regime é de competência da Secretaria da Receita Federal, e poderá ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas, ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Art. 430. Poderão habilitar-se a operar no regime as empresas que atendam aos termos, limites e condições estabelecidos em ato normativo pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 431. Serão admitidas no regime somente mercadorias importadas sem cobertura cambial, ressalvados os casos autorizados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 432. O prazo de permanência da mercadoria no regime será de até cinco anos, a contar da data do seu desembarço para admissão.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda, em casos de interesse econômico relevante, poderá autorizar a permanência da mercadoria no regime por prazo superior ao estabelecido no *caput*.

Seção III Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 433. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I – reexportação;

II – exportação, inclusive quando as mercadorias forem aplicadas em serviços de reparo ou manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, de passagem pelo País;

III – transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais;

IV – despacho para consumo; ou

V – destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime.

§ 1.º A exportação de mercadorias admitidas no regime prescinde de despacho para consumo.

§ 2.º A aplicação do disposto no inciso V não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

Art. 434. O despacho para consumo de mercadoria admitida no regime será efetuado pelo beneficiário até o dia dez do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque, com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações.

Parágrafo único. O despacho para consumo poderá ser feito pelo adquirente de mercadoria admitida no regime, nos casos em que ele seja beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias.

Art. 435. O controle aduaneiro da entrada, da permanência e da saída de mercadorias será efetuado mediante processo informatizado, com base em software desenvolvido pelo beneficiário, que atenda ao estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O beneficiário do regime deverá assegurar o livre acesso da Secretaria da Receita Federal à base informatizada de que trata o *caput*.

Capítulo XV DO DEPÓSITO AFIANÇADO

Seção I Do Conceito

Art. 436. O regime aduaneiro especial de depósito afiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade.

§ 1.º O regime poderá ser concedido, ainda, a empresa estrangeira que opere no transporte rodoviário.

§ 2.º Os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo.

Seção II Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 437. A autorização para empresa estrangeira operar no regime, pela autoridade aduaneira, é condicionada a previsão em ato internacional firmado pelo Brasil, ou a que seja comprovada a existência de reciprocidade de tratamento.

Art. 438. O prazo de permanência dos materiais no regime será de até cinco anos, a contar da data do desembarço aduaneiro para admissão.

Art. 439. O controle aduaneiro da entrada, da permanência e da saída de mercadorias será efetuado mediante processo informatizado, na forma do art. 435.

Art. 440. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção.

Capítulo XVI DO DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO

Seção I Do Conceito

Art. 441. O regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente (Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 6.º).

Seção II Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 442. O regime será operado, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, em recinto alfandegado de uso público.

Parágrafo único. O regime poderá ainda ser operado em instalação portuária de uso privativo misto, atendidas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 443. A admissão no regime ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado, que comprova o depósito, a tradição e a propriedade da mercadoria.

Parágrafo único. Para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a data de emissão do conhecimento referido no *caput* equivale à data de embarque ou de transposição de fronteira da mercadoria.

Art. 444. O prazo de permanência da mercadoria no regime não poderá ser superior a um ano, contado da emissão do conhecimento de depósito alfandegado.

Art. 445. A extinção da aplicação do regime será feita mediante:

I – a comprovação do efetivo embarque, ou da transposição da fronteira, da mercadoria destinada ao exterior;

II – o despacho para consumo; ou

III – a transferência para um dos seguintes regimes aduaneiros:

a) drawback;

b) admissão temporária, inclusive para as atividades de pesquisa e exploração de petróleo e seus derivados (Repetro);

c) loja franca;(Redação dada pelo Decreto n. 6.454, de 12 de maio de 2008.)

d) entreposto aduaneiro; ou (Redação dada pelo Decreto n. 6.454, de 12 de maio de 2008.)

e) Recof.” (Incluído pelo Decreto n. 6.454, de 12 de maio de 2008.)

Art. 446. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção.

Capítulo XVII DO DEPÓSITO FRANCO

Seção I

Do Conceito

Art. 447. O regime aduaneiro especial de depósito franco é o que permite, em recinto alfandegado, a armazenagem de mercadoria estrangeira para atender ao fluxo comercial de países limítrofes com terceiros países.

Seção II

Da Concessão

e da Aplicação do Regime

Art. 448. O regime de depósito franco será concedido somente quando autorizado em acordo ou convênio internacional firmado pelo Brasil.

Art. 449. Será obrigatória a verificação da mercadoria admitida no regime:

I – cuja permanência no recinto ultrapasse o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal; ou

II – quando houver fundada suspeita de falsa declaração de conteúdo.

Art. 450. Aplicam-se às mercadorias admitidas no regime de depósito franco as vedações estabelecidas no art. 279.

Art. 451. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção.

TÍTULO II

DOS REGIMES ADUANEIROS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

Capítulo I DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Seção I

Do Conceito

Art. 452. A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade

de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 1.º).

Seção II

Dos Benefícios Fiscais

Subseção I

Dos Benefícios Fiscais na Entrada

Art. 453. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, exportação, bem assim a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 3.º, e Lei n. 8.032, de 1990, art. 4.º).

§ 1º Exceção-se da isenção de que trata este artigo as seguintes mercadorias (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 3.º, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1.º):

- I – armas e munições;
- II – fumo;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – automóveis de passageiros; e

V – produtos de perfumaria ou de toucador, e preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

§ 2.º A isenção de que trata este artigo fica condicionada à efetiva aplicação das mercadorias nas finalidades indicadas, e ao cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei n. 288, de 1967, e pela legislação complementar.

§ 3.º Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, importados pela Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios referidos neste artigo (Decreto-lei n. 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 5.º).

§ 4.º A entrada das mercadorias a que se refere o *caput* será permitida somente em porto, aeroporto ou recinto alfandegados, na cidade de Manaus.

Art. 454. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 4.º).

§ 1.º O benefício de que trata o *caput* não abrange armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 8703, 2203 a 2206 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o ex tarifário 01) da Nomenclatura Comum do Mercosul (Decreto-lei n. 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1.º, e Decreto-lei n. 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1.º).

§ 2.º O disposto no *caput* não compreende os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei n. 1.248, de 1972, nem os decorrentes do regime de drawback (Decreto-lei n. 1.435, de 1975, art. 7.º).

Art. 455. As importações no regime de que trata este Capítulo estão sujeitas a licenciamento não-automático, previamente ao despacho aduaneiro, com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Subseção II

Dos Benefícios Fiscais na Internação

Art. 456. Denomina-se internação, para os efeitos deste Capítulo, a entrada, no restante do território aduaneiro, de mercadoria saída da Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 457 e 460.

Art. 457. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 37, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 3.º).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, relativamente ao pagamento dos impostos, as seguintes hipóteses, observado o disposto nos arts. 459, 460 e 464 (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 37, parágrafo único):

I – bagagem de viajante;

II – internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros;

III – saída, para a Amazônia Ocidental, de produtos compreendidos na pauta a que se refere o art. 464; e

IV – saída de mercadorias para as áreas de livre comércio, observada a legislação específica.

Art. 458. A saída da Zona Franca de Manaus, para outro ponto do território aduaneiro, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, usados, componentes e outros insumos, estrangeiros, que tenham ingressado no regime estabelecido pelo Decreto-lei n. 288, de 1967, e sejam considerados obsoletos em relação ao processo produtivo desenvolvido pela empresa, bem assim aparas, sucata, desperdícios de produção e bens imprestáveis para as suas finalidades originais, com aproveitamento econômico, cuja internação seja autorizada em parecer da Superintendência da Zona Franca de Manaus, sujeita-se ao pagamento

dos impostos que deixaram de ser recolhidos no ingresso na região, observado o disposto no inciso II do art. 378.

Parágrafo único. Caso os bens a que se refere o *caput* não se prestem à utilização econômica, poderão ser destruídos, sem exigência de tributos.

Art. 459. O Ministro de Estado da Fazenda poderá aplicar à bagagem de viajante saindo da Zona Franca de Manaus o tratamento previsto para bagagem de viajante procedente do exterior, podendo, no caso, alterar termos, limites e condições (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 6.º).

Art. 460. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º).

§ 1.º O coeficiente de redução do imposto de importação será obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, § 1.º, incluído pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º):

I – no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, § 1.º, inciso I, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º); e

II – no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, § 1.º, inciso II, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º).

§ 2.º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, e suas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1.º, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais, limitado o referido coeficiente, no total, a cem pontos percentuais (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, §§ 9.º e 10, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º).

§ 3.º Excetua-se do disposto no § 2.º os veículos das posições 8711 a 8714 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e respectivas partes e peças, os quais ficarão sujeitos ao pagamento do imposto apurado mediante a utilização do

coeficiente de redução previsto no § 1.º, ou da redução de que trata o § 5.º, se atendidos os requisitos nele estabelecidos (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, § 9.º, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º).

§ 4.º Os bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1.º, observadas as disposições do art. 2.º da Lei n. 8.387, de 1991 (Lei n. 8.387, de 1991, art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, e 3.º a 12, estes com a redação dada pela Lei n. 10.176, de 2001, art. 3.º).

§ 5.º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos de que trata o § 2.º, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes de projetos que venham a ser aprovados no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução referida no *caput* será de oitenta e oito por cento (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, § 4.º, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º).

§ 6.º O pagamento do imposto de importação de que trata o *caput* abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o § 5.º (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, § 5.º, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º).

§ 7.º A redução do imposto de importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, na forma da legislação específica (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, § 7.º, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º).

§ 8.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, § 8.º, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º):

I – produtos industrializados, os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do imposto sobre produtos industrializados (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, § 8.º, alínea “a”, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º); e

II – processo produtivo básico, o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 7.º, § 8.º, alínea “b”, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º).

Art. 461. Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus que se destinem (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 9.º, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º):

I – ao seu consumo interno; ou

II – à comercialização em qualquer ponto do território aduaneiro, observados os requisitos estabelecidos para o processo produtivo básico de que trata o art. 460.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não se aplica às mercadorias referidas no § 1.º do art. 453 (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 9.º, § 2.º, com a redação dada pela Lei n. 8.387, de 1991, art. 1.º).

Art. 462. Compete à Secretaria da Receita Federal:

I – definir os locais de saída, da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território aduaneiro, das mercadorias referidas nos arts. 457 e 460; e

II – disciplinar o despacho aduaneiro e os procedimentos de internação das mercadorias a que se refere este Capítulo.

Subseção III

Dos Benefícios Fiscais na Exportação

Art. 463. A exportação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o exterior, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 5.º).

Seção III

Das Normas Específicas

Subseção I

Da Amazônia Ocidental

Art. 464. Os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei n. 288, de 1967, estendem-se às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, quanto aos seguintes produtos de origem estrangeira, segundo pauta fixada pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Decreto-lei n. 356, de 15 de agosto de 1968, arts. 1.º e 2.º, este com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.435, de 1975, art. 3.º):

I – motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem assim outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II – máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III – máquinas para construção rodoviária;

IV – máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V – materiais de construção;

VI – produtos alimentares; e

VII – medicamentos.

§ 1.º A Amazônia Ocidental é constituída pelos estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima (Decreto-lei n. 291, de 28 de fevereiro de 1967, art. 1.º, § 4.º).

§ 2.º O despacho de importação dos bens relacionados no *caput* poderá ser processado nas unidades aduaneiras de Manaus (AM), Porto Velho (RO), Boa Vista (RR) e Rio Branco (AC), ou em outros locais autorizados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Subseção II
Da Saída Temporária
de Mercadoria

Art. 465. Poderá ser autorizada a saída temporária de mercadoria, inclusive de veículo, ingressados na Zona Franca de Manaus com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para o restante do território aduaneiro, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na internação, observados os termos, prazos e condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Subseção III
Das Remessas Postais

Art. 466. Estão sujeitas à fiscalização e ao controle aduaneiros, na área compreendida pela Zona Franca de Manaus, as malas e remessas postais internacionais, bem assim as nacionais destinadas a outros pontos do território aduaneiro.

Art. 467. As remessas postais com indícios de irregularidade na internação serão retidas, para verificação, pela autoridade aduaneira.

Seção IV
Do Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus

Art. 468. O regime de entreposto internacional da Zona Franca de Manaus é o que permite a armazenagem, com suspensão do pagamento de tributos, de (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 3.º):

I – mercadorias estrangeiras importadas e destinadas:

a) a venda por atacado, para a Zona Franca de Manaus e para outras regiões do território nacional;

b) a comercialização na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou nas áreas de livre comércio;

II – matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, partes e peças e demais insumos, importados e destinados à industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus;

III – mercadorias nacionais destinadas à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental, às áreas de livre comércio ou ao mercado externo; e

IV – mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus e destinadas aos mercados interno ou externo.

§ 1.º Serão admitidas no regime somente mercadorias importadas sem cobertura cambial, excetuadas as que possam ingressar na Zona Franca de Manaus no regime estabelecido no Decreto-lei n. 288, de 1967, bem assim aquelas destinadas a exportação.

§ 2.º É vedada a admissão, no regime, das mercadorias de importação proibida e de fumo e seus derivados.

Art. 469. As mercadorias poderão permanecer no regime pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, contado da data do desembaraço aduaneiro de admissão.

Art. 470. Aplicam-se ao regime de que trata esta Seção, no que couber, as disposições previstas para o regime especial de entreposto aduaneiro.

Art. 471. O Ministro de Estado da Fazenda poderá expedir normas complementares para o disciplinamento do regime.

Capítulo II DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Art. 472. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei n. 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1.º, Lei n. 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1.º, Lei n. 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1.º, Lei n. 8.387, de 1991, art. 11, e Lei n. 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1.º).

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Pacaraima e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) (Lei n. 7.965, de 1989, art. 2.º, Lei n. 8.210, de 1991, art. 2.º, Lei n. 8.256, de 1991, art. 2.º, Lei n. 8.387, de 1991, art. 11, § 1.º, e Lei n. 8.857, de 1994, art. 2.º).

Art. 473. A entrada de produtos estrangeiros nas áreas de livre comércio será feita com suspensão do pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção quando os produtos forem destinados a (Lei n. 7.965, de 1989, art. 3.º, Lei n. 8.210, de 1991, art. 4.º, Lei n. 8.256, de 1991, art. 4.º, Lei n. 8.387, de 1991, art. 11, § 2.º, e Lei n. 8.857, de 1994, art. 4.º):

- I – consumo e venda internos;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III – beneficiamento de pecuária, restrito às áreas de Pacaraima, Bonfim, Macapá, Santana, Brasiléia e Cruzeiro do Sul;
- IV – piscicultura;
- V – agropecuária, salvo em relação à área de Guajará-Mirim;
- VI – agricultura, restrito à área de Guajará-Mirim;
- VII – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- VIII – estocagem para comercialização no mercado externo;
- IX – estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do País, restrito à área de Tabatinga;
- X – atividades de construção e reparos navais, restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga;
- XI – industrialização de produtos em seus territórios, restritas às áreas de Tabatinga, Brasiléia e Cruzeiro do Sul; e
- XII – internação como bagagem acompanhada, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aplicável à Zona Franca de Manaus.

Art. 474. Excetuam-se do regime previsto neste Capítulo:

- I – as armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros (Lei n. 7.965, de 1989, art. 3.º, § 1.º, Lei n. 8.210, de 1991, art. 4.º, § 2.º, Lei n. 8.256, de 1991, art. 4.º, § 2.º, Lei n. 8.387, de 1991, art. 11, § 2.º, e Lei n. 8.857, de 1994, art. 4.º, § 2.º); e
- II – os bens finais de informática, para as áreas de Tabatinga e Guajará-Mirim (Lei n. 7.965, de 1989, art. 3.º, § 1.º, e Lei n. 8.210, de 1991, art. 4.º, § 2.º).

Art. 475. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio para empresas ali sediadas, destinadas aos fins de que trata o art. 473, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei n. 7.965, de 1989, art. 6.º, Lei n. 8.210, de 1991, art. 6.º, Lei n. 8.256, de 1991, art. 7.º, Lei n. 8.387, de 1991, art. 11, § 2.º, e Lei n. 8.857, de 1994, art. 7.º).

Art. 476. As mercadorias estrangeiras importadas para as áreas de livre comércio, quando destas saírem para outros pontos do território aduaneiro, ficam

sujeitas ao tratamento fiscal e administrativo dado às importações do exterior (Lei n. 7.965, de 1989, art. 8.º, Lei n. 8.210, de 1991, art. 5.º, Lei n. 8.256, de 1991, art. 6.º, Lei n. 8.387, de 1991, art. 11, § 2.º, e Lei n. 8.857, de 1994, art. 6.º).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput*, relativamente ao pagamento dos impostos, as mercadorias transferidas para:

I – a Zona Franca de Manaus;

II – a Amazônia Ocidental, observada a pauta de que trata o art. 464; e

III – outras áreas de livre comércio.

Art. 477. A saída temporária de mercadoria, inclusive veículo, de origem estrangeira ou nacional, da área de livre comércio, com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para o restante do território aduaneiro poderá ser autorizada, observadas as normas do art. 465.

Art. 478. As áreas de livre comércio serão administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 479. Compete à Secretaria da Receita Federal exercer o controle aduaneiro e a fiscalização das mercadorias admitidas nas áreas de livre comércio, e expedir as normas para isso necessárias.

Art. 480. A aplicação do regime previsto neste Capítulo atenderá, ainda, ao disposto na legislação específica a cada área de livre comércio.

Art. 481. Aplica-se às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus (Lei n. 7.965, de 1989, art. 12, Lei n. 8.256, de 1991, art. 11, Lei n. 8.387, de 1991, art. 11, § 2.º, e Lei n. 8.857, de 1994, art. 11).

LIVRO V DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I DO DESPACHO ADUANEIRO

Capítulo I DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I *Das Disposições Preliminares*

Art. 482. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

Art. 483. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria

(Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive às mercadorias reimportadas e às referidas nos incisos I a V do art. 70.

Art. 484. O despacho de importação poderá ser efetuado em zona primária ou em zona secundária (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Art. 485. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.

§ 1.º O registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Siscomex.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal disporá sobre as condições necessárias ao registro da declaração de importação e sobre a dispensa de seu registro no Siscomex.

Art. 486. O despacho de importação deverá ser iniciado em (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º):

I – até noventa dias da descarga, se a mercadoria estiver em recinto alfandegado de zona primária;

II – até cento e vinte dias da entrada da mercadoria em recinto alfandegado de zona secundária; e

III – até noventa dias, contados do recebimento do aviso de chegada da remessa postal.

Art. 487. Está dispensada de despacho de importação a entrada, no País, de mala diplomática, assim considerada a que contenha tão-somente documentos diplomáticos e objetos destinados a uso oficial (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, Art. 27, promulgada pelo Decreto n. 56.435, de 1965).

§ 1.º A mala diplomática deverá conter sinais exteriores visíveis que indiquem seu caráter e ser entregue a pessoa formalmente credenciada pela Missão Diplomática.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo à mala consular (Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Art. 35, promulgada pelo Decreto n. 61.078, de 1967).

Art. 488. O despacho de importação de urna funerária será realizado em caráter prioritário e mediante rito sumário, logo após a sua descarga, com base no respectivo conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente.

Parágrafo único. O desembaraço aduaneiro da urna somente será efetuado após a manifestação da autoridade sanitária competente.

Art. 489. As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 45, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Seção II

Do Licenciamento de Importação

Art. 490. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex.

§ 1.º A manifestação de outros órgãos, cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do Siscomex.

§ 2.º No caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração no Siscomex, a manifestação dos órgãos anuentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio.

§ 3.º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior determinarão, de forma conjunta, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento.

Seção III

Da Declaração de Importação

Art. 491. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

§ 1.º A declaração de importação deverá conter:

I – a identificação do importador; e

II – a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal poderá:

I – exigir, na declaração de importação, outras informações, inclusive as destinadas a estatísticas de comércio exterior; e

II – estabelecer diferentes tipos de apresentação da declaração de importação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.

Art. 492. A retificação da declaração de importação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pelo importador ou pela autoridade aduaneira, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Seção IV

Da Instrução da Declaração de Importação

Art. 493. A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º):

I – a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II – a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III – o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV – outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.

Subseção I

Do Conhecimento de Carga

Art. 494. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá dispor sobre hipóteses de não-exigência do conhecimento de carga para instrução da declaração de importação.

Art. 495. A cada conhecimento de carga deverá corresponder uma única declaração de importação, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 496. Os requisitos formais e intrínsecos, a transmissibilidade e outros aspectos atinentes aos conhecimentos de carga devem regular-se pelos dispositivos da legislação comercial e civil, sem prejuízo da aplicação das normas tributárias quanto aos respectivos efeitos fiscais.

Subseção II

Da Fatura Comercial

Art. 497. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:

I – nome e endereço, completos, do exportador;

II – nome e endereço, completos, do importador;

III – especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis a sua perfeita identificação;

IV – marca, numeração e, se houver, número de referência dos volumes;

V – quantidade e espécie dos volumes;

VI – peso bruto dos volumes, entendendo-se, como tal, o da mercadoria com todos os seus recipientes, embalagens e demais envoltórios;

VII – peso líquido, assim considerado o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório;

VIII – país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

IX – país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

X – país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;

XI – preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos ao importador;

XII – frete e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

XIII – condições e moeda de pagamento; e

XIV – termo da condição de venda (incoterm).

Parágrafo único. As emendas, ressalvas ou entrelinhas feitas na fatura deverão ser autenticadas pelo exportador.

Art. 498. Os volumes cobertos por uma mesma fatura terão uma só marca e serão numerados, vedada a repetição de números.

§ 1.º É admitido o emprego de algarismos, a título de marca, desde que sejam apostos dentro de uma figura geométrica, respeitada a norma prescrita no § 2.º sobre a numeração de volumes.

§ 2.º O número em cada volume será apostado ao lado da marca ou da figura geométrica que a encerre.

§ 3.º É dispensável a numeração:

I – quando se tratar de mercadoria normalmente importada a granel, embarcada solta ou em amarrados, desde que não traga embalagem; e

II – no caso de partidas de uma mesma mercadoria, de cinquenta ou mais volumes, desde que toda a partida se constitua de volumes uniformes, com o mesmo peso e medida.

Art. 499. A primeira via da fatura comercial será sempre a original, podendo ser emitida, assim como as demais vias, por qualquer processo.

Parágrafo único. Será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação.

Art. 500. Equipara-se à fatura comercial, para todos os efeitos, o conhecimento de carga aéreo, desde que nele constem as indicações de quantidade, espécie e valor das mercadorias que lhe correspondam (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 46, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Art. 501. Poderá ser estabelecida, por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, à vista de solicitação da Câmara de Comércio Exterior, a exigência de visto consular em fatura comercial (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 46, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Parágrafo único. O visto a que se refere o *caput* poderá ser substituído por declaração de órgão público ou de entidade representativa de exportadores, no país de procedência ou na comunidade econômica a que pertencerem.

Art. 502. A Secretaria da Receita Federal poderá dispor, em relação à fatura comercial, sobre:

- I – casos de não-exigência;
- II – casos de dispensa de sua apresentação para fins de desembaraço aduaneiro, hipótese em que deverá o importador conservar o documento em seu poder, pelo prazo decadencial, à disposição da fiscalização aduaneira;
- III – quantidade de vias em que deverá ser emitida e sua destinação; e
- IV – outros elementos a serem indicados, além dos descritos no art. 497.

Subseção III

Dos Outros Documentos Instrutivos da Declaração

Art. 503. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo, em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional, atendido o disposto no art. 116.

Seção V

Da Conferência Aduaneira

Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Art. 505. A conferência aduaneira poderá ser realizada na zona primária ou na zona secundária (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. A conferência aduaneira, quando realizada na zona secundária, poderá ser feita:

- I – em recintos alfandegados;
- II – no estabelecimento do importador:
 - a) em ato de fiscalização; ou
 - b) como complementação da iniciada na zona primária;

III – excepcionalmente, em outros locais, mediante prévia anuência da autoridade aduaneira.

Art. 506. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, na presença do importador ou de seu representante (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 50, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Art. 507. A bagagem dos integrantes de Missões Diplomáticas e de Repartições Consulares de caráter permanente não está sujeita a verificação, salvo se existirem fundadas razões para se supor que contenha bens (Convenção de

Viena sobre Relações Diplomáticas, Art. 36, item 2, promulgada pelo Decreto n. 56.435, de 1965, e Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Art. 50, item 3, promulgada pelo Decreto n. 61.078, de 1967):

I – destinados a uso diverso do previsto nas respectivas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares; ou

II – de importação proibida.

Parágrafo único. A verificação da bagagem, havendo as fundadas razões a que se refere o *caput*, deverá ser realizada na presença do interessado ou de seu representante formalmente autorizado.

Art. 508. Na verificação da mercadoria submetida a despacho de importação, poderão ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 50, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Art. 509. Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar assistência técnica, observado o disposto no art. 722 e na legislação específica.

Art. 510. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável.

§ 1.º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I – a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

II – o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

§ 2.º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

§ 3.º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2.º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4.º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência.

Seção VI
Do Desembaraço Aduaneiro

Art. 511. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 51, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

§ 1.º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 51, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º, e Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 39).

§ 2.º Após o desembaraço aduaneiro de mercadoria cuja declaração tenha sido registrada no Siscomex, será emitido eletronicamente o documento comprobatório da importação.

Art. 512. Quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial, a depósito ou a pagamento de qualquer ônus financeiro ou cambial, o desembaraço aduaneiro dependerá do prévio cumprimento dessas exigências (Decreto-lei n. 37, de 1966, arts. 47 e 48, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Art. 513. O eventual desembaraço de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia, na forma de depósito ou fiança idônea, do valor das multas e das despesas de regularização cambial emitidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 165).

Art. 514. Não serão desembaraçados gêneros alimentícios ou outras mercadorias que, em conseqüência de avaria, constatada após o início do despacho aduaneiro, venham a ser considerados, pelos órgãos competentes, nocivos à saúde pública, devendo ser, obrigatoriamente, destruídos ou inutilizados.

Art. 515. Após o desembaraço aduaneiro, será autorizada a entrega da mercadoria ao importador, mediante a apresentação dos seguintes documentos (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 51, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º):

I – conhecimento de carga liberado pelo Departamento de Marinha Mercante (Decreto-lei n. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, art. 6.º, § 6.º, com a redação dada pela Lei n. 10.206, de 23 de março de 2001, art. 1.º); e

II – comprovação do pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), salvo disposição em contrário (Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, art. 12, inciso IX, com a redação dada pela Lei Complementar n. 114, de 16 de dezembro de 2002, art. 1.º, e § 2.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º Deverá ainda ser comprovado o pagamento a que se refere o inciso II, na hipótese de entrega de mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, salvo disposição em contrário (Lei Complementar n. 87, de 1996, art. 12, § 3.º, com a redação dada pela Lei Complementar n. 114, de 2002, art. 1.º). (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 2.º A liberação e a comprovação referidas neste artigo poderão ser efetuadas eletronicamente. (Renumerado do Parágrafo único com nova redação, pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Seção VII

Do Cancelamento da Declaração de Importação

Art. 516. A autoridade aduaneira poderá cancelar declaração de importação já registrada, de ofício ou a pedido do importador, observadas as condições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal (Norma de Aplicação sobre Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Art. 36, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 16, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Parágrafo único. O cancelamento da declaração não exime o importador da responsabilidade por eventuais infrações (Norma de Aplicação sobre Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Art. 36, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 16, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Seção VIII

Da Facilitação do Despacho

Art. 517. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 52, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* constituirão tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Art. 518. A Secretaria da Receita Federal poderá, em ato normativo, autorizar:

I – o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;

II – a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e

III – a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 51, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º):

a) antes da conferência aduaneira;

b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou

c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão concedidas a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

Capítulo II DO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO

Seção I *Das Disposições Preliminares*

Art. 519. Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior.

Art. 520. Toda mercadoria destinada ao exterior, inclusive a reexportada, está sujeita a despacho de exportação, com as exceções estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. A mercadoria a ser devolvida ao exterior antes de submetida a despacho de importação poderá ser dispensada do despacho de exportação, conforme disposto em ato complementar editado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 521. Será dispensada de despacho de exportação a saída, do País, de mala diplomática ou consular, observado o disposto no art. 487 (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, Artigo 27, promulgada pelo Decreto n. 56.435, de 8 de junho de 1965, e Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Artigo 35, promulgada pelo Decreto n. 61.078, de 26 de julho de 1967). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 522. O despacho de exportação de urna funerária será realizado em caráter prioritário e mediante rito sumário, antes de sua saída para o exterior, com base no respectivo conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, observado, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 488.

Seção II *Do Registro de Exportação*

Art. 523. O registro de exportação compreende o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento, devendo ser efetuado de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 524. O registro de exportação, no Siscomex, nos casos previstos pela Secretaria de Comércio Exterior, é requisito essencial para o despacho de exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, ou de reexportação.

Seção III
Da Declaração de Exportação

Art. 525. O documento base do despacho de exportação é a declaração de exportação.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer diferentes tipos e formas de apresentação de declaração de exportação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.

Art. 526. A retificação da declaração de exportação, mediante alteração das informações prestadas, ou a inclusão de outras, será feita pela autoridade aduaneira, de ofício ou a requerimento do exportador, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Seção IV
Da Instrução da Declaração
de Exportação

Art. 527. A declaração de exportação será instruída com:

I – a primeira via da nota fiscal;

II – a via original do conhecimento e do manifesto internacional de carga, nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre; e

III – outros documentos exigidos na legislação específica.

Parágrafo único. Os documentos instrutivos da declaração de exportação serão entregues à autoridade aduaneira, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Seção V
Da Conferência Aduaneira

Art. 528. A conferência aduaneira na exportação tem por finalidade identificar o exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da exportação.

Art. 529. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada na presença do exportador ou de seu representante (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 50, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Seção VI
Do Desembarço Aduaneiro e da Averbação do Embarque

Art. 530. Desembarço aduaneiro na exportação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

Parágrafo único. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do País, o desembaraço será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários.

Art. 531. A mercadoria a ser reexportada somente será desembaraçada após o pagamento das multas a que estiver sujeita (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 71, § 6.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Art. 532. A averbação do embarque consiste na confirmação da saída da mercadoria do País.

Seção VII

Do Cancelamento da Declaração de Exportação

Art. 533. A autoridade aduaneira poderá cancelar declaração de exportação já registrada, de ofício ou a pedido do exportador, observadas as condições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal (Norma de Aplicação sobre Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Art. 57, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 16, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Parágrafo único. O cancelamento da declaração não exime o exportador da responsabilidade por eventuais infrações (Norma de Aplicação sobre Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Art. 57, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 16, de 1994, internalizada pelo Decreto n. 1.765, de 1995).

Seção VIII

Da Facilitação do Despacho

Art. 534. Poderá ser autorizado, em ato normativo da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 52, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º):

- I – a adoção de procedimentos para simplificação do despacho de exportação; e
- II – o embarque da mercadoria ou a sua saída do território aduaneiro antes do registro da declaração de exportação.

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 535. Aplicam-se ao despacho de exportação, no que couber, as normas estabelecidas para o despacho de importação (Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 8.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Capítulo III DOS CASOS ESPECIAIS

Seção I

Dos Entorpecentes

Art. 536. Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista neste artigo, observado o disposto na legislação específica, a importação, a exportação,

a reexportação, o transporte, a distribuição, a transferência e a cessão de produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica (Lei n. 10.357, de 27 de dezembro de 2001, art. 1.º).

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo somente às substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde (Lei n. 10.357, de 2001, art. 1.º, § 1.º).

§ 2.º As partes envolvidas nas operações a que se refere o *caput* deverão possuir licença de funcionamento, exceto quando se tratar de quantidades de produtos químicos inferiores aos limites a serem estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Justiça (Lei n. 10.357, de 2001, art. 6.º).

§ 3.º Para importar, exportar ou reexportar os produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, nos termos deste artigo, será necessária autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, nos casos previstos em portaria do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo do disposto no § 2.º e dos procedimentos adotados pelos demais órgãos competentes (Lei n. 10.357, de 2001, art. 7.º).

Art. 537. Para importar, exportar ou reexportar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, que estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde, é indispensável licença da autoridade sanitária competente (Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976, art. 2.º, § 3.º).

Seção II

Do Fumo e de seus Sucedâneos

Art. 538. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei n. 9.532, de 1997, art. 45).

Art. 539. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem (Lei n. 9.532, de 1997, art. 46).

Art. 540. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados (Lei n. 9.532, de 1997, art. 50):

I – se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do preço de venda a varejo;

II – se a quantidade de vintenas importadas corresponde à quantidade autorizada; e

III – se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.

Art. 541. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (Decreto-lei n. 399, de 30 de dezembro de 1968, art. 2.º).

Art. 542. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo o fabricante obrigado a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem assim nos pacotes e em outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Decreto-lei n. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 12, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 1.º As embalagens de apresentação dos cigarros destinados a países da América do Sul e da América Central, inclusive Caribe, deverão conter, sem prejuízo da exigência de que trata o caput, a expressão “Somente para exportação – proibida a venda no Brasil”, admitida sua substituição por dizeres com exata correspondência em outro idioma (Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 12, § 1.º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 2.º O disposto no § 1.º também se aplica às embalagens destinadas a venda, para consumo ou revenda, em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, inclusive por meio de ship’s chandler (Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 12, § 2.º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 3.º As disposições relativas à rotulagem ou marcação de produtos previstas na legislação específica não se aplicam aos cigarros destinados à exportação (Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 12, § 3.º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 32).

§ 4.º O disposto neste artigo não exclui as exigências referentes a selo de controle (Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 12, § 4.º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 32).

Art. 543. Ressalvadas as operações de aquisição no mercado interno realizadas pelas empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, a exportação do tabaco em folha só poderá ser feita pelas empresas registradas para a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento, de acordo com a legislação específica, atendidas ainda as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria de Comércio Exterior (Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 9.º).

Seção III

Dos Produtos com Marca Falsificada

Art. 544. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198).

Art. 545. Após a apreensão de que trata o art. 544, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa, e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei n. 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar seja prorrogado o prazo estabelecido no *caput* uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 2.º No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal (Lei n. 9.279, de 1996, art. 191).

Art. 546. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 545, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 547. O titular da marca, tendo elementos suficientes para suspeitar que a importação ou a exportação de mercadorias com marca contrafeita venha a ocorrer, poderá requerer sua apreensão à autoridade aduaneira, apresentando os elementos que apontem para a suspeita (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigos 51 e 52, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. A autoridade aduaneira poderá exigir que o requerente apresente garantia, em valor suficiente para proteger o requerido e evitar abuso (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 53, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Seção IV

Dos Fonogramas, dos Livros e das Obras Audiovisuais

Art. 548. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais, importados ou a exportar, deverão conter selos ou sinais de identificação, emitidos e fornecidos na forma da legislação específica, para atestar o cumprimento das normas legais

referentes ao direito autoral (Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 113). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 549. Aplica-se, no que couber, às importações ou às exportações de mercadorias onde haja indício de violação ao direito autoral, o disposto nos arts. 545 a 547 (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigos 51, 52, 53, parágrafo 1, e 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Seção V

Dos Brinquedos, das Réplicas e dos Simulacros de Armas de Fogo

Art. 550. É vedada a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir (Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, art. 15).

Parágrafo único. Excetua-se da proibição referida no *caput* as réplicas e os simulacros destinados à instrução e ao adestramento, ou para integrar coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército (Lei n. 9.437, de 1997, art. 15, parágrafo único).

Seção VI

Dos Bens Sensíveis

Art. 551. Dependerá de prévia autorização do Ministério da Ciência e Tecnologia a exportação de bem constante das listas de bens sensíveis (Lei n. 9.112, de 10 de outubro de 1995, art. 3.º, inciso I; Lei n. 9.649, de 1998, art. 14, inciso II, alínea “g”, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, art. 1.º; e Lei n. 10.683, de 2003, art. 27, inciso IV, alínea “g”). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º Consideram-se bens sensíveis os bens de uso duplo e os bens de uso na área nuclear, química e biológica (Lei n. 9.112, de 1995, art. 1.º, § 1.º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.216-37, de 2001, art. 15). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 2.º Para efeito do disposto no § 1.º, consideram-se (Lei n. 9.112, de 1995, art. 1.º, § 1.º, incisos II a IV):

I – bens de uso duplo, os de aplicação generalizada, desde que relevantes para aplicação bélica;

II – bens de uso na área nuclear, os materiais que contenham elementos de interesse para o desenvolvimento da energia nuclear, bem assim as instalações e equipamentos utilizados para o seu desenvolvimento ou para as inúmeras aplicações pacíficas da energia nuclear; e

III – bens químicos ou biológicos, os que sejam relevantes para qualquer aplicação bélica e seus precursores.

§ 3.º Os bens de que trata este artigo serão relacionados em listas de bens sensíveis, atualizadas periodicamente e publicadas no Diário Oficial (Lei n. 9.112, de 1995, art. 2.º).

Art. 552. A importação e a exportação de materiais nucleares dependerá de autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Lei n. 6.189, de 16 de dezembro de 1974, art. 11).

Art. 553. A exportação de produtos que contenham elementos nucleares em coexistência com outros elementos ou substâncias de maior valor econômico dependerá de autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Lei n. 6.189, de 1974, art. 17).

Seção VII

Dos Medicamentos, das Drogas, dos Insumos Farmacêuticos e Correlatos

Art. 554. A importação e a exportação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na legislação específica, bem assim produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros de natureza e finalidade semelhantes, será permitida apenas às empresas e estabelecimentos autorizados pelo Ministério da Saúde e licenciados pelo órgão sanitário competente (Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, art. 21, e Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, arts. 1.º e 2.º).

Seção VIII

Dos Produtos Contendo Organismos Geneticamente Modificados

Art. 555. Os produtos contendo organismos geneticamente modificados, destinados à comercialização ou à industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no País após o parecer prévio conclusivo da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis (Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, art. 8.º, § 1.º).

Parágrafo único. Os produtos contendo organismos geneticamente modificados, pertencentes ao Grupo II, conforme definido no Anexo I da Lei n. 8.974, de 1995, só poderão ser introduzidos no País após o parecer prévio conclusivo da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e a autorização do órgão de fiscalização competente (Lei n. 8.974, de 1995, art. 8.º, § 2.º).

Seção IX

Dos Agrotóxicos e dos seus Componentes e Afins

Art. 556. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser importados ou exportados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e as exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura (Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, art. 3.º).

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, consideram-se (Lei n. 7.802, de 1989, art. 2.º):

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento; e

II – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Seção X

Dos Animais e dos seus Produtos

Art. 557. Nenhuma espécie animal da fauna silvestre poderá ser introduzida no País sem parecer técnico e licença expedida pelo Ministério do Meio Ambiente (Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, art. 4.º).

Art. 558. É proibida a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto (Lei n. 5.197, de 1967, art. 18).

Art. 559. O transporte para o exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente (Lei n. 5.197, de 1967, art. 19).

Parágrafo único. É dispensado dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais (Lei n. 5.197, de 1967, art. 19, parágrafo único).

Subseção I

Das Espécies Aquáticas

Art. 560. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem assim a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967, art. 34).

*Subseção II
Dos Equídeos*

Art. 561. É proibida a exportação de cavalos importados para fins de reprodução, salvo quando tiverem permanecido no País, como reprodutores, durante o prazo mínimo de três anos consecutivos (Lei n. 7.291, de 17 de dezembro de 1984, art. 20, § 1.º).

Art. 562. Os equídeos importados, em caráter temporário, para participação em competições turfísticas, de hipismo e pólo, exposições e feiras, e espetáculos circenses, deixarão o País no prazo máximo de sessenta dias, contados do término do respectivo evento, sendo facultada sua permanência definitiva, mediante processo regular de importação (Lei n. 7.291, de 1984, art. 20, § 2.º).

*Seção XI
Dos Objetos de Interesse Arqueológico
ou Pré-histórico, Numismático ou Artístico*

Art. 563. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Lei n. 3.924, de 26 de julho de 1961, art. 20).

Art. 564. A inobservância do previsto no art. 563 implicará apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito o responsável (Lei n. 3.924, de 1961, art. 21).

Parágrafo único. O objeto apreendido, de que trata o *caput*, será entregue ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Lei n. 3.924, de 1961, art. 21, parágrafo único).

*Seção XII
Das Obras de Arte
e Ofícios Produzidos no País,
até o fim do Período Monárquico*

Art. 565. É proibida a saída do País, ressalvados os casos de autorização excepcional pelo Ministério da Cultura, de (Lei n. 4.845, de 19 de novembro de 1965, art. 4.º):

I – quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidos no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obras de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades (Lei n. 4.845, de 1965, art. 1.º);

II – obras da mesma espécie das referidas no inciso I, oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial (Lei n. 4.845, de 1965, art. 2.º); e

III – obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso do período mencionado nos incisos I e II, representem

personalidades brasileiras ou relacionadas com a História do Brasil, bem assim paisagens e costumes do País (Lei n. 4.845, de 1965, art. 3.º).

Art. 566. A tentativa de exportação de quaisquer obras e objetos de que trata o art. 565 será punida com a apreensão dos bens pela autoridade aduaneira, em nome da União (Lei n. 4.845, de 1965, art. 5.º).

Parágrafo único. A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito de museus no País (Lei n. 4.845, de 1965, art. 5.º).

Art. 567. Se ocorrer dúvida sobre a identidade das obras e objetos, a respectiva autenticação será feita por peritos designados pelas chefias dos serviços competentes da União, ou dos Estados se faltarem no local da ocorrência representantes dos serviços federais (Lei n. 4.845, de 1965, art. 6.º).

Seção XIII
Dos Livros Antigos
e Conjuntos Bibliográficos Brasileiros

Art. 568. É proibida a saída do País, ressalvados os casos autorizados pelo Ministério da Cultura, de (Lei n. 5.471, de 9 de julho de 1968, art. 2.º):

I – bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX (Lei n. 5.471, de 1968, art. 1.º);

II – obras e documentos compreendidos no inciso I, que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos (Lei n. 5.471, de 1968, art. 1.º, parágrafo único, alínea “a”); e

III – coleções de periódicos que já tenham sido publicados há mais de dez anos, bem assim quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais (Lei n. 5.471, de 1968, art. 1.º, parágrafo único, alínea “b”).

Art. 569. A infringência do disposto no art. 568 será punida com a apreensão dos bens (Lei n. 5.471, de 1968, art. 3.º).

Parágrafo único. A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito do patrimônio público, após a manifestação do Ministério da Cultura (Lei n. 5.471, de 1968, art. 3.º, parágrafo único).

Capítulo IV
DA REVISÃO ADUANEIRA

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei n. 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º, e Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 8.º).

§ 1.º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2.º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I – do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º); e

II – do registro de exportação.

§ 3.º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

TÍTULO II DAS NORMAS ESPECIAIS

Capítulo I DA MERCADORIA PROVENIENTE DE NAUFRÁGIO E DE OUTROS ACIDENTES

Art. 571. Deverá ser encaminhada à unidade da Secretaria da Receita Federal mais próxima a mercadoria transportada por veículo em viagem internacional que seja (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 55 e § 1.º):

I – lançada às costas e praias interiores, por força de naufrágio de embarcações ou de medida de segurança de sua navegação, ou recolhida em águas territoriais;

II – lançada ao solo ou às águas territoriais por aeronaves, ou nestas recolhida, em virtude de sinistro ou pouso de emergência; e

III – encontrada no território aduaneiro, em decorrência de eventos semelhantes aos referidos nos incisos I e II, ocorridos no transporte terrestre.

§ 1.º O disposto no *caput* aplica-se ainda à mercadoria transportada por veículo em viagem nacional, sob o regime especial de trânsito aduaneiro (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 55, § 2.º).

§ 2.º As ocorrências referidas neste artigo, independentemente da entrega da mercadoria, deverão ser comunicadas a qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal por pessoa que delas tome conhecimento.

Art. 572. O titular da unidade da Secretaria da Receita Federal notificará o interessado para, no prazo de sessenta dias, promover o despacho da mercadoria, fazendo prova de propriedade ou de posse, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 56).

Parágrafo único. A questão suscitada quanto à entrega dos salvados só produzirá efeito para modificar a figura do abandono se proposta perante a autoridade judicial (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 56, parágrafo único).

Art. 573. A pessoa que entregar à unidade da Secretaria da Receita Federal mercadoria nas condições deste Capítulo terá direito a uma gratificação equivalente a dez por cento do valor da venda em hasta pública (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 57).

Capítulo II DA MERCADORIA ABANDONADA

Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

I – noventa dias:

a) da sua descarga; e

b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;

II – quarenta e cinco dias:

a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “d”); e

b) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, inciso III); e

III – sessenta dias da notificação a que se refere o art. 572.

Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “b”).

Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei n. 9.779, de 1999, art. 18).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no *caput* (Lei n. 9.779, de 1999, art. 20).

Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos:

I – noventa dias da descarga:

a) os importados por missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros; e

b) os bens integrantes de bagagem desacompanhada;

II – noventa dias do recebimento do aviso de chegada da remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, quando caída em refugio e com instruções do remetente de não-devolução ao exterior; e

III – trinta dias:

a) da ciência da decisão que julgou improcedente ou insubsistente a sua apreensão;

b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho; e

c) do desembarque do viajante, no caso de bagagem acompanhada;

§ 1.º Será também declarada abandonada a mercadoria:

I – importada na hipótese referida na alínea “b” do inciso I do *caput*, e cujo despacho tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador; e

II – adquirida em licitação e que não for retirada no prazo de trinta dias da data de sua aquisição; e

III – na hipótese a que se refere o § 12 do art. 319, se não for efetuado o pagamento da multa exigida no prazo de trinta dias da interrupção do curso do despacho de reexportação.

§ 2.º Tratando-se de importação realizada por órgãos da Administração Pública direta, de qualquer nível, ou suas autarquias, se não for promovido o despacho de importação, nos termos do art. 486, ou se ocorrer a interrupção deste por mais de sessenta dias, a administração aduaneira (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 34, § 3º):

I – comunicará o fato ao órgão importador, para início ou retomada do respectivo despacho aduaneiro; e

II – encaminhará representação ao Ministério Público, se não for adotada a providência prevista no inciso I, no prazo de 30 dias contado da ciência da comunicação.

§ 3.º O disposto no § 2.º não impede a destinação de mercadorias perecíveis, em conformidade com o estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4.º A remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, caída em refugio, na forma da legislação específica, e sem instruções do remetente, será devolvida à origem pela administração postal.

§ 5.º No caso de mercadoria que já tenha sido submetida a despacho de importação, o prazo referido na alínea “a” do inciso III será contado, também, para prosseguimento do referido despacho.

§ 6.º As hipóteses de abandono referidas neste artigo não configuram dano ao Erário, e sujeitam-se tão-somente a declaração de abandono por parte da autoridade aduaneira.

§ 7.º O Ministro de Estado da Fazenda regulará o processo de declaração de abandono dos bens a que se refere este artigo.

Art. 577. Nas hipóteses do art. 576, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 65).

Art. 578. O pedido de vistoria a que se refere o § 1.º do art. 581 suspende a contagem dos prazos fixados para o início do despacho de importação.

Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 31).

§ 1.º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 31, § 1.º).

§ 2.º Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 31, § 2.º).

Capítulo III DA AVARIA, DO EXTRAVIO E DO ACRÉSCIMO

Seção I *Das Disposições Gerais*

Art. 580. Para os fins deste Decreto, considera-se (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 60):

- I – avaria, qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório;
- II – extravio, toda e qualquer falta de mercadoria; e
- III – acréscimo, qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente.

Parágrafo único. Será considerada total a avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria.

Seção II *Da Vistoria Aduaneira*

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1.º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

§ 2.º No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica.

§ 3.º Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho.

Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.

Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado.

Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria.

§ 1.º Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art. 582.

§ 2.º Não havendo inconveniente, poderá ser dado prosseguimento ao despacho, em relação às mercadorias contidas nos demais volumes.

Art. 585. O volume cuja abertura, pela natureza do conteúdo, dependa da presença de outra autoridade pública, somente será vistoriado com o atendimento dessa formalidade.

Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados.

Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador.

Parágrafo único. Poderá, ainda, assistir à vistoria qualquer pessoa que comprove legítimo interesse no caso.

Art. 588. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção .

Seção III
Da Conferência Final do Manifesto de Carga

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 39, § 1.º).

Art. 590. No caso de mercadoria a granel transportada por via marítima, em viagem única, e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto deverá ser realizada na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o último porto de descarga, considerando-se todas as descargas efetuadas.

Seção IV
Da Responsabilidade pelo Extravio, Avaria ou Acréscimo

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 41):

- I – substituição de mercadoria após o embarque;
- II – extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;
- III – avaria visível por fora do volume descarregado;
- IV – divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;
- V – extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e
- VI – extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

- I – no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea “d” do inciso III do art. 628; e
- II – no acréscimo, a multa referida na alínea “a” do inciso III do art. 646. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1.º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2.º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Seção V

Do Cálculo dos Tributos

Art. 596. Observado o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 73, o valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 112).

§ 1.º Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor de mercadoria contida em volume idêntico, da mesma partida (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 112).

§ 2.º Se, pela imprecisão dos dados, a mercadoria puder ser classificada em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul, será adotado o de alíquota mais elevada (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 112, parágrafo único).

§ 3.º No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria:

I – extraviada, em qualquer caso; ou

II – avariada, quando for responsável o transportador ou o depositário.

Capítulo IV DO TRÁFEGO POSTAL

Art. 597. Compete à Secretaria da Receita Federal o controle aduaneiro de malas e remessas postais internacionais (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 61).

Capítulo V DO TRÁFEGO DE CABOTAGEM

Art. 598. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por cabotagem o transporte efetuado entre portos e aeroportos nacionais (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 62).

Art. 599. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas, destinadas ao mercado interno em transporte de cabotagem, não poderão ser depositadas em recinto alfandegado.

Parágrafo único. A autoridade aduaneira, para atender a situações especiais, poderá autorizar o depósito das mercadorias de que trata o *caput* em recinto alfandegado, no prazo e nas condições que estabelecer.

Art. 600. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer normas relativas ao controle aduaneiro de mercadorias no tráfego de cabotagem, quando realizado para portos e aeroportos alfandegados, ou a partir desses locais (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 62).

Art. 601. A autoridade aduaneira poderá, quando necessário, determinar a realização de busca em aeronave ou embarcação, utilizada no transporte de cabotagem, ou seu acompanhamento fiscal.

LIVRO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DAS INFRAÇÕES

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 94, § 2.º).

Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 95):

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II – conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III – o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV – a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e

V – conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 78).

Parágrafo único. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso V (Lei n. 10.637, de 2002, art. 27). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Capítulo II

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Espécies de Penalidades

Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei n. 1.455, de 1976, arts. 23, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei n. 9.069, de 1995, art. 65, § 3.º): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – perdimento do veículo;

II – perdimento da mercadoria;

III – perdimento de moeda; e

IV – multa.

Seção II

Da Aplicação e da Graduação das Penalidades

Art. 605. A aplicação das penalidades a que se refere o art. 604, será proposta:

I – por Auditor-Fiscal da Receita Federal, nas hipóteses dos incisos I a IV; e

II – pelo titular da unidade aduaneira, na hipótese do inciso IV, quando a exigência se der por meio de notificação de lançamento.

Art. 606. Compete à autoridade julgadora (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 97):

I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração; e

II – fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art. 607. Quando a multa for expressa em faixa variável de quantidade, a autoridade fixará a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas conseqüências ou retardar seu conhecimento pela autoridade aduaneira (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 98).

Art. 608. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações diferentes, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penalidades a elas cominadas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 99).

Art. 609. Se do processo se apurar responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 100).

Art. 610. Não será aplicada penalidade enquanto prevalecer o entendimento, a quem cumprir as obrigações acessória e principal (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 101):

I – de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, proferida em processo de determinação e exigência de créditos tributários ou de consulta, em que o interessado seja parte; ou

II – de acordo com interpretação fiscal constante de ato expedido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 611. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo aos tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei n. 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 70, e Lei n. 5.172, de 1966, art. 151, incisos IV e V, este com a redação dada pela Lei Complementar no 104, de 2001, art. 1.º).

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo (Lei n. 9.430, de 1996, art. 63, § 1.º).

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 1.º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 102, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º):

I – no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II – após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2.º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 102, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 3.º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Art. 613. A aplicação da penalidade tributária, e seu cumprimento, não impedem a cobrança dos tributos devidos nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial, salvo disposição de lei em contrário (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 103).

Art. 614. A circunstância de uma pessoa constar como destinatária de remessa postal internacional, com infração às normas estabelecidas neste Decreto, não configura, por si só, o concurso para a sua prática ou o intuito de beneficiar-se dela.

Parágrafo único. A responsabilidade do destinatário independe de qualquer outra circunstância ou prova nos casos de remessa postal internacional:

I – que tenha sido postada pela pessoa que conste como destinatária; ou

II – que tenha sido postada ou pleiteado o seu desembarço, pelo destinatário, como bagagem desacompanhada.

Art. 615. Somente quando proceder do exterior ou a ele se destinar, é alcançado pelas normas de que tratam o Título II e os Capítulos I e III do Título III, deste Livro, o veículo transportador assim designado e suas operações ali indicadas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 111).

Parágrafo único. Excluem-se da regra do *caput* os casos dos incisos V e VI do art. 617 (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 111, parágrafo único).

Art. 616. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Livro a qualquer meio de transporte vindo do exterior ou a ele destinado, bem assim a seu proprietário, condutor ou responsável, e à documentação, à carga, aos tripulantes e aos passageiros (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 113).

TÍTULO II DA PENA DE PERDIMENTO

Capítulo I DO PERDIMENTO DO VEÍCULO

Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 24):

I – quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II – quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III – quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV – quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

VI – quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, art. 105, inciso XVII, e Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1.º, este com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 2.º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

§ 3.º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 618.

§ 4.º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no § 3.º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho.

Capítulo II DO PERDIMENTO DA MERCADORIA

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23 e § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da

autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II – incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;

III – oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV – existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V – nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII – nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII – estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX – estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;

X – estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

XI – estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII – estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

XIII – transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 140, 141, 142, 160, 161 e 187;

XIV – encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV – constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI – fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.804, de 1980, art. 3.º);

XVII – estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado; (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

XVIII – estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX – estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública;

XX – importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;

XXI – importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 574; e

XXII – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1.º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, § 3.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 2.º A aplicação da multa a que se refere o § 1.º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, § 4.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 3.º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.

§ 4.º Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de:

I – transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título;

II – depósito para fins comerciais; ou

III – exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública.

§ 5.º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, § 2.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 619. Também será objeto da pena de perdimento, sem prejuízo de aplicação da multa referida na alínea “b” do inciso II do art. 639, a mercadoria

que, nos termos de lei, tratado, acordo ou convenção internacional, firmado pelo Brasil, seja proibida de sair do território aduaneiro, e cuja exportação for tentada (Lei n. 5.025, de 1966, art. 68).

Art. 620. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 26).

Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o *caput* poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único).

Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei n. 399, de 1968, arts. 2.º e 3.º e seu § 1.º).

Parágrafo único. A penalidade referida no *caput* aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 540, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei n. 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único).

Art. 622. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território aduaneiro, para efeito de aplicação da pena de perdimento, os cigarros nacionais destinados a exportação que forem encontrados no País (Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 18).

§ 1.º O disposto no *caput*, se observadas as formalidades previstas para cada operação, não se aplica à (Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 8.º, incisos I e II, e Lei n. 9.532, de 1997, art. 39 e § 2.º):

I – saída dos produtos, diretamente para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

II – venda, diretamente para lojas francas;

III – venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, diretamente para embarque ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora; e

IV – venda em loja franca, na hipótese referida no § 1.º do art. 425.

§ 2.º A aplicação da penalidade referida no *caput* não prejudica a exigência de impostos e de penalidades pecuniárias, na forma da legislação específica.

Art. 623. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando ingressada naquela área com os benefícios referidos no art. 453, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei n. 288, de 1967, art. 39).

Art. 624. O importador, depois de aplicado o perdimento da mercadoria considerada abandonada na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 618, mas antes de efetuada a sua destinação, poderá requerer a conversão dessa penalidade em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (Lei n. 9.779, de 1999, art. 19). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, na hipótese do *caput*, está condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das formalidades exigidas para o respectivo despacho de importação, sem prejuízo do atendimento das normas de controle administrativo (Lei n. 9.779, de 1999, art. 19, parágrafo único).

Art. 625. Nos casos de dano ao Erário, se ficar provada a responsabilidade do operador de transporte multimodal, sem prejuízo da responsabilidade que possa ser imputável ao transportador, as penas de perdimento regulamentadas neste Decreto serão convertidas em multas, aplicáveis ao operador de transporte multimodal, de valor equivalente ao do bem passível de aplicação da pena de perdimento (Lei n. 9.611, de 1998, art. 29).

Parágrafo único. No caso de perdimento de veículo, a conversão em multa não poderá ultrapassar em três vezes o valor da mercadoria transportada, à qual se vincule a infração (Lei n. 9.611, de 1998, art. 29, parágrafo único).

Capítulo III

DO PERDIMENTO DE MOEDA

Art. 626. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, em poder de pessoa que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei n. 9.069, de 1995, art. 65 e § 1.º, incisos I e II). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º O perdimento de moeda referido no *caput* não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei n. 9.069, de 1995, art. 65, § 3.º).

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o porte do valor excedente esteja autorizado em legislação específica (Lei n. 9.069, de 1995, art. 65, § 1.º, inciso III).

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 627 Os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 25).

TÍTULO III DAS MULTAS

Capítulo I DAS MULTAS NA IMPORTAÇÃO

Art. 628. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 106):

I – de cem por cento:

a) pelo não-emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção ou com redução do imposto;

b) pelo desvio, por qualquer forma, de bens importados com isenção ou com redução do imposto;

c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e incentivos previstos neste Decreto; e

d) pela não-apresentação de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro;

II – de setenta e cinco por cento, nos casos de venda não-faturada de sobra de papel não-impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas) (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 106, § 2.º, alínea “a”, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 751, de 1969, art. 4.º);

III – de cinquenta por cento:

a) pela transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção do imposto, sem prévia autorização da unidade aduaneira, ressalvada a hipótese referida no inciso XIII do art. 618; (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

b) pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária;

c) pela importação, como bagagem, de mercadoria que, por sua quantidade e qualidade, revele finalidade comercial; e

d) pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira;

IV – de vinte por cento:

a) pela chegada ao País de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando sujeitos a tributação; e

b) nos casos de venda de sobra de papel não-impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas), salvo a editoras ou, como matéria-prima, a fábricas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 106, § 2.º, alínea “b”, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 751, de 1969, art. 4.º);

V – de dez por cento:

a) pela inexistência da fatura comercial ou pela falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;

b) pela apresentação da fatura comercial sem o visto consular, quando exigida essa formalidade; e

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, no caso de trânsito aduaneiro; e

VI – de um a dois por cento, não podendo ser, no total, superior a R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações contidas no art. 497.

§ 1.º No caso de papel com linhas ou marcas d'água, as multas a que se referem os incisos I e III do *caput* serão de cento e cinquenta por cento e de setenta e cinco por cento, respectivamente (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 106, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 751, de 1969, art. 3.º).

§ 2.º No cálculo das multas a que se referem o inciso II e a alínea “b” do inciso IV do *caput*, e o § 1.º, será adotada a maior alíquota do imposto fixada para papel similar destinado à impressão, sem linhas ou marcas d'água (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 106, §§ 1.º e 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 751, de 1969, arts. 3.º e 4.º).

§ 3.º A multa referida na alínea “b” do inciso III do *caput* não se aplica na hipótese de os bens serem reexportados no prazo fixado no § 11 do art. 319.

§ 4.º A multa referida na alínea “c” do inciso III do *caput* não se aplica no caso de o viajante apresentar declaração de bagagem, da qual constem todos os bens e mercadorias, e manifestar à fiscalização, de forma inequívoca, antes de qualquer ação fiscal, a pretensão de submetê-los a despacho de importação.

§ 5.º Para efeito da aplicação do disposto na alínea “d” do inciso III do *caput*, fica fixado o limite de tolerância de cinco por cento para fins de exclusão da responsabilidade do transportador, no caso de transporte de mercadoria a granel (Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 10).

§ 6.º A multa referida na alínea “d” do inciso III do *caput* terá como base o valor do imposto de importação, calculado nos termos do art. 596 (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 112).

§ 7.º A multa referida na alínea “c” do inciso V do *caput* aplica-se somente aos casos em que a legislação específica atribua ao beneficiário do regime a obrigação de comprovar, perante a unidade aduaneira de origem, a entrega da mercadoria na unidade aduaneira de destino.

§ 8.º Simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade referida no inciso VI.

Art. 629. Aplica-se, ainda, a multa de R\$ 103,56 (cento e três reais e cinquenta e seis centavos) nos casos de (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 107, incisos II, III e IV, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 751, de 1969, art. 5.º):

I – registro ou comunicação à autoridade de tiragem maior que a real acima de cinco décimos por cento para periódicos e de dois décimos por cento para livros, editados com papel importado;

II – descumprimento das normas de escrituração de utilização do papel que forem estabelecidas, em decorrência do disposto no inciso II do art. 150; e

III – inexatidão das quantidades declaradas no faturamento do papel isento, inutilizado.

Art. 630. As infrações relativas à bagagem de viajante serão punidas com as seguintes multas:

I – de duzentos por cento do valor dos bens trazidos como bagagem e desembaraçados com isenção, quando forem objeto de comércio (Decreto-lei n. 1.123, de 1970, art. 3.º); e

II – de cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção, sem prejuízo do imposto de importação devido, calculado na forma do art. 100, pela apresentação de declaração falsa ou inexata de bagagem (Lei n. 9.532, de 1997, art. 57).

§ 1.º A multa referida no inciso I aplica-se aos bens vendidos ou colocados em comércio sob qualquer forma.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também à bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus ou das áreas de livre comércio.

Art. 631. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n. 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1.º, alteração 2ª).

Parágrafo único. A multa referida no *caput* não será exigida quando já tenha sido aplicada a pena de perdimento do bem, caso em que será efetuada a conversão de que trata o § 1.º do art. 618. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei n. 399, de 1968, arts. 1.º e 3.º, § 1.º).

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 169 e § 6.º, com a redação dada pela Lei n. 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2.º):

I – de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único);

II – de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b” e § 6.º, com a redação dada pela Lei n. 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2.º); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “b” e § 6.º, com a redação dada pela Lei n. 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2.º);

III – de vinte por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “a”, item 2, e § 6.º, com a redação dada pela Lei n. 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2.º); e

b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea “a” deste inciso, na alínea “b” do inciso II, e no inciso IV (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “d” e § 6.º, com a redação dada pela Lei n. 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2.º); e

IV – de dez por cento sobre o valor aduaneiro, pelo embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, até vinte dias (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “a”, item 1, e § 6.º, com a redação dada pela Lei n. 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2.º).

§ 1.º Considera-se importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, a mercadoria cujo embarque tenha se efetivado depois de decorridos mais de quarenta dias do respectivo prazo de validade (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 169, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 6.562, de 1978, art. 2.º).

§ 2.º As multas referidas neste artigo não poderão ser (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 169, § 2.º, com a redação dada pela Lei n. 6.562, de 1978, art. 2.º):

I – inferiores a R\$ 137,60 (cento e trinta e sete reais e sessenta centavos); e

II – superiores a R\$ 1.376,00 (um mil trezentos e setenta e seis reais) nos casos referidos na alínea “b” do inciso II, na alínea “a” do inciso III, e no inciso IV, do *caput*.

§ 3.º Salvo no caso do inciso I do *caput*, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade

mais grave (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 169, § 4.º, com a redação dada pela Lei n. 6.562, de 1978, art. 2.º).

§ 4.º A aplicação das penas referidas neste artigo (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 169, § 5.º, com a redação dada pela Lei n. 6.562, de 1978, art. 2.º):

I – não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e

II – não prejudica a isenção de impostos de que goze a importação, salvo disposição expressa em contrário.

§ 5.º Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 169, § 7.º, com a redação dada pela Lei n. 6.562, de 1978, art. 2.º):

I – a diferença, para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, e a cinco por cento quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II – os casos referidos na alínea “b” do inciso II, e nos incisos III e IV do *caput*, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou documento de efeito equivalente; e

III – a importação de máquinas e de equipamentos declarados como originários de determinado país, que constituam um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente.

Art. 634. As infrações de que trata o art. 633 (Lei n. 6.562, de 1978, art. 3.º):

I – não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento; e

II – serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no art. 684.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, as multas relativas às infrações administrativas ao controle das importações somente poderão ser lançadas antes da aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

Art. 635. Para fins do art. 633 e para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da emissão do conhecimento de carga (Lei n. 6.562, de 1978, art. 5.º).

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 84):

I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II – quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1.º O valor da multa referida no *caput* será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1.º).

§ 2.º A aplicação da multa referida no *caput* não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 645, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2.º).

§ 3.º A multa pela classificação incorreta será aplicada em relação a cada mercadoria que necessite ser reclassificada, para o seu correto posicionamento na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a sua identificação.

§ 4.º Na hipótese de a reclassificação a que se refere o § 3.º repercutir em consolidação de duas ou mais mercadorias em uma mesma classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, a multa corresponderá:

I – a um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II – a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 5.º A ocorrência simultânea dos casos referidos nos incisos I e II não implica cumulatividade de multas, quando as incorreções recaírem sobre a mesma mercadoria.

Art. 637. Aplica-se ao importador a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 655 (Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 67 e parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 638. No caso de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, a que se refere o inciso XIX do art. 618, será ainda aplicada ao responsável pela infração a multa de R\$ 18,34 (dezoito reais e trinta e quatro centavos) (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 109). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Capítulo II DAS MULTAS NA EXPORTAÇÃO

Art. 639. Aplicam-se ao exportador as seguintes multas, calculadas em função do valor das mercadorias:

I – de sessenta a cem por cento no caso de reincidência, genérica ou específica, de fraude compreendida no inciso II (Lei n. 5.025, de 1966, art. 67 e alínea “a”); e

II – de vinte a cinquenta por cento:

a) no caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação ou qualidade (Lei n. 5.025, de 1966, art. 66 e alínea “a”); e

b) no caso de exportação ou tentativa de exportação de mercadoria cuja saída do território aduaneiro seja proibida, considerando-se como tal aquela que assim for prevista em lei, ou em tratados, acordos ou convenções internacionais firmados pelo Brasil, sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento da mercadoria (Lei n. 5.025, de 1966, art. 68).

§ 1.º Não constituirá infração a variação, para mais ou para menos, não superior a dez por cento quanto ao preço e a cinco por cento quanto à quantidade da mercadoria, desde que não ocorram concomitantemente (Lei n. 5.025, de 1966, art. 75).

§ 2.º Ressalvada a hipótese referida na alínea “b” do inciso II, a apuração das infrações de que trata este artigo, quando constatadas no curso do despacho aduaneiro, não prejudicará o embarque ou a transposição de fronteira das mercadorias, desde que assegurados os meios de prova necessários.

Art. 640. A aplicação de penalidade decorrente de infrações de natureza fiscal ou cambial não prejudica a imposição de sanções administrativas pela Secretaria de Comércio Exterior (Lei n. 5.025, de 1966, art. 74).

Art. 641. Consumando-se a exportação das mercadorias com qualquer das infrações a que se refere o art. 639, o procedimento fiscal instaurado poderá ser instruído, também, com elementos colhidos no exterior (Lei n. 5.025, de 1966, art. 76).

Art. 642. A imposição das penalidades de que trata o art. 639 não excluirá, quando verificada a ocorrência de ilícito penal, a apuração da responsabilidade criminal dos que intervierem na operação considerada irregular ou fraudulenta (Lei n. 5.025, de 1966, art. 72).

Art. 643. Nos casos previstos neste Capítulo, a aplicação de multa pela autoridade aduaneira sujeita-se à prévia manifestação da Secretaria de Comércio Exterior (Lei n. 5.025, de 1966, art. 74, parágrafo único).

Art. 644. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões que não caracterizem intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade aduaneira alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder (Lei n. 5.025, de 1966, art. 65).

Capítulo III DAS MULTAS COMUNS À IMPORTAÇÃO E À EXPORTAÇÃO

Art. 645. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei n. 9.430, de 1996, art. 44):

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

II – de cento e cinquenta por cento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 1964.

§ 1.º As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei n. 9.430, de 1996, art. 44, § 1.º):

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; e

II – isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

§ 2.º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos (Lei n. 9.430, de 1996, art. 44, § 2.º, alínea “a”, com a redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997, art. 70, inciso I).

Art. 646. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 107, incisos I, V, VI e VII, com a redação dada pelo art. 5.º do Decreto-lei n. 751, de 1969):

I – de R\$ 103,56 (cento e três reais e cinquenta e seis centavos), a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embarçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora;

II – de R\$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos) a R\$ 41,40 (quarenta e um reais e quarenta centavos), pela saída de embarcação ou outro veículo, sem estar autorizado; e

III – de R\$ 10,35 (dez reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

a) por volume, pela falta de manifesto ou documento de efeito equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga; e

b) por infração deste Decreto, para a qual não seja prevista penalidade específica.

Art. 647. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de (Lei n. 10.637, de 2002, art. 28 e parágrafo único): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; ou

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

Art. 648. Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo e da mercadoria, a multa de R\$ 1,83 (um real e oitenta e três centavos) a R\$ 3,66 (três reais e sessenta e seis centavos), por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo

que efetuar a operação proibida, no caso do inciso III do art. 617 (Decreto lei n. 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, alínea “b”).

Capítulo IV DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Art. 649. Será concedida a redução de cinqüenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento integral do débito no prazo legal de impugnação (Lei n. 8.218, de 1991, art. 6.º, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 44, § 3.º).

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei n. 8.218, de 1991, art. 6.º, parágrafo único, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 44, § 3.º).

Art. 650. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação (Lei n. 8.383, de 1991, art. 60, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 44, § 3.º).

§ 1.º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei n. 8.383, de 1991, art. 60, § 1.º, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 44, § 3.º).

§ 2.º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito (Lei n. 8.383, de 1991, art. 60, § 2.º).

Art. 651. A redução de que trata este Capítulo não se aplica aos seguintes casos:

- I – previsão de não-redução expressa em lei;
- II – conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria;
- III – relevação da pena de perdimento mediante aplicação de multa; e
- IV – lançamento de ofício da multa de mora.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 652. Constitui falta grave, praticada pelos chefes de órgãos da Administração Pública direta ou indireta, promover importação ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação em vigor (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 34).

§ 1.º A apuração da irregularidade de que trata este artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 34, § 1.º).

§ 2.º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições deste artigo ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o § 1.º (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 34, § 2.º).

Art. 653. Quando praticada por órgão da Administração Pública direta, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira recairá sobre o servidor que lhe deu causa, por ação ou por omissão.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda determinará as providências a serem adotadas pelas unidades aduaneiras na ocorrência de infrações na importação, que envolvam órgãos da Administração Pública direta (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 34, § 3.º).

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DA RELEVAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 654. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-lei n. 1.042, de 1969, art. 4.º):

- I – a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou
- II – a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1.º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-lei n. 1.042, de 1969, art. 4.º, § 1.º).

§ 2.º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-lei n. 1.042, de 1969, art. 4.º, § 2.º).

Art. 655. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 654, mediante a aplicação da multa referida no art. 637 (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 67).

§ 1.º A relevação não poderá ser deferida: (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – mais de uma vez para a mesma mercadoria; e (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

II – depois da destinação da respectiva mercadoria. (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 2.º A aplicação da multa a que se refere este artigo não prejudica:

I – a exigência dos impostos, de outras penalidades e dos acréscimos legais cabíveis para a regularização da mercadoria no País; ou

II – a exigência da multa a que se refere a alínea “b” do inciso III do art. 628, para a reexportação de mercadoria submetida ao regime de admissão temporária, quando sujeita a licença de importação vedada ou suspensa.

§ 3.º A entrega da mercadoria ao importador, na hipótese deste artigo, está condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das formalidades exigidas para o respectivo despacho de importação, sem prejuízo do atendimento das normas de controle administrativo. (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 656. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em ato normativo, dispor sobre relevação da pena de perdimento de bens de viajantes, mediante o pagamento dos impostos, acrescidos da multa de cem por cento do valor destes (Decreto-lei n. 2.120, de 1984, art. 6.º, inciso I).

Capítulo II

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Art. 657. Sempre que o Auditor-Fiscal da Receita Federal constatar, no exercício de suas atribuições, fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária, crime de contrabando ou de descaminho, ou crimes em detrimento da Fazenda Nacional ou contra a Administração Pública federal, deverá efetuar a correspondente representação fiscal para fins penais, a ser encaminhada ao Ministério Público, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 658. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária ou de contrabando ou de descaminho será encaminhada ao Ministério Público após ter sido proferida a decisão final administrativa, no processo fiscal (Lei n. 9.430, de 1996, art. 83).

LIVRO VII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DO PROCESSO FISCAL E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO

TÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 659. Sempre que for apurada infração às disposições deste Decreto, sujeita a exigência de tributo ou de penalidade pecuniária, a autoridade aduaneira competente deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei n. 5.172, de 1966, art. 142).

Art. 660. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei n. 9.430, de 1996, art. 43).

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma do *caput*, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora (Lei n. 9.430, de 1996, art. 43, parágrafo único).

Capítulo II DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Seção I *Da Multa de Mora*

Art. 661. Os débitos decorrentes dos tributos e contribuições de que trata este Decreto, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso (Lei n. 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1.º O percentual de multa a ser aplicado é limitado a vinte por cento (Lei n. 9.430, de 1996, art. 61, § 2.º).

§ 2.º A multa de mora:

I – será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei n. 9.430, de 1996, art. 61, § 1.º);

II – não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício (Lei n. 8.218, de 1991, art. 3.º, § 2.º); e

III – não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício (Decreto-lei n. 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 11).

Art. 662. A interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (Lei n. 9.430, de 1996, art. 63, § 2.º).

Seção II *Dos Juros de Mora*

Art. 663. Os débitos, inclusive as multas de ofício, decorrentes dos tributos e contribuições de que trata este Decreto, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Lei n. 9.430, de 1996, arts. 5.º, § 3.º e 61, § 3.º).

Parágrafo único. Aplicam-se, a partir de 1.º de janeiro de 1997, os juros de mora calculados na forma do *caput*, aos débitos de qualquer natureza, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, e que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, inclusive os inscritos em Dívida Ativa da União (Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 30).

Art. 664. Os tributos e contribuições de que trata este Decreto, não pagos até a data do vencimento, cujos fatos geradores tenham ocorrido:

I – a partir de 1.º de abril de 1995, serão acrescidos dos juros de mora calculados na forma a que se refere o art. 663 (Lei n. 8.981, de 1995, art. 84, e §§ 1.º e 2.º, e Lei n. 9.065, de 1995, art. 13);

II – de 1.º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Lei n. 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e Lei n. 9.065, de 1995, art. 13); e

III – de 1.º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, serão acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês do efetivo pagamento (Lei n. 8.383, de 1991, art. 59 e § 2.º).

Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o inciso III serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1.º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa de que trata o art. 663 (Lei n. 8.981, de 1995, art. 84, § 5.º, e Lei n. 10.522, de 2002, art. 30).

Art. 665. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária (Lei n. 5.172, de 1966, art. 161).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito (Lei n. 5.172, de 1966, art. 161, § 2.º).

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 666. Os débitos de qualquer natureza decorrentes dos tributos e contribuições de que trata este Decreto, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, e que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de

Unidade Fiscal de Referência, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1.º de janeiro de 1997 (Lei n. 10.522, de 2002, art. 29).

Parágrafo único. A partir de 1.º de janeiro de 1997, os créditos apurados devem ser lançados em reais (Lei n. 10.522, de 2002, art. 29, § 1.º).

Capítulo III DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Seção I

Da Decadência

Art. 667. O direito de reclamação por erro, classificação indevida, ou outra qualquer irregularidade, cujas provas permanecerem em documento próprio, extingue-se em um ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que submeter a mercadoria a despacho aduaneiro (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 137, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 4.º).

Art. 668. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 138, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 4.º, e Lei n. 5.172, de 1966, art. 173): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1.º O direito a que se refere o *caput* extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei n. 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§ 2.º Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o *caput* será contado da data do pagamento efetuado (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 4.º).

§ 3.º O direito de exigir a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins extingue-se após dez anos contados (Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 45): (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento do crédito anteriormente efetuado. (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 139).

Art. 670. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data (Lei n. 5.172, de 1966, art. 168):

I – do pagamento indevido; ou

II – em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção II *Da Prescrição*

Art. 671. O direito de ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos da data de sua constituição definitiva (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 140, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 4.º, e Lei n. 5.172, de 1966, art. 174).

Parágrafo único. O direito de ação para cobrança do crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prescreve em dez anos contados da data de sua constituição definitiva (Decreto-lei n. 2.052, de 3 de agosto de 1983, art. 10, e Lei n. 8.212, de 1991, art. 46). (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 672. O prazo a que se refere o art. 671 não corre (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 141, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 4.º):

I – enquanto o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte; ou

II – até que a autoridade aduaneira seja diretamente informada pelo Juízo de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público, da revogação de ordem ou decisão judicial que haja suspenso, anulado ou modificado a exigência, inclusive no caso de sobrestamento do processo.

Art. 673. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição de tributo (Lei n. 5.172, de 1966, art. 169).

Capítulo IV DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

Art. 674. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 1.º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do § 4.º do art. 120.

§ 2.º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade, bem assim os acréscimos legais cabíveis, não integram o crédito tributário nele constituído.

Art. 675. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Parágrafo único. A garantia a que se refere o *caput* poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União.

Art. 676. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência.

Art. 677. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I – intimação do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II – revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1.º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I – conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II – intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

§ 2.º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 1.º, será intimado também o fiador ou a seguradora.

Art. 678. Decorrido o prazo fixado no inciso I do *caput* do art. 677, sem que o interessado apresente a justificativa solicitada, será efetivada a exigência do crédito na forma prevista nos §§ 1.º e 2.º desse artigo.

Art. 679. Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança.

Art. 680. A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares para o disciplinamento da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.

Art. 681. O termo não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, § 3.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

§ 1.º Na hipótese do *caput*, o interessado deverá ser intimado a apresentar, no prazo de dez dias, as informações complementares necessárias à liquidação do crédito.

§ 2.º O crédito liquidado será exigido na forma prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 677.

Art. 682. A exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto n. 70.235, de 1972.

Art. 683. Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou de apresentação de documento (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, § 4.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1.º).

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 684. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto n. 70.235, de 1972 (Decreto-lei n. 822, de 1969, art. 2.º, e Lei n. 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Seção Única

Do Processo de Determinação e Exigência das Medidas de Salvaguarda

Art. 685. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às medidas de salvaguarda obedecerão ao disposto no art. 684. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 686. Para os efeitos desta Seção, entende-se por: (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – medida de salvaguarda, a elevação no imposto de importação aplicada nos casos em que a importação de determinado produto aumente em condições e em quantidade, absoluta ou em relação à produção nacional, que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 2, parágrafo 1, aprovado

pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994; e Decreto n. 1.488, de 11 de maio de 1995, art. 1.º); (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

II – medida de salvaguarda provisória, aquela aplicada nas circunstâncias em que, havendo provas claras denexo causal entre o aumento das importações e a ameaça de prejuízo à indústria nacional, a demora na investigação acarrete dano de difícil reparação (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 4, parágrafo 2, (b), c/c Artigo 6, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994; e Decreto n. 1.488, de 1995, art. 4.º, com a redação dada pelo Decreto n. 1.936, de 20 de junho de 1996, art. 1.º); e (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

III – medida de salvaguarda definitiva, aquela aplicada após a investigação para a determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento das importações de determinada mercadoria (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 3, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994; e Decreto n. 1.488, de 1995, art. 8.º, com a redação dada pelo Decreto n. 1.936, de 1996, art. 1.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 687. A aplicação das medidas de salvaguarda será precedida de investigação, na forma da legislação específica (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 3, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994; e Decreto n. 1.488, de 1995). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. Compete à Câmara de Comércio Exterior a fixação das medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 3, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994; Decreto n. 1.488, de 1995; e Decreto n. 4.732, de 10 de junho de 2003, art. 2.º, inciso XV). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 688. As medidas de salvaguarda provisórias serão aplicadas como elevação do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica ou da combinação de ambas (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 7, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994; e Decreto n. 1.488, de 1995, art. 4.º, § 3.º, com a redação dada pelo Decreto n. 1.936, de 1996, art. 1.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 689. As medidas de salvaguarda definitivas serão aplicadas, na extensão necessária, para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria doméstica, sob a forma estabelecida no art. 688 ou mediante restrições quantitativas (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 5, c/c Artigo 7, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994; e Decreto n. 1.488, de 1995, art. 8.º, com a redação dada pelo Decreto n. 1.936, de 1996, art. 1.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Capítulo II DO PROCESSO DE PERDIMENTO

Seção I

Do Processo de Perdimento de Mercadoria e de Veículo

Art. 690. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 27).

§ 1.º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 27, § 1.º).

§ 2.º A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 713 a 716. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 3.º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 27, § 2.º).

§ 4.º O prazo mencionado no § 3.º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 27, § 3.º).

§ 5.º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 27, § 4.º).

§ 6.º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 5.º (Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 12).

§ 7.º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá normas complementares para disciplinar os procedimentos previstos neste artigo.

Art. 691. A entrega de mercadoria ou de veículo, cujo processo fiscal se interrompa por decisão judicial não transitada em julgado, dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia no valor do litígio, na forma de depósito ou fiança idônea (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 165).

Parágrafo único. O depósito será convertido aos títulos próprios, de acordo com a solução final da lide, de que não caiba recurso com efeito suspensivo (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 165, parágrafo único).

Seção II

Do Processo de Perdimento de Moeda

Art. 692. O perdimento de moeda de que trata o art. 626 será aplicado pela Secretaria da Receita Federal (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 89).

Parágrafo único. A competência prevista no *caput* poderá ser delegada (Decreto-lei n. 200, de 1967, art. 12).

Art. 693. O processo administrativo de apuração e de aplicação da pena de perdimento de moeda obedecerá ao disposto no art. 690 e seus §§ 1.º, 3.º e 4.º (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 89, §§ 1.º a 4.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. Da decisão proferida pela autoridade competente, no processo a que se refere o *caput*, não caberá recurso (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 89, § 5.º).

Art. 694. As moedas retidas antes de 27 de agosto de 2001 terão seu valor convertido em renda da União (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 89, § 6.º, inciso II).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica nos casos em que o interessado tenha apresentado manifestação de inconformidade, hipótese em que serão adotados os procedimentos a que se refere o art. 693 (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 89, § 6.º, inciso I).

Capítulo III

DOS PROCESSOS DE APLICAÇÃO E DE EXIGÊNCIA DOS DIREITOS *ANTIDUMPING* E COMPENSATÓRIOS

Art. 695. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por: (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – dumping, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 2, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994; e Decreto n. 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 4.º); (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

II – direito antidumping, o montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de dumping apurada, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, ou pela conjugação de ambas (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 9, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994; e Decreto n. 1.602, de 1995, art. 45); e (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

III – direito compensatório, o direito especial percebido com o fim de contrabalançar qualquer subsídio concedido direta ou indiretamente à fabricação, à produção ou à exportação de mercadoria (Acordo sobre Subsídios e Medidas

Compensatórias, Artigo 10, Nota 36, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 696. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em real que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos da legislação específica, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995, art. 1.º).

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados (Lei n. 9.019, de 1995, art. 1.º, parágrafo único).

Art. 697. Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação (Lei n. 9.019, de 1995, art. 2.º).

Art. 698. A exigibilidade dos direitos provisórios de que trata o art. 697 poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da Câmara de Comércio Exterior, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária (Lei n. 9.019, de 1995, art. 3.º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 53).

§ 1.º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo (Lei n. 9.019, de 1995, art. 3.º, § 3.º).

§ 2.º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios (Lei n. 9.019, de 1995, art. 3.º, § 1.º).

§ 3.º A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo (Lei n. 9.019, de 1995, art. 3.º, § 2.º).

Art. 699. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou de subsídios (Lei n. 9.019, de 1995, art. 7.º).

§ 1.º Compete à Secretaria da Receita Federal a cobrança e, se for o caso, a restituição dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro (Lei n. 9.019, de 1995, art. 7.º, § 1.º).

§ 2.º Verificado inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança (Lei n. 9.019, de 1995, art. 7.º, § 2.º).

Art. 700. Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios (Lei n. 9.019, de 1995, art. 8.º).

Capítulo IV DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 701. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta, relativos a interpretação da legislação tributária e a classificação fiscal de mercadoria, serão solucionados em instância única (Lei n. 9.430, de 1996, art. 48).

§ 1.º A competência para solucionar a consulta ou declarar a sua ineficácia será atribuída (Lei n. 9.430, de 1996, art. 48, § 1.º):

I – a unidade central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da Administração Pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional; e

II – a unidade regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos.

§ 2.º A consulta relativa a interpretação da legislação tributária será solucionada com base em normas editadas pela Secretaria da Receita Federal, não se aplicando o disposto nos arts. 54 a 58 do Decreto n. 70.235, de 1972 (Lei n. 9.430, de 1996, art. 49).

§ 3.º A consulta relativa a classificação fiscal de mercadorias será solucionada pela aplicação das disposições dos arts. 46 a 53 do Decreto n. 70.235, de 1972, e de normas complementares editadas pela Secretaria da Receita Federal (Lei n. 9.430, de 1996, art. 50).

Capítulo V DO PROCESSO DE VISTORIA ADUANEIRA

Art. 702. A formalização da exigência do crédito tributário decorrente de vistoria aduaneira será feita por meio de notificação de lançamento instruída com o termo de vistoria referido no § 1.º do art. 581. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 703. O processo de determinação e de exigência do crédito tributário resultante de vistoria obedecerá a rito sumário, em que:

I – o indicado, como responsável, será intimado a produzir defesa no prazo de cinco dias; e

II – a decisão de primeira instância deverá ser proferida nos cinco dias subseqüentes.

§ 1.º A matéria de fato deve exaurir-se na decisão de primeira instância, devendo a autoridade julgadora promover as diligências para isso necessárias.

§ 2.º Proferida a decisão de primeira instância, a mercadoria poderá ser entregue, independentemente de garantia.

§ 3.º Na fase recursal, será adotado o procedimento estabelecido no Decreto n. 70.235, de 1972.

Capítulo VI DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 704. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2.º).

Art. 705. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 68).

Parágrafo único. O disposto no *caput* será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único).

Art. 706. No curso de procedimento de fiscalização aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando o exame for considerado indispensável à ação fiscal (Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6.º).

Seção II

Da Medida Cautelar Fiscal

Art. 707. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União e de suas autarquias (Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992, art. 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997, art. 65).

Art. 708. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não-tributário, quando o devedor (Lei n. 8.397, de 1992, art. 2.º, com a redação dada pela da Lei n. 9.532, de 1997, art. 65):

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta ausentar-se, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; ou

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; ou

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Art. 709. Para a concessão da medida cautelar fiscal, é essencial que seja apresentada (Lei n. 8.397, de 1992, art. 3.º):

I – prova literal da constituição do crédito fiscal; e

II – prova documental de algum dos casos mencionados no art. 708.

Art. 710. A autoridade competente da Secretaria da Receita Federal procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido (Lei n. 9.532, de 1997, art. 64).

§ 1.º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade (Lei n. 9.532, de 1997, art. 64, § 1.º).

§ 2.º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (Lei n. 9.532, de 1997, art. 64, § 2.º).

§ 3.º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (Lei n. 9.532, de 1997, art. 64, § 7.º).

Art. 711. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os procedimentos a serem adotados relativamente ao arrolamento de bens e direitos e à solicitação de propositura de medida cautelar fiscal.

Seção III

Da Declaração de Inaptidão de Empresas Inexistentes de Fato

Art. 712. Será declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que não exista de fato (Lei n. 9.430, de 1996, art. 81).

§ 1.º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior (Lei n. 9.430, de 1996, art. 81, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 60). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 2.º Para fins do disposto no § 1.º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior ocorrerá mediante, cumulativamente (Lei n. 9.430, de 1996, art. 81, § 2.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 60): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e

II – identificação do remetente dos recursos, assim considerada a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3.º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2.º ser pessoa jurídica, deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial (Lei n. 9.430, de 1996, art. 81, § 3.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 60). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 4.º O disposto nos §§ 2.º e 3.º aplica-se, ainda, na hipótese de interposição fraudulenta de que trata o § 5.º do art. 618 (Lei n. 9.430, de 1996, art. 81, § 4.º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 60). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

TÍTULO III DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO

Capítulo I DA DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 713. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo

de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 30, com a redação dada pela Lei n. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II):

I – por alienação:

a) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou

b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial;

II – por incorporação:

a) a órgãos da Administração Pública; ou

b) a entidades sem fins lucrativos; ou

III – por destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da Administração (Decreto-lei n. 2.061, de 19 de setembro de 1983, art. 4.º).

§ 1.º Quando se tratar de semoventes, de perecíveis ou de mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento, a destinação poderá ocorrer antes da decisão final administrativa (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 30, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 7.450, de 1985, art. 83, inciso II).

§ 2.º Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, o prejudicado fará jus a indenização, tendo por base de cálculo o valor (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 30, § 2.º, com a redação dada pela Lei n. 7.450, de 1985, art. 83, inciso II):

I – pelo qual a mercadoria foi vendida, no caso de leilão; ou

II – constante do processo administrativo, nos casos de destinação por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual a mercadoria foi leiloada.

§ 3.º A indenização a que fizer jus o prejudicado terá seu valor acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para os débitos fiscais (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 30, § 2.º, com a redação dada pela Lei n. 7.450, de 1985, art. 83, inciso II).

§ 4.º O produto da venda de que trata este artigo terá a seguinte destinação (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 29, § 1.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.411, de 21 de janeiro de 1988, art. 1.º):

I – sessenta por cento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo Decreto-lei n. 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

II – quarenta por cento para a seguridade social (Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 213, inciso VII).

§ 5.º Aplica-se ainda o disposto neste artigo à destinação das mercadorias consideradas abandonadas que não configurem dano ao Erário, e a outras que, por força da legislação, possam ser destinadas.

§ 6.º O Ministério da Fazenda poderá editar normas complementares ao disposto neste Capítulo, e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 714. Na forma de destinação a que se refere o inciso I do art. 713, a autoridade aduaneira adotará as medidas necessárias para evitar conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais à Fazenda Nacional (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 66).

§ 1.º A arrematação, mesmo depois de concluída, não se consumará quando se verificar divergência entre a coisa arrematada e a anunciada e apregoada (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 67).

§ 2.º Ficam excluídos dos leilões destinados a pessoas físicas os servidores com exercício na Secretaria da Receita Federal, os interessados no processo ou nele responsabilizados pela infração, os despachantes aduaneiros e corretores de navios, bem assim os seus ajudantes e prepostos (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 70, § 2.º, com a redação dada pela Lei n. 5.341, de 1967, art. 1.º).

Art. 715. Os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1.º do art. 690 (Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 14, com a redação dada pela Lei n. 9.822, de 23 de agosto de 1999, art. 1.º).

§ 1.º Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, será o contribuinte indenizado pelo valor arbitrado para os cigarros, no procedimento administrativo fiscal, com os acréscimos legais aplicáveis aos débitos fiscais (Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 14, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.822, de 1999, art. 1.º).

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal regulamentará as formas de destruição dos produtos de que trata o *caput*, observando a legislação ambiental (Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 14, § 2.º, com a redação dada pela Lei n. 9.822, de 1999, art. 1.º).

Art. 716. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação das mercadorias (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 28):

I – de que trata este Capítulo; e

II – enquadradas na tipificação do inciso IX do art. 618, mediante a adoção de procedimento sumário de declaração de abandono, nos casos em que não for possível identificar o proprietário. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Receita Federal administrar e efetuar a destinação das mercadorias apreendidas, bem assim promover a destruição ou inutilização a que se refere o inciso III do art. 713 (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 29, § 4.º, e Decreto-lei n. 2.061, de 1983, art. 4.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Capítulo II

DO CONTROLE DE PROCESSOS E DE DECLARAÇÕES

Art. 717. Os processos fiscais relativos a tributos ou contribuições federais e a penalidades isoladas, bem assim as declarações, não poderão sair das unidades da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de (Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 38):

- I – encaminhamento de recursos à instância superior;
- II – restituições de autos às unidades de origem; ou
- III – encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1.º Nos casos a que se referem os incisos I e II, deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na unidade aduaneira (Lei n. 9.250, de 1995, art. 38, § 1.º).

§ 2.º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei n. 9.250, de 1995, art. 38, § 2.º).

Capítulo III

DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AOS SERVIÇOS ADUANEIROS

Seção I

Das Atividades Relacionadas ao Despacho Aduaneiro

Art. 718. As atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas, bem assim quaisquer outras relativas a operações de comércio exterior, poderão ser realizadas pelo importador, pelo exportador ou por seus representantes (Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 5.º).

Parágrafo único. As atividades referidas no *caput* dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem assim do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e em norma específica.

Seção II

Das Atividades Relacionadas ao Transporte Multimodal Internacional de Carga

Art. 719. O exercício da atividade de operador de transporte multimodal, no transporte multimodal internacional de cargas, depende de habilitação pela Secretaria da Receita Federal, para fins de controle aduaneiro (Lei n. 9.611, de 1998, art. 6.º, regulamentado pelo Decreto n. 3.411, de 12 de abril de 2000, art. 5.º).

§ 1.º Para a habilitação, que será concedida pelo prazo de dez anos, prorrogável por igual período, será exigido do interessado o cumprimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal:

I – comprovação de registro na Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes;

II – compromisso da prestação de garantia em valor equivalente ao do crédito tributário suspenso, conforme determinação da Secretaria da Receita Federal, mediante depósito em moeda, fiança idônea, inclusive bancária, ou seguro aduaneiro em favor da União, a ser efetivada quando da solicitação de operação de trânsito aduaneiro; e

III – acesso ao Siscomex e a outros sistemas informatizados de controle de carga ou de despacho aduaneiro.

§ 2.º Está dispensada de apresentar a garantia a que se refere o inciso II do § 1.º a empresa cujo patrimônio líquido, comprovado anualmente, por ocasião do balanço, exceder R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 3.º Na hipótese de representação legal de empresa estrangeira, o patrimônio líquido do representante, para efeito do disposto no § 2.º, poderá ser substituído por carta de crédito de valor equivalente.

Seção III

Das Atividades de Unitização e de Desunitização de Carga

Art. 720. A unitização e a desunitização de cargas, quando realizadas em locais e recintos alfandegados, serão feitas somente por agentes previamente credenciados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 721. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá:

I – termos, requisitos e condições para o credenciamento dos agentes a que se refere o art. 720; e

II – hipóteses de cancelamento do credenciamento.

Seção IV

Das Atividades de Assistência Técnica

Art. 722. A assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, bem assim a avaliação de equipamentos de segurança e sistemas informatizados, e a emissão de laudos técnicos sobre o estado e o valor residual de bens, será proporcionada:

I – pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal;

II – por órgãos ou entidades da Administração Pública; ou

III – por entidades privadas e técnicos, especializados, previamente credenciados.

§ 1.º A Secretaria da Receita Federal expedirá ato normativo em que:

I – regulará o processo de credenciamento dos órgãos, das entidades e dos técnicos a que se referem os incisos II e III do *caput*; e

II – estabelecerá o responsável, o valor e a forma de retribuição pelos serviços prestados.

§ 2.º Será cancelado, na forma como dispuser a Secretaria da Receita Federal, em ato normativo, o credenciamento do órgão, da entidade ou do técnico cujo comportamento não se pautar pelos padrões de proficiência e probidade exigidos na prestação de serviços de assistência técnica.

Capítulo IV

Do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização

Art. 723. A remuneração devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização pelos permissionários ou concessionários de recintos alfandegados, e pelos beneficiários de regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais, se for o caso, observará a legislação específica, inclusive as normas complementares editadas pela Secretaria da Receita Federal.

LIVRO COMPLEMENTAR

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 724. A estação aduaneira de fronteira e a estação aduaneira interior, regulamentadas na legislação anterior, passam a denominar-se porto seco.

§ 1.º O porto seco de que trata o *caput* deverá atender ao disposto nos arts. 11 a 13.

§ 2.º O disposto no *caput* aplica-se sem prejuízo do cumprimento dos contratos vigentes na data de publicação deste Decreto.

Art. 725. Os terminais retroportuários alfandegados em operação na data de publicação deste Decreto subsistirão até 23 de maio de 2003, nos termos contratados.

Art. 726. Ficarão cancelados, em 30 de março de 2004, os atos administrativos de autorização ou habilitação para operação de regime aduaneiro especial ou atípico que não esteja regulamentado neste Decreto ou que não atenda aos requisitos e condições estabelecidos para sua aplicação. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. No prazo fixado no *caput*, o beneficiário deverá adotar as providências previstas para extinção do regime, sob pena de pagamento dos tributos suspensos e das penalidades cabíveis.

Art. 727. O regime de entreposto industrial passará a funcionar somente sob controle aduaneiro informatizado, em conformidade com o disposto nos arts. 372 a 380.

§ 1.º O beneficiário do regime referido no *caput*, vigente na data de publicação deste Decreto, deverá, até 30 de abril de 2004, adotar as providências previstas para a sua extinção, sob pena de pagamento dos tributos suspensos e das penalidades cabíveis. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 2.º A concessão do regime sob controle aduaneiro informatizado sujeita-se a requerimento do interessado e a cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos para sua aplicação.

Art. 728. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, farão jus, observada a legislação específica, aos benefícios fiscais de isenção e de redução do imposto sobre produtos industrializados (Lei n. 8.191, de 11 de junho de 1991, art. 1.º, Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, arts. 4.º e 11, com a redação dada pela Lei n. 10.176, de 11 de janeiro de 2001, arts. 1.º e 2.º, e pela Lei n. 10.664, de 22 de abril de 2003, art. 1.º). (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 1.º Nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia, da Agência de Desenvolvimento do Nordeste e na região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a partir de 12 de janeiro de 2001, os benefícios fiscais serão de (Lei n. 10.176, de 2001, art. 11):

I – isenção até 31 de dezembro de 2003; e

II – redução do imposto devido, no percentual de:

a) noventa e cinco por cento, de 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

b) noventa por cento, de 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 2005; e

c) oitenta e cinco por cento, de 1.º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2.º O disposto no § 1.º, a partir de 1.º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício fiscal de (Lei n. 10.176, de 2001, art. 11, parágrafo único, com a redação dada pela Lei n. 10.664, de 2003, art. 3.º): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – isenção, até 31 de dezembro de 2005; e (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

II – redução do imposto devido, no percentual de oitenta e cinco por cento, de 1.º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto. (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 3.º Nas demais regiões, os benefícios fiscais serão de (Lei n. 8.248, de 1991, art. 4.º, § 1.ºA, com a redação dada pela Lei n. 10.176, de 2001, art. 1.º): (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – isenção até 31 de dezembro de 2000; e (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

II – redução do imposto devido, no percentual de: (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

a) noventa e cinco por cento, de 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 2001; (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

b) noventa por cento, de 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

c) oitenta e cinco por cento, de 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

d) oitenta por cento, de 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 2004; (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

e) setenta e cinco por cento, de 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 2005; e (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

f) setenta por cento, de 1.º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto. (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

§ 4.º O disposto no § 3.º, a partir de 1.º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício fiscal de (Lei n. 8.248, de 1991, art. 4.º, § 5.º, com a redação dada pela Lei n. 10.664, de 2003, art. 1.º): (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

I – isenção, de 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; e (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

II – redução do imposto devido, no percentual de: (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

a) noventa e cinco por cento, de 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 2004; (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

b) noventa por cento, de 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 2005; e (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

c) setenta por cento, de 1.º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto. (Incluído pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003)

Art. 729. Os créditos constituídos em termo de responsabilidade, após a publicação deste Decreto, serão exigidos na forma dos arts. 677 a 682, salvo aqueles que já estejam sendo exigidos mediante execução administrativa do termo na forma prevista na legislação anterior.

Art. 730. Todas as remissões, em diplomas legislativos, às normas consolidadas por este Decreto, consideram-se feitas às disposições correspondentes nele regulamentadas.

Art. 731. Revogam-se:

- I – o art. 14 do Decreto n. 61.244, de 28 de agosto de 1967;
- II – o Decreto n. 91.030, de 5 de março de 1985;
- III – o Decreto n. 98.097, de 30 de agosto de 1989;
- IV – o Decreto n. 102, de 19 de abril de 1991;
- V – o Decreto n. 204, de 5 de setembro de 1991;
- VI – o inciso I do art. 1.º e o art. 2.º do Decreto n. 205, de 5 de setembro de 1991;
- VII – o Decreto n. 540, de 26 de maio de 1992;
- VIII – o Decreto n. 636, de 24 de agosto de 1992;
- IX – o Decreto n. 661, de 25 de setembro de 1992;
- X – o Decreto n. 1.491, de 16 de maio de 1995;
- XI – o Decreto n. 1.495, de 18 de maio de 1995;
- XII – o Decreto n. 1.623, de 8 de setembro de 1995;
- XIII – o Decreto n. 1.707, de 17 de novembro de 1995;
- XIV – os arts. 1.º, 2.º, 3.º e o parágrafo único do art. 4.º do Decreto n. 1.910, de 21 de maio de 1996;
- XV – o Decreto n. 1.912, de 21 de maio de 1996;
- XVI – o Decreto n. 1.929, de 17 de junho de 1996;
- XVII – o Decreto n. 2.276, de 16 de julho de 1997;
- XVIII – o Decreto n. 2.322, de 9 de setembro de 1997;
- XIX – o Decreto n. 2.412, de 3 de dezembro de 1997;
- XX – o Decreto n. 2.498, de 13 de fevereiro de 1998;
- XXI – o Decreto n. 3.161, de 2 de setembro de 1999;
- XXII – o Decreto n. 3.312, de 24 de dezembro de 1999;
- XXIII – os arts. 1.º e 2.º do Decreto n. 3.345, de 26 de janeiro de 2000;
- XXIV – os arts. 17 e 18 do Decreto n. 3.411, de 12 de abril de 2000;
- XXV – o Decreto n. 3.663, de 16 de novembro de 2000;
- XXVI – o Decreto n. 3.787, de 11 de abril de 2001;
- XXVII – o Decreto n. 3.904, de 31 de agosto de 2001;
- XXVIII – o Decreto n. 3.923, de 17 de setembro de 2001;
- XXIX – o Decreto n. 4.168, de 15 de março de 2002; e
- XXX – o Decreto n. 4.257, de 4 de junho de 2002.

Art. 732. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181.º da Independência e 114.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

4.1 CAMEX

DECRETO N. 4.732, DE 10 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior CAMEX, do Conselho de Governo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n. 1.578, de 11 de outubro de 1977, no parágrafo único do art. 1.º da Lei n. 8.085, de 23 de outubro de 1990, na Lei n. 9.019,

de 30 de março de 1995, e nos arts. 7.º e 29, § 5.º, da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1.º A Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, do Conselho de Governo, tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo.

§ 1.º Para atender o disposto no *caput*, a CAMEX será previamente consultada sobre matérias relevantes relacionadas ao comércio exterior, ainda que consistam em atos de outros órgãos federais, em especial propostas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, de decreto ou de portaria ministerial.

§ 2.º São excluídas das disposições deste Decreto as matérias relativas à regulação dos mercados financeiro e cambial de competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, respectivamente.

Art. 2.º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

I – definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior visando à inserção competitiva do Brasil na economia internacional;

II – coordenar e orientar as ações dos órgãos que possuem competências na área de comércio exterior;

III – definir, no âmbito das atividades de exportação e importação, diretrizes e orientações sobre normas e procedimentos, para os seguintes temas, observada a reserva legal:

- a) racionalização e simplificação do sistema administrativo;
- b) habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior;
- c) nomenclatura de mercadoria;
- d) conceituação de exportação e importação;

- e) classificação e padronização de produtos;
- f) marcação e rotulagem de mercadorias; e
- g) regras de origem e procedência de mercadorias;

IV – estabelecer as diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos ao comércio exterior, de natureza bilateral, regional ou multilateral;

V – orientar a política aduaneira, observada a competência específica do Ministério da Fazenda;

VI – formular diretrizes básicas da política tarifária na importação e exportação;

VII – estabelecer diretrizes e medidas dirigidas à simplificação e racionalização do comércio exterior;

VIII – estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

IX – fixar diretrizes para a política de financiamento das exportações de bens e de serviços, bem como para a cobertura dos riscos de operações a prazo, inclusive as relativas ao seguro de crédito às exportações;

X – fixar diretrizes e coordenar as políticas de promoção de mercadorias e de serviços no exterior e de informação comercial;

XI – opinar sobre política de frete e transportes internacionais, portuários, aeroportuários e de fronteiras, visando à sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência;

XII – orientar políticas de incentivo à melhoria dos serviços portuários, aeroportuários, de transporte e de turismo, com vistas ao incremento das exportações e da prestação desses serviços

a usuários oriundos do exterior;

XIII – fixar as alíquotas do imposto de exportação, respeitadas as condições estabelecidas no

Decreto-Lei n. 1.578, de 11 de outubro de 1977;

XIV – fixar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei n. 3.244, de 14 de agosto de 1957, no Decreto-Lei n. 63, de 21 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei n. 2.162, de 19 de setembro de 1984;

XV – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

XVI – decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios;

XVII – homologar o compromisso previsto no art. 4.º da Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995;

XVIII – definir diretrizes para a aplicação das receitas oriundas da cobrança dos direitos de que trata o inciso XV deste artigo; e

XIX – alterar, na forma estabelecida nos atos decisórios do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL de que trata o Decreto n. 2.376, de 12 de novembro de 1997.

§ 1.º Na implementação da política de comércio exterior, a CAMEX deverá ter presente:

I – os compromissos internacionais firmados pelo País, em particular:

- a) na Organização Mundial do Comércio – OMC;
- b) no MERCOSUL; e
- c) na Associação Latino-Americana de Integração – ALADI;

II – o papel do comércio exterior como instrumento indispensável para promover o crescimento da economia nacional e para o aumento da produtividade e da qualidade dos bens produzidos no País;

III – as políticas de investimento estrangeiro, de investimento nacional no exterior e de transferência de tecnologia, que complementam a política de comércio exterior; e IV – as competências de coordenação atribuídas ao Ministério das Relações Exteriores no âmbito da promoção comercial e da representação do Governo na Seção Nacional de Coordenação dos Assuntos relativos à ALCA – SENALCA, na Seção Nacional para as Negociações MERCOSUL – União Européia – SENEUROPA, no Grupo Interministerial de Trabalho sobre Comércio Internacional de Mercadorias e Serviços – GICI, e na Seção Nacional do MERCOSUL.

§ 2.º A CAMEX proporá as medidas que considerar pertinentes para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumprirem acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente.

§ 3.º No exercício das competências constantes dos incisos II, IV, V, IX e X, a CAMEX

observará o disposto no art. 237 da Constituição.

Art. 3.º A instituição, ou alteração, por parte dos órgãos da Administração Federal, de exigência administrativa, registro, controle direto e indireto sobre operações de comércio exterior,

fica sujeita à prévia aprovação da CAMEX, sem prejuízo das competências do Banco Central do

Brasil e do Conselho Monetário Nacional, e observado o disposto no art. 237 da Constituição.

Art. 4.º A CAMEX terá como órgão de deliberação superior e final um Conselho de Ministros

composto pelos seguintes Ministros de Estado:

- I – do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá;
- II – das Relações Exteriores;
- III – da Fazenda;

- IV – da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V – do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- VI – Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1.º deverão ser convidados a participar de reuniões do Conselho de Ministros da CAMEX titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sempre que constar da pauta assuntos da área de atuação desses órgãos ou entidades, ou a juízo do Presidente da República.

§ 2.º O Conselho de Ministros deliberará mediante resoluções, com a presença de todos os seus membros ou, excepcionalmente, com indicação formal de representante, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3.º Em suas faltas e impedimentos, o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior será substituído, na Presidência do Conselho de Ministros da CAMEX, pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4.º O Conselho de Ministros reunir-se-á pelo menos uma vez a cada mês, ou sempre que convocada pelo seu Presidente, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 5.º Integrarão a CAMEX, também, um Comitê Executivo de Gestão, uma Secretaria-Executiva e um Conselho Consultivo do Setor Privado – CONEX.

§ 1.º O Comitê Executivo de Gestão, integrado por membros natos e por membros designados pelo Presidente da República, presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX, é o núcleo executivo colegiado da Câmara.

§ 2.º São membros natos do Comitê Executivo de Gestão:

- I – o Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX;
- II – os Secretários-Executivos dos órgãos a cujos titulares se referem os incisos I, III, IV, V e VI do art. 4.º e o Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores;
- III – o Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes;
- IV – o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego;
- V – o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente;
- VI – o Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VII – o Secretário-Executivo do Ministério do Turismo;
- VIII – o Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda;
- IX – o Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- X – o Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XI – o Secretário-Executivo da CAMEX;
- XII – o Secretário de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- XIII – o Subsecretário-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior do Ministério das Relações Exteriores;

XIV – o Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil;

XV – o Diretor da Área Internacional do Banco do Brasil S.A.;

XVI – um membro da Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

XVII – um representante do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX – Brasil.

§ 3.º O Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX poderá praticar os atos previstos nos arts. 2.º e 3.º, ad referendum do Conselho de Ministros, consultados previamente os membros do Comitê Executivo de Gestão.

§ 4.º Compete ao Comitê Executivo de Gestão avaliar o impacto, supervisionar permanentemente e determinar aperfeiçoamentos em relação a qualquer trâmite, barreira ou exigência burocrática que se aplique ao comércio exterior e ao turismo, incluídos os relativos à movimentação de pessoas e cargas.

§ 5.º Compete à Secretaria-Executiva:

I – prestar assistência direta ao Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX;

II – preparar as reuniões do Conselho de Ministros da CAMEX, do Comitê Executivo de Gestão e do Conselho Consultivo do Setor Privado;

III – acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho de Ministros da CAMEX e pelo Comitê Executivo de Gestão;

IV – coordenar grupos técnicos intragovernamentais, realizar e promover estudos e preparar propostas sobre matérias de competência da CAMEX, para serem submetidas ao Conselho de Ministros e ao Comitê Executivo de Gestão; e

V – cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX.

§ 6.º O Secretário-Executivo será indicado pelo Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX.

§ 7.º O CONEX será integrado por até 20 representantes do setor privado, designados por meio de Resolução da CAMEX, com mandatos pessoais e intransferíveis.

§ 8.º O CONEX será presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX.

§ 9.º Compete ao CONEX assessorar o Comitê Executivo de Gestão, por meio da elaboração e encaminhamento de estudos e propostas setoriais para aperfeiçoamento da política de comércio exterior.

Art. 6.º As solicitações e determinações do Comitê Executivo de Gestão aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal serão atendidas em caráter prioritário, no prazo por ele prescrito.

Art. 7.º A CAMEX adotará um regimento interno, mediante aprovação do Conselho de Ministros, no prazo de até sessenta dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 8.º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho de Ministros da CAMEX, do Comitê Executivo de Gestão e da Secretaria-Executiva serão promovidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto n. 3.981, de 24 de outubro de 2001.

Brasília, 10 de junho de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

4.2 SECEX

PORTARIA SECEX N. 36, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

DOU 26/11/2007

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 15 do Anexo I ao Decreto n. 6.209, de 18 de setembro de 2007, e considerando a necessidade de consolidar os procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior, resolve:

TÍTULO I IMPORTAÇÃO

Capítulo I DO REGISTRO DE IMPORTADOR

Art. 1.º A inscrição no Registro de Exportadores e Importadores (REI), da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), é automática, sendo realizada no ato da primeira operação de importação em qualquer ponto conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1.º Os importadores já inscritos no REI terão a inscrição mantida, não sendo necessária qualquer providência adicional.

§ 2.º A pessoa física somente poderá importar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio, desde que não se configure habitualidade.

Art. 2.º A inscrição no REI poderá ser negada, suspensa ou cancelada nos casos de punição em decisão administrativa final, pelos motivos abaixo:

- I – por infrações de natureza fiscal, cambial e de comércio exterior ou,
- II – por abuso de poder econômico.

Capítulo II DO CREDENCIAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 3.º As operações no Siscomex poderão ser efetuadas pelo importador, por conta própria, mediante habilitação prévia, ou por intermédio de representantes credenciados, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 4.º Os bancos autorizados a operar em câmbio e as sociedades corretoras que atuam na intermediação de operações cambiais serão credenciados a elaborar e transmitir para o Sistema operações sujeitas a licenciamento, por conta de importadores, desde que sejam, por eles, expressamente autorizados.

Art. 5.º Os órgãos da administração direta e indireta que atuam como anuentes no comércio exterior serão credenciados a acessar o Siscomex para manifestar-se acerca das operações relativas a produtos de sua área de competência, quando previsto em legislação específica.

Capítulo III DO LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES

Seção I *Do Sistema Administrativo*

Art. 6.º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

- I – importações dispensadas de Licenciamento;
- II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e
- III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 7.º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);

III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial (Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

IV – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex-tarifário” [Resolução n. 8, de 23 de março de 2001, da Câmara de Comércio Exterior (Camex)];

V – mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no artigo 70 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI – peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;

- VII – doações, exceto de bens usados;
- VIII – filmes cinematográficos;
- IX – retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;
- X – amostras;
- XI – arrendamento mercantil (leasing), arrendamento simples, aluguel ou afretamento;
- XII – investimento de capital estrangeiro;
- XIII – produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático; e
- XIV – sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar.

Seção II

Do Licenciamento Automático

Art. 8.º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex; também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic, para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo;

II – as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.

Art. 9.º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

- a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;
- b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;
- c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- d) sujeitas ao exame de similaridade;
- e) de material usado, salvo a exceção estabelecida no §2.º do art. 35 desta Portaria;

- f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;
- g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria MF n. 150, de 26 de julho de 1982; e,
- h) sujeitas a medidas de defesa comercial.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “h”, o licenciamento amparando a importação de mercadorias originárias de países não gravados com direitos deverá ser instruído com Certificado de Origem emitido por Órgão Governamental ou por Entidade por ele autorizada ou, na sua ausência, documento emitido por entidade de classe do país de origem atestando a produção da mercadoria no país, sendo que este último documento deverá ser chancelado por uma câmara de comércio brasileira.

Seção IV *Disposições Gerais*

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n. 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1.º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex:

I – importações ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback;

II – importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto para os produtos sujeitos a licenciamento;

III – sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 2.º Os órgãos anuentes poderão autorizar diretamente no Siscomex o licenciamento anteriormente ao despacho aduaneiro, quando previsto em legislação específica, mantidas as atribuições de cada anuente.

§ 3.º Em se tratando de mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação, o licenciamento será efetuado posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior e anteriormente ao despacho para consumo, observado o Tratamento Administrativo do Siscomex.

§ 4.º O licenciamento não automático amparando a trazida de brinquedos será efetuado posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, ainda que o produto contenha tratamento administrativo no Siscomex.

Art. 11. O pedido de licença deverá ser registrado no Siscomex pelo importador ou por seu representante legal ou, ainda, por agentes credenciados pelo

Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), da Secretaria de Comércio Exterior e pela Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1.º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) .

§ 2.º É dispensada a descrição detalhada das peças sobressalentes que acompanham as máquinas e/ou equipamentos importados, desde que observadas as seguintes condições:

I – as peças sobressalentes devem figurar na mesma licença de importação que cobre a trazida das máquinas e/ou equipamentos, inclusive com o mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não podendo seu valor ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da máquina e/ou do equipamento;

II – o valor das peças sobressalentes deve estar previsto na documentação relativa à importação (contrato, projeto, fatura, e outros).

§ 3.º Quando a importação pleiteada for objeto de redução tarifária prevista em acordo internacional firmado com países da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), será também necessária a indicação da classificação e descrição da mercadoria na Nomenclatura Latino-Americana baseada no Sistema Harmonizado (Naladi/SH).

Art. 12. O pedido de licença receberá numeração específica e ficará disponível para fins de análise pelo(s) órgão(s) anuente(s).

Parágrafo Único. Mediante consulta ao Siscomex, o importador poderá obter, a qualquer tempo, informações sobre o seu pedido de licenciamento.

Art. 13. O Decex poderá solicitar aos importadores os documentos e informações considerados necessários para a efetivação do licenciamento.

Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o Decex registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1.º Neste caso, os pedidos de licença ficarão pendentes até a correção dos dados, o que implicará, também, a suspensão do prazo para a sua análise.

§ 2.º As licenças não automáticas de importação sob status “para análise” serão apostas “em exigência” no 59.º (quingentésimo nono) dia contado da data de registro. (Alterado pelo art. 2.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 3.º O Siscomex cancelará automaticamente a licença em exigência, em caso de não cumprimento desta no prazo de noventa dias corridos.

Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

Seção V
Da Efetivação

Art. 16. O Licenciamento Automático será efetivado no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir da data de registro no Siscomex, caso os pedidos de licença sejam apresentados de forma adequada e completa.

Art. 17. No Licenciamento não Automático, os pedidos terão tramitação de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos.

Parágrafo Único. O prazo de 60 (sessenta) dias corridos, estipulado nesse artigo, poderá ser ultrapassado, quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem ao controle do Órgão anuente do Governo Brasileiro.

Art. 18. Ambos os licenciamentos terão validade de 60 (sessenta) dias para fins de embarque da mercadoria no exterior, exceto os casos previstos nos § 1.º a 4.º do art. 10. (Alterado pelo art. 3.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 1.º Solicitações de prazo de validade diferente do estipulado acima, bem como de prorrogação, deverão ser apresentadas, antes do vencimento, com justificativa, diretamente ao(s) órgão(s) anuente (s), por meio de ofício. (Alterado pelo art. 3.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 2.º Como regra geral, será objeto de análise e decisão somente uma única prorrogação, com prazo máximo idêntico ao original. (Alterado pelo art. 3.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Art. 19. O Siscomex cancelará automaticamente as licenças deferidas após decorridos 90 (noventa) dias da data de validade, quando se tratar de LI deferida com restrição à data de embarque, ou após decorridos 90 (noventa) dias da data de deferimento, no caso de LI deferida sem restrição à data de embarque, quando não vinculadas a Declaração de Importação (DI).

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1.º A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2.º Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

Art. 22. Para fins de retificação de Declaração de Importação – DI, após o desembaraço aduaneiro, o DECEX somente se manifestará nos casos em que houver vinculação com Licença de Importação – LI originalmente deferida pelo

Departamento, ou em conjunto com outros órgãos, e desde que o produto ou a situação envolvida esteja sujeita, no momento da retificação, a licenciamento não automático.

§ 1.º A manifestação referida no *caput* somente será necessária quando envolver alteração de país de origem, de redução do preço, de elevação da quantidade, de NCM, de regime de tributação e de enquadramento de material usado, ficando dispensada a manifestação do DECEX nos demais casos.

§ 2.º A solicitação deverá conter os números da licença de importação e da Declaração de Importação correspondentes e os campos a serem alterados, na forma de “de” e “para”, bem como as justificativas pertinentes.

Seção VI

Dos Atos Complementares

Art. 23. Para fins de alimentação no banco de dados do Siscomex e do cumprimento dos compromissos assumidos pelo País junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), os órgãos anuentes deverão informar à Secex os atos legais que irão produzir efeito no licenciamento das importações, indicando a finalidade administrativa, com antecedência mínima de trinta dias de sua eficácia, salvo em situações de caráter excepcional.

§ 1.º Os aludidos atos deverão observar os procedimentos previstos nas Resoluções CAMEX n.s 70 e 16, de 11 de dezembro de 2007 e de 20 de março de 2008, respectivamente. (Alterado pelo art. 4.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 2.º Os atos regulamentares e administrativos expedidos pelos órgãos anuentes deverão conter a classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e sua descrição completa.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 24. Quando o licenciamento não automático for concedido por força de decisão judicial, o Sistema indicará esta circunstância.

Capítulo IV DOS ASPECTOS COMERCIAIS

Art. 25. O Decex efetuará o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se, para tal, de diferentes meios para fins de aferição, entre eles, cotações de bolsas internacionais de mercadorias; publicações especializadas; listas de preços de fabricantes estrangeiros; contratos de fornecimento de bens de capital fabricados sob encomenda e quaisquer outras informações porventura necessárias.

Parágrafo único. O Decex poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação.

Capítulo V

IMPORTAÇÕES SUJEITAS A EXAME DE SIMILARIDADE

Art. 26. Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações amparadas por benefícios fiscais (isenção ou redução do imposto de importação), inclusive as realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias.

Parágrafo único. Os órgãos da administração indireta, que não pleitearem benefícios fiscais, estão dispensados do exame de similaridade.

Art. 27. O exame de similaridade será realizado pelo Decex que observará os critérios e procedimentos previstos no Regulamento Aduaneiro, nos artigos 190 a 209 do Decreto n. 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 28. Será considerado similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observados os seguintes parâmetros:

I – qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;

II – preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e outros encargos de efeito equivalente; e

III – prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

Art. 29. As importações sujeitas a exame de similaridade serão objeto de licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

Art. 30. Deverá constar do registro de licenciamento, o instrumento legal no qual o importador pretende que a operação seja enquadrada para fins de benefício fiscal.

Art. 31. Simultaneamente ao registro do licenciamento, a interessada deverá encaminhar, ao Decex, diretamente ou através de qualquer dependência do Banco do Brasil S.A. autorizada a conduzir operações de comércio exterior, catálogo(s) do produto a importar ou especificações técnicas informadas pelo fabricante.

Art. 32. Caso seja indicada a existência de similar nacional, a interessada será informada do indeferimento, diretamente via Sistema, com o esclarecimento de que o assunto poderá ser reexaminado, desde que apresentadas ao Decex:

I – justificativas comprovando serem as especificações técnicas do produto nacional inadequadas à finalidade pretendida; e/ou

II – propostas dos eventuais fabricantes nacionais que indiquem não ter o produto nacional preço competitivo, ou que o prazo de entrega não é compatível com o do fornecimento externo.

Art. 33. Nos casos de isenção ou redução de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), vinculado à obrigatoriedade de inexistência de similar nacional, deverá ser mencionado pelo importador no registro de licenciamento o Convênio ICMS pertinente.

Parágrafo Único. Para efeito do que dispõe o artigo 199 do Decreto n. 4543, de 26 de dezembro de 2002, a anotação da inexistência de similar nacional deverá ser realizada somente no licenciamento de importação.

Art. 34. Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações de máquinas, equipamentos e bens relacionados no Decreto n. 5.281, de 23 de novembro de 2004, ao amparo da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação de estrutura Portuária (REPORTO).

Parágrafo Único. No exame e no preenchimento do licenciamento não automático, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – o exame da Licença de Importação (LI) não automática está centralizado no DECEX;

II – a Ficha de Negociação, no registro da Licença de Importação (LI) não automática, deverá ser preenchida, nos campos abaixo, da seguinte forma:

- a) Regime de Tributação/ Código 5;
- b) Regime de Tributação/ Fundamento Legal: 79.

Capítulo VI

IMPORTAÇÕES DE MATERIAL USADO

Art. 35. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

§ 1.º Poderá ser solicitado o licenciamento não automático posteriormente ao embarque nos casos de nacionalização de unidades de carga, código NCM 8609.00.00, seus equipamentos e acessórios, usados, desde que se trate de contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT, utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitem transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamentos e acessórios.

§ 2.º Excetua-se do disposto no *caput* a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro

de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados a comercialização.

Art. 36. Simultaneamente ao registro do licenciamento, a interessada deverá encaminhar ao Decex, diretamente ou através de qualquer dependência do Banco do Brasil S.A. autorizada a conduzir operações de comércio exterior, a documentação exigível, na forma da Portaria Decex n. 8, de 13 de maio de 1991, com a alteração promovida pela Portaria MDIC n. 235, de 07 de dezembro de 2006, nos seguintes casos:

I – máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas e moldes;

II – partes, peças e acessórios reconicionados, quando cabível;

III – unidades fabris/linhas de produção usadas;

IV – de bens destinados à reconstrução/recondicionamento no País;

V – contêineres para utilização como unidade de carga, exceto os contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT, utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitem transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamento e acessórios.

Art. 37. O exame de produção nacional bem como a publicação de Circular Secex no Diário Oficial da União, quando couber, dar-se-ão somente após a apresentação do laudo de vistoria e avaliação, elaborado de acordo com o que determina o art. 23 da citada Portaria.

Parágrafo único. As importações de bens usados sob o regime de admissão temporária estão dispensadas do exame de produção nacional e da apresentação do laudo de vistoria e avaliação, conforme previsto no artigo 25 da Portaria MDIC n. 235, de 07 de dezembro de 2006, devendo a análise sob aspectos de inexistência de produção nacional, vida útil e preço ser realizada somente na hipótese de nacionalização.

Art. 38. A não apresentação do laudo de vistoria e avaliação no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do registro do Licenciamento de Importação será interpretada como desinteresse da empresa requerente e determinará o indeferimento da importação.

Art. 39. As doações de bens de consumo usados somente serão licenciadas, quando atendido o disposto no § 1.º do artigo 27 da Portaria Decex n. 8, de 13 de maio de 1991, com as alterações promovidas pela Portaria MDIC n. 235/2006;

Art. 40. Nas importações de artigos de vestuário usados, realizadas pelas entidades a que se refere o art. 27 da Portaria DECEX n. 8/1991, com as alterações promovidas pela Portaria MDIC n. 235/2006, o licenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I – cópias autenticadas do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de

Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II – carta de doação chancelada pela representação diplomática brasileira do país de origem;

III – cópia autenticada dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora;

IV – autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação;

V – declaração da entidade indicando a atividade beneficente a que se dedica e o número de pessoas atendidas;

VI – declaração por parte da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bazares beneficentes.

§ 1.º A declaração de que trata o item VI deverá constar, também, no campo de informações complementares da Licença de Importação (LI) no Siscomex.

§ 2.º O deferimento da Licença de Importação (LI) é condicionado à apresentação dos documentos relacionados e à observância dos requisitos legais pertinentes.

§ 3.º O Departamento de Operações de Comércio Exterior poderá autorizar casos excepcionais, devidamente justificados, no que se refere à ausência da documentação constante em “I” do *caput* deste artigo, quando a entidade importadora apresentar certidão de pedido de renovação do Certificado CEAS, ou manifestação favorável do Conselho Nacional de Assistência Social, quanto à regularidade do registro da importadora e da importação em exame.

Art. 41. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica n.18.

Parágrafo único. As importações originárias e procedentes do Mercosul deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para o produto, nas disposições constantes do inciso V do Anexo B, assim como nas relativas ao Regime de Origem do Mercosul e nas estabelecidas por autoridades de meio ambiente.

Capítulo VII

IMPORTAÇÃO SUJEITA À OBTENÇÃO DE COTA TARIFÁRIA

Art. 42. As importações amparadas em Acordos no âmbito da Aladi sujeitas a cotas tarifárias serão objeto de licenciamento não automático previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Parágrafo único. Simultaneamente ao registro do licenciamento, o importador deverá apresentar, a qualquer dependência do Banco do Brasil S.A. autorizada a conduzir operações de comércio exterior, cópia do Certificado de Origem ou termo de responsabilidade e informações que possibilitem sua vinculação ao respectivo licenciamento.

Art. 43. Nas importações de produtos com reduções tarifárias temporárias ao amparo das Resoluções da Câmara de Comércio Exterior (Camex), com base em Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) ou Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC), do Mercosul, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – o exame da Licença de Importação (LI) não Automática está centralizado no Decex;

II – a Ficha de Negociação, no registro da Licença de Importação (LI) não Automática, deverá ser preenchida, nos campos abaixo, da seguinte forma:

- a) Regime de Tributação Código: 4;
- b) Regime de Tributação / Fundamento Legal: 30.

III – Os produtos, respectivas cotas e demais procedimentos estão indicados no Anexo “ A” desta Portaria.

Art. 44. Ficará a cargo do DECEX o estabelecimento de critérios para a distribuição das cotas a serem alocadas entre os importadores, segundo as disposições constantes do artigo 3 do Acordo Sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da Organização Mundial de Comércio.

Capítulo VIII

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 45. Estão relacionadas no Anexo “B” desta Portaria os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático ou não automático.

Parágrafo único. Em se tratando de mercadorias sujeitas a cotas, ficará a cargo do DECEX o estabelecimento de critérios para a distribuição das aludidas cotas a serem alocadas entre os importadores, segundo as disposições constantes do artigo 3 do Acordo Sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da Organização Mundial de Comércio.

Capítulo IX DESCONTOS NA IMPORTAÇÃO

Art. 46. A manifestação do Departamento de Operações de Comércio Exterior relacionada com descontos em operações de importação fica limitada aos casos envolvendo mercadorias ou situações sujeitas a licenciamento na importação, sob anuência do DECEX, no momento do pedido da interessada.

Parágrafo único. Os interessados deverão encaminhar os pedidos instruídos com:

I – solicitação formal do Banco Central do Brasil no sentido de que o Decex se manifeste sob o aspecto comercial da operação;

II – detalhamento das razões que motivaram o pleito, com a indicação do número da Declaração de Importação (DI) pertinente;

III – cópia da Declaração de Importação (DI) e da Licença de Importação (LI);

IV – cópia da fatura comercial, do conhecimento de embarque, da correspondência trocada com o exportador no exterior, do laudo técnico, se houver; e

V – outros documentos necessários à análise da solicitação.

Capítulo X DO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)

Art. 47. Os importadores de mercadorias originárias do Mercado Comum do Sul (Mercosul) deverão apresentar, sempre que solicitado pelo Departamento de Negociações Internacionais (Deint), da Secretaria de Comércio Exterior, cópias dos respectivos Certificados de Origem, no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento da solicitação.

Art. 48. A recusa de apresentação do Certificado de Origem poderá ocasionar a suspensão do registro do importador no Siscomex.

TÍTULO II DRAWBACK

Capítulo I ASPECTOS GERAIS DO REGIME DE DRAWBACK

Seção I Disposições Preliminares

Art. 49. O Regime Aduaneiro Especial de Drawback pode ser aplicado nas seguintes modalidades, no âmbito da Secretaria de Comércio Exterior -SECEX:

I – suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II – isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

a) esta modalidade também poderá ser concedida, desde que devidamente justificada, para importação de mercadoria equivalente, adequada à realidade tecnológica, com a mesma finalidade da originalmente importada, observados os respectivos coeficientes técnicos de utilização, ficando o valor total da importação limitado ao valor da mercadoria substituída.

Art. 50. Compete ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX a concessão do Regime de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

*Seção II
do Regime*

Art. 51. Poderão ser concedidas as seguintes operações especiais:

I – drawback genérico: concedido exclusivamente na modalidade suspensão. Caracteriza-se pela discriminação genérica da mercadoria a importar e o seu respectivo valor;

II – drawback sem cobertura cambial: concedido exclusivamente na modalidade suspensão. Caracteriza-se pela não cobertura cambial, parcial ou total, da importação;

III – drawback intermediário: concedido na modalidade suspensão e isenção. Caracteriza-se pela importação de mercadoria, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, destinada a processo de industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação;

IV – drawback para embarcação: concedido na modalidade suspensão e isenção. Caracteriza-se pela importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992, nas condições previstas no Anexo “C” desta Portaria; e,

V – drawback para fornecimento no mercado interno – concedido na modalidade suspensão. Caracteriza-se pela importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com recursos captados no exterior, de acordo com as disposições constantes do art. 5.º da Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n. 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nas condições previstas no Anexo “D” desta Portaria.

Art. 52. O Regime de Drawback poderá ser concedido a operação que se caracterize como:

I – transformação – a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova;

II – beneficiamento – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

III – montagem – a que consista na reunião de produto, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

IV – renovação ou Recondicionamento – a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização;

V – acondicionamento ou Reacondicionamento – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de produto;

a) entende-se como “embalagem para transporte”, a que se destinar exclusivamente a tal fim e for feito em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, embrulhos e semelhantes, sem acabamento ou rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional.

Art. 53. O Regime Drawback poderá ser concedido a:

I – mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;

II – matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;

III – peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar;

IV – mercadoria destinada à embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie, comprovadamente, uma agregação de valor ao produto final;

V – animais destinados ao abate e posterior exportação;

VI – matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto a exportar ou exportado, sejam utilizados em sua industrialização, em condições que justifiquem a concessão;

VII – matérias-primas e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX;

VIII – mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, nos termos da Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992, nas condições previstas no Anexo “C” desta Portaria;

IX – matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo BNDES, com recursos captados no exterior, de acordo com as disposições constantes do art. 5.º da Lei n. 8.032, de 1990, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n. 10.184, de 2001, nas condições previstas no Anexo “D” desta Portaria.

Art. 54. Não poderá ser concedido o Regime para:

I – importação de mercadoria utilizada na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional;

II – exportação ou importação de mercadoria suspensa ou proibida;

III – exportações conduzidas em moedas não conversíveis, inclusive moeda-convênio, contra importações cursadas em moeda de livre conversibilidade; e

IV – importação de petróleo e seus derivados, exceto coque calcinado de petróleo.

Art. 55. A concessão do regime não assegura a obtenção de cota de importação ou de exportação para produtos sujeitos a contingenciamento, bem como não exime a importação e a exportação da anuência prévia de outros órgãos ou entidades, quando exigível.

Art. 56. As operações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas, no que couber, às normas gerais de importação e exportação.

Art. 57. Poderá ser solicitada a transferência para o Regime de Drawback de mercadoria depositada sob Regime Aduaneiro Especial de Entreposto na Importação, Entreposto Industrial ou sob Depósito Alfandegado Certificado – DAC, observadas as condições e os requisitos próprios de cada Regime.

Art. 58. As importações cursadas ao amparo do Regime não estão sujeitas ao exame de similaridade e à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

Art. 59. A apresentação de Laudo Técnico discriminando o processo industrial dos bens a exportar ou exportados, contendo a existência ou não de subprodutos ou resíduos, com valor comercial, e perdas sem valor comercial, somente será necessária nos casos em que seja solicitada pelo DECEX para eventual verificação.

*Seção III
da Habilitação*

Art. 60. As empresas interessadas em operar no Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, deverão estar habilitadas em operar em comércio exterior nos termos, limites e condições estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo Único. O ato concessório de drawback será efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do registro no Siscomex, se na modalidade suspensão, ou de sua apresentação no Banco do Brasil, quando na modalidade isenção, desde que apresentado de forma adequada e completa. (Incluído pelo art. 3.º da Portaria Secex n. 10, DOU 19/06/2008)

Art. 61. O Regime de Drawback poderá ser concedido à empresa industrial ou comercial.

§ 1.º No caso de empresa comercial, o Ato Concessório de Drawback será emitido em seu nome, que, após realizar a importação, enviará a respectiva mercadoria, por sua conta e ordem, a estabelecimento industrial para industrialização, sob encomenda, devendo a exportação do produto ser realizada pela própria detentora do Ato Concessório de Drawback.

§ 2.º Industrialização sob encomenda é a operação em que o encomendante remete matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para processo de industrialização, devendo o produto industrializado ser devolvido ao estabelecimento remetente dos insumos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 62. A concessão do Regime poderá ser condicionada à prestação de garantia, limitada ao valor dos tributos suspensos de pagamento, a qual será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações.

Art. 63. A habilitação ao Regime de Drawback far-se-á mediante requerimento da empresa interessada, sendo:

I – na modalidade suspensão – por intermédio de módulo específico Drawback do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), disponível no ambiente WEB, por meio da página eletrônica www.desenvolvimento.gov.br; e (Alterado pelo art. 5.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

II – na modalidade isenção – por meio de formulário próprio.

§ 1.º Na modalidade isenção, deverão ser utilizados os seguintes formulários, disponíveis nas dependências bancárias habilitadas ou confeccionados pelos interessados, observados os padrões especificados:

I – Pedido de Drawback;

II – Aditivo ao Pedido de Drawback;

III – Anexo ao Ato Concessório ou Aditivo;

IV – Relatório Unificado de Drawback.

§ 2.º Deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto no Anexo “E” desta Portaria.

Capítulo II REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO

Seção I Considerações Gerais

Art. 64. Para pleitear o Regime de Drawback, modalidade suspensão, a empresa deverá preencher o respectivo pedido no módulo específico drawback do SISCOMEX.

§ 1.º Poderá ser exigida a apresentação de documentos adicionais que se façam necessários à análise para a concessão do regime.

§ 2.º O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido.

Art. 65. O Pedido de Drawback poderá abranger produto destinado à exportação diretamente pela beneficiária (empresa industrial ou equiparada a industrial), bem como ao fornecimento no mercado interno a firmas industriais-exportadoras (Drawback Intermediário), quando cabível.

§ 1.º Deverão ser definidos os montantes do produto destinado à exportação e do produto intermediário a ser fornecido, observados os demais procedimentos relativos ao Drawback Intermediário.

§ 2.º Poderá, ainda, abranger produto destinado à venda no mercado interno com o fim específico de exportação, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 66. Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de 5% (cinco por cento) do valor do produto importado.

§ 1.º A empresa deverá preencher o campo “Resíduos e Subprodutos” do ato concessório com o valor, em dólares norteamericanos (US\$), dos resíduos e subprodutos não exportados. (Alterado pelo art. 6.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 2.º Ficam excluídas do cálculo acima as perdas de processo produtivo que não tenham valor comercial.

Art. 67. Além da beneficiária do Regime, poderão realizar importação e/ou exportação, ao amparo de um único Ato Concessório de Drawback, os demais estabelecimentos da empresa.

Art. 68. A mercadoria objeto de Pedido de Drawback não poderá ser destinada à complementação de processo industrial de produto já contemplado por Regime de Drawback, concedido anteriormente.

Art. 69. No exame do Pedido de Drawback, será levado em conta o resultado cambial da operação.

§ 1.º O resultado cambial da operação é estabelecido pela comparação do valor total das importações, aí incluídos o preço da mercadoria no local de embarque no exterior e as parcelas estimadas de seguro, frete e demais despesas incidentes, com o valor líquido das exportações, assim entendido o valor no local de embarque deduzido das parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções .

§ 2.º Quando da apresentação do pleito, a interessada deverá fornecer os valores estimados para seguro, frete, comissão de agente, eventuais descontos e outras despesas.

Art. 70. O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback será compatibilizado com o ciclo produtivo do bem a exportar.

§ 1.º O pagamento dos tributos incidentes na importação poderá ser suspenso por prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 2.º No caso de importação de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, a suspensão poderá ser concedida por prazo compatível com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos.

§ 3.º Os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final a data limite estabelecida no Ato Concessório de Drawback para a efetivação das exportações vinculadas ao Regime.

Art. 71. Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, por meio do módulo específico Drawback do Siscomex, até o último dia de sua validade ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

Parágrafo único. O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido de alteração.

Art. 72. Poderá ser solicitada a inclusão de mercadoria não prevista quando da concessão do Regime, desde que fique caracterizada sua utilização na industrialização do produto a exportar.

Art. 73. Poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que justificada, respeitado o limite de 2 (dois) anos para a permanência da mercadoria importada no País, com suspensão dos tributos.

§ 1.º No caso de importação de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, inclusive drawback intermediário, poderá ser concedida uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos, desde que devidamente comprovado.

§ 2.º Os pedidos de prorrogação somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou

no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

§ 3.º O prazo de validade, no caso de prorrogação, será contado a partir da data de registro da primeira Declaração de Importação (DI) vinculada ao Ato Concessório de Drawback.

Art. 74. Somente será admitida a alteração de titular de Ato Concessório de Drawback no caso de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente, mediante apresentação de documentação comprobatória do ato jurídico.

Parágrafo único. Em se tratando de cisão, o Ato Concessório deverá ser identificado e relacionado no ato da cisão, no qual deverá constar a declaração expressa da sucessão específica dos direitos e obrigações referentes ao Regime.

Art. 75. Poderá ser concedido o regime de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento de tributos, pela análise dos fluxos financeiros de importações e exportações, observados os ganhos cambiais e respeitada a compatibilidade entre as mercadorias por importar e aquelas por exportar.

Parágrafo único. O regime de que trata o “*caput*” poderá ser concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário onde deverá estar atendida uma das seguintes condições:

I – índices de nacionalização progressiva; ou

II – metas de exportação anuais crescentes.

Art. 76. Deverá ser observado, ainda, o disposto no Anexo “F” da presente Portaria.

Seção II

Drawback Genérico

Art. 77. Operação especial, concedida apenas na modalidade suspensão, em que é admitida a discriminação genérica da mercadoria a importar e o seu respectivo valor, dispensadas a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e a quantidade.

Art. 78. No compromisso de exportação deverão constar NCM, descrição, quantidade e valor total do produto a exportar.

Art. 79. A importação da mercadoria fica limitada ao valor aprovado no Ato Concessório de Drawback.

Art. 80. Deverá ser observada, ainda, a Seção I deste Capítulo.

Seção III

Drawback sem Cobertura Cambial

Art. 81. Operação especial, concedida exclusivamente na modalidade suspensão, que se caracteriza pela não cobertura cambial, parcial ou total, da importação.

Art. 82. O efetivo ingresso da moeda estrangeira, referente à exportação, corresponderá à diferença entre o valor total da exportação e o valor da parcela sem cobertura cambial da importação.

Art. 83. O ganho cambial da operação será calculado mediante a comparação do efetivo ingresso da moeda estrangeira com o valor total da importação.

Art. 84. Deverá ser observada, ainda, a Seção I deste Capítulo.

*Seção IV
Drawback Intermediário*

Art. 85. Operação especial concedida a empresas denominadas fabricantes-intermediários, que importam mercadoria destinada à industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

Art. 86. Uma mesma exportação poderá ser utilizada para comprovar Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário e da industrial-exportadora, proporcionalmente à participação de cada um no produto final exportado.

Art. 87. É obrigatória a menção expressa da participação do fabricante-intermediário no Registro de Exportação (RE).

Art. 88. Deverá ser observada, ainda, a Seção I deste Capítulo.

*Seção V
Drawback para Produtos Agrícolas ou Criação de Animais*

Art. 89. Operação especial concedida, exclusivamente na modalidade suspensão, para importação de matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo dos produtos agrícolas ou na criação dos animais a seguir definidos, cuja destinação é a exportação:

- I – frutas, suco e polpa de frutas;
- II – algodão não cardado nem penteado;
- III – camarões;
- IV – carnes e miudezas, comestíveis, de frango; e
- V – carnes e miudezas, comestíveis, de suínos.

Art. 90. Após a impostação dos dados de importação e exportação no módulo específico Drawback do SISCOMEX, deverão ser apresentados ao DECEX os seguintes documentos:

I – laudo técnico emitido por órgão ou entidade especializada da Administração Pública Federal; e

II – cópia do termo de abertura do Livro Fiscal de Controle da Produção e do estoque, modelo 3, na forma da legislação vigente, com o registro na Junta Comercial, que comprove o controle contábil da produção.

Art. 91. As matérias-primas e outros produtos a serem importados deverão estar relacionados no campo “descrição complementar” do Ato Concessório de Drawback.

Parágrafo único. A descrição de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser completa de modo a permitir a perfeita identificação com o constante do laudo apresentado.

Art. 92. Deverá ser observada, ainda, a Seção I deste Capítulo.

Seção VI

Drawback para Embarcação

Art. 93. Operação especial concedida para importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 94. Deverão ser observados, ainda, a Seção I deste Capítulo e o Anexo “C” desta Portaria.

Seção VII

Drawback para Fornecimento no Mercado Interno

Art. 95. Operação especial concedida para importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com recursos captados no exterior, de acordo com as disposições constantes do art. 5.º da Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n. 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 96. Deverão ser observados, ainda, a Seção I deste Capítulo e o Anexo “D” desta Portaria.

Capítulo III

REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE ISENÇÃO

Seção I

Considerações Gerais

Art. 97. Na habilitação ao Regime de Drawback, modalidade isenção, somente poderá ser utilizada DI com data de registro não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação do respectivo Pedido de Drawback.

Art. 98. A empresa deverá indicar a classificação na NCM, a descrição, a quantidade e o valor da mercadoria a ser importada e do produto exportado, em moeda de livre conversibilidade, dispensada a referência a preços unitários.

§ 1.º O valor do produto exportado corresponde ao valor líquido da exportação, assim entendido o preço total no local de embarque (campo 18-b do RE), deduzidas as parcelas relativas a fornecimento do fabricante-intermediário, comissão de agente, descontos e eventuais deduções.

§ 2.º Deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto no Anexo “E” desta Portaria.

Art. 99. O Pedido de Drawback poderá abranger produto exportado diretamente pela pleiteante (empresa industrial ou equiparada a industrial), bem como fornecido no mercado interno à industrial- exportadora (Drawback Intermediário), quando cabível.

Parágrafo único. Poderá, ainda, abranger produto destinado à venda no mercado interno com o fim específico de exportação, observado o disposto neste Título.

Art. 100. No caso em que mais de um estabelecimento industrial da empresa for importar ao amparo de um único Ato Concessório de Drawback, deverá ser indicado, no formulário Pedido de Drawback, o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos estabelecimentos industriais, com menção expressa da unidade da Receita Federal do Brasil – RFB com jurisdição sobre cada estabelecimento industrial.

Art. 101. No exame do Pedido de Drawback, será levado em conta o resultado cambial da operação.

§ 1.º O resultado cambial da operação é estabelecido pela comparação do valor total das importações, aí incluídos o preço da mercadoria no local de embarque no exterior e as parcelas estimadas de seguro, frete e demais despesas incidentes, com o valor líquido das exportações, assim entendido o valor no local de embarque deduzido das parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções .

Art. 102. Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de 5% (cinco por cento) do valor do produto importado.

§ 1.º A empresa deverá preencher somente o campo “Subprodutos e Resíduos por unidade do bem produzido” do ato concessório com o percentual obtido pela divisão entre o valor dos resíduos e subprodutos não exportados e o valor do produto importado.

§ 2.º Ficam excluídas do cálculo acima as perdas de processo produtivo que não tenham valor comercial.

Art. 103. A concessão do Regime dar-se-á com a emissão de Ato Concessório de Drawback.

Art. 104. O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a realização das importações vinculadas e será de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único. Não perderá direito ao Regime, a mercadoria submetida a despacho aduaneiro após o vencimento do respectivo Ato Concessório de Drawback, desde que o embarque no exterior tenha ocorrido dentro do prazo de sua validade.

Art. 105. Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback.

§ 1.º Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

§ 2.º A concessão dar-se-á com a emissão de Aditivo ao Ato Concessório.

Art. 106. Poderá ser solicitada uma única prorrogação do prazo de validade de Ato Concessório de Drawback, desde que devidamente justificado e examinadas as peculiaridades de cada caso, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de sua emissão.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

Art. 107. Somente será admitida a alteração de titular de Ato Concessório de Drawback no caso de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente, mediante apresentação de documentação comprobatória do ato jurídico.

Parágrafo único. Em se tratando de cisão, o Ato Concessório deverá ser identificado e relacionado no ato da cisão, no qual deverá constar a declaração expressa da sucessão específica dos direitos e obrigações referentes ao Regime.

Art. 108. Na importação vinculada ao Regime, a beneficiária deverá observar os procedimentos constantes do Anexo “G” desta Portaria.

Art. 109. Poderá ser fornecida cópia autenticada (2ª via) de Ato Concessório de Drawback, mediante apresentação de correspondência na qual a beneficiária do Regime assumirá a responsabilidade pelo extravio e pelo uso da citada cópia.

Art. 110. A empresa deverá comprovar as importações e exportações realizadas a serem utilizadas para análise da concessão do Regime, na forma estabelecida no art. 127 desta Portaria.

Seção II

Drawback Intermediário

Art. 111. Operação especial concedida, a empresas denominadas fabricantes-intermediários, para reposição de mercadoria anteriormente importada utilizada na industrialização de produto intermediário fornecido a empresas

industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

Art. 112. Uma mesma exportação poderá ser utilizada para habilitação ao Regime pelo fabricante-intermediário e pela industrialexportadora, proporcionalmente à participação de cada um no produto final exportado.

Art. 113. O fabricante-intermediário deverá apresentar o Relatório Unificado de Drawback – RUD, consignando os respectivos documentos comprobatórios da importação da mercadoria utilizada no produto-intermediário, do fornecimento à industrial-exportadora e da efetiva exportação do produto final.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto no art. 122 desta Portaria.

Art. 114. É obrigatória a menção expressa da participação do fabricante-intermediário no campo 24 do RE.

Art. 115. Deverá ser observada, ainda, a Seção I deste Capítulo.

Seção III

Drawback para Embarcação

Art. 116. Operação especial concedida para importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 117. Deverão ser observados, ainda, a Seção I deste Capítulo e o Anexo “C” desta Portaria.

Capítulo IV

COMPROVAÇÕES

Seção I

Considerações Gerais

Art. 118. Como regra geral, fica dispensada a apresentação de documentos impressos na habilitação e na comprovação das operações amparadas pelo Regime de Drawback.

Parágrafo único. Para eventual verificação do DECEX, as empresas deverão manter em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as Declarações de Importação (DI), os Registros de Exportação (RE) averbados e as Notas Fiscais de venda no mercado interno.

Art. 119. Além das exportações realizadas diretamente por empresa beneficiária do Regime de Drawback, poderão ser consideradas, também, para fins de comprovação:

I – vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei n. 1.248, de 1972;

II – vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, a empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior;

III – vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, no caso de Drawback Intermediário, realizada por empresa industrial para:

a) empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto- Lei n. 1.248, de 1972;

b) empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior.

IV – vendas, nos casos de fornecimento no mercado interno, de que tratam os incisos VIII e IX do art. 53.

Art. 120. Na comprovação ou habilitação ao Regime de Drawback, os documentos eletrônicos registrados no SISCOMEX utilizarão somente um Ato Concessório de Drawback.

Art. 121. O produto exportado em consignação somente poderá ser utilizado para comprovar o Regime após sua venda efetiva no exterior, devendo a empresa beneficiária apresentar a documentação da respectiva contratação de câmbio.

Seção II

Documentos Comprobatórios

Art. 122. Os documentos que comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao Regime de Drawback são os seguintes:

I – Declaração de Importação (DI);

II – Registro de Exportação (RE) averbado;

III – Nota Fiscal de venda no mercado interno, contendo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) correspondente.

III.1 – nas vendas internas, com fim específico de exportação, de empresa industrial beneficiária do Regime para empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei n. 1.248, de 1972, a empresa deverá manter em seu poder cópia da 1ª via da Nota Fiscal (via do destinatário) contendo declaração original do recebimento em boa ordem do produto, observado o disposto no Anexo “H” desta Portaria;

III.2 – nas vendas internas, com fim específico de exportação, de empresa industrial beneficiária do Regime para empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, a empresa deverá manter em seu poder cópia da 1ª via da Nota Fiscal (via do destinatário) contendo declaração original do recebimento em boa ordem do produto e declaração observado o disposto no Anexo “I” desta Portaria;

III.3 – nas vendas internas de empresa industrial beneficiária do Regime para fornecimento no mercado interno, a empresa deverá manter em seu poder cópia da 1ª via da Nota Fiscal (via do destinatário) contendo declaração original do recebimento em boa ordem do produto, observado o disposto nos Anexos “C” e “D” desta Portaria;

III.4 – nas vendas internas, nos casos de Drawback Intermediário, a empresa beneficiária do Regime deverá manter em seu poder:

a) 2ª via (via do emitente) da Nota Fiscal de venda do fabricante -intermediário;

b) cópia da 1ª via (via do destinatário) de Nota Fiscal de venda da empresa industrial à Empresa Comercial Exportadora, nos termos do Decreto-Lei n. 1.248, de 1972; e

c) cópia da 1ª via (via do destinatário) de Nota Fiscal de venda da empresa industrial à empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, observado o disposto no Anexo “I” desta Portaria.

Art. 123. Nos casos de venda para empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, para empresa industrial ou para industrial-exportadora, essas também deverão manter os RE averbados em seu poder. Esses RE deverão estar devidamente indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX ou no RUD da beneficiária do Ato Concessório, conforme a modalidade.

Seção III *Modalidade Suspensão*

Art. 124. Na modalidade suspensão, a partir de 12 de maio de 2008, as empresas deverão solicitar a comprovação das importações e exportações vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico de Drawback do Siscomex, na opção “enviar para baixa”, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação. (Alterado pelo art. 7.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 1.º O Sistema providenciará a transferência automática dos registros de exportação averbados e devidamente vinculados no campo 24 ao ato concessório no momento da efetivação dos aludidos RE, e das Declarações de Importação vinculadas ao regime, para efeito de comprovação do AC. (Alterado pelo art. 7.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 2.º Em se tratando de comprovação envolvendo nota fiscal, a empresa deverá incluir a aludida NF no campo apropriado do novo módulo do Siscomex, e somente nos casos de venda para empresa de fins comerciais e de drawback intermediário, acessar a opção correspondente para associar o registro de exportação à NF. (Alterado pelo art. 7.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 3.º O Sistema realizará a comprovação automaticamente se os valores e quantidades constantes do compromisso assumido forem idênticos ao realizado pela empresa na forma regulamentar. (Alterado pelo art. 7.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 4.º Não será permitida a inclusão de AC no campo 24, bem como no campo 2-a de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação, exceto nas operações cursadas em consignação. (Alterado pelo art. 7.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 5.º Poderão ser admitidas alterações, solicitadas no Siscomex e por meio de processo administrativo, para modificar dados constantes do campo 24, desde que mantido o código de enquadramento do drawback. (Alterado pelo art. 7.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Art. 124-A. No caso de a empresa não ter providenciado o envio para baixa nos termos do artigo 124, o Siscomex providenciará o envio automático para análise da comprovação de que se trata, levando-se em consideração as DI e os RE vinculados e transferidos na forma do § 1.º do artigo anterior. (Incluído pelo art. 8.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Art. 124-B. Em se tratando de devolução, sinistro, nacionalização ou destruição da mercadoria importada ao amparo do regime, a empresa deverá selecionar a opção compatível constante da tela de baixa, observando-se as Seções V e VI deste Capítulo, e em seguida, enviar o AC para baixa no prazo do artigo 124. (Incluído pelo art. 9.º da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Art. 125. Não serão aceitos para comprovação do Regime, RE que possuam um único CNPJ vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback.

Art. 126. Para fins de comprovação, será utilizada a data de registro da DI.

Seção IV Modalidade Isenção

Art. 127. Para habilitação ao Regime de Drawback, na modalidade isenção, as empresas utilizarão o RUD, identificando os documentos eletrônicos registrados no SISCOMEX, relativos às operações de importação e exportação, bem como as Notas Fiscais de venda no mercado interno, vinculadas ao Regime, ficando as empresas dispensadas de apresentar documentos impressos.

Parágrafo único. A empresa deverá preencher o RUD conforme modelo constante do Anexo “J” desta Portaria.

Art. 128. Será utilizada a data de registro da DI para a comprovação das importações já realizadas, a qual deverá ser indicada no RUD.

Art. 129. O RE não poderá ser utilizado em mais de um Pedido de Drawback.

*Seção V**Devolução ao Exterior ou Destruição de Mercadoria Importada*

Art. 130. A beneficiária do Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, poderá solicitar a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria importada ao amparo do Regime.

§ 1.º A devolução da mercadoria sujeita-se à efetivação do respectivo Registro de Exportação, prévio à comprovação do drawback.

§ 2.º Pedidos de devolução da mercadoria importada somente serão passíveis de análise quando formulado dentro do prazo de validade do Ato Concessório de Drawback.

§ 3.º A destruição da mercadoria será efetuada sob controle aduaneiro, às expensas do interessado.

Art. 131. Na modalidade suspensão, a beneficiária deverá apresentar declaração no RE consignando os motivos para a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada no processamento industrial vinculado ao Regime.

Art. 132. Na modalidade isenção, a beneficiária deverá apresentar declaração no RE consignando os motivos para a devolução ao exterior da mercadoria importada ao amparo de Ato Concessório de Drawback.

Art. 133. Na devolução ao exterior de mercadoria importada com cobertura cambial, a beneficiária deverá apresentar, também, compromisso de promover o ingresso no País de:

I – divisas em valor correspondente, no mínimo, ao custo total da importação da mercadoria a ser devolvida ao exterior, incluídos os valores relativos a frete, seguro e demais despesas incorridas na importação;
ou

II – mercadoria correspondente ao valor no local de embarque no exterior da mercadoria devolvida.

Art. 134. Na devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo de Ato Concessório de Drawback, sem cobertura cambial, modalidade suspensão, a beneficiária deverá apresentar, também, documento no qual o fornecedor estrangeiro manifeste sua concordância e se comprometa a remeter:

I – divisas correspondentes a todas as despesas incorridas na importação;
ou

II – mercadoria em substituição à mercadoria devolvida.

Art. 135. Na devolução ao exterior deverá ser observado o disposto no item 13 ou 14 do Anexo “F”, conforme o caso, desta Portaria.

Art. 136. A substituição de mercadoria devolvida ao exterior ou destruída deverá ser efetivada sem cobertura cambial, correndo todas as despesas incidentes na importação por conta do fornecedor estrangeiro.

Art. 137. A liquidação do compromisso de exportação vinculado ao Regime, modalidade suspensão, dar-se-á:

I – no caso de substituição de mercadoria: pela comprovação de exportação de produto em cujo processo de industrialização tenha sido utilizada a mercadoria substituta;

I – no caso de devolução ao exterior de mercadoria importada: pela comprovação da exportação da mercadoria originalmente importada e do ressarcimento por parte do fornecedor estrangeiro;

III – no caso de destruição de mercadoria importada: pela apresentação do termo de verificação e destruição da mercadoria, emitido pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Seção VI *Outras Ocorrências*

Art. 138. O sinistro de mercadoria importada ao amparo do Regime, danificada por incêndio ou qualquer outro sinistro, deverá ser comprovado ao DECEX, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão expedida pelo corpo de bombeiros local ou pela autoridade competente;

II – cópia autenticada do relatório expedido pela companhia seguradora.

Art. 139. O furto de mercadoria importada ao amparo do Regime deverá ser comprovado ao DECEX, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – boletim de ocorrência expedido pelo órgão de segurança local;

II – cópia autenticada do relatório expedido pela companhia seguradora.

Art. 140. Na modalidade de suspensão, o DECEX poderá promover a liquidação do compromisso de exportação vinculado ao Regime, referente à parcela de mercadoria sinistrada ou furtada.

Art. 141. Na modalidade de suspensão, a beneficiária poderá pleitear, dentro do prazo de validade do Ato Concessório de Drawback, nova importação para substituir a mercadoria sinistrada ou furtada, desde que apresente prova do recolhimento dos tributos incidentes na importação original.

Capítulo V **LIQUIDAÇÃO DO COMPROMISSO** **DE EXPORTAÇÃO**

Seção I

Considerações Gerais

Art. 142. A liquidação do compromisso de exportação no Regime de Drawback, modalidade suspensão, ocorrerá mediante:

I – exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na quantidade, valor e prazo nele fixados, na forma do artigo 124 desta Portaria;

II – adoção de uma das providências abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data-limite para exportação:

a) devolução ao exterior da mercadoria não utilizada;
 b) destruição da mercadoria imprestável ou da sobra, sob controle aduaneiro;

c) destinação da mercadoria remanescente para consumo interno, com a comprovação do recolhimento dos tributos previstos na legislação. Nos casos de mercadoria sujeita a controle especial na importação, a destinação para consumo interno dependerá de autorização expressa do órgão responsável.

1. Nos respectivos comprovantes de recolhimento deverão constar informações referentes ao número do ato concessório, da Declaração de Importação, da quantidade e do valor envolvidos na nacionalização.

2. Poderá a beneficiária apresentar declaração contendo as informações acima requeridas, quando não for possível o seu detalhamento no respectivo comprovante de recolhimento.

III – liquidação ou impugnação de débito eventualmente lançado contra a beneficiária

Art. 143. Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria importada para outro Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, por meio de ofício da empresa beneficiária dirigido ao DECEX.

§ 1.º A transferência deverá ser solicitada antes do vencimento do prazo para exportação do Ato Concessório de Drawback original.

§ 2.º A transferência será abatida das importações autorizadas para o Ato Concessório de Drawback receptor.

§ 3.º O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, para o qual foi transferida a mercadoria importada, observará o limite máximo de 2 (dois) anos para a permanência no País, a contar da data da DI mais antiga vinculada ao Regime, principalmente quanto à mercadoria transferida de outro Ato Concessório de Drawback.

§ 4.º Não será admitido o fracionamento de uma adição de uma declaração de importação, para efeito da transferência tratada neste artigo. (Incluído pelo art. 10 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Seção II

Inadimplemento do Regime de Drawback

Art. 144. Será declarado o inadimplemento do Regime de Drawback, modalidade suspensão, no caso de não cumprimento do disposto no art. 142.

Art. 145. O inadimplemento do regime será considerado:

I – total: quando não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada;

II – parcial: se existir exportação efetiva que comprove a utilização de parte da mercadoria importada.

§1.º O inadimplemento poderá ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no ato de concessão.

§2.º O DECEX, por meio do Siscomex, providenciará o inadimplemento automático, quando o AC contiver importação efetiva vinculada e não possuir registro de exportação averbado ou nota fiscal lançada pela empresa, exceto quando observado o Art. 142.

Art. 146. O inadimplemento do Regime será comunicado à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos ou entidades envolvidas, por meio de módulo específico Drawback do SISCOMEX, podendo futuras solicitações do mesmo titular ficar condicionadas à regularização da situação fiscal.

Art. 147. O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o inadimplemento parcial ou total, no termos do artigo 145.

TÍTULO III EXPORTAÇÃO

Capítulo I DO REGISTRO DE EXPORTADOR

Art. 148. A inscrição no Registro de Exportadores e Importadores (REI) da Secretaria de Comércio Exterior – Secex é automática, sendo realizada no ato da primeira operação de exportação em qualquer ponto conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

§ 1.º Os exportadores já inscritos no REI terão a inscrição mantida, não sendo necessária qualquer providência adicional.

§ 2.º A inscrição no REI não gera qualquer número.

§ 3.º O Departamento de Operações de Comércio Exterior não expedirá declaração de que a empresa está registrada no REI, por força da qualidade automática descrita no *caput* deste artigo.

§ 4.º A pessoa física somente poderá exportar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio e desde que não se configure habitualidade.

§ 5.º Excetuam-se das restrições previstas no parágrafo anterior os casos a seguir, desde que o interessado comprove junto à Secretaria de Comércio Exterior, ou a entidades por ela credenciadas, tratar-se de:

I – agricultor ou pecuarista, cujo imóvel rural esteja cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra ou;

II – artesão, artista ou assemelhado, registrado como profissional Autônomo.

§ 6.º Ficam dispensadas da obrigatoriedade de inscrição do exportador no REI as exportações via remessa postal, com ou sem cobertura cambial, exceto donativos, realizadas por pessoa física ou jurídica até o limite de US\$ 50.000,00

(cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, exceto quando se tratar de: (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 8, DOU 19/05/2008)

- I – produto com exportação proibida ou suspensa;
- II – produto sujeito a Registro de Venda (RV);
- III – exportação com margem não sacada de câmbio;
- IV – exportação vinculada a regimes aduaneiros especiais e atípicos;
- V – exportação vinculada ao Programa Especial de Exportação – Beflex;
- VI – exportação sujeita a Registro de Operações de Crédito (RC).

Art. 149. A inscrição no REI poderá ser negada, suspensa ou cancelada nos casos de punição em decisão administrativa final, pelos motivos abaixo:

- I – por infrações de natureza fiscal, cambial e de comércio exterior ou,
- II – por abuso de poder econômico.

Capítulo II

DO CREDENCIAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 150. As operações no Siscomex poderão ser efetuadas pelo exportador, por conta própria, mediante habilitação prévia, ou por intermédio de representantes credenciados, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 151. Os bancos autorizados a operar em câmbio e as sociedades corretoras que atuam na intermediação de operações cambiais, ligados ao Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), encontram-se automaticamente credenciados a efetuar RE, RV e RC por conta e ordem de exportadores, desde que sejam eles expressamente autorizados.

Art. 152. Os órgãos da administração direta e indireta que intervêm no comércio exterior, ligados ao Sisbacen, estão automaticamente credenciados a manifestar-se via Sistema, acerca de operações relativas a produtos de sua área de competência.

Art. 153. Para fins de alimentação no banco de dados do Siscomex, os órgãos anuentes deverão informar à Secex os atos legais que irão produzir efeito no registro das exportações, indicando a finalidade administrativa, com antecedência mínima de trinta dias de sua eficácia, salvo em situações de caráter excepcional.

Parágrafo Único. Os aludidos atos deverão observar os procedimentos previstos nas Resoluções CAMEX n.s 70 e 16, de 11 de dezembro de 2007 e de 20 de março de 2008, respectivamente. (Alterado pelo art. 11 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Art. 154. A habilitação dos funcionários das instituições e dos órgãos da administração direta e indireta de que tratam os artigos 151 e 152 acima será concedida nos mesmos moldes da habilitação para operar no Sisbacen.

Capítulo III DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO (RE)

Art. 155. O Registro de Exportação (RE) no Siscomex é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

§ 1.º As peças sobressalentes, quando acompanharem as máquinas e/ou equipamentos a que se destinam, podem ser exportadas com o mesmo código da NCM desses bens, desde que:

I – não ultrapassem a 10% (dez por cento) do valor no local de embarque dos bens;

II – estejam contidos no mesmo RE das respectivas máquinas e/ou equipamentos;

III – a descrição detalhada conste das respectivas notas fiscais.

§ 2.º As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão disponíveis no próprio Sistema e no endereço eletrônico deste Ministério.

§ 3.º As mercadorias classificadas em um mesmo código da NCM, que apresentem especificações e preços unitários distintos, poderão ser agrupadas em um único RE, independente de preços unitários, devendo o exportador proceder à descrição de todas as mercadorias, ainda que de forma resumida.

§ 4.º Poderão ser emitidos RE, para pagamento em moeda nacional, por qualquer empresa, independente de destino e/ou produto, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 156. O exportador ficará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor, na hipótese de as informações prestadas no Siscomex não corresponderem à operação realizada.

Art. 157. As operações de exportação deverão ser objeto de Registro de Exportação no Siscomex, exceto os casos previstos no Anexo “L” desta Portaria.

§ 1.º O RE deverá ser efetuado previamente à declaração para despacho aduaneiro e ao embarque da mercadoria.

§ 2.º O RE pode ser efetuado após o embarque das mercadorias e antes da declaração para despacho aduaneiro, nas exportações a seguir indicadas:

I – fornecimento de combustíveis, lubrificantes, alimentos e outros produtos destinados ao consumo e uso a bordo de embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira, observado o contido no Capítulo XI deste Título;

II – vendas de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, suas obras e artefatos de joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País ou em lojas francas a passageiros com destino ao exterior, na forma do disposto no Anexo “M” desta Portaria.

III – mercadoria objeto de Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao RECOF (AMBRA), na forma de Instrução Normativa específica da Secretaria da Receita Federal.

Art. 158. O RE será efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de seu registro no Siscomex, desde que apresentado de forma adequada e completa. (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 14, DOU 24/07/2008).

§ 1.º O referido prazo poderá ser objeto de prorrogação por igual período, desde que expressamente motivado. (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 14, DOU 24/07/2008).

§ 2.º O DECEX poderá solicitar informações e documentos necessários à análise do RE. (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 14, DOU 24/07/2008).

Art. 159. O prazo de validade para embarque das mercadorias para o exterior é de sessenta dias da data da efetivação do RE.

§ 1.º No caso de operações envolvendo produtos sujeitos a RV e/ou a contingenciamento, situações incluídas no Anexo “N” desta Portaria, o prazo de que trata o presente artigo fica limitado às condições específicas, no que couber.

§ 2.º O RE não utilizado até a data de validade para embarque poderá ser prorrogado.

Art. 160. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto quando:

I – envolverem inclusão de ato concessório no campo 24, bem como de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação; ou

II – realizadas durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.

Art. 161. Os produtos destinados à exportação serão submetidos ao processo de despacho aduaneiro, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 162. Na ocorrência de divergência em relação ao RE durante o procedimento do despacho aduaneiro, a unidade local da Receita Federal do Brasil adotará as medidas cabíveis.

Capítulo IV

DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO SIMPLIFICADO (RES)

Art. 163. O Registro de Exportação Simplificado (RES) no Siscomex é aplicável a operações de exportação, com cobertura cambial e para embarque imediato para o exterior, até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outras moedas. (Alterado pelo art. 2.º da Portaria Secex n. 8, DOU 19/05/2008)

Art. 164. Poderão ser objeto de RES exportações que, por suas características, sejam conceituadas como “exportação normal – Código 80.000”,

não se enquadrando em nenhum outro código da Tabela de Enquadramento da Operação, disponível no endereço eletrônico deste Ministério e no Siscomex.

Parágrafo único. O RES não se aplica a operações vinculadas ao regime Automotivo, ao regime aduaneiro de drawback, ou sujeitas à incidência do imposto de exportação ou, ainda, a procedimentos especiais ou exportação contingenciada, em virtude da legislação ou em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Capítulo V

DO TRATAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 165. Os produtos sujeitos a procedimentos especiais, a normas específicas de padronização e classificação, a imposto de exportação ou que tenham a exportação contingenciada ou suspensa, em virtude da legislação ou em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, estão relacionados no Anexo “N” desta Portaria.

Parágrafo único. Os produtos, que tenham a exportação sujeita à manifestação dos Órgãos Governamentais, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Ministério e no Tratamento Administrativo do Siscomex.

Capítulo VI

DO CREDENCIAMENTO DE CLASSIFICADORES

Art. 166. O pedido de credenciamento de classificador, com fundamento na Resolução Concex n. 160, de 28 de junho de 1988, aplicável somente aos produtos sujeitos a padronização indicados no Anexo “N” desta Portaria, deverá ser encaminhado às agências do Banco do Brasil e conter os seguintes requisitos:

I – nome e endereço completo da entidade classificadora, bem como o nome dos classificadores, pessoa física;

II – cópia do contrato social ou da ata de constituição, com sua última alteração, e respectivo registro na Junta Comercial;

III – nome dos diretores/gerentes da empresa;

IV – portos onde exercerá sua atividade;

V – produtos com os quais pretende exercer atividade de classificação, aí entendidos somente aqueles sujeitos a padronização indicados no Anexo “N”;

VI – nome dos classificadores, pessoas físicas, que atuarão em cada porto de embarque e respectivo cartão de autógrafo;

VII – habilitação pelo órgão governamental indicado na legislação específica de padronização de cada produto constante do Anexo “N”; e

VIII – localização dos escritórios de classificação/laboratórios da empresa ou daqueles com os quais mantém convênio/contrato de prestação de serviços (anexar cópia do convênio/contrato).

Art. 167. O classificador poderá ser advertido ou ter seu credenciamento provisoriamente suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando:

I – deixar de atualizar as respectivas informações cadastrais e outras decorrentes de alterações contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ocorrência;

II – deixar de atender os requisitos mínimos de habilitação exigidos pelos órgãos governamentais;

III – utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações a que tenha tido acesso em função do exercício da atividade de classificador;

IV – realizar classificação fraudulenta, falsear dados ou sonegar informações exigidas pela SECEX; e

V – infringir normas expedidas pela SECEX.

Capítulo VII DOS DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO

Art. 168. Concluída a operação de exportação, com a sua averbação no Sistema, a Receita Federal do Brasil (RFB) fornecerá ao exportador, quando solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Siscomex.

Art. 169. Sempre que necessário poderá ser obtido, em qualquer ponto conectado ao Siscomex, extrato do RE.

§ 1.º Os bancos que operam em câmbio e as sociedades corretoras que atuam na intermediação de operações cambiais, ligados ao Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), ficam autorizados a visar os extratos relativos aos RE, assumindo total e inteira responsabilidade pela transcrição, nesses documentos, das informações prestadas pelo exportador.

§ 2.º Deverá ser consignada no documento a seguinte cláusula: “Declaramos que as informações constantes neste documento são aquelas registradas, por conta e ordem do exportador, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).”

Art. 170. Os principais documentos adicionais utilizados no processamento das exportações estão relacionados no Anexo “O” desta Portaria.

Parágrafo único. Em se tratando de Certificado de Origem de Acordos Preferenciais, os exportadores devem solicitar, nos casos descritos abaixo, a inclusão de cláusula no crédito documentário (Carta de Crédito) que preveja a aceitação do aludido Certificado, no qual contém menção a outro Termo de Comércio que não o negociado no próprio crédito documentário:

a) quando a operação envolver negociação de crédito documentário no qual, dentre os documentos requeridos, esteja relacionado Certificado de Origem; e

b) quando no modelo do referido Certificado de Origem houver menção a um valor de referência que diferir do Termo de Comércio (Incoterm) negociado.

Capítulo VIII DO REGISTRO DE VENDA (RV)

Art. 171. O registro de venda (RV), nos casos previstos no anexo “N” desta Portaria, deverá ser efetuado no Siscomex previamente a solicitação do RE.

§ 1.º O exportador, se solicitado, obriga-se a apresentar a Secretaria de Comércio Exterior, a qualquer tempo, informações ou documentação comprobatória das operações sujeitas a RV.

§ 2.º Estão dispensados de RV os produtos fornecidos para uso e consumo a bordo.

§ 3.º Poderão ser admitidas alterações no RV, quando se tratar de:

I – nome do exportador, desde que a nova empresa seja coligada ou sucessora legal da detentora original do RV;

II – nome do importador;

III – prorrogação ou antecipação de embarques, alteração do mês base de fixação, sem modificação do mês de embarque (rollover), portos de embarque/destino, qualidade/tipo do produto indicado no Registro de Venda, desde que o preço/diferencial, caso necessário, seja reajustado para maior.

§ 4.º Poderão ser autorizados cancelamentos de até 5% do volume total do RV.

§ 5.º No tocante a preços, deverão ser observados os seguintes procedimentos, salvo se houver, no Anexo “N”, condições específicas:

I – as vendas poderão ser realizadas com preço fixo ou a fixar, devendo, em ambos os casos, estar de acordo com as informações diárias de preços da bolsa do produto indicada no Anexo “N” e dos prêmios de mercado, para o mês de embarque;

II – nas vendas com preço a fixar, a empresa deverá definir o prêmio correlacionado ao mês de embarque e ao mês base de fixação;

III – a fixação deverá ser efetuada até, no máximo, a data do Registro de Exportação pertinente e antes do início do mês utilizado como base para fixação;

IV – a fixação deverá obrigatoriamente ser registrada no Siscomex antes da abertura da bolsa correspondente do dia seguinte ao da sua efetivação;

V – caso não haja cotação correspondente ao mês de embarque declarado, será utilizada a do mês imediatamente posterior;

VI – as cotações e prêmios referem-se a dólares dos Estados Unidos por tonelada métrica (tm), no Incoterms FOB;

VII – a operação de exportação deverá estar amparada em contrato reconhecido internacionalmente.

§ 6.º O RE deverá ser solicitado até, no máximo, 10 (dez) dias antes do início do mês de embarque previsto no RV.

§ 7.º As exportações serão, obrigatoriamente, realizadas à vista, em moeda estrangeira exceto quando destinadas a países da Aladi, quando será admitido o prazo máximo de até 90 dias.

§ 8.º Poderão ser acolhidos pedidos de operações de recompra (wash out), desde que atendam aos seguintes requisitos preliminares:

I – ganho cambial (preço/prêmio da recompra obrigatoriamente inferior ao da venda) em cada RV, a ser definido de acordo com as condições de mercado na época do pedido de recompra;

II – ser submetido a exame na data de sua negociação, acompanhado de documentação pertinente;

III – a empresa deverá comprovar o efetivo ingresso da moeda estrangeira no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da negociação, mediante apresentação do contrato de câmbio relativo à operação de recompra, devidamente liquidado.

§ 9.º O prazo de embarque do RE será de até 30 dias, limitado ao mês de embarque, constante do RV.

§ 10. Fica automaticamente prorrogado por mais 10 (dez) dias, o prazo de validade para embarque dos registros de exportação que estiverem em regime de solicitação de despacho.

Art. 171-A. O descumprimento do RV, no todo ou em parte, poderá implicar na perda do direito de emissão automática do Registro de Exportação. (Alterado pelo art. 12 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Capítulo IX DA EXPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL

Art. 172. Poderão ser admitidas exportações sem cobertura cambial, devendo o pagamento de serviços, quando couber, ser processado por intermédio de transferências financeiras.

§ 1.º Os casos de exportação sem cobertura cambial encontram-se descritos no Anexo “P” desta Portaria.

§ 2.º Nas remessas ao exterior em regime de exportação temporária, o exportador deverá providenciar o retorno dos bens nos prazos e condições definidos pela Receita Federal do Brasil e pela Secretaria de Comércio Exterior, conforme o caso.

§ 3.º A exportação temporária a que se refere o § 2.º poderá, por solicitação do exportador, ser transformada em definitiva observando-se o seguinte:

I – deverá ser mantido inalterado o RE original objeto da exportação temporária, se houver;

II – deverá ser registrado novo RE para exportação definitiva;

III – nos casos de exportação com cobertura cambial, deverá ser utilizado o código 80170 (exportação definitiva de bens, usados ou novos, que saíram do país ao amparo de registro de exportação temporária)

IV – nos casos de exportação sem cobertura cambial, deverão ser utilizados os seguintes códigos:

a) 99122, para os casos de mercadoria exportada para reparo ou manutenção, quando o reparo ou manutenção não for possível, e haverá substituição da mercadoria; ou

b) 99199, nos casos de mercadoria exportada originalmente para reparo ou manutenção, recipientes reutilizáveis, empréstimos ou aluguel e outros, quando o reparo ou manutenção não for possível ou a mercadoria tornou-se imprestável e não haverá substituição da mercadoria.

V – os novos RE deverão estar vinculados com a declaração de exportação, conforme disposto em Instrução Normativa específica da Receita Federal do Brasil.

Capítulo X

DA EXPORTAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO

Art. 173. Todos os produtos da pauta de exportação brasileira são passíveis de venda em consignação, exceto aqueles relacionados no Anexo “Q” desta Portaria. (Alterado pelo art. 13 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 1.º A exportação em consignação implica a obrigação de o exportador comprovar dentro do prazo de até 720 dias, contados da data do embarque, o ingresso de moeda estrangeira, pela venda da mercadoria ao exterior, na forma da regulamentação cambial, ou o retorno da mercadoria. (Alterado pelo art. 13 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 2.º Em situações excepcionais, poderão ser examinadas prorrogações de prazo, desde que declarado pelo interessado que, para essas exportações, não foram celebrados contratos de câmbio de exportação.

§ 3.º Nas situações abaixo indicadas, o exportador deverá solicitar a alteração do Registro de Exportação (RE), mediante proposta de alteração de RE averbado no Siscomex, apresentando documentos comprobatórios, caso solicitado: (Alterado pelo art. 13 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

I – no retorno total ou parcial, ao País, da mercadoria embarcada, mediante a alteração dos valores e quantidades e a vinculação no campo 25 do RE dos dados relativos ao desembarço aduaneiro de importação (informar número da Declaração de Importação – DI); (Alterado pelo art. 13 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

II – na venda da mercadoria por valor superior ou inferior ao originalmente consignado no RE, mediante a alteração destes valores; (Alterado pelo art. 13 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

III – na inviabilidade de retorno, ao País, de parte ou da totalidade da mercadoria, mediante a alteração dos valores e quantidades que efetivamente permaneceram no exterior. (Alterado pelo art. 13 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 4.º Em todos os casos o código de enquadramento do RE deverá ser alterado para 80.000, no caso da mercadoria ser vendida no todo ou em parte, ou para 99199, no caso de inviabilidade total de retorno. (Alterado pelo art. 13 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

§ 5.º No caso de não cumprimento das providências previstas nos § 3.º e 4.º o Decex poderá bloquear a edição de novos RE relativos à exportação em consignação. (Alterado pelo art. 13 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Capítulo XI

DA EXPORTAÇÃO PARA USO E CONSUMO DE BORDO

Art. 174. Constitui-se em exportação, para os efeitos fiscais e cambiais previstos na legislação vigente, o fornecimento de combustíveis, lubrificantes e demais mercadorias destinadas a uso e consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo, o fornecimento de mercadorias para consumo e uso a bordo, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, devendo este se destinar exclusivamente ao consumo da tripulação e passageiros, ao uso ou consumo da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção.

Art. 175. Nas operações da espécie deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – os RE deverão ser solicitados com base no movimento das vendas realizadas no mês, até o último dia útil do mês subsequente, utilizando-se, para preenchimento do campo do RE destinado ao código da NCM/SH, os códigos especiais pertinentes disponíveis no próprio Sistema e no endereço eletrônico deste Ministério;

II – as normas e o tratamento administrativo que disciplinam a exportação do produto, no que se refere a sua proibição, suspensão e anuência prévia;

III – estão dispensados de RV os produtos enquadrados neste Capítulo;

IV – quando o fornecimento se destinar a embarcações e aeronaves de bandeira brasileira, exclusivamente de tráfego internacional, o RE deverá ser formulado em moeda nacional;

a) para fins deste inciso, o navio estrangeiro fretado por armador brasileiro é considerado de bandeira brasileira;

V – a não observância das instruções para solicitação de RE poderá implicar a suspensão da utilização dessa sistemática pelo exportador, até decisão em contrário da Secretaria de Comércio Exterior.

Capítulo XII

DA EXPORTAÇÃO SUJEITA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ANÁLISE EMITIDOS NO EXTERIOR, COM MARGEM NÃO SACADA OU SEM RETENÇÃO CAMBIAL

Art. 176. Admite-se a exportação de produtos cujo contrato mercantil de compra e venda determine que a liquidação da operação seja efetuada após a sua verificação final no exterior, com base em certificados de análise ou outros documentos comprobatórios, com ou sem cláusula de retenção cambial.

§ 1.º Estão relacionadas no Anexo “R” desta Portaria as mercadorias passíveis de serem exportadas com retenção cambial e os percentuais máximos admissíveis.

§ 2.º O exportador deverá solicitar a alteração do valor constante no RE, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de embarque, e nesse prazo, apresentar à Secretaria de Comércio Exterior ou instituição por ela credenciada, a documentação citada neste artigo.

§ 3.º Findo o prazo indicado no § 2.º, sem adoção por parte do exportador das providências ali tratadas, o Decex poderá bloquear a edição de novos RE relativos à exportação nas condições tratadas neste artigo.

Capítulo XIII

DA EXPORTAÇÃO DESTINADA A FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CERTAMES SEMELHANTES

Art. 177. A remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção, obriga o exportador a comprovar, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do embarque, o seu retorno ao País ou, no caso de ocorrer à venda, o ingresso de moeda estrangeira na forma da regulamentação cambial vigente.

§ 1.º Na hipótese de ser inviável o retorno da mercadoria ou ocorrer a venda por valor inferior ao originalmente consignado no RE, por alteração de qualidade ou por qualquer outro motivo, o exportador deverá, dentro de 390 (trezentos e noventa) dias após o embarque, providenciar a confecção de novo Registro de Exportação, mantido inalterado o RE original, utilizando-se dos códigos 80170 ou 99199, conforme o caso.

§ 2.º Findo o prazo indicado no § 1.º, sem adoção por parte do exportador das providências ali tratadas, o Decex poderá bloquear a edição de novos RE relativos à remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção.

Capítulo XIV

DO DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO (DAC)

Art. 178. Depósito Alfandegado Certificado – DAC é o regime que admite a permanência, em local alfandegado do território nacional, de mercadoria já

comercializada com o exterior e considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, devendo, portanto, a operação ser previamente registrada no Siscomex.

Art. 179. Somente será admitida no DAC a mercadoria vendida mediante contrato DUB (delivered under customs bond) ou DUB compensado.

§ 1.º O preço na condição de venda DUB compreende o valor da mercadoria, acrescido das despesas de transporte, de seguro, de documentação e de outras necessárias ao depósito em local alfandegado autorizado e à admissão no regime.

§ 2.º O preço na condição de venda DUB-compensado consiste no valor da mercadoria posta a bordo do navio, entregue no aeroporto ou na fronteira, devendo o exportador ressarcir o representante, em moeda nacional, por despesas incorridas posteriormente à emissão do Certificado de Depósito Alfandegado (CDA) e até a saída do território nacional, inclusive por aquelas relativas ao período de depósito.

Art. 180. Ficam excluídas deste regime as mercadorias com exportação suspensa ou proibida e, quaisquer que sejam os produtos envolvidos, as operações em consignação ou sem cobertura cambial.

Art. 181. Na exportação de mercadoria integrante de acordo bilateral, o embarque para o país de destino deverá ser processado dentro do prazo fixado no RE.

Art. 182. Na exportação de mercadoria beneficiada pelo Sistema Geral de Preferências (SGP), a emissão de Certificado de Origem “Formulário A” ocorrerá na ocasião do embarque para o exterior, mediante a apresentação de cópia da Nota de Expedição e do Conhecimento Internacional de Transporte, observado o contido no Capítulo XXI deste Título.

Capítulo XV DAS CONDIÇÕES DE VENDA

Art. 183. Serão aceitas nas exportações brasileiras quaisquer condições de vendas praticadas no comércio internacional. Os Termos Internacionais de Comércio (Incoterms) definidos pela Câmara de Comércio Internacional podem ser acessados no endereço eletrônico deste Ministério.

Capítulo XVI DO EXAME DE PREÇOS, PRAZOS DE PAGAMENTO E COMISSÃO DE AGENTE

Art. 184. O preço praticado na exportação deverá ser o corrente no mercado internacional para o prazo pactuado, cabendo ao exportador determiná-lo, com a conjugação de todos os fatores que envolvam a operação, de forma a se preservar a respectiva receita da exportação em moeda estrangeira.

Art. 185. O prazo de pagamento na exportação deverá seguir as praxes comerciais internacionais de acordo com as peculiaridades de cada produto, podendo variar de pagamento à vista a até 360 (trezentos e sessenta) dias da data de embarque.

Parágrafo único. As exportações com prazo de pagamento acima de trezentos e sessenta dias deverão observar as condições referidas no Capítulo XVIII deste Título.

Art. 186. A comissão de agente, calculada sobre o valor da mercadoria no local de embarque para o exterior, corresponde à remuneração dos serviços prestados por um ou mais intermediários na realização de uma transação comercial.

Art. 187. A Secretaria de Comércio Exterior exercerá o exame de preço, do prazo de pagamento e da comissão de agente, prévia ou posteriormente ao RE, valendo-se, para tal, de diferentes sistemáticas de aferição das cotações, em função das características de comercialização de cada mercadoria, reservando-se a si a prerrogativa de, a qualquer época, solicitar do exportador informações ou documentação pertinentes.

Parágrafo único. Os interessados poderão apresentar pleitos que contenham novas condições de comercialização para exame pela Secex.

Capítulo XVII MARCAÇÃO DE VOLUMES

Art. 188. As mercadorias brasileiras enviadas para o exterior conterão sua origem indicada na rotulagem e na marcação dos produtos e nas respectivas embalagens (Lei n. 4.557, de 10 de dezembro de 1964 e legislação complementar).

§ 1.º A indicação de que trata o presente artigo é dispensada nos seguintes casos:

I – para atender exigências do mercado importador estrangeiro;

II – por conveniência do exportador para preservar a segurança e a integridade do produto destinado à exportação;

III – no envio de partes, peças, inclusive conjuntos CKD, destinados à montagem ou à reposição em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos de fabricação nacional;

IV – no envio de produtos, que serão comercializados pelo importador estrangeiro em embalagens que contenham, claramente, a indicação de origem;

V – no envio de produtos em que, embora exequível a marcação, se torne tecnicamente necessária a sua omissão, por tratar-se de medida antieconômica ou antiestética;

VI – nas exportações a granel.

§ 2.º A dispensa de indicação de origem, quando cabível, deverá ser consignada no campo “observação do exportador” do respectivo RE, com indicação

de motivo dentre as opções descritas no parágrafo anterior, bem como de outros esclarecimentos julgados necessários.

Capítulo XVIII DO FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO

Art. 189. As exportações com prazo de pagamento acima de trezentos e sessenta dias são consideradas financiadas, consoante regulamentação específica. Facultativamente, podem ser financiadas exportações com prazo igual ou inferior a 360 dias.

Parágrafo único. O Registro de Crédito (RC) é o documento eletrônico que contempla as condições definidas para as exportações financiadas e, como regra geral, deve ser preenchido previamente ao RE.

Art. 190. O financiamento às exportações brasileiras abrange a comercialização externa de bens ou de serviços, mediante venda isolada ou pacotes de bens ou de bens e serviços.

Art. 191. Os financiamentos poderão ser concedidos:

I – com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex), previsto no Orçamento Geral da União e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, por meio das modalidades financiamento e equalização;

II – com recursos do próprio exportador ou instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, sem ônus para a União.

Capítulo XIX DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (Aladi)

Art. 192. A Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) tem como objetivo o estabelecimento de um mercado comum latino-americano, por intermédio de preferências tarifárias e eliminação de barreiras e outros mecanismos que impeçam o livre comércio.

Parágrafo único. Fazem parte da Aladi os seguintes países membros: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Art. 193. Os produtos negociados e as margens de preferência estabelecidas constam de Acordos de Alcance Parcial, inclusive os de Natureza Comercial, de Acordos de Complementação Econômica e de Acordos de Alcance Regional, divulgados em Decretos publicados no Diário Oficial da União.

Art. 194. Para fazerem jus ao tratamento preferencial outorgado pelos países membros da Aladi, os produtos beneficiados devem ser acompanhados do Certificado de Origem.

Parágrafo único. No caso de produtos contingenciados pelo Acordo de Complementação Econômica n. 53 – Brasil/México, deverá ser aposta no campo de observações do Certificado de Origem a seguinte cláusula:

“A fração tarifária conta com uma preferência de% para um montante de, segundo a quota consignada no ACE 53.”

Capítulo XX

DO MERCADO COMUM DO SUL (Mercosul)

Art. 195. O Mercado Comum do Sul (Mercosul), constituído pelo Tratado de Assunção (Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991), tem como objetivo a integração econômica e comercial do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Art. 196. Para fazerem jus ao tratamento preferencial outorgado pelos países membros do Mercosul, os produtos beneficiados devem ser acompanhados do Certificado de Origem – Mercosul.

Capítulo XXI

DO SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS (SGP)

Art. 197. O Sistema Geral de Preferências (SGP) constitui um programa de benefícios tarifários concedidos pelos países industrializados aos países em desenvolvimento, na forma de redução ou isenção do imposto de importação incidente sobre determinados produtos.

Art. 198. Informações sobre as relações de produtos e as condições a serem atendidas para obtenção do benefício, divulgadas anualmente pelos países outorgantes, podem ser obtidas junto às dependências do Banco do Brasil S.A., junto ao Departamento de Negociações Internacionais (Deint), da Secretaria de Comércio Exterior, bem como no sistema eletrônico deste Ministério.

Art. 199. Para fazerem jus ao tratamento preferencial do SGP, os produtos beneficiários devem estar acompanhados do Certificado de Origem – Formulário A, cuja emissão está a cargo das dependências do Banco do Brasil autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

§ 1.º A solicitação da emissão do Certificado de Origem – Formulário A, quando amparada pelas normas vigentes, deverá ser efetuada logo após a efetivação do embarque, mediante a apresentação da documentação pertinente.

§ 2.º Nos casos de embarque aéreo de bens, nas condições de transporte definidas pelos países outorgantes do SGP, a dependência autorizada do Banco do Brasil S.A. emitirá o Certificado de Origem Formulário A, com base na documentação apresentada pelo exportador, na qual seja informada a rota, contando que o exportador se comprometa formalmente em apresentar o conhecimento de embarque a posteriori, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do embarque.

§ 3.º O exportador deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ao órgão emissor do Certificado de Origem – Formulário A, no prazo de até dez dias da data de sua emissão, para comprovação das informações constantes no referido documento.

Art. 200. O Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre os Países em Desenvolvimento (SGPC) tem, por princípio, a concessão de vantagens mútuas de modo a trazer benefícios a todos os seus participantes, considerados seus níveis de desenvolvimento econômico e industrial, os padrões de seu comércio exterior, suas políticas e seus sistemas comerciais. Parágrafo único. As concessões outorgadas ao Brasil pelos países participantes do SGPC constam do Anexo IV do Acordo promulgado pelo Decreto n. 194, de 21 de agosto de 1991.

Art. 201. Para fazerem jus ao tratamento preferencial do SGPC, os produtos beneficiários devem ser acompanhados do Certificado de Origem – SGPC.

Capítulo XXIII DO RETORNO DE MERCADORIAS AO PAÍS

Art. 202. O retorno de mercadorias ao País, observadas as normas de importação em vigor, é autorizado nos seguintes casos, mediante alteração do respectivo RE:

- I – se enviadas em consignação e não vendidas no prazo previsto;
- II – por defeito técnico ou inconformidade com as especificações da encomenda, constatada no prazo de garantia;
- III – por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;
- IV – quando se tratar de embalagens reutilizáveis, individualmente ou em lotes;
- V – por motivo de guerra ou calamidade pública;
- VI – remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção;
- VII – se enviadas por via postal e não retiradas pelo destinatário (importador); e,
- VIII – por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

Capítulo XXIV DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E DA ASSISTÊNCIA AO EXPORTADOR

Art. 203. A Secretaria de Comércio Exterior prestará apoio técnico a empresários, entidades de classe e demais interessados, com vistas a orientar o desenvolvimento de suas atividades e promover o intercâmbio comercial brasileiro.

Capítulo XXV

DAS REMESSAS FINANCEIRAS AO EXTERIOR

Art. 204. Ficam dispensadas as manifestações da Secretaria de Comércio Exterior sobre remessas financeiras ao exterior relacionadas a pagamentos de despesas vinculadas a exportações brasileiras, devidos a não residentes no Brasil, devendo ser observada a regulamentação cambial vigente.

Capítulo XXVI

DAS OPERAÇÕES DE DESCONTO

Art. 205. Os interessados em obter descontos em operações de exportação amparadas em Registros de Exportação – RE devem formalizar seus pedidos ao DECEX instruídos com:

I – detalhamento do pedido: esclarecimentos e indicação do (s) Registro (s) de Exportação pertinente (s), dos valores originais, dos descontos pretendidos e dos valores finais;

II – cópia(s) do(s) Registro(s) de Exportação;

III – cópias das fatura comercial, do conhecimento de embarque, das correspondências trocadas com o importador, de laudo, se houver, e de outros documentos julgados necessários à análise do pedido.

Capítulo XXVII

DA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

Art. 206. Considera-se Empresa Comercial Exportadora, para os efeitos de que trata o Decreto-Lei n. 1.248/72, as empresas que obtiverem o Certificado de Registro Especial, concedido pelo DECEX em conjunto com a Receita Federal do Brasil.

Art. 207. A empresa que deseja obter o Registro Especial deverá satisfazer os seguintes quesitos:

I – possuir capital mínimo realizado equivalente a 703.380 unidades fiscais de referência (UFIR), conforme disposto na Resolução n. 1.928, de 26 de maio de 1992, do Conselho Monetário Nacional;

II – constituir-se sob a forma de sociedade por ações;

III – não haver sido punida, em decisão administrativa final, por infrações aduaneiras, de natureza cambial, de comércio exterior ou de repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 208. Não será concedido Registro Especial à empresa impedida de operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais para com a Fazenda Nacional e/ou Fazendas Estaduais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à empresa da qual participe, como dirigente ou acionista, pessoa física ou jurídica impedida de

operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais para com a Fazenda Nacional e/ou Fazendas Estaduais.

Art. 209. A empresa deverá encaminhar correspondência ao DECEX/COORD, informando a denominação social da empresa, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, telefone e fax, indicando, também, os estabelecimentos que irão operar como Empresa Comercial Exportadora, devidamente acompanhada, para cada estabelecimento, de 2 (dois) jogos dos seguintes documentos:

I – páginas originais do Diário Oficial, ou cópia autenticada, contendo as atas das Assembléias que aprovaram os estatutos sociais, elegeram a diretoria e estabeleceram o capital social mínimo exigido, com a indicação de arquivamento na Junta Comercial;

II – relação dos acionistas com participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social, devidamente qualificados (nome, endereço, CPF/CNPJ), com os respectivos percentuais de participação;

III – páginas originais do Diário Oficial, ou cópia autenticada, contendo as atas das Assembléias que aprovaram a constituição de cada estabelecimento da empresa que pretenda operar como Empresa Comercial Exportadora, nos termos do Decreto-Lei n. 1248/72, com a indicação de arquivamento na Junta Comercial; e

IV – certidões negativas de débitos fiscais que trata o artigo 208 acima.

Art. 210. A concessão do Registro Especial dar-se-á mediante a emissão de Certificado de Registro Especial pelo DECEX e pela RFB.

Art. 211. A empresa comercial exportadora fica obrigada a comunicar aos órgãos concedentes qualquer modificação em seu capital social, em sua composição acionária, em seus dirigentes e em seus dados de localização.

Parágrafo único. Para essa finalidade, a empresa deverá encaminhar correspondência aos órgãos concedentes com informações relativas às alterações ocorridas, anexando as páginas originais do Diário Oficial, ou cópia autenticada, que contenham as atas das Assembléias que tenham aprovado as alterações, com a indicação de arquivamento na Junta Comercial.

Art. 212. O Registro Especial poderá ser cancelado sempre que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do § 1.º do art. 2.º do Decreto-Lei n. 1248/72;

II – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 208 desta Portaria;

III – não for cumprido o disposto no art. 211 desta Portaria.

Capítulo XXVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Para os países abaixo indicados, estão proibidas as exportações dos seguintes produtos:

I – Iraque: armas ou material relacionado, exceto se requeridos pela Autoridade, comando unificado das potências ocupantes (Decreto n. 4.775, de 09 de julho de 2003);

II – Libéria: armamento ou material bélico, incluindo munição, veículos militares, equipamentos paramilitares e peças de reposição para tais equipamentos. A vedação não se aplica a equipamento não-letal de uso exclusivamente humanitário ou defensivo, bem como à assistência técnica e ao treinamento aplicáveis a tal tipo de equipamento (Decretos n. 4.742, de 13 de junho de 2003; n. 4.299, de 11 de julho de 2002; n. 4.995, de 19 de fevereiro de 2004; e n. 6.034, de 01 de fevereiro de 2007);

III – Somália: armas e equipamento militar (Decreto n. 1.517, de 07 de junho de 1995);

IV – Serra Leoa: armamento ou material conexo de todo tipo, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças de reposição para o mencionado material, ficando excetuadas as exportações destinadas a entidades do governo daquele país (Decreto n. 2.696, de 29 de julho de 1998);

V – Costa do Marfim: armas (Decreto n. 6.033, de 1 de fevereiro de 2007); e

VI – República Islâmica do Irã: quaisquer itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia que possam contribuir para atividades relacionadas a enriquecimento, reprocessamento e a projetos de água pesada, bem como para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares (Decreto n. 6.045, de 21 de fevereiro de 2007).

Art. 214. O material usado e a mercadoria nacionalizada poderão ser objeto de exportação, observadas as normas gerais constantes desta Portaria.

Art. 215. A possibilidade de efetuar quaisquer registros no Siscomex não pressupõe permissão para a prática de operações de exportações que não estejam amparadas pela regulamentação vigente ou por autorização específica da Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 216. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria sujeita o exportador às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. As disposições desta Portaria relativas às operações de Drawback modalidade suspensão não se aplicam aos Atos Concessórios emitidos até 31 de outubro de 2001, prevalecendo o disposto nas Portarias SECEX n. 4, de 11 de junho de 1997; e 1, de 21 de janeiro de 2000, e nos Comunicados DECEX n. 21, de 11 de julho de 1997; 30, de 13 de outubro de 1997; 16, de 30 de julho de 1998; 2, de 31 de janeiro de 2000; e 5, de 2 de abril de 2003.

Art. 217-A. Os atos concessórios, na modalidade suspensão, em análise ou deferidos até o dia 11 de maio de 2008, serão transferidos automaticamente para

o novo módulo Drawback, em ambiente WEB. (Incluído pelo art. 14 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Parágrafo único. Em se tratando de nota fiscal transferida pelo sistema para o novo módulo de drawback, a empresa deverá: (Incluído pelo art. 14 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

a) acessar a opção “cadastrar nota fiscal para outras empresas” e associar o registro de exportação à aludida NF, no caso de venda para empresa de fins comerciais; ou (Incluído pelo art. 14 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

b) acessar a opção “cadastrar nota fiscal para fabricante exportador” e associar o registro de exportação à aludida NF, no caso de drawback intermediário. (Incluído pelo art. 14 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Art. 217-B. Serão acatados para análise, excepcionalmente, pedidos de retificação formulados no sistema entre os dias 12 e 30 de maio de 2008 relativos a atos concessórios vencidos entre os dias 6 a 11 de maio de 2008. (Incluído pelo art. 15 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Art. 218. Os processos de importação, exportação e de drawback suspensão deverão ser acompanhados pelas empresas, por meio dos correspondentes módulos do Siscomex, de forma a preservar o sigilo de que se revestem tais operações e de permitir maior agilidade na condução dos serviços.

Art. 219. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da SECEX.

Art. 220. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria sujeita a empresa às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 221. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias Secex n. 17, 02 de agosto de 2006, publicada no *DOU* de 03 de agosto de 2006, Seção I, p. 71; n. 35, de 24 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 28 de novembro de 2006, Seção I, p. 131; n. 38, de 12 de dezembro de 2006, publicada no *DOU* de 14 de dezembro de 2006, Seção I, p. 68; n. 39, de 21 de dezembro de 2006, publicada no *DOU* de 26 de dezembro 2006, Seção I, p. 289; n. 1, de 11 de janeiro de 2007, publicada no *DOU* de 15 de janeiro de 2007, Seção I, p. 76; n. 3, de 15 de janeiro de 2007, publicada no *DOU* de 17 de janeiro de 2007, Seção I, p. 63; n. 5, de 2 de abril de 2007, publicada no *DOU* de 4 de abril de 2007, Seção I, p. 100; n. 6, de 17 de abril de 2007, publicada no *DOU* de 19 de abril de 2007, Seção I, p.72; n. 7, de 3 de maio de 2007, publicada no *DOU* de 07 de maio de 2007, Seção I, p.77; n. 9, de 30 de maio de 2007, publicada no *DOU* de 1 de junho de 2007, Seção I, p. 103; n. 11, de 19 de junho de 2007, publicada no *DOU* de 21 de junho de 2007, Seção I, p. 89; n. 15, de 4 de julho de 2007, de 5 de julho de 2007, Seção I, p. 105; n. 18, de 19 de julho de 2007, 20 de julho de 2007, Seção I, p. 74; n. 21, de 17 de agosto de 2007, publicada no *DOU* de 20 de agosto de 2007, Seção I, p. 57; n. 23, de 6 de setembro de 2007, publicada no *DOU* de 11 de setembro de 2007, Seção I, p. 51; n. 25, de 11 de setembro de 2007, publicada no *DOU* de 14 de setembro de 2007, Seção I, p.77; n. 26, de 27 de

setembro de 2007, publicada no *DOU* de 2 de outubro de 2007, Seção I, p. 51; n. 27, de 8 de outubro de 2007, publicada no *DOU* de 10 de outubro de 2007, Seção I, p.63; n. 28, de 15 de outubro de 2007, publicada no *DOU* de 17 de outubro de 2007, Seção I, p.85; n. 29, de 16 de outubro de 2007, publicada no *DOU* de 18 de outubro de 2007, Seção I, p. 52; n. 30, de 17 de outubro de 2007, publicada no *DOU* de 19 de outubro de 2007, Seção I, p.41; n. 31, de 23 de outubro de 2007, publicada no *DOU* de 24 de outubro de 2007, Seção I, p.80; n. 33, de 30 de outubro de 2007, publicada no *DOU* de 31 de outubro de 2007, Seção I, p. 108; e n. 35, de 09 de novembro de 2007, publicada no *DOU* de 13 de novembro de 2007, Seção I, p. 53.

WELBER OLIVEIRA BARRAL

ANEXO A COTA TARIFÁRIA

I – Resolução CAMEX n. 18, de 18 de maio de 2007, publicada no *DOU* em 21 de maio de 2007, e Resolução CAMEX n. 19, de 15 de abril de 2008, publicada no D.O.U. de 16 de abril de 2008: (Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	VIGÊNCIA
0303.71.00	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.); sardinelas (<i>sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	2%	60.000 toneladas	21/05/2007 a 20/05/2008
			80.000 toneladas	16/04/2008 a 15/04/2009

(Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

a) a distribuição de 90% (noventa por cento) da cota global, a ser utilizada para emissão de Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX, será efetuada de acordo com a proporção das importações, em quilogramas, de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil, no período compreendido entre maio de 2006 e abril de 2007, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total;

b) a quantidade remanescente de 10% (dez por cento) constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que importaram quantidade inferior a 5% (cinco por cento) do total das importações brasileiras do produto, no período pesquisado. Na análise e deferimento dos pedidos será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX, e a cota

inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 140 (cento e quarenta) toneladas;

c) novas concessões para a mesma empresa beneficiada com a distribuição da reserva técnica de 10% estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) LI(s) anterior(es), mediante a apresentação de cópia de Declarações de Importação (DI) e dos respectivos Comprovantes de Importação (CI), sempre obedecendo o limite 140 (cento e quarenta) toneladas em deferimentos pendentes de comprovação (DI/CI);

d) ao final do 11.º mês de vigência de redução temporária da alíquota, os saldos não utilizados para emissão de LI e eventuais recuperações de cota, por devolução ou cancelamento, poderão ser distribuídos a qualquer empresa solicitante, por ordem de registro do licenciamento no sistema. Neste caso, a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 560 (quinhentos e sessenta) toneladas. Novas concessões para a mesma empresa solicitante desta cota estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) LI(s) anterior(es), mediante a apresentação de cópia das Declarações de Imposto (DI) e dos respectivos Comprovantes de Importação (CI), sempre obedecendo o limite de 560 (quinhentos e sessenta) toneladas em deferimentos pendentes de comprovação (CI/DI);

e) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide.

II – Resolução CAMEX n. 59 de 29 de novembro de 2007, publicada no D.O.U. de 30 de novembro de 2007: (Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 39, DOU 06/12/2007)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	VIGÊNCIA
8545.90.90	Blocos catódicos para revestimento de cubas eletrolíticas utilizadas na produção de alumínio primário	2%	8.186 toneladas	30/11/2007 a 29/ 11/ 2008

(Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 39, DOU 06/12/2007)

a) A importação do produto está sujeita a licenciamento nãoautomático, previamente ao embarque no exterior; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 39, DOU 06/12/2007)

b) O DECEX realizará o exame das Licenças de Importação (LI) por ordem de registro no SISCOMEX; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 39, DOU 06/12/2007)

c) O importador deverá fazer constar na LI a seguinte descrição: (Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 39, DOU 06/12/2007)

“blocos catódicos para revestimento de cubas eletrolíticas utilizadas na produção de alumínio primário”; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 39, DOU 06/12/2007)

d) Será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.100 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 39, DOU 06/12/2007)

e) Após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do Comprovante de Importação (CI) e da Declaração de Importação (DI) correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 39, DOU 06/12/2007)

f) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide. (Alterado pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 39, DOU 06/12/2007)

III -Resolução CAMEX n. 7 de 1.º de março de 2007, publicada no D.O.U. de 9 de março de 2007, e Resolução CAMEX n. 8 de 29 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. de 6 de fevereiro de 2008: (Alterado pelo art. 2.º da Portaria Secex n. 3, DOU 20/02/2008)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	PERÍODO
2926.90.91	Adiponitrila	2%	40.000 toneladas	de 09/03/2007 a 09/03/2008

a) O exame da Licença não automática de Importação será realizado por ordem de registro no Siscomex;

b) será concedida inicialmente, a cada empresa, uma cota máxima de 7.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das licenças de importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;(Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 10, DOU 10/06/2008)

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida para cada empresa, eventual(ais) novo(s) licenciamento(s) somente será(ão) analisado(s) mediante a comprovação de nacionalização de mercadoria relativa à(s) concessão(ões) anterior(es), e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

d) a partir de 8 de março de 2008, a redução da alíquota continua limitada a uma quota de 40.000 toneladas para importações realizadas em um prazo de até 12 meses, mantidos os critérios definidos de “a” a “c” acima. (Alterado pelo art. 3.º da Portaria Secex n. 3, DOU 20/02/2008)

IV – Resolução CAMEX n. 39, de 26 de setembro de 2007, publicada no *DOU* em 27 de setembro de 2007: <ID714822-11>

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	PERÍODO
2917.37.00	Tereftalato de Dimetila – DMT	2%	36.000 toneladas	de 27 de setembro de 2007 a 26 de setembro de 2008 (12 meses)

a) 95% (noventa e cinco por cento) da cota global serão distribuídos entre as empresas que apresentaram importações do produto em quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) da quantidade total importada pelo Brasil nesse código NCM no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006. A análise das Licenças de Importação (LI) obedecerá a ordem de registro no SISCOMEX, e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 2.000 (duas mil) toneladas;

b) a quantidade remanescente de 5% (cinco por cento) constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que importaram quantidade inferior a 5% (cinco por cento) do total das importações brasileiras do produto, no período pesquisado. A distribuição da cota da reserva técnica obedecerá a ordem de registro da LI no SISCOMEX, e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 200 (duzentas) toneladas;

c) em qualquer caso, a empresa poderá obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido. Novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) LI(s) anterior(es), mediante a apresentação do Comprovante de Importação (CI) e da Declaração de Importação (DI) correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

d) ao final do 11.º mês de vigência da redução temporária da alíquota, os saldos não utilizados para emissão de LI e eventuais recuperações de cota dentro dos 5% da reserva técnica, poderão ser distribuídos a qualquer empresa solicitante, por ordem de registro do licenciamento no sistema;

e) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide.

V – Resolução CAMEX n. 08 de 29 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. de 6 de fevereiro de 2008: (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE
1513.21.10	Óleos de amêndoa de palma em bruto (óleo de palmiste em bruto)	2%	37.000 toneladas

(Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

a) A importação do produto está sujeita a licenciamento não-automático, previamente ao embarque no exterior; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

b) O exame das Licenças de Importação será realizado por ordem de registro no SISCOMEX; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

c) Será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 3.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

d) Após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do Comprovante de Importação (CI) e da Declaração de Importação (DI) correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

e) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

VI – Resolução CAMEX n. 50, de 10 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2007: <!ID714822-15>

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	PERÍODO
7208.51.00	Chapas grossas de aço carbono com espessuras de 22,2 mm e 25,4 mm, conforme norma API 5L – X65 – PSL2, com requisitos para atender testes de resistência à corrosão ácida, conforme norma NACE – TM 0284, solução teste nível A da norma NACE TM 0177.	2%	25.000 toneladas	de 15/10/ 2007 a 14/10/ 2008

a) A importação do produto está sujeita a licenciamento não-automático, previamente ao embarque no exterior;

b) O exame das Licenças de Importação (LI) será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

c) O DECEX avaliará as LI em função do desabastecimento da indústria de tubos e acessórios de metal e, para tal, poderá solicitar ao importador os documentos e informações considerados necessários;

d) O importador deverá fazer constar na LI a seguinte descrição: “chapas grossas de aço carbono com espessuras de 22,2 mm e 25,4 mm, conforme norma API 5L – X65 – PSL2, com requisitos para atender testes de resistência à corrosão ácida, conforme norma NACE – TM 0284, solução teste nível A da norma NACE – TM 0177”;

e) Será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 10.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;

f) Após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do Comprovante de Importação (CI) e da Declaração de Importação (DI) correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

g) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide.

VII – Resolução CAMEX n. 8, de 29 de janeiro de 2008 (publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2008), e Resolução CAMEX n. 28, de 13 de maio de 2008 (publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2008);(Alterado pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 3, DOU 13/03/2008) (Alterado pelo art. 1.º Portaria Secex n. 9, DOU 09/06/2008)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	VIGÊNCIA
1001.90.90	Outros trigos	0%	1.000.000 t	De 06/02/2008 a 30/06/2008

(Alterado pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 3, DOU 13/03/2008)

a) a distribuição de 90% (noventa por cento) da cota global, a ser utilizada para emissão de Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX, será efetuada de acordo com a proporção das importações, em quilogramas, de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil nesse código NCM, no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007, e

contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 1% (um por cento) do total;(Alterado pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 3, DOU 13/03/2008)

b) a quantidade remanescente de 10% (dez por cento) constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que importaram quantidade inferior a 1% (um por cento) do total das importações brasileiras do produto, no período pesquisado. Na análise e deferimento dos pedidos será obedecida a ordem de registro das LI no SISCOMEX e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 10.000 (dez mil) toneladas;(Alterado pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 3, DOU 13/03/2008).

c) novas concessões para a mesma empresa beneficiada com a distribuição da reserva técnica de 10% estarão condicionadas à comprovação do despacho aduaneiro para consumo da mercadoria objeto da(s) LI(s) anterior(es);(Alterado pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 3, DOU 13/03/2008)

d) no final do 4.º mês de vigência da redução temporária da alíquota, os saldos não utilizados para emissão de LI e eventuais recuperações de cota dentro dos 10% da reserva técnica poderão ser distribuídos a quaisquer empresas solicitantes, por ordem de registro do licenciamento no sistema;(Alterado pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 3, DOU 13/03/2008)

e) a qualquer momento, caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá imediatamente o licenciamento das importações.(Alterado pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 3, DOU 13/03/2008)

f) a cota adicional de 500.000 toneladas de que trata a Resolução CAMEX n. 28, de 13 de maio de 2008, bem como o saldo não utilizado para emissão de licenças de que trata a alínea “d” acima, serão distribuídos às empresas importadoras que tenham efetuado importações ao amparo da Resolução CAMEX n. 8, de 29 de janeiro de 2008, obedecida a participação percentual em quilogramas das licenças emitidas entre 06 de fevereiro e 31 de maio de 2008.(Incluído pelo art. 2.º Portaria Secex n. 9, DOU 09/06/2008)

g) fica mantido o saldo disponível, em 31 de maio de 2008, para efeito de emissão de licenças de importação ao amparo da Reserva Técnica, originalmente estipulada em 100.000 toneladas;(Incluído pelo art. 2.º Portaria Secex n. 9, DOU 09/06/2008)

h) Na análise e deferimento dos pedidos de licenciamento relativos à cota adicional final de 500.000 toneladas prevista na Resolução CAMEX 28, de 13 de maio de 2008, o DECEX obedecerá a ordem de registro das LI no SISCOMEX a partir de 25 de julho de 2008, e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 20.000 (vinte mil) toneladas. Novas concessões para a mesma empresa ficam condicionadas à comprovação do despacho aduaneiro para consumo da mercadoria objeto da(s) LI(s) anteriores(s), resguardado o disposto na alínea “i” abaixo.(Incluído pelo art. 2.º Portaria Secex n. 9, DOU 09/06/2008)(Alterado pelo art. 2.º Portaria Secex n. 15, DOU 29/07/2008)

i) para efeito de concessão da redução tarifária, o pedidos de licenciamento de importação devem ser registrados até 31 de julho de 2008, desde que as mercadorias sejam desembaraçadas até 31 de agosto de 2008. (Incluído pelo art. 2.º Portaria Secex n. 9, DOU 09/06/2008) (Alterado pelo art. 2.º da Portaria Secex n. 10, DOU 10/06/2008)

VIII – Resolução CAMEX n. 10 de 5 de março de 2008, publicada no D.O.U. de 7 de março de 2008 (Alterado pelo art. 2.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2902.70.00	Cumeno	2%	60.000 toneladas	07/03/2008 a 06/03/2009

(Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 4, DOU 13/03/2008)

a) A importação do produto está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque no exterior; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 4, DOU 13/03/2008)

b) A distribuição de 95% (noventa e cinco por cento) da cota global, a ser utilizada para emissão de Licenças de Importação no SISCOMEX, será efetuada de acordo com a proporção das importações, em quilogramas, de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil durante o ano de 2007; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 4, DOU 13/03/2008)

c) A quantidade remanescente de 5% (cinco por cento) constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que não apresentam histórico importador no ano de 2007. Na análise e deferimento desses pedidos, será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação no SISCOMEX. A cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 500 (quinhentas) toneladas. Novas concessões para a mesma empresa beneficiada com a distribuição da reserva técnica estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das Licenças de Importação anteriores, mediante a apresentação de cópia das Declarações de Importação e dos respectivos Comprovantes de Importação, sempre obedecendo o limite de 500 (quinhentas) toneladas em deferimentos pendentes de comprovação; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 4, DOU 13/03/2008)

d) O DECEX avaliará as Licenças de Importação em função do desabastecimento das indústrias que utilizam o produto como matéria-prima e, para tanto, poderá solicitar ao importador as informações e os documentos considerados necessários; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 4, DOU 13/03/2008)

e) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide. (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 4, DOU 13/03/2008)

IX – Resolução CAMEX n. 14 de 20 de março de 2008, publicada no D.O.U. de 24 de março de 2008 e republicada no D.O.U. de 25 de março de 2008: (Incluído pelo art. 3 .º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
1513.29.10	Outros óleos de amêndoa de palma (óleo de palmiste refinado)	2%	150.000 toneladas	24/03/2008 a 23/03/2009

(Incluído pelo art. 3 .º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

a) A importação do produto está sujeita a licenciamento não-automático, previamente ao embarque no exterior; (Incluído pelo art. 3 .º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

b) O exame das Licenças de Importação será realizado por ordem de registro no SISCOMEX; (Incluído pelo art. 3 .º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

c) Será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 10.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; (Incluído pelo art. 3 .º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

d) Após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do Comprovante de Importação (CI) e da Declaração de Importação (DI) correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; (Incluído pelo art. 3 .º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

e) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide. (Incluído pelo art. 3 .º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

X – Resolução CAMEX n. 14 de 20 de março de 2008, publicada no D.O.U. de 24 de março de 2008 e republicada no D.O.U. de 25 de março de 2008: (Incluído pelo art. 4 .º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2917.36.00	Ácido tereftálico e seus sais	0 %	300.000 toneladas	a partir de 24/03/2008

(Incluído pelo art. 4 .º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

a) A importação do produto está sujeita a licenciamento não-automático, previamente ao embarque no exterior; (Incluído pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

b) A distribuição de 90% (noventa por cento) da cota global, a ser utilizada para emissão de Licenças de Importação no SISCOMEX, será efetuada de acordo com a proporção das importações, em quilogramas, de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil durante os anos de 2006 e 2007, e contemplará as empresas que tenham efetivado importações, no período pesquisado, em quantidade igual ou superior a 1% (um por cento) desse total; (Incluído pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

c) A quantidade remanescente de 10% (dez por cento) constituirá reserva técnica para a distribuição entre as demais empresas e para atender a situações não previstas, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação no SISCOMEX. A cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 10% (dez por cento) da reserva técnica. Novas concessões para a mesma empresa beneficiada com a distribuição da reserva técnica estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das Licenças de Importação anteriores, mediante a apresentação de cópia das Declarações de Importação e dos respectivos Comprovantes de Importação, sempre obedecendo o referido limite em deferimentos pendentes de comprovação; (Incluído pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

d) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide. (Incluído pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 5, DOU 02/04/2008)

XI – Resolução CAMEX n. 18, de 15 de abril de 2008, publicada no D.O.U. de 16 de abril de 2008: (Incluído pelo art. 2.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	VIGÊNCIA
7225.40.90	Chapas de aço ao níquel, com um teor de níquel igual ou superior a 8%, em peso, com espessura nominal não inferior a 13,3 mm	2%	375 toneladas	16/04/2008 a 15/04/2009

(Incluído pelo art. 2.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

a) A importação do produto está sujeita a licenciamento não-automático, previamente ao embarque no exterior; (Incluído pelo art. 2.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

b) O DECEX realizará o exame das Licenças de Importação (LI) por ordem de registro no SISCOMEX (Incluído pelo art. 2.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008) ;

c) O importador deverá fazer constar na LI a seguinte descrição conforme consta na Resolução correspondente; (Incluído pelo art. 2.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

d) Será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 10% (dez por cento) da cota global do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; (Incluído pelo art. 2.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

e) Após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do Comprovante de Importação (CI) e da Declaração de Importação (DI) correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; (Incluído pelo art. 2.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

f) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide. (Incluído pelo art. 2.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

XII – Resolução CAMEX n. 20, de 16 de abril de 2008, publicada no D.O.U. de 17 de abril de 2008: (Incluído pelo art. 3.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	VIGÊNCIA
7225.40.90	Chapas de aço cromo-molibdênio com larguras variando de 1.500 a 3.000mm, comprimentos de 5.000 a 12.000mm, espessuras de 12 a 76mm e com limites de resistência entre 415 a 515MPa	2%	1.500 toneladas	17/04/2008 a 16/04/2009
7225.99.90	Chapas de aço co-laminadas compostas por uma chapa de aço cromo-molibdênio, unida integral e continuamente a uma chapa de aço inoxidável, com característica anticorrosiva, em uma das superfícies, com larguras variando de 1.500 a 3.000mm, comprimentos de 5.000 a 12.000mm, espessuras de 12 a 76mm e com limites de resistência entre 415 a 515MPa	2%	2.500 toneladas	17/04/2008 a 16/04/2009

(Incluído pelo art. 3.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

a) A importação do produto está sujeita a licenciamento não-automático, previamente ao embarque no exterior; (Incluído pelo art. 3.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

b) O DECEX realizará o exame das Licenças de Importação (LI) por ordem de registro no SISCOMEX; (Incluído pelo art. 3.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

c) O importador deverá fazer constar na LI a descrição conforme consta na Resolução correspondente; (Incluído pelo art. 3.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

d) Será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 10% (dez por cento) da cota global do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido; (Incluído pelo art. 3.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

d) Após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do Comprovante de Importação (CI) e da Declaração de Importação (DI) correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; (Incluído pelo art. 3.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

e) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide. (Incluído pelo art. 3.º da Portaria SECEX n. 6, DOU 06/05/2008)

XIII – Resolução CAMEX n. 34, de 11 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 12 de junho de 2008: (Incluído pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 11, DOU 03/07/2008):

CODIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7305.12.00	Outros Soldados longitudinalmente			
	EX 001 – Tubos soldados de aço carbono, de diâmetros nominais de 24” e 26” e espessura compreendida entre 0,406” e 0,688”, solda ERW e grau X 70.	2%	38.794 toneladas	De 12/06/2008 a 11/09/2008

(Incluído pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 11, DOU 03/07/2008):

a) A importação do produto está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque da mercadoria; (Incluído pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 11, DOU 03/07/2008):

b) o exame das licenças de importação será realizado por ordem de registro no SISCOMEX; e (Incluído pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 11, DOU 03/07/2008):

c) o importador deverá fazer constar na LI a descrição completa do Ex 001 constante da tabela acima. (Incluído pelo art. 1.º da Portaria SECEX n. 11, DOU 03/07/2008):

ANEXO B

PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

I – MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS – MEP – Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas (MEP) para exploração de jogos de azar.

II – DIAMANTES BRUTOS – NCM/TEC 7102.10.00, 7102.21.00 e 7102.31.00 – Tendo em vista o disposto no Parágrafo único, do Art. 3.º da Lei n. 10.743, de 9 de outubro de 2003, estão indicados, a seguir, os países participantes do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley (SCPK): -17>

Angola	África do Sul	Armênia, República da	Austrália
Bangladesh	Belarus, República da	Botsuana	Brasil
Bulgária, República da	Canadá	Cingapura	Costa do Marfim
Croacia, República da	Emirados Árabes Unidos	Estados Unidos da América	Federação Russa
Gana	Guiné	Guiana	Índia
Indonésia	Israel	Japão	Laos, República Democrática do
Lesoto	Malásia	Maurício	Namíbia
Noruega	República Centro Africana	República da Coreia	República Democrática do Congo
República Popular da China	Romênia	Serra Leoa	Sri Lanka
Suíça	Tailândia	Tanzânia, República Unida da	Togo
Ucrânia	União Européia (*)	Venezuela	Vietnã
Zimbábue			

(*) Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda (Países Baixos), Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

III – COCOS SECOS, SEM CASCA, MESMO RALADOS – NCM 0801.11.10

As importações brasileiras sujeitam-se às quantidades nos períodos trimestrais abaixo indicados:

QUANTIDADE (toneladas)	PERÍODO
1.254,25	De 01/09/2007 a 30/11/2007
1.254,25	De 01/12/2007 a 29/02/2008
1.254,25	De 01/03/2008 a 31/05/2008
1.254,25	De 01/06/2008 a 31/08/2008

2) Para fins de distribuição dessas quantidades foi considerado que :

a) A investigação para aplicação de medida de defesa comercial na forma de salvaguarda sobre as importações do produto foi iniciada por intermédio da Circular SECEX n. 42/2001.

b) A Resolução CAMEX n. 19/2002 encerrou a investigação com aplicação da medida de salvaguarda sobre as importações dos referidos produtos, na forma de restrição quantitativa, com vigência de quatro anos a partir de 01/09/2002, e a Resolução CAMEX n. 19/2006 encerrou a revisão da medida com prorrogação por quatro anos a partir de 01/09/2006.

c) Para fins de investigação para a aplicação da medida, conforme consta na Resolução CAMEX n. 19/2002, foi analisado o período compreendido entre novembro de 1997 e outubro de 2000.

d) Os critérios de distribuição de cotas devem obedecer aos princípios e às disposições constantes no artigo 3 do Acordo Sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da Organização Mundial de Comércio.

3) As importações do produto estão sujeitas a licenciamento não-automático, previamente ao embarque no exterior.

4) Para cada trimestre, serão observados os seguintes critérios:

a) 70% (setenta por cento) da cota serão distribuídas por empresa, obedecida a mesma proporção das suas importações do produto, em quilograma, efetivadas no período considerado para fins de investigação para aplicação da medida de salvaguarda, em relação à quantidade total do produto importada pelo Brasil no mesmo período, e contemplarão as empresas que tenham efetivado importações, no período pesquisado, em quantidade igual ou superior a 4% (quatro por cento) desse total.

b) Para os demais casos será mantida reserva técnica de 30% (trinta por cento) da cota, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação no SISCOMEX.

b.1) a quantidade por empresa será limitada a 4% (quatro por cento) da reserva técnica trimestral, válida para o período de 01/09/2007 a 31/08/2008.

5) Somente serão consideradas as Licenças de Importação registradas dentro do trimestre em curso.

6) No caso de esgotamento da cota trimestral, o DECEX suspenderá a emissão de Licenças de Importação, e aquelas não autorizadas, registradas durante o trimestre em curso, receberão mensagem informativa para o importador sobre a cota esgotada.

7) As empresas que importaram o produto de forma indevida durante a vigência da medida de salvaguarda terão as quantidades irregularmente importadas abatidas das cotas a que teriam direito.

8) Somente se aplica o presente contingenciamento à importação que apresentar país de origem diferente daqueles constantes da tabela a seguir:

África do Sul	Malavi
Angola	Maldivas
Antígua e Barbuda	Mali
Argentina	Malta
Bahrein	Marrocos
Bangladesh	Maurício
Barbados	Mauritânia
Belize	Mianmar
Benin	Moçambique
Bolívia	Moldova
Botsuana	Mongólia
Brunei Darussalam	Namíbia
Burkina Faso	Nicarágua
Burundi	Niger
Camarões	Nigéria
Chade	Omã
Chile	Panamá
China	Papua Nova Guiné
Chipre	Paquistão
Colômbia	Paraguai
Congo	Penghu
Costa Rica	Peru
Coveite	Qatar
Cuba	Quênia
Dijbuti	Rep. Centro Africana
Dominica	Rep. Democrática do Congo
Egito	Ruanda
El Salvador	Santa Lúcia
Emirados Árabes Unidos	São Cristóvão e Nevis

Equador	São Vicente e Grenaldinas
Fiji	Senegal
Gabão	Serra Leoa
Gâmbia	Suazilândia
Granada	Suriname
Guatemala	Tailândia
Guiana	Taipe Chinês
Guiné	Tanzânia
Guiné-Bissau	Togo
Haiti	Trinidade e Tobago
Honduras	Tunísia
Ilhas Salomão	Turquia
Jamaica	Uganda
Jordânia	Uruguai
Kinmem e Matsu	Venezuela
Lesoto	Zâmbia
Madagascar	Zimbábue

9) Oportunamente, serão divulgados os critérios de distribuição das cotas alusivas aos períodos seguintes.

IV – TÊXTEIS E VESTUÁRIOS – As importações brasileiras de produtos têxteis e de vestuário originários da China estão sujeitas aos limites quantitativos indicados no Memorando de Entendimento sobre o Fortalecimento da Cooperação em Comércio e Investimentos entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da República Federativa do Brasil e o Ministério do Comércio da República Popular da China.

1)(Revogado pelo art. 16 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

2) No exercício de 2008, serão observados os seguintes critérios para distribuição das cotas:

a) Categorias “Fios texturizados de poliéster” e “Tecidos sintéticos”:

a.1) 70 (setenta) por cento da cota de cada categoria serão distribuídos por empresa, obedecida a mesma proporção das suas importações, em quilogramas, de origem chinesa, efetivadas no período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2007, em relação ao total importado pelo Brasil no mesmo período, da mesma origem, e contemplarão as empresas que tenham efetivado importações no período pesquisado, em quantidade igual ou superior a 0,25% do total importado em cada categoria de produtos;

a.2) para os demais casos será mantida reserva técnica de 30 (trinta) por cento da cota, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX;

a.2.1) a quantidade por LI será limitada a 5% da reserva técnica de cada categoria de produtos; e

a.2.2) cada nova concessão que exceda ao percentual citado no item 2.a.2.1 estará condicionada à comprovação do efetivo despacho aduaneiro para consumo da(s) mercadoria(s) objeto da(s) LI anterior(es);

b) Demais Categorias:

b.1) 80 (oitenta) por cento da cota de cada categoria serão distribuídos por empresa, obedecida a mesma proporção das suas importações, em quilogramas, de origem chinesa, efetivadas no período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2007, em relação ao total importado pelo Brasil no mesmo período, da mesma origem, e contemplarão as empresas que tenham efetivado importações no período pesquisado, em quantidade igual ou superior a 0,25% do total importado em cada categoria de produtos;

b.2) para os demais casos será mantida reserva técnica de 20 (vinte) por cento da cota, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX;

b.2.1) a quantidade por LI será limitada a 5% da reserva técnica de cada categoria de produtos; e

b.2.2) cada nova concessão que exceda ao percentual citado no item 2.b.2.1 estará condicionada à comprovação do efetivo despacho aduaneiro para consumo da(s) mercadoria(s) objeto da(s) LI anterior(es);

c) as LI serão deferidas pelo DECEX com a aposição da seguinte cláusula; “Este licenciamento somente é válido para despacho aduaneiro para consumo até 31 de dezembro de 2008”;

d) as LI amparando a trazida de mercadorias originárias de outros países que não a China deverão ser instruídas com Certificado de Origem emitido por Órgão Governamental ou por entidade por ele autorizada ou, na sua ausência, documento emitido por entidade de classe do país de origem atestando a produção da mercadoria no país, sendo que este último documento deverá ser chancelado por uma Câmara de Comércio brasileira;

e) a qualquer momento, caso seja constatado o esgotamento da cota de qualquer categoria de produtos, tomando-se por base o desembaraço aduaneiro, o DECEX suspenderá imediatamente o licenciamento das importações.

V – PNEUS REMOLDADOS – As importações brasileiras de pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00 e 4012.19.00, originárias e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica n. 18, estão sujeitas à limitação, anualmente, na forma estabelecida pela Resolução CAMEX n. 38, de 22 de agosto de 2007, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2007, alterada pela Resolução CAMEX n. 46, de 3 de julho de 2008, publicada no D.O.U. de 4 de julho de 2008. (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 1, DOU 17/01/2008) (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 13, DOU 21/07/2008)

1) No exercício de 2008, serão observados os seguintes critérios para distribuição das cotas, aplicáveis unicamente aos itens 4012.11.00 e 4012.12.00 da NCM: (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 1, DOU 17/01/2008)

a) 90 (noventa) por cento da cota de cada NCM serão distribuídos por empresa, para importações originárias de cada um dos países envolvidos (Paraguai e Uruguai), obedecida a mesma proporção das suas importações, em unidades, daquelas respectivas origens, efetivadas no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007, em relação ao total importado pelo Brasil no mesmo período, das mesmas origens; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 1, DOU 17/01/2008)

b) A quantidade remanescente de 10 (dez) por cento da cota de cada NCM constituirá reserva técnica, destinada à distribuição entre as demais empresas, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 1, DOU 17/01/2008)

b.1) a quantidade por LI será limitada a 20% da reserva técnica de cada NCM; e (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 1, DOU 17/01/2008)

b.2) cada nova concessão que exceda ao percentual citado no item 1.b.1 estará condicionada à comprovação do efetivo despacho aduaneiro para consumo da(s) mercadoria(s) objeto da(s) LI anterior(es); (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 1, DOU 17/01/2008)

c) a qualquer momento, caso seja constatado o esgotamento da cota de qualquer categoria de produtos, tomando-se por base o desembaraço aduaneiro, o DECEX suspenderá imediatamente o licenciamento das importações; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 1, DOU 17/01/2008)

d) a partir de 1.º de outubro de 2008, o saldo não utilizado para emissão de LI, bem como eventuais devoluções/cancelamentos poderão ser redistribuídos a qualquer importadora do produto, por ordem de registro do licenciamento no Sistema, e a quantidade a ser liberada por LI será, no máximo, igual ao volume estabelecido no item b.1 acima. (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 1, DOU 17/01/2008) (Alterado pelo art. 2.º da Portaria Secex n. 13, DOU 21/07/2008)

2) as quotas de que trata este item permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 2008, conforme o prazo estabelecido pela Resolução n. 25, de 29 de junho de 2008, do Grupo Mercado Comum do Mercosul – GMC (Alterado pelo art. 3.º da Portaria Secex n. 13, DOU 21/07/2008)

a) 90 (noventa) por cento da cota de cada NCM serão distribuídos por empresa, para importações originárias de cada um dos países envolvidos (Paraguai e Uruguai), obedecida a mesma proporção das suas importações, em unidades, daquelas respectivas origens, efetivadas no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007, em relação ao total importado pelo Brasil no mesmo período, das mesmas origens;

b) A quantidade remanescente de 10 (dez) por cento da cota de cada NCM constituirá reserva técnica, destinada à distribuição entre as demais empresas,

em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX;

b.1) a quantidade por LI será limitada a 20% da reserva técnica de cada NCM; e

b.2) cada nova concessão que exceda ao percentual citado no item 1.b.1 estará condicionada à comprovação do efetivo despacho aduaneiro para consumo da(s) mercadoria(s) objeto da(s) LI anterior(es); e,

c) a qualquer momento, caso seja constatado o esgotamento da cota de qualquer categoria de produtos, tomando-se por base o desembaraço aduaneiro, o DECEX suspenderá imediatamente o licenciamento das importações.

VI – BRINQUEDOS – O deferimento de licenças de importação amparando a trazida de brinquedos estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos, além daqueles previstos no Título 1 da presente Portaria:

a) indicação, no campo de “informação complementar” do licenciamento, do número do contrato de certificação, firmado entre o importador e o organismo certificador de produtos acreditado pelo INMETRO; e

b) apresentação do Certificado de Conformidade, referente ao lote de brinquedos objeto da importação, confirmando a certificação e a realização dos ensaios previstos conforme legislação do

INMETRO;

b.1) o Certificado de Conformidade deve ser objeto de um único licenciamento de importação.

ANEXO C

EMBARCAÇÃO PARA ENTREGA NO MERCADO INTERNO

(Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992)

1. Com base no § 2.º do art. 1.º da Lei n. 8.402, de 1992, poderá ser concedido o Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, às importações de mercadoria destinada a processo de industrialização de embarcação para fins de venda no mercado interno.

2. O disposto no item anterior aplica-se, também, ao Drawback Intermediário, observadas as normas específicas para casos da espécie.

3. Deverá constar do pedido o montante da venda no mercado interno da embarcação, em moeda do País, em substituição ao valor da exportação, sendo permitida a utilização de indexadores ou fórmula de reajuste.

4. Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – cópia do contrato de fornecimento da embarcação;

II – cópia da encomenda feita ao fabricante-intermediário, se for o caso.

5. Modalidade Suspensão:

I – O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação do fornecimento vinculado.

II – A empresa beneficiária do Regime poderá solicitar alteração no Ato Concessório de Drawback, desde que com a expressa concordância da empresa contratante.

III – No fornecimento da embarcação objeto do Ato Concessório de Drawback, a beneficiária, sem prejuízo das normas específicas em vigor, deverá consignar na Nota Fiscal:

III.1 – declaração expressa de que a embarcação contém mercadoria importada ao amparo do Regime de Drawback, modalidade suspensão;

III.2 – número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback vinculado;

III.3 – quantidade da mercadoria importada sob o Regime empregada na embarcação;

III.4 – valor da mercadoria importada sob o Regime utilizada na embarcação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares norte-americanos;

III.5 – valor da venda da embarcação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal.

IV – Quando houver participação de produto intermediário na embarcação, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a beneficiária deverá consignar, ainda, na Nota Fiscal:

IV.1 – declaração expressa de que a embarcação contém produto intermediário amparado em Regime de Drawback, modalidade suspensão;

IV.2 – número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário;

IV.3 – identificação do fabricante-intermediário – nome, endereço e CNPJ;

IV.4 – número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário, nos termos da legislação em vigor;

IV.5 – identificação do produto intermediário utilizado na embarcação, inclusive a classificação na NCM;

IV.6 – quantidade do produto intermediário empregada na embarcação;

IV.7 – valor do produto intermediário utilizado na embarcação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário.

V – Quando do recebimento da embarcação, a empresa contratante deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem da embarcação.

V.1 – se constar na Nota Fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a empresa contratante deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem da embarcação.

6. Modalidade Isenção:

I – Para habilitação ao Regime, a Nota Fiscal deverá conter obrigatoriamente:

I.1 – declaração expressa de que a embarcação contém mercadoria importada e que a empresa pretende habilitar-se ao Regime de Drawback, modalidade isenção;

I.2 – número e data de registro da DI que amparou a importação da mercadoria utilizada na embarcação;

I.3 – quantidade da mercadoria importada empregada na embarcação;

I.4 – valor da mercadoria importada utilizada na embarcação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares norte-americanos;

I.5 – valor da venda da embarcação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal .

II – Para habilitação do fabricante-intermediário ao Regime, a Nota Fiscal deverá conter obrigatoriamente:

II.1 – declaração de que a embarcação contém produto intermediário no qual foi empregado mercadoria importada e que o fabricante-intermediário, nos termos da Nota Fiscal de venda de sua emissão, pretende habilitar-se ao Regime de Drawback, modalidade isenção;

II.2 – identificação do fabricante-intermediário – nome, endereço e CNPJ;

II.3 – número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário, nos termos da legislação em vigor;

II.4 – identificação do produto intermediário empregado na embarcação, inclusive a classificação na NCM;

II.5 – quantidade do produto intermediário empregado na embarcação, na unidade de medida da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

II.6 – valor do produto intermediário utilizado na embarcação, convertido em dólares norteamericanos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário.

7. Deverão ser observadas as demais disposições deste Título.

**ANEXO “D”
FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO
(LICITAÇÃO INTERNACIONAL)**

1. Poderá ser concedido o Regime de Drawback, modalidade suspensão, para os casos que envolverem a importação matérias-primas, produtos intermediários

e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com recursos captados no exterior, de acordo com as disposições constantes do art. 5.º da Lei n. 8.032, de 1.990, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n. 10.184, de 12 de fevereiro de 2.001.

2. Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – cópia do edital da licitação internacional, bem com prova de sua publicidade;

II – cópia da proposta ou do contrato do fornecimento, em português, ou em tradução juramentada;

III – catálogos técnicos e/ou especificações e detalhes do material a ser importado;

IV – declaração da empresa licitante certificando que a empresa foi vencedora da licitação e que o Regime de Drawback foi considerado na formação do preço apresentado na proposta;

V – cópia do contrato de financiamento, em tradução juramentada;

3. Poderá ser concedido o Regime, para empresas industriais subcontratadas pela empresa vencedora da licitação, desde que sua participação esteja devidamente registrada na proposta ou no contrato de fornecimento.

4. No caso de subcontratação, também deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – cópia do edital da licitação internacional, bem com prova de sua publicidade;

II – cópia da proposta ou do contrato do fornecimento, em português, ou em tradução juramentada;

III – catálogos técnicos e/ou especificações e detalhes do material a ser importado;

IV – declaração da empresa licitante certificando que a empresa subcontratada consta expressamente da proposta ou do contrato de fornecimento vencedor da licitação e que o Regime de Drawback foi considerado na formação do preço apresentado na proposta;

V – cópia do contrato de financiamento, em tradução juramentada;

VI – cópia da encomenda feita pela empresa vencedora da licitação.

5. O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação do fornecimento vinculado.

6. A empresa beneficiária do Regime de Drawback poderá solicitar alteração no Ato Concessório de Drawback, desde que justificado e amparado no contrato de fornecimento.

7. A Nota Fiscal de fornecimento do produto, objeto do Ato Concessório de Drawback, deverá conter, sem prejuízo das normas específicas em vigor, obrigatoriamente:

I – declaração expressa de que o produto contém mercadoria importada ao amparo do Regime de Drawback, modalidade suspensão;

II – número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback vinculado;

III – quantidade da mercadoria, importada sob o Regime, empregada no produto;

IV – valor da mercadoria, importada sob o Regime, utilizado no produto, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares norte-americanos;

V – valor da venda do produto, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente na dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal de venda;

8. Quando do recebimento do produto, a empresa licitante ou contratante deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da Nota Fiscal.

9. Deverão ser observadas as demais disposições deste Título.

ANEXO E

ROTEIRO PARA PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE DRAWBACK

1. No formulário Pedido de Drawback, na modalidade isenção, fica dispensado o preenchimento dos campos a seguir indicados:

I – Pedido de Drawback: campo 11 e 23 (preço unitário);

II – Anexo ao Ato Concessório ou Aditivo: campo 9 (preço unitário)

2. No caso de importação e/ou exportação cursada em moeda conversível diferente de dólar norte-americano, deverá também ser informado, nos campos 15 e 27 do formulário Pedido de Drawback, o valor em dólar norte-americano da importação e da exportação.

3. Quando os espaços próprios do formulário Pedido de Drawback forem insuficientes, deverá ser utilizado o formulário Anexo ao Ato Concessório para discriminação da mercadoria a importar e do produto exportado.

4. É obrigatório o preenchimento do campo 33 da via I do formulário Pedido de Drawback, na forma do artigo 102 da presente Portaria.

5. No Drawback Intermediário, deverá ser consignado, no campo 22 do Pedido de Drawback, além da discriminação do produto intermediário, a indicação do produto final em que foi utilizado.

ANEXO F

EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

1. As exportações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas às normas gerais em vigor para o produto, inclusive no tocante ao tratamento administrativo aplicável.

2. Um mesmo RE não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos de uma mesma beneficiária.

3. É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação ao Ato concessório de Drawback, modalidade suspensão, quando da efetivação do RE.

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, quando de sua efetivação, bem como as informações exigidas no campo 24(dados do fabricante).

5. Quando o Ato Concessório de Drawback envolver importação sem cobertura cambial, a parcela relativa à mercadoria importada sem cobertura cambial deverá ser consignada no campo 09-L (esquema de pagamento total/valor sem cobertura cambial) e o valor relativo ao efetivo pagamento da exportação (valor total menos a parcela sem cobertura cambial) deverá ser consignado no campo 09-C ou 09-D, conforme o caso.

6. O valor total do campo 24 (dados do fabricante) deverá ser idêntico ao campo 18-b (preço total no local de embarque) do RE.

7. Quando, na industrialização do produto, houver a participação de produto-intermediário, a industrial-exportadora deverá consignar no campo 24 (dados do fabricante) do RE:

I – CNPJ do fabricante-intermediário;

II – NCM do produto-intermediário;

III – Unidade da Federação onde o fabricante-intermediário se situa;

IV – número do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, do fabricante-intermediário;

V – quantidade do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final, na unidade da NCM;

VI – valor do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente na dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal que amparou o fornecimento.

8. A industrial-exportadora deverá consignar no campo 24 (dados do fabricante), além dos dados relativos ao fabricante-intermediário (se houver), as seguintes informações:

I – seu próprio CNPJ;

II – NCM do produto final;

III – Unidade da Federação onde se situa;

IV – número do seu Ato Concessório de Drawback, se for o caso;

V – quantidade do produto final na unidade da NCM;

VI – valor correspondente à diferença entre o preço total no local de embarque (campo 18-b) e a parcela correspondente ao produto-intermediário, ou preço total no local de embarque (campo 18-b), quando não houver fabricante-intermediário.

9. Quando a detentora do RE for empresa de fins comerciais que atue na exportação, deverão ser informados no campo 24 (dados do fabricante) os dados relativos ao fabricante-intermediário e à empresa industrial. Nesses casos, a empresa deverá ainda informar:

I – seu próprio CNPJ;

II – NCM do produto;

III – Unidade da Federação onde se situa;

IV – quantidade do produto na unidade da NCM;

V – valor correspondente à diferença entre o preço total no local de embarque (campo 18-b) e o valor correspondente à venda no mercado interno da empresa industrial, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra vigente na data de emissão da Nota Fiscal.

10. Quando a beneficiária de Ato Concessório de Drawback for empresa de fins comerciais que atue na exportação, deverá ser informado no campo 24 (dados do fabricante) do RE:

I – seu próprio CNPJ;

II – NCM do produto a ser exportado;

III – Unidade da Federação onde se situa;

IV – número do Ato Concessório de Drawback;

V – quantidade do produto na unidade da NCM;

VI – o preço total no local de embarque (campo 18-b) do produto a ser exportado.

11. No caso de venda no mercado interno com fim específico de exportação, a empresa de fins comerciais que atue na exportação deverá obrigatoriamente consignar, no campo 25 (Observações/Exportador) do RE, o número da Nota Fiscal da empresa industrial e do fabricante-intermediário, se for o caso.

12. Quando se tratar de produto que, por características próprias, for exportado em vários embarques parciais para montagem no destino final, deverá ser informada, no RE, a NCM do produto objeto do Ato Concessório de Drawback.

I – A beneficiária deverá, ainda, consignar no campo 25 (Observação/Exportador):

“Embarque parcial de mercadoria destinada, exclusivamente, à montagem no exterior de (quantidade e identificação do produto), objeto do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, n. _____, de _____.”

13. No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do Regime, sem cobertura cambial, no RE deverá ser consignado:

I – campo 2 (Código da Operação): 99.199

II – campo 25 (Observação/Exportador):

“Devolução ao exterior, sem cobertura cambial, de mercadoria importada ao amparo da Declaração de Importação n. _____, de _____, vinculada ao Ato Concessório de Drawback n. _____, de _____, conforme disposto no art. 134 da Portaria SECEX n. _____ (indicar n. e data desta Portaria)”.

14. No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do Regime, com cobertura cambial, no RE deverá ser consignado:

I – campo 2 (Código da Operação): 80.000

II – campo 25 (Observação/Exportador):

“Devolução ao exterior, com cobertura cambial, de mercadoria importada ao amparo da Declaração de Importação n. _____, de _____, vinculada ao Ato Concessório de Drawback n. _____, de _____, conforme disposto no art. 133 da Portaria SECEX n. _____ (indicar o n. e data desta Portaria)”.

ANEXO G

IMPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK – MODALIDADE ISENÇÃO

1. As importações vinculadas a Ato Concessório de Drawback estão sujeitas a licenciamento automático previamente ao despacho aduaneiro.

I – O licenciamento automático deverá ser solicitado previamente ao embarque no exterior, quando assim o dispuser o tratamento administrativo da mercadoria.

II – O licenciamento obedecerá às normas gerais de importação.

2. Deverão ser prestadas todas as informações exigidas quando do preenchimento do licenciamento de importação, principalmente no que se refere à tela “Negociação”, relativa aos campos de “Regime de Tributação”, devendo ser indicado:

I – o código relativo ao regime tributário – isenção, conforme tabela do Sistema;

II – o código da fundamentação legal – Drawback, conforme tabela do Sistema;

III – o número da agência do Banco do Brasil S.A. centralizadora do Ato Concessório de Drawback;

IV – o número do Ato Concessório de Drawback – no formato dddd-aa-nnnnnn-v, onde:

dddd: 04 dígitos para a agência emissora;

aa: 02 dígitos para o ano da emissão;

nnnnnn: 06 dígitos para o número do Ato Concessório de Drawback- completar com zero os dígitos não utilizados;

v: 01 dígito verificador.

3. Quando se tratar de solicitação de licenciamento amparando a transferência de mercadoria depositada sob Regime Aduaneiro de Entrepósito na Importação, deverá ser obrigatoriamente consignado na tela “Complemento – Informações Complementares”:

“A mercadoria objeto deste licenciamento se encontra depositada sob regime aduaneiro de entreposto na importação. A beneficiária está ciente de que a transferência da mercadoria depende de autorização da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

4. Quando se tratar de solicitação de licenciamento amparando a transferência de mercadoria sob Depósito Alfandegado Certificado (DAC), deverá ser obrigatoriamente consignado na tela “Complemento – Informações Complementares”:

“A mercadoria objeto deste licenciamento se encontra em Depósito Alfandegado Certificado (DAC). Transferência para o regime aduaneiro especial de drawback com base no disposto no artigo 445, do Decreto n. 4.543, de 26/12/2002.”

5. No caso de substituição de mercadoria importada ao amparo do Regime de Drawback, deverá ser obrigatoriamente consignado na tela “Complemento – Informações Complementares” do Licenciamento de Importação:

“Substituição ao amparo da Portaria n. (indicar o n. e data desta Portaria), do Secretário de Comércio Exterior, de mercadoria importada por meio da Declaração de Importação n. _____, vinculada ao Ato Concessório de Drawback n. _____, de _____.”

6. No caso de Ato Concessório de Drawback emitido com exigência de prestação de garantia, deverá obrigatoriamente ser consignado na tela “Complemento – Informações Complementares” do Licenciamento de Importação:

“A beneficiária está ciente do disposto no § 4.º do art. 338 do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2.002.”

7. Quando do preenchimento da DI vinculada ao Regime, na modalidade de isenção, deverá ser consignado, no campo “Informações Complementares” da tela “Complemento”, o número da Adição da DI que amparou a importação original e do Ato Concessório de Drawback correspondente, se for o caso.

ANEXO H
UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL
DE VENDA NO MERCADO INTERNO

Empresa Comercial Exportadora (Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1.972)

1. Na comprovação de exportação vinculada ao Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, será aceita Nota Fiscal de venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, realizada por empresa industrial à Empresa Comercial Exportadora constituída na forma do Decreto-Lei n. 1.248, de 1.972.

2. Considera-se constituída na forma do art. 2.º do Decreto-Lei n. 1.248, de 1.972, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN n. 1.928, de 26 de maio de 1.992, as empresas comerciais exportadoras que detenham o registro especial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior/Secretaria de Comércio Exterior e do Ministério da Fazenda/ Receita Federal do Brasil.

3. Considera-se destinado ao fim específico de exportação o produto que for diretamente remetido do estabelecimento da industrial-vendedora, beneficiária do Regime de Drawback, para:

I – embarque de exportação por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora;

II – depósito em entreposto, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora, sob Regime aduaneiro extraordinário de exportação.

4. O fabricante-intermediário poderá se utilizar, para comprovar exportação vinculada ao Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, da venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, de produto final no qual tenha sido empregado o produto-intermediário por ele fornecido, realizada por empresa industrial à Empresa Comercial Exportadora constituída na forma do Decreto-Lei n. 1.248, de 1.972.

5. A Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter obrigatoriamente:

I – tratar-se de uma operação realizada nos termos do Decreto-Lei n. 1.248, de 1.972;

II – local de embarque ou entreposto aduaneiro onde o produto foi entregue;

III – número do Registro Especial da Empresa Comercial Exportadora;

IV – declaração relativa ao conteúdo importado sob os Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback e Entreposto Industrial;

V – número do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

6. Quando houver participação de produto-intermediário na industrialização do produto final, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter obrigatoriamente, no verso:

I – número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário, se for o caso;

II – identificação do fabricante-intermediário – nome, endereço e CNPJ;

III – número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

IV – identificação do produto intermediário utilizado no produto final, inclusive a classificação na NCM;

V – quantidade do produto intermediário empregada no produto final;

VI – valor do produto intermediário utilizado no produto final, convertido em dólares norteamericanos, à taxa de câmbio para compra vigente na data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

7. Quando do recebimento do produto, a Empresa Comercial Exportadora deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) da Nota Fiscal para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto final.

I – Se constar na Nota Fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a Empresa Comercial Exportadora deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto final.

8. O descumprimento do disposto nos itens 1 a 7 acarretará o inadimplemento do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, ou impossibilitará a concessão do Regime de Drawback, modalidade isenção.

ANEXO I

UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA NO MERCADO INTERNO

Empresa de Fins Comerciais

1. Na comprovação de exportação vinculada ao Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, será aceita Nota Fiscal de venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, realizada por empresa industrial à empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, devidamente acompanhada da Declaração prevista no subitem 3.VIII deste Anexo.

2. O fabricante-intermediário poderá utilizar, para comprovar exportação vinculada ao Regime, nas modalidades de suspensão e de isenção, a venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, realizada por empresa industrial à empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, de produto final no qual tenha sido empregado o produto-intermediário por ele fornecido.

3. MODALIDADE SUSPENSÃO

I – Para utilização da Nota Fiscal de venda para comprovar exportação vinculada ao Regime, modalidade suspensão, a beneficiária deverá comprovar que a empresa de fins comerciais realizou a exportação do produto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de emissão da Nota Fiscal de venda pela empresa beneficiária.

I.1 – Considera-se exportado o produto cujo RE no SISCOMEX encontre-se na situação de averbado.

I.2 – O efetivo embarque do produto para o exterior, consignado no campo 28-b (Dados do Despacho/Data de Embarque – Transposição da Fronteira), deverá ter ocorrido dentro do prazo de validade do respectivo Ato Concessório de Drawback.

II – Sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda deverá conter, obrigatoriamente:

II.1 – declaração expressa de que o produto destinado à exportação contém mercadoria importada ao amparo do Regime de Drawback, modalidade suspensão;

II.2 – número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback vinculado;

II.3 – quantidade da mercadoria importada sob o Regime empregada no produto destinado à exportação;

II.4 – valor da mercadoria importada sob o Regime utilizada no produto destinado à exportação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes;

II.5 – valor da venda do produto, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal de venda;

III – Quando houver participação de produto intermediário, na industrialização do produto final, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter, obrigatoriamente:

III.1 – declaração expressa de que o produto final destinado à exportação contém produto intermediário amparado em Regime de Drawback, modalidade suspensão;

III.2 – número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário;

III.3 – identificação do fabricante-intermediário – nome, endereço e CNPJ;

III.4 – número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

III.5 – identificação do produto intermediário utilizado no produto final destinado à exportação, inclusive a classificação na NCM;

III.6 – quantidade do produto intermediário empregada no produto final destinado à exportação;

III.7 – valor do produto intermediário utilizado no produto final destinado à exportação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

IV – Quando do recebimento do produto, a empresa de fins comerciais deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da Nota Fiscal.

IV.1 – Se constar na Nota Fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a empresa de fins comerciais deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto.

V – Caberá à empresa industrial, beneficiária do Regime de Drawback, comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 (Dados do Fabricante) do RE, as seguintes informações:

V.1 – CNPJ da empresa industrial;

V.2 – NCM do produto a ser exportado;

V.3 – Unidade da Federação onde se localiza a empresa industrial;

V.4 – número do Ato Concessório de Drawback vinculado;

V.5 – quantidade do produto efetivamente exportado;

V.6 – valor do produto efetivamente exportado, assim considerado o valor da venda da industrial, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda.

VI – Caberá à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 (Dados do Fabricante) do RE, os dados relativos ao fabricante-intermediário, constantes da sua Nota Fiscal de venda, devendo estar consignados:

VI.1 – CNPJ do fabricante-intermediário;

VI.2 – NCM do produto intermediário utilizado no produto final;

VI.3 – Unidade da Federação onde se localiza o fabricante-intermediário;

VI.4 – número do Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário;

VI.5 – quantidade do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final;

VI.6 – valor do produto intermediário efetivamente empregado no produto final, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda emitida pelo fabricante-intermediário.

VII – Caberá, ainda, à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 25 (Observação/Exportador) do RE, o número da sua Nota Fiscal de venda, bem como o número da Nota Fiscal emitida pelo fabricante-intermediário.

VII.1 -Eventuais correções relativas aos dados consignados no campo 24 (Dados do Fabricante), bem como no campo 25 (Observação/Exportador), deverão ter sido procedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do embarque consignada no campo 28-b (Dados do Despacho/Data de Embarque – Transposição da Fronteira),

VIII – A empresa de fins comerciais deverá, obrigatoriamente, fornecer declaração em papel timbrado, firmada e datada, à empresa industrial, contendo as seguintes informações:

VIII.1 – número do RE que amparou a exportação do produto final fornecido;

VIII.2 – data do embarque consignada no campo 28-b (Dados do Despacho/Data de Embarque – Transposição da Fronteira) do RE;

VIII.3 – dados consignados no campo 24 (Dados do Fabricante) do RE;

VIII.4 – dados consignados no campo 25 (Observação/Exportador) do RE.

IX – A empresa poderá substituir a declaração nos termos do item VIII pelo Memorando de Exportação, conforme o disposto no Convênio do ICMS 113/96, desde que contenha informação relativa ao número do ato concessório envolvido.

X – O disposto no subitem 3.VIII aplica-se, também, para cada fabricante-intermediário constante da Nota Fiscal da empresa industrial.

XI – O descumprimento do disposto nos subitens 3.I a 3.IX acarretará o inadimplemento do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

4. MODALIDADE ISENÇÃO

I – Para a modalidade isenção, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda emitida pela empresa industrial que pretenda se habilitar ao Regime deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I.1 – declaração expressa de que o produto destinado à exportação contém mercadoria importada e que a empresa pretende habilitar-se ao Regime de Drawback, modalidade isenção;

I.2 – número e data de registro da DI que amparou a importação da mercadoria utilizada no produto destinado à exportação;

I.3 – quantidade da mercadoria importada empregada no produto destinado à exportação;

I.4 – valor da mercadoria importada utilizada no produto destinado à exportação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares norte-americanos;

I.5 – valor da venda do produto, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente à emissão do documento fiscal de venda.

II – Quando houver participação de produto intermediário, na industrialização do produto final, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter, obrigatoriamente:

II.1 – declaração de que o produto final destinado à exportação contém produto intermediário no qual foi empregado mercadoria importada e que o fabricante-intermediário, nos termos da Nota Fiscal de venda de sua emissão, pretende habilitar-se ao Regime de Drawback, modalidade isenção;

II.2 – identificação do fabricante-intermediário – nome, endereço e CNPJ;

II.3 – número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário, nos termos da legislação em vigor;

II.4 – identificação do produto intermediário empregado no produto final destinado à exportação, inclusive a classificação na NCM;

II.5 – quantidade do produto intermediário empregado no produto final destinado à exportação;

II.6 – valor do produto intermediário utilizado no produto final destinado à exportação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário.

III – Quando do recebimento do produto, a empresa de fins comerciais deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) da Nota Fiscal para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto.

III.1 – Se constar na Nota Fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a empresa de fins comerciais deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto.

IV – Caberá à empresa industrial que pretenda se habilitar ao Regime de Drawback comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 (Dados do Fabricante) do RE, as seguintes informações:

IV.1 – CNPJ da empresa industrial;

IV.2 – NCM do produto;

IV.3 – Unidade da Federação onde se localiza a empresa industrial;

IV.4 – quantidade do produto efetivamente exportado;

IV.5 – valor do produto efetivamente exportado, assim considerado o valor da venda da industrial, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil anterior à emissão da Nota Fiscal de venda.

V – Caberá à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 (Dados do Fabricante) do RE, os dados relativos ao fabricante-intermediário, para permitir sua habilitação ao Regime de Drawback, modalidade isenção, devendo estar consignado:

V.1 – CNPJ do fabricante-intermediário;

V.2 – NCM do produto intermediário utilizado no produto final;

V.3 – Unidade da Federação onde se localiza o fabricante-intermediário;

V.4 – quantidade do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final;

V.5 – valor do produto intermediário efetivamente empregado no produto final, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda emitida pelo fabricante-intermediário.

VI – Caberá, ainda, à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 25 (Observação/Exportador) do RE, o número da sua Nota Fiscal de venda, bem como o número da Nota Fiscal emitida pelo fabricante-intermediário.

VI.1 – Eventuais correções relativas aos dados consignados no campo 24 (Dados do Fabricante), bem como no campo 25 (Observação/Exportador), deverão ter sido procedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do embarque consignada no campo 28-b (Dados do Despacho/Data de Embarque – Transposição da Fronteira),

VII – O descumprimento do disposto nos subitens 4.I a 4.VI impossibilitará a concessão do Regime de Drawback, modalidade isenção.

ANEXO J

RELATÓRIO UNIFICADO DE DRAWBACK

(Portaria SECEX n. (indicar o n. e data desta Portaria))

AO

BANCO DO BRASIL S.A.

Agência

EMPRESA:

ENDEREÇO:

NÚMERO DO CNPJ

Para fins de comprovação/habilitação ao Regime de Drawback, conforme disposto na Portaria SECEX n. (indicar o n. e data desta Portaria), declaramos estar cientes de que poderá ser solicitada, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, a apresentação dos documentos relacionados no presente Relatório.

(local e data)

(assinatura de 2 (dois) dirigentes da empresa com firma reconhecida)

PARA PREENCHIMENTO PELA DEPENDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.

VINCULADO AO ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK N. _____, DE _____

PRAÇA DE EMISSÃO:

DATA:

Assinatura e Carimbo

Via I (Dependência Emissora do Ato Concessório de Drawback)

() IMPORTAÇÃO () EXPORTAÇÃO/FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO

RELATÓRIO UNIFICADO DE DRAWBACK									
Empresa: _____ CNPJ: _____									
DI/RE	Data	NF	Data	NCM	Descrição da Mercadoria	Peso (indicar unidade)	Quantidade (indicar unidade)	Valor no Local de Embarque (indicar moeda)	Valor Total (US\$)*
TOTAL									

* Converter para US\$ com base na data de registro da Declaração de Importação (DI).

Obs.: Preencher um Relatório para Importação (DI) e um para Exportação (RE e/ou NF) ou para Fornecimento (NF).

DATA:

RELATÓRIO UNIFICADO DE DRAWBACK

(Portaria SECEX n. (indicar o n. e data desta Portaria))

AO

BANCO DO BRASIL S.A.

Agência

EMPRESA:

ENDEREÇO:

NÚMERO DO CNPJ:

Para fins de comprovação/habilitação ao Regime de Drawback, conforme disposto na Portaria SECEX n. (indicar o n. e data desta Portaria), declaramos estar cientes de que, poderá ser solicitada, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, a apresentação dos documentos relacionados no presente Relatório.

(local e data)

(assinatura de 2 (dois) dirigentes da empresa com firma reconhecida)

PROTOCOLO

RECEBIDO SEM CONFERÊNCIA

Via II (Protocolo)

ANEXO L

REMESSAS AO EXTERIOR QUE ESTÃO DISPENSADAS DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO

I – de mercadorias nacionais adquiridas no mercado interno, por residentes no exterior, inclusive de país fronteiriço, negociadas em moeda nacional, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal;

II – de fitas gravadas, sem finalidade comercial, contendo material informativo ou de lazer, para serem exibidas à comunidade brasileira no exterior, com posterior retorno ao País;

III – de animais de vida doméstica sem cobertura cambial e sem finalidade comercial;

IV – de bagagem;

V – de amostras de pedras preciosas e semipreciosas, bem como os demais minerais preciosos e semipreciosos, manufaturados ou não, sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outras moedas;

VI – de mala diplomática ou consular ou de outros bens, inclusive automóveis e bagagem, exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes;

VII – de bens de representações de órgãos internacionais permanentes, de que o Brasil seja membro, e de seus funcionários, peritos e técnicos;

VIII – de bens de técnicos ou peritos que tenham ingressado no País para desempenho de atividade transitória ou eventual, nos termos de atos internacionais firmados pelo Brasil;

IX – de urnas contendo restos mortais;

X – veículos que saiam temporariamente do País, para uso de seu proprietário ou possuidor, no exterior;

XI – amostras, sem valor comercial, até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, exceto nos casos de produtos para os quais haja anuência prévia de algum órgão; (Alterado pelo art. 3.º da Portaria Secex n. 8, DOU 19/05/2008)

XII – documentos, assim entendidos quaisquer bases físicas que se prestem unicamente à transmissão de informação escrita ou falada, inclusive gravada em meio físico magnético;

XIII – catálogos, folhetos, manuais e publicações semelhantes, sem valor comercial;

XIV – exportações, com ou sem cobertura cambial, realizadas por pessoa física ou jurídica, até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, exceto nos casos de produtos para os quais haja anuência prévia de algum órgão; (Alterado pelo art. 3.º da Portaria Secex n. 8, DOU 19/05/2008)

XV – de bens exportados, a título de ajuda humanitária, em casos de guerra ou calamidade pública, por:

a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

b) instituição de assistência social;

XVI – de bens reexportados, após terem sido submetidos ao regime de admissão temporária;

XVII – de bens que devam ser devolvidos ao exterior por:

a) erro manifesto ou comprovado de expedição, reconhecido pela autoridade aduaneira;

b) indeferimento de pedido para concessão de regime aduaneiro especial; e

c) não atendimento a exigência de controle sanitário, ambiental ou de segurança exercido pelo órgão competente.

XVIII – de bens enviados ao exterior como remessa expressa, nos termos da legislação específica da Receita Federal do Brasil, ou não qualificados como remessa expressa e transportados por empresa de courier, objeto de declaração simplificada de exportação registrada no Siscomex, até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda; (Alterado pelo art. 3.º da Portaria Secex n. 8, DOU 19/05/2008)

XIX -de bens contidos em remessa postal internacional, ou objeto de declaração simplificada de exportação no Siscomex por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda; (Alterado pelo art. 3.º da Portaria Secex n. 8, DOU 19/05/2008)

XX – mercadorias destinadas a emprego militar e apoio logístico às tropas brasileiras designadas para integrar força de paz em território estrangeiro.

Obs.: Deverão ser observadas nas operações mencionadas neste Anexo, no que couber, as normas gerais e o tratamento administrativo que orientam a exportação do produto.

ANEXO M

PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS, METAIS PRECIOSOS, SUAS OBRAS E ARTEFATOS DE JOALHARIA

I – CONDIÇÕES GERAIS

As vendas de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País, são consideradas exportações e obedecerão a sistemática a seguir:

a) A aplicação do disposto no item anterior fica limitada às mercadorias discriminadas neste Anexo.

b) A mercadoria terá como documento hábil de saída do País Nota Fiscal de venda, a ser emitida pelo estabelecimento vendedor, contendo, em todas as suas vias, carimbo padronizado, conforme modelo e instruções contidos neste Anexo.

c) A primeira via da Nota Fiscal de Venda, devidamente carimbada, será apresentada pelo comprador à fiscalização aduaneira, quando solicitada, no aeroporto, porto ou ponto de fronteira alfandegado por onde sair do País.

c.1) O comprador não residente poderá optar por remeter a mercadoria adquirida diretamente ao exterior por meio de empresa transportadora ou de outra pessoa física não residente.

d) O estabelecimento vendedor deverá efetuar o Registro de Exportação das operações de que trata o item “I”, no Siscomex, com base no movimento

das vendas realizadas em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente.

e) Cada registro poderá amparar mais de uma venda, relacionando de várias Notas Fiscais, sendo fundamental nesse caso que todas as operações apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

e.1) tenham o mesmo país de destino;

e.2) sejam cursadas na mesma moeda; e;

e.3) sejam efetuadas em modalidades de pagamento equivalentes, como a seguir:

– espécie = cheque = traveller's check, ou

– cartão de crédito internacional.

Obs.: Um RE só poderá abranger operações com pagamento em espécie, cheque ou traveller's

check, ou então, somente com cartão de crédito internacional.

II – MODELO/INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO CARIMBO PADRONIZADO

a) modelo:

O carimbo padronizado será apostado em todas as vias da Nota Fiscal pelo estabelecimento vendedor.

Portador/ Transportador	
Passaporte/País Emissor	Conhecimento de Transporte
País de Destino Final	Moeda
Valor Total em Moeda Estrangeira	Equivalente em Moeda Nacional

Dimensões: Altura.....50 mm

Comprimento.....105 mm

b) instruções de preenchimento:

PORTADOR/TRANSPORTADOR – Preencher com o nome do portador ou, no caso de remessa, do transportador da mercadoria;

PASSAPORTE/PAÍS EMISSOR – Preencher com o número do passaporte do portador da mercadoria, informando o país emissor. Poderá ser utilizada a Carteira de Identidade para os casos previstos na legislação brasileira;

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE – Na hipótese de remessa de mercadoria, informar o número do documento correspondente;

PAIS DE DESTINO FINAL – Preencher com o país a que se destina a mercadoria;

MOEDA – Preencher com o nome completo da moeda estrangeira de negociação. Ex.: Dólar dos Estados Unidos.

VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA – Preencher com o valor efetivo da transação em moeda estrangeira;

EQUIVALENTE EM MOEDA NACIONAL – Preencher com o valor total em moeda nacional da Nota Fiscal.

III – MERCADORIAS DE QUE TRATA O ITEM I DESTE ANEXO

NCM/SH	PRODUTO
7102.31.00	Diamantes, mesmo trabalhados, não montados nem engastados, não industriais em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados.
7102.39.00	Exclusivamente diamantes não montados nem engastados, não industriais, lapidados.
7103	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas ou trabalhadas de outro modo.
7106.92.20	Chapas, lâminas, folhas e tiras, de prata.
7108.1	Exclusivamente chapas, lâminas, folhas e tiras, de ouro, para uso não monetário.
7110.19	Exclusivamente Chapas, lâminas, folhas e tiras, de platina.
7113.11.00	Artefatos de joalheria e suas partes, de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos.
7113.19.00	Exclusivamente artefatos de joalheria e suas partes, de ouro, mesmo revestido, folheado ou chapeado de outros metais preciosos.
7113.20.00	Exclusivamente artefatos de joalheria e suas partes, de metais comuns, folheados ou chapeados, de prata ou de ouro.
7114.11.00	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos.
7114.19.00	Exclusivamente artefatos de ourivesaria e suas partes, de ouro, mesmo revestido, folheado ou chapeado de outros metais preciosos.
7114.20.00	Exclusivamente artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais comuns, folheados ou chapeados, de prata ou de ouro.
7115.90.00	Exclusivamente pastilhas para contatos elétricos, de prata.
7116.10.00	Exclusivamente colar com ou sem fecho e colar para enfiar, de pérolas naturais ou cultivadas.
7116.20.90	Exclusivamente obras de pedras preciosas ou semipreciosas, inclusive colar, com ou sem fecho.

IV – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO RE

a) Consignar código especial no campo 11-a do RE, conforme abaixo:

Mercadoria	Código a ser informado
Pedras em bruto do Cap.71 da NCM/SH	9999.71.01-00
Pedras lapidadas ou trabalhadas de outros modos do Cap. 71 da NCM/SH	9999.71.02-00
Joalheria de ouro do Cap. 71 da NCM/SH	9999.71.03-00
Demais artigos do Cap. 71 da NCM/SH	9999.71.04-00

b) Declarar no campo 25 do RE:

“Exportação de produtos do capítulo 71 da NCM/SH, nos termos da Portaria SECEX n. (indicar o n. desta Portaria – Anexo M – Título III). Mercadorias vendidas ao amparo da(s) Nota(s) Fiscal(is)...”.

c) Campos 6-a (importador) e 6-b (endereço) do RE:

- no caso de um único importador: declarar nome, endereço e país;
- no caso de vários importadores: consignar diversos.

ANEXO N

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo 2

CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

0201.30.00 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas

0202.30.00 Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas

1) Poderão participar da distribuição dos contingentes exportáveis anualmente de 5.000 toneladas de carne bovina in natura, na modalidade “Cota Hilton”, concedidos pela União Européia ao Brasil, através do Regulamento (CE) n. 936/97, de 27 de maio de 1.997, para os períodos de utilização das cotas, compreendidos entre 1.º de julho de cada ano calendário e 30 de junho do ano seguinte, doravante denominados “anos-cota”, as empresas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições:

a) Estar, à época da solicitação, habilitada pela União Européia e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a exportar carne bovina in natura (Serviço de Inspeção Federal – SIF, códigos I e II) e credenciada conforme relação de Estabelecimentos Habilitados elaborada pelo Departamento de

Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) Encaminhar ofício, preferencialmente por SEDEX, ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, manifestando interesse em participar da distribuição, ou apresentar requerimento no Protocolo da Secretaria de Comércio Exterior, com a mesma finalidade. (Alterado pelo art. 17 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

b-1) O requerimento deverá ser elaborado em papel timbrado, assinado por representante legal da empresa, conter os códigos SIF, CNPJ e denominação de cada filial, com indicativo do CNPJ a receber a cota ou os critérios de rateio, se for o caso, bem como perfeita identificação de pessoa responsável, telefone, correio eletrônico e outros meios disponíveis para contato;

b-2) O requerimento deverá ser protocolizado em até sete dias úteis a contar do início da vigência do “ano-cota”, ou seja, a partir de 1.º de julho.

2) Deverão ser exportados ao amparo do presente rateio exclusivamente cortes do traseiro bovino.

3) A distribuição será realizada em duas etapas:

a) A primeira, de 4.700 (quatro mil e setecentas) toneladas, após o recebimento das manifestações de interesse previstas na alínea “b” do item 1; e

b) A segunda, de 300 (trezentas) toneladas, no segundo semestre do “ano-cota”.

4) Do volume previsto para a primeira etapa, de 4.700 (quatro mil e setecentas) toneladas, os participantes terão direito a uma cota fixa de 24 (vinte e quatro) toneladas por SIF e a uma cota variável de acordo com a proporção do valor das suas exportações de carne bovina in natura para a União Européia, no período compreendido entre junho do ano anterior e maio do “ano-cota”.

5) As empresas que forem habilitadas após o prazo previsto na alínea “b” do item 1, poderão participar da segunda etapa da distribuição, com cota máxima de 24 (vinte e quatro) toneladas por SIF, até o limite do saldo disponível, desde que formalize, sob protocolo, o respectivo pedido durante o mês de dezembro.

6) Na distribuição da segunda parcela da cota de 300 (trezentas) toneladas, bem como de eventual quantidade devolvida, as empresas iniciantes, referidas no artigo anterior, terão prioridade no recebimento da cota máxima de 24 (vinte e quatro) toneladas.

a) Em não havendo empresas iniciantes ou havendo uma quantidade superior àquela a elas destinada, será obedecido o critério de distribuição de cota variável estabelecido no item 4.

7) No Registro de Exportação, campo 2.a, será obrigatória a consignação do código de enquadramento 80113.

a) A liberação do Registro de Exportação ficará condicionada a que a empresa exportadora seja também a produtora da mercadoria.

b) O desrespeito ao disposto no *caput* deste item implicará o recolhimento do dobro da quantidade exportada irregularmente, sem prejuízo de outras sanções legais.

c) Na inexistência de saldo suficiente, a diferença apurada será deduzida em dobro em futura distribuição anual.

8) No Registro de Exportação (campo 25) e no Certificado de Autenticidade (campo 7), deverá constar, além do número e data do Certificado da Autenticidade, que o contingente utilizado refere-se ao “ano-cota AAAA/AAAA”.

9) Até 30 de abril do “ano cota”, as empresas que, por qualquer motivo, tiverem dificuldades no cumprimento da cota que lhes foi destinada, poderão devolvê-la, total ou parcialmente, sem incorrer em penalidades.

a) O Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX redistribuirá, observados os critérios previstos nos itens 4 e 6, eventuais saldos de cotas decorrentes de devoluções ou recolhimentos entre as empresas adimplentes que, apresentarem, entre 1.º e o sétimo dia útil do mês de maio do “anocota”, e na forma do item 1-b, no que couber, solicitação informando do interesse em participar do terceiro rateio, indicando a capacidade máxima em toneladas de adicional a ser assumido.

10) As empresas que não tiverem utilizado, até 30 de abril do “ano-cota”, no mínimo 50% da cota que lhes foi destinada e nem efetuado a devolução prevista no item 9, perderão o direito ao saldo não utilizado, que será redistribuído entre as empresas adimplentes.

a) A quantidade não utilizada será abatida em dobro na próxima distribuição anual de “Cota Hilton”.

11) As empresas que não utilizarem integralmente a cota que lhes foi destinada ou que tenham efetuado devolução de cota após 30 de abril do “ano-cota” – inclusive a parcela resultante de eventual redistribuição –, terá essa quantidade abatida em dobro do volume que lhes couber na próxima distribuição anual de “Cota Hilton”.

02.10.99.00 Exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura

1) A exportação de carnes de aves, salgadas ou em salmoura, 0210.99.00 da NCM (Nomenclatura Combinada da Comunidade Européia – NC 0210.99.39), quando destinada a países da União Européia – UE e exclusivamente para fins de enquadramento no tratamento tarifário “intra-cota” no âmbito do acordo firmado entre a UE e o Brasil, em 29.05.2007, conforme o Regulamento (EC) n. 616/2007, de 4 de junho de 2007, resultado da negociação de novas concessões tarifárias ao amparo do Artigo XXVIII do GATT 1994, fica sujeita a sistemática

especial de distribuição de Certificados de Origem. (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 16, DOU 05/08/2008).

1.1) A emissão dos Certificados de Origem deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos a partir da alínea 2 abaixo, ficando condicionada à apresentação de correspondente Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX pela empresa exportadora. (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 16, DOU 05/08/2008).

1.1.1) Para o período compreendido entre 1.º de julho e 30 de setembro de 2008, a concessão de Certificados de Origem obedecerá à ordem de apresentação dos pedidos, observado o limite quantitativo estabelecido para o período no Regulamento (EC) 616/2007, de 4 de junho de 2007, Artigos 1.º e 3.º; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 16, DOU 05/08/2008).

1.1.2) Nos períodos compreendidos entre 1.º de outubro de 2008 e 30 de junho de 2009, a concessão de Certificados de Origem obedecerá aos limites quantitativos de cada trimestre conforme previsto no Regulamento (EC) 616/2007, de 4 de junho de 2007, Artigos 1.º e 3.º; (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 16, DOU 05/08/2008).

1.1.2.1) Será observada a distribuição de 90% (noventa por cento) de cada contingente trimestral de acordo com a proporção das exportações, em toneladas, de cada empresa exportadora em relação ao total das exportações brasileiras no período compreendido entre julho de 2005 e junho de 2008. A quantidade remanescente de 10% (dez por cento) constituirá reserva técnica para distribuição entre novos entrantes. Encerrado cada trimestre, o saldo não utilizado na reserva técnica do período anterior soma-se aos 90% (noventa por cento) da cota do período subsequente, para distribuição conforme performance. (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 16, DOU 05/08/2008).

2) Estarão aptos a solicitar o Certificado de Origem pra exportações classificados no item 0210.99.00 da NCM os exportadores que apresentarem Registros de Exportação efetivados pelo SISCOMEX e em cujos documentos de exportação indicarem fabricantes que estiverem à época da solicitação, habilitados pela U.E. e credenciados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a exportar estes produtos. (Alterado pelo art. 1.º da Portaria Secex n. 16, DOU 05/08/2008).

3) Os exportadores que negociarem vendas do gênero “intra-cota” deverão obter os formulários do Certificado de Origem junto às agências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX a emitir esses documentos, preenchê-los sem rasuras conforme roteiro fornecido pelo banco e apresentá-los juntando requerimento dirigido àquela instituição financeira, em papel timbrado da empresa-interessada, contendo o seguinte quadro preenchido com o uso do idioma inglês:

EXPORTADOR	Razão Social, CNPJ, endereço, cidade, UF, CEP, pessoa para contato e telefone com código de localidade (constantes na Fatura)
FABRICANTE	Razão Social, CNPJ, cidade, UF, código do Serviço de Inspeção Federal SIF da planta produtora habilitada
LICENÇA DE IMPORTAÇÃO	Importador, número da Licença, país emissor, data de emissão e data de validade
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Contendo números de ordem – marcas e números – quantidades e natureza dos volumes – descrições e classificações da NCM e número de Registro de Exportação – RE vinculado à exportação que se objetiva certificar
PESOS	Informar pesos brutos e líquidos, em quilogramas (constantes na Fatura)

4) Deverá ser solicitado um Certificado de Origem para cada Licença de Importação;

4.1) Será admitida a emissão de um Certificado de Origem mencionando mais de uma Licença de Importação européias, exclusivamente para consolidação de saldos, se todas estiverem em validade, forem do mesmo importador, se as mercadorias tiverem a mesma classificação tarifária e forem objeto do mesmo Registro de Exportação;

4.1.1) No campo 6 (seis) do Certificado de Origem deverá constar o volume dedicado a cada Licença de Importação em separado;

5) Os pedidos a serem apresentados na forma do item 3 deverão ser acompanhados, ainda, de cópia consularizada ou autenticada por Notário Público europeu da Licença de Importação e do seu endosso, se houver, e de cópia do Registro de Exportação averbado;

5.1) A cópia consularizada ou autenticada em Notário Público europeu da Licença de importação européia será exigida na primeira solicitação do exportador relativamente a determinada Licença de Importação, podendo o exportador valer-se de cópias simples nas operações subseqüentes;

5.2) Poderá ser aceita cópia de Registro de Exportação efetivado, desde que o requerente comprometa-se na carta de apresentação do pedido a apresentar versão do Registro de Exportação averbado em até 7 (sete) dias corridos;

6) O Certificado de Origem deverá:

a) ter formato 210 x 297 milímetros (com tolerância no comprimento de 8 milímetros para mais ou 5 milímetros para menos), papel de cor branca, pesando não menos que 40 gramas por metro quadrado, e ser revestido de uma impressão de fundo guilhochado de cor amarela;

b) ser a primeira via (ORIGINAL), única original, impressa em inglês e as duas vias adicionais, que servirão de protocolo da requerente e para arquivo do Banco do Brasil S.A. impressas em português e com o preenchimento idêntico ao da primeira via;

c) conter um número seqüencial individualizado atribuído, com uso de carimbos, pela autoridade da emissora, assim composto:

AAAA-BB/CCCCCC-D

Onde significam:

AAAA – código numérico que identifica a dependência emissora do Banco do Brasil;

BB – o indicativo do ano de emissão do Certificado de Origem;

CCCCCC – numeração seqüencial mantida por cada dependência emissora do Banco do Brasil S. A.; e,

D – dígito alfanumérico de verificação codificada pelo emissor;

d) ser datilografado ou preenchido, sem rasuras, através de processo mecanográfico de processamento de dados ou similar;

6.1) O Certificado de Origem será considerado preenchido se indicados nos seguintes campos:

a) nome do exportador (campo n. 1);

b) nome do titular da Licença de Importação correspondente ou do cessionário, situação que exigirá também a informação da data em que ocorreu a transferência (campo n. 2);

c) a expressão “Import Licence N. (INDICAR O NÚMERO), RE N. (INDICAR O NÚMERO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NO SISCOMEX) – Certificate valid only for import licence validity period” (campo n. 5);

d) a classificação NCM/SH, a descrição das mercadorias a serem exportadas, o(s) número(s) SIF do(s) fabricante(s) e quaisquer condições especiais ou específicas relacionadas à exportação do produto e códigos próprios de controle de interesse do exportador (campo n. 6); e,

e) os pesos bruto e líquido do produto em quilogramas (campo n. 7).

6.2) O Certificado de Origem será considerado chancelado se contiver os carimbos indicando o local e a data da emissão, o selo da autoridade emissora e das pessoas autorizadas a assiná-lo e as respectivas assinaturas (campo n. 8), sendo os modelos de carimbo, exclusivamente aqueles informados de ofício previamente junto às autoridades aduaneiras da UE, conforme regulamento.

7) O Certificado de Origem será emitido em uma única via original impressa, no idioma inglês e duas vias impressas em idioma português para fins de arquivo da autoridade emissora e comprovação de protocolo pela empresa requerente.

7.1) O Certificado de Origem será válido somente em sua via original e se chancelado e carimbado pelo Banco do Brasil S.A., a autoridade emissora,

e cujos cunhos tenham sido apresentados às autoridades aduaneiras da UE na forma regulamentar.

8) O Certificado de Origem não utilizado ou objeto de pedido de alteração deverá ter seu original devolvido à agência emissora do Banco do Brasil S.A. para cancelamento e controles devidos.

8.1) O processo de alteração de um Certificado de Origem deverá ser instruído na forma de uma nova solicitação, acompanhada do original do documento a ser substituído.

9) Deverão ser observados os seguintes critérios e procedimentos para obtenção de Registros de Exportação: (Alterado pelo art. 1.º da Circular Secex n. 33, DOU 05/06/2008)

9.1) a cota de 170.807 toneladas estabelecida pelo regulamento (CE) n. 616/2007, da Comissão da União Europeia, para importações de produtos de origem brasileira, no período de 1.º de julho de 2008 a 30 de junho de 2009, será distribuída pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX – da Secretaria de Comércio Exterior, conforme o seguinte critério: (Alterado pelo art. 1.º da Circular Secex n. 33, DOU 05/06/2008)

9.1.1 – 95 (noventa e cinco) por cento da cota serão distribuídos por empresa (CNPJ completo), obedecida a mesma proporção de suas exportações, em toneladas, das NCM 0207.14 e 0210.99.00, com destino à União Europeia, efetivadas no período de junho de 2005 a maio de 2008, em relação ao total exportado pelo Brasil no mesmo período, para o mesmo destino; (Alterado pelo art. 1.º da Circular Secex n. 33, DOU 05/06/2008)

9.1.2 – para os demais casos, será mantida reserva técnica de 5 (cinco) por cento da cota, a ser distribuída por trimestre, à proporção de 1,5 (um e meio) por cento nos dois primeiros trimestres e 1 (um) por cento nos dois últimos trimestres, e em cuja análise será obedecida ordem de chegada de apresentação dos pedidos, observado o lote mínimo de 25 toneladas por embarque; (Alterado pelo art. 1.º da Circular Secex n. 33, DOU 05/06/2008)

9.1.2.1 – A cada final de trimestre, o saldo não utilizado da reserva técnica será adicionado ao total por distribuir no trimestre seguinte, conforme os critérios previstos no item 9.1.1; (Alterado pelo art. 1.º da Circular Secex n. 33, DOU 05/06/2008)

9.2) Cada Registro de Exportação somente poderá consolidar mercadorias de um único fabricante habilitado (CNPJ completo), e a exportação deverá estar vinculada a uma única Licença de Importação europeia; (Alterado pelo art. 1.º da Circular Secex n. 33, DOU 05/06/2008)

9.3) Um Registro de Exportação que indique apenas um fabricante habilitado poderá ser vinculado a mais de uma Licença de Importação europeia e aos seus respectivos Certificados de Origem; (Alterado pelo art. 1.º da Circular Secex n. 33, DOU 05/06/2008)

9.4) O RE deverá ser preenchido com a utilização de uma das moedas utilizadas pelos países da União Européia ou do dólar norte-americano; (Alterado pelo art. 1.º da Circular Secex n. 33, DOU 05/06/2008)

9.5) Deverá ser consignado o destaque mercadoria 02 em seqüência ao código 0210.99.00, da NCM (exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura, destinados para países da União Européia, “intra-cota”); (Alterado pelo art. 1.º da Circular Secex n. 33, DOU 05/06/2008)

9.6) O campo 6 (seis), País de destino final, deverá ser um membro da UE, mesmo que diverso do país emissor da Licença de Importação;

9.7) No campo 25 (vinte e cinco) do RE, deverá constar “ano-cota AAAA/AAAA, por exemplo 2007/2008, – Licença(s) de Importação N.(s) _____ – Importador(es) _____ – peso(s) em quilogramas – valor(es) no local de embarque (Alterado pelo art. 1.º da Circular Secex n. 33, DOU 05/06/2008)

10) Poderão ser emitidos Certificados de Origem para fins de enquadramento “intra-cota” de exportação de mercadoria destinada a internação na Europa por terceira empresa detentora de Licença de Importação, indicada no campo 2 do Certificado de Origem (“Consignee”) e diversa àquela descrita como importador no Registro de Exportação, desde que o exportador:

a) indique o(s) número(s) da(s) Licença(s) de Importação e o(s) nome(s) do(s) titular(es) da(s) cota(s) (campos 4 ou 6 da Licença) no campo 25 (vinte e cinco) do Registro de Exportação, peso(s) em quilogramas e valor(es) no local de embarque;

b) discrimine no campo 2 (dois) do Certificado de Origem (“Consignee”) o nome do titular (campo 4) ou do cessionário (campo 6), se houver, constante da Licença de Importação;

11) A autoridade governamental encarregada de receber os pedidos originados pelas autoridades aduaneiras européias para controle a posteriori da autenticidade dos Certificados de Origem é o Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX.

12) O DECEX acompanhará a obrigatória correspondência entre dados constantes nos Registros de Exportação averbados e os respectivos Certificados de Origem, a utilização do limite quantitativo e a data de validade de cada Licença de Importação européia apresentada, bem como a eventual existência de certificações sem contrapartida de exportação, podendo suspender a emissão de novos Certificados em favor de empresa quando essa não observar as normas que regem a matéria e as relacionadas com a exportação.

13) A SECEX poderá adotar procedimentos complementares a fim de otimizar a utilização das cotas concedidas pela União Européia e corrigir distorções no comércio.

Capítulo 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OS OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

0306.11.90 Cauda de lagosta congelada

1) sujeita a padronização (Resolução Concex n. 170, de 08.03.89).

Capítulo 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

0901.11.10 Café não torrado, não descafeinado, em grão

1) sujeita a prévio Registro de Venda (RV):

a) as Bolsas abaixo identificadas servirão de base de referência para o exame de preços:

a.1) para o café tipo arábica: Bolsa de Nova Iorque – Contrato “C” ou Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F;

a.2) para o café tipo robusta/conillon: Bolsa de Londres;

b) o produto deverá ser enquadrado em um dos grupos de tipos abaixo relacionados:

TIPOS	DESCRIÇÃO
01 ou 21	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura;
02 ou 22	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura;
03 ou 23	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura/riada;
04 ou 24	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura/riada;
05 ou 25	Café cru, não descafeinado em grão, arábica inferior a COB 6, sem descrição de peneira, bebidas dura ou dura/riada;
06 ou 26	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebidas rio ou rio-zona;
07 ou 27	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebidas rio ou rio-zona;
08 ou 28	Café cru, descafeinado em grão, arábica inferior a COB 6, sem descrição de peneira, bebidas rio ou rio-zona;
09	Café cru, não descafeinado em grão, robusta/conillon, COB 6/7 para melhor, peneiras 12 e acima;
10	Café cru, não descafeinado em grão, robusta/conillon, inferior a COB 6/7, sem descrição de peneira;
89	Café especial ou gourmet;
99	Qualquer outro café cru, não descafeinado, em grão, de safras passadas.

Observação: Tipos 01 a 10, 89 e 99 (usados na comercialização de café negociado nas Bolsas de Londres ou Nova Iorque), Tipos 21 a 28, 89 e 99 (usados na comercialização de café negociado na BM&F).

c) serão acolhidas somente vendas cuja previsão de embarque não ultrapasse o último dia do décimo sétimo mês subsequente ao da negociação.

d) Ficam automaticamente prorrogados, até o mês subsequente, os registros de venda e registros de exportação, cujos embarques estavam previstos para o mês corrente, inclusive aqueles com status de solicitação de despacho. (Alterado pelo art. 18 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

Capítulo 16

OUTRAS PREPARAÇÕES DE CARNES DE AVES

1602.31.00 Outras preparações de carnes de peru

1602.32.00 Outras preparações contendo 57% (cinquenta e sete por cento) ou mais de carne de galos ou de galinhas cozidos

1) A exportação de outras preparações contendo carne de perus cozidos classificadas no item 1602.31.00 (Nomenclatura Combinada da Comunidade Européia – NC 1602.31) e de outras preparações contendo 57% (cinquenta e sete por cento) de carne de galos ou de galinhas cozidos, classificadas no item 1602.32.00 da NCM (NC 1602.32.19) quando destinada a países da União Européia – UE e exclusivamente para fins de enquadramento no tratamento tarifário “intra-cota” no âmbito do acordo firmado entre a UE e o Brasil, em 29.05.2007, conforme o Regulamento (EC) N. 616/2007, de 4 de junho de 2007, resultado da negociação de novas concessões tarifárias ao amparo do Artigo XXVIII do GATT 1994, deverá ser acompanhada de Certificados de Origem e fica sujeita a sistemática de distribuição de Certificados Especiais de Origem (Alterado pelo art. 2.º Portaria Secex n. 16, DOU 05/08/2008).

1.1.) Para o período compreendido entre 1.º de julho e 30 de setembro de 2008, a concessão de Certificados de Origem obedecerá a ordem de apresentação dos pedidos, observado o limite quantitativo estabelecido para o período no Regulamento (EC) 616/2007, de 4 de junho de 2007, Artigos 1.º e 3.º. (Alterado pelo art. 2.º Portaria Secex n. 16, DOU 05/08/2008).

1.2) Nos períodos compreendidos entre 1.º de outubro de 2008 e 30 de junho de 2009, concessão de Certificados de Origem obedecerá aos limites quantitativos por trimestre conforme previsto no Regulamento (EC) 616/2007, de 4 de junho de 2007, Artigos 1.º e 3.º. (Alterado pelo art. 2.º Portaria Secex n. 16, DOU 05/08/2008).

1.2.1) Será observada a distribuição de 90% (noventa por cento) de cada contingente trimestral de acordo com a proporção das exportações, em toneladas, de cada empresa exportadora em relação ao total das exportações brasileiras no período compreendido entre julho de 2005 e junho de 2008. A quantidade remanescente de 10% (dez por cento) constituirá reserva técnica para distribuição

entre novos entrantes. Encerrado o trimestre, o saldo não utilizado na reserva técnica do período anterior soma-se aos 90% (noventa por cento) da cota do período subsequente, para distribuição conforme performance. (Alterado pelo art. 2.º Portaria Secex n. 16, DOU 05/08/2008).

2) O roteiro completo para formulação de pedido, as condições para a habilitação e os procedimentos de registro no Siscomex são idênticos àqueles estabelecidos para o item 0210.99.00, do presente Anexo, observadas as seguintes particularidades: (Alterado pelo art. 2.º da Circular Secex n. 33, DOU 05/06/2008)

2.1. – a cota de 79.477 toneladas estabelecida pelo regulamento (CE) n. 616/2007, da Comissão da União Européia, para importações de produtos de origem brasileira, no período de 1.º de julho de 2008 a 30 de junho de 2009, será distribuída pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX – da Secretaria de Comércio Exterior, conforme o seguinte critério:

2.1.1 – 95 (noventa e cinco) por cento da cota serão distribuídos por empresa (CNPJ completo), obedecida a mesma proporção de suas exportações, em toneladas, das NCM 1602.31.00 e 1602.32.00, com destino à União Européia, efetivadas no período de junho de 2005 a maio de 2008, em relação ao total exportado pelo Brasil no mesmo período, para o mesmo destino;

2.1.2 – para os demais casos, será mantida reserva técnica de 5 (cinco) por cento da cota, a ser distribuída por trimestre, à proporção de 1,5 (um e meio) por cento nos dois primeiros trimestres e 1 (um) por cento nos dois últimos trimestres, e em cuja análise será obedecida ordem de chegada de apresentação dos pedidos, observado o lote mínimo de 25 toneladas por embarque;

2.1.2.1 – A cada final de trimestre, o saldo não utilizado da reserva técnica será adicionado ao total por distribuir no trimestre seguinte, conforme os critérios previstos no item 2.1;

2.2) O Registro de Exportação no Siscomex deverá consignar, conforme o caso, a classificação 1602.31.00 da NCM, seguida do destaque da mercadoria 02 (exclusivamente outras preparações contendo carne de perus cozidos, destinados para a UE, “intra cota”), ou a classificação 1602.32.00 da NCM, com destaque da mercadoria 02 (exclusivamente outras preparações contendo 57% ou mais de carne, de galos ou galinhas cozidos, destinados para UE, “intra cota”)

Capítulo 22

ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCÓOLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL; ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCÓOLICO.

2207.10.00 Alcool etílico não desnatuado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% em volume

2207.20.10 Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico.

1) sujeita a Registro de Venda (RV);

a) o prazo de embarque no RV deverá abranger intervalo de, no máximo, 60 (sessenta) dias, admitida extensão de até 30 (trinta) dias;

b) somente serão aceitos, para registro, contratos cujo horizonte de embarque seja no máximo idêntico ao calendário do ano-safra regional relativo ao ano do RV.

Capítulo 24

FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

2401 Fumo (tabaco) não manufaturado, desperdícios de fumo (tabaco)

1) sujeita a padronização (Portaria Decex n. 19, de 24.07.92);

2401.10.20 Fumo (tabaco) não destalado, em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro

2401.10.30 Fumo (tabaco) não destalado, em folhas secas, curado em estufa, tipo Virgínia

2401.10.40 Fumo (tabaco) não destalado, curado em galpão, tipo Burley

2401.10.90 Fumo (tabaco) não destalado, curado em galpão, tipo Burley

2401.10.90 Outro fumo (tabaco) não destalado

2401.20.20 Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado, em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro

2401.20.30 Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado, curado em estufa, tipo Virgínia

2401.20.40 Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado, curado em galpão, tipo Burley

2401.20.90 Outro fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado

1) quando exigido por países-membros da União Européia (UE), deverá estar acompanhado do Certificado de Autenticidade do Tabaco;

2402.20.00 Cigarros contendo fumo (tabaco)

1) sujeita ao pagamento de 150% de imposto de exportação nas exportações destinadas a América do Sul e América Central, inclusive Caribe (Decreto n. 2.876, de 14 de dezembro de 1.998).

Capítulo 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

2515 Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular 2516 Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados

ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular

- 1) sujeita a padronização (Resolução CONCEX n. 162, de 20.09.88).

Capítulo 41

PELES, EXCETO A PELETERIA (PELES COM PÊLO), E COUROS

4101 Couros e peles em bruto de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, “piclados” ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos

4102 Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, “picladas” ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas

4103 Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, “piclados” ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos

1) sujeita ao pagamento de 9% (nove por cento) de imposto de exportação (Resolução n. 2.136, de 28 de dezembro de 1.994 do Conselho Monetário Nacional, com redação dada pela Circular n. 2.767, de 11 de junho de 1.997, do Banco Central do Brasil, Resolução CAMEX n. 42, de 19 de dezembro de 2.006).

4104.11

4104.19 Couros e Peles curtidos de bovinos (incluídos os búfalos), depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outra forma

1) sujeita ao pagamento de 9% (nove por cento) de imposto de exportação (Resolução CAMEX n. 42, de 19 de dezembro de 2.006).

Capítulo 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

4412 Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:

1) exclusivamente madeira de pinho, sujeita à padronização (Resolução Concex n. 67, de 14 de maio de 1.971).

Capítulo 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

6802.93.90 Exclusivamente granito em blocos paralelepípedicos, com as superfícies esquadrejadas e picotadas

- 1) sujeita a padronização (Resolução Concex n. 162, de 20/09/1.988).

CAPITULO 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS, BIJUTERIAS, MOEDAS

1) produtos com pagamento em moeda estrangeira, em vendas efetuadas no mercado interno a não residentes no País;

a) sujeita a condições estabelecidas no Anexo “M” desta Portaria.

7102.10.00

7102.21.00 Diamantes brutos

7102.31.00

1) Estão indicados no item II do Anexo B desta Portaria os países participantes do Sistema de Certificação do Processo Kimberley (SCPCK) (Lei n. 10.743, de 09/10/2.003, publicada no *DOU* de 31/07/2.003, Art. 3.º, Parágrafo único).

Capítulo 93

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

1) sujeita ao pagamento de 150% de imposto de exportação nas exportações destinadas a América do Sul, exceto Argentina, Chile e Equador, e América Central, inclusive Caribe (Resolução Camex n. 17, de 6 de junho de 2.001).

OBSERVAÇÃO: Os produtos sujeitos à manifestação prévia dos órgãos do Governo na exportação estão indicados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC, para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo.

ANEXO O

DOCUMENTOS QUE PODEM INTEGRAR O PROCESSO DE EXPORTAÇÃO

I – Certificado de Autenticidade do Tabaco – documento preenchido pelo exportador e emitido pelo Banco do Brasil e demais entidades autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior, no caso de exportações de fumo para a UE.

II – Certificado de Origem – Aladi – documento preenchido pelo exportador e emitido por entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, junto a Aladi, para amparar a exportação de produtos que gozam de tratamento preferencial, outorgado pelos países membros da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi).

III – Certificado de Origem – Mercosul – documento preenchido pelo exportador e emitido por entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento,

Indústria, e Comércio Exterior, junto a Aladi, para amparar a exportação de produtos que gozam de tratamento preferencial outorgado pelos países membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

IV – Certificado de Origem – SGP (Formulário A) – documento preenchido pelo exportador e emitido pelas dependências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior, quando da exportação de produtos amparados pelo Sistema Geral de Preferências (SGP).

Parágrafo único – Opcionalmente, para exportações destinadas aos Estados Unidos da América, Austrália e Nova Zelândia, os documentos poderão ser preenchidos e emitidos pelo próprio exportador.

V – Certificado de Origem – SGPC – documento preenchido pelo exportador e emitido pela Confederação Nacional da Indústria ou por entidades a ela filiadas, quando da exportação de produtos amparados pelo Sistema Global de Preferências Comerciais (SGPC), entre Países em Desenvolvimento.

VI – Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação – documento preenchido pelo exportador e autenticado por classificador registrado na Secretaria de Comércio Exterior, apresentado por ocasião do despacho aduaneiro à unidade local da Receita Federal.

VII – Certificado de Origem – Carnes de Aves – União Européia – UE – documento preenchido pelo requerente e emitido pelas agências do Banco do Brasil S.A. sob delegação do Departamento de Operações do Comércio Exterior – DECEX, quando da exportação de carnes de aves para países da UE, astreada em Licença de Importação emitida por um dos países daquela UE e exclusivamente para fins de enquadramento tarifário “intra cota” no âmbito do acordo firmado entre a UE e o Brasil em 29 de maio de 2.007, conforme Regulamento (EC) N. 616/2007, de 4 de junho de 2.007, resultado da negociação de novas concessões tarifárias ao amparo do Artigo XXVIII do GATT 1.994. O roteiro para solicitação bem como os procedimentos no Siscomex e a documentação necessária para emissão do Certificado de Origem estão contidos no Anexo “N”, Capítulos 2 e 16, desta Portaria.

OBSERVAÇÃO: As instruções de preenchimento, quando for o caso, encontram-se no próprio formulário.

ANEXO P

EXPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL

I – retorno de animal estrangeiro, com cria ao pé ou não, que tenha entrado no País, temporariamente, para cobrição;

II – exportação temporária, de reprodutores (machos e fêmeas), sob a forma de empréstimo, de aluguel ou de arrendamento para fins de cobrição;

III – filmes cinematográficos e fitas magnéticas de registro simultâneo de imagem e som (vide tapes) gravados, nacionais, para exibição no exterior, à base de royalty;

IV – filmes cinematográficos e vide tapes estrangeiros, em devolução à origem;

V – derivado de sangue humano sob forma de produto acabado e pronto para uso, sem destinação comercial, em decorrência de compromissos internacionais, ou com a finalidade de pesquisa;

VI – recipientes e embalagens reutilizáveis, nos casos abaixo:

a) vazios, destinados a acondicionar mercadorias a serem importadas;

b) vazios, em devolução à origem;

c) contendo material radioativo exaurido;

VII – exportação temporária de minérios e metais para fins de recuperação ou beneficiamento, limitada às seguintes condições:

a) que o beneficiamento ou transformação não resulte em produto final;

b) que o produto intermediário reimportado seja utilizado direta e exclusivamente no processo produtivo do beneficiário;

VIII – fitas magnéticas e discos, magnéticos ou óticos, gravados, próprios para máquinas de processamento de dados;

IX – doação ou permuta de animais;

X – bens destinados a competições ou disputa de provas esportivas;

XI – exportação temporária de:

a) produtos nacionais ou nacionalizados:

a.1) cedidos por empréstimo, aluguel ou leasing; ou

a.2) para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante;

b) mercadoria nacional ou nacionalizada para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração no exterior;

c) mercadorias para exibição em feiras, exposições e certames semelhantes, ressalvados os casos envolvendo bens até o valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas, em que o Registro de Exportação no Siscomex será efetuado de forma simplificada;

d) outros bens exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais ou nas hipóteses estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal;

XII – retorno ao exterior de mercadoria admitida temporariamente:

a) com suspensão total ou proporcional dos tributos incidentes na importação, nas hipóteses estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal;

b) para serem submetidos a operações de aperfeiçoamento ativo, assim consideradas:

b.1) as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao recondicionamento, ao acondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e

b.2) o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros, que devam retornar, modificados ao país de origem;

XIII – indenização em mercadoria, nas seguintes situações:

a) diferença de peso, medida ou classificação;

b) substituição de produtos nacionais manufaturados, dentro do prazo de garantia;

c) reposição por acidente, nos casos em que o seguro tenha sido contratado no Brasil ou no exterior, mediante autorização do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB);

XIV – investimento brasileiro no exterior;

XV – retorno ao exterior de bens importados sem cobertura cambial e submetidos a regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial;

XVI – amostras, que não caracterizem destinação comercial, ressalvados os casos envolvendo bens até o valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, em que o registro de exportação no Siscomex será dispensado na forma do Anexo “L” desta Portaria; (Alterado pelo art. 4.º da Portaria Secex n. 8, DOU 19/05/2008)

XVII – bens de herança, mediante apresentação de partilha ou Carta de Adjudicação;

XVIII – doação de bens, nos casos em que o exportador seja comprovadamente entidade religiosa, filantrópica, instituição de ensino ou científica ou que os bens sejam destinados a atender fins humanitários, filantrópicos, de treinamento de pessoal ou para intercâmbio cultural.

XIX – Outras situações a critério do DECEX.

ANEXO Q
PRODUTOS NÃO PASSÍVEIS DE EXPORTAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO

Capítulo/item	Descrição
02	Carnes e miudezas, comestíveis, exclusivamente quando relacionados à cota hilton
0901.1	Café não torrado
1201.00	Soja, mesmo triturada
1507.10.00	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado
1507.90	outros óleos de soja
1701	açúcares de cana ou de beterrada e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
2207.10.00	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.
2207.20.10	Álcool etílico
2304.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja
24	Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados
2701 a 2710.19.2	Hulhas, briquetes, bolas em aglomerados (bolas) e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha a outros óleos combustíveis
2710.19.92 a 2716.00.00	Líquidos para transmissões hidráulicas a energia elétrica
3601 a 3602 e 3604 a 3606	Pólvora e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
4012.1 a 4012.20.00	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha.
4104.1	Exclusivamente couros e peles curtidos de bovinos (incluídos os búfalos), depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outra forma, no estado úmido (incluindo <i>wet blue</i>)
4401 a 4417.00	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes a ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.
7108.13.10	ouro em barras, fios e perfis, de seção maciça, para uso não monetário
7108.20.00	ouro, incluído o ouro platinado, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó, para uso monetário
9301 a 9306.2	armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas a cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido.

Capítulo/item	Descrição
9306.90.00 a 9307.00.00	outros a sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.
9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. (Incluído pela Portaria SECEX n. 05, de 02 de abril de 2007)

ANEXO R

**MERCADORIAS E PERCENTUAIS MÁXIMOS
DE RETENÇÃO DE MARGEM NÃO SACADA DE CÂMBIO**

NCM/SH	Mercadoria	Percentual Máximo
1301	Goma-laca; ngomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	5%
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	8%
1702	outros açúcares, incluída a lactose, maltose, glicose e frutose (levelose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedaneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados	5%
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar	5%
2401	Fumo (tabaco) não manufaturado, desperdícios de fumo (tabaco) exceto o subitem 2401.10.10	25%
2401.10.10	Tabaco não manufaturado, desperdícios de tabaco, em folhas, sem secar, nem fermentar	31%
2507.00.10	Caulim; mesmo calcinado	5%
2519.90.90	Exclusivamente magnésia calcinada a fundo	10%
26	Minérios, escórias e cinzas	10%
4404.10.00	Exclusivamente cavacos de madeiras coníferas .	10%
4404.20.00	Exclusivamente cavacos de madeiras não coníferas	10%
7501.10.00	Mates de níquel	20%
84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	25%
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios	25%

(Alterado pelo art. 19 da Portaria SECEX n. 7, DOU 09/05/2008)

4.3 RFB

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 650, DE 12 DE MAIO DE 2006

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o disposto nos arts. 297, 299, 301 e 304 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no art. 237 da Constituição Federal, no § 1.º do art. 81 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme redação dada pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 16 da Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 2.º e 3.º da Portaria MF n. 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1.º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se também aos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, órgãos públicos autônomos, organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais e às pessoas físicas.

Modalidades de Habilitação

Art. 2.º O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades:

I – ordinária, para pessoa jurídica que atue habitualmente no comércio exterior.

II – simplificada, para:

a) pessoa física, inclusive a qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado;

b) pessoa jurídica:

1. que apresenta mensalmente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos do art. 3.º da Instrução Normativa SRF n. 583, de 20 de dezembro de 2005;

2. constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, classificada no

código de natureza jurídica 204-6 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB n. 568, de 8 de setembro 2005, bem como suas subsidiárias integrais;

3. autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF n. 476, de 13 de dezembro 2004;

4. que atue exclusivamente como encomendante, nos termos do art. 11, da Lei n. 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;

5. para importação de bens destinados à incorporação ao seu ativo permanente; e

6. que atue no comércio exterior em valor de pequena monta;

c) empresa pública ou sociedade de economia mista, classificada, respectivamente, nos códigos de natureza jurídica 201-1 e 203-8 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB n. 568, de 2005; e

d) entidade sem fins lucrativos, classificada nos códigos de natureza jurídica 303-4 a 399-9 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB n. 568, de 2005;

III – especial, para órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais, classificados nos códigos de natureza jurídica 101-5 a 118-0, e 500-2 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB n. 568, de 2005; e

IV – restrita, para pessoa física ou jurídica que tenha operado anteriormente no comércio exterior, exclusivamente para a realização de consulta ou retificação de declaração.

§ 1.º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do *caput*, considera-se produtor rural a pessoa física que explore atividade rural, individualmente ou sob a forma de parceria, arrendamento ou condomínio, comprovada documentalmente.

§ 2.º Para os fins do disposto no item 6 da alínea “b” do inciso II do *caput*, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites:

I – cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as exportações FOB (“*Free on Board*”); e

II – cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF (“*Cost, Insurance and Freight*”).

§ 3.º A pessoa jurídica habilitada para a realização de operações de pequena monta, nos termos definidos no § 2.º, além dos limites ali estabelecidos, poderá realizar também, independentemente de valor, as seguintes operações:

I – interações da ZFM;

II – atuação como importador por conta e ordem de terceiros, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 225, de 18 de outubro de 2002; e,

III – importações e exportações sem cobertura cambial.

§ 4.º A habilitação de pessoa física faculta a realização de importações para uso e consumo próprio e de operações de comércio exterior para a realização da atividade profissional, inclusive do agricultor, artesão, artista ou assemelhado, e para as coleções pessoais.

§ 5.º O requerimento referido no *caput* será autuado em processo pela unidade da SRF requerida, qualquer que seja a modalidade de habilitação.

Habilitação Ordinária

Art. 3.º A habilitação do responsável legal pela pessoa jurídica, na modalidade ordinária, será feita mediante requerimento, conforme o modelo constante dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa, subscrito por qualquer das pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB n. 568, de 2005, ou seu respectivo representante, à unidade de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz, instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Parágrafo único. A habilitação na modalidade ordinária faculta também a realização das operações a que se referem os incisos I a III do § 3.º do art. 2.º.

Art. 4.º Será indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação ordinária incompleto em relação ao disposto no art. 3.º, instruído com declaração ou documento falso, ou apresentado por pessoa jurídica que:

I – esteja com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada em situação cadastral diferente de ativa;

II – detenha participação societária em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta;

III – tenha deixado de apresentar à Secretaria da Receita Federal (SRF), qualquer das seguintes declarações:

a. Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

b. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e

c. Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon);

IV – esteja com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados, relativamente às informações constantes do requerimento de habilitação e respectivo anexo;

V – esteja com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), enquadrada em situação diferente de “habilitada” ou equivalente;

VI – possua sócio numa das seguintes situações:

a) pessoa física, com a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) enquadrada em situação cadastral cancelada ou nula;

b) pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula, baixada ou inapta; e

c) estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no inciso XIV do *caput* art. 11 da Instrução Normativa RFB n. 568, de 2005 e na alínea “e”, inciso XI do art. 20 da Instrução Normativa SRF n. 461, de 18 de outubro de 2004, respectivamente; ou

VII – indique como responsável no Siscomex ou como encarregada por conduzir as transações internacionais, pessoa com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular.

Parágrafo único. O requerente poderá sanear o processo de habilitação, mediante a juntada de documentos que comprovem a adoção das providências exigidas para a sua regularização fiscal ou cadastral, conforme estabelecido na legislação específica.

Art. 5.º Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no art. 3.º, para:

I – verificar a consistência entre as informações prestadas, as disponíveis nas bases de dados da SRF e as constantes do requerimento;

II – aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, etc.;

III – verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e

IV – avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas.

§ 1.º A análise a que se refere o inciso IV do *caput* estimará a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior em cada período de seis meses.

§ 2.º A estimativa a que se refere o § 1.º:

I – compreende exclusivamente as operações de importação e exportação, não se aplicando às operações referidas nos incisos I a III do § 3.º do art. 2.º; e

II – servirá como parâmetro para monitoramento fiscal do requerente e sua seleção para procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF n. 206, de 26 de setembro de 2002, ou na Instrução Normativa SRF n. 228, de 21 de outubro de 2002, conforme o caso, quando realizar operações em montante superior.

§ 3.º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica estabelecida por ocasião da habilitação poderá ser revista pela SRF com base nas informações disponíveis em suas bases de dados ou mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado.

Art. 6.º O requerente de habilitação ordinária que não tenha incorrido em hipótese de indeferimento da habilitação relacionada no art. 4.º será habilitado na forma simplificada, para operações de pequena monta referidas no item 6 da alínea “b” do inciso II do art. 2.º, até que seja concluída a análise de que trata o art. 5.º.

Art. 7.º A pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária poderá ser intimada a apresentar ou corrigir, no prazo de trinta dias, informações ou declarações fiscais quando, no curso da análise fiscal referida no art. 5.º, forem verificadas lacunas ou inconsistências entre as informações disponíveis nas bases de dados dos sistemas da SRF e as constantes do requerimento e dos documentos referidos no art. 3.º.

§ 1.º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências ou exigida a presença, na unidade da SRF de habilitação, do responsável pela pessoa jurídica no CNPJ, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou, ainda, do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem informações.

§ 2.º Será indeferido o pedido de habilitação quando constatado que a pessoa jurídica é inexistente de fato, ou houver praticado vício no ato perante o CNPJ na forma do inciso II do art. 30 da Instrução Normativa SRF no 568, de 2005.

§ 3.º Caso não sejam sanadas as lacunas ou inconsistências referidas no *caput*, sem prejuízo do deferimento da habilitação, poderão ser adotadas pela unidade da SRF de fiscalização aduaneira as providências pertinentes, que compreenderão, conforme o caso:

I – comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil (BACEN), nos termos do art. 3.º da Portaria MF n. 350, de 16 de outubro de 2002, na forma disciplinada pela Coana, quando for detectado indício que possa configurar a ocorrência de crime de “lavagem de dinheiro” ou de ocultação de bens, direitos e valores;

II – representação ao chefe da unidade da SRF que jurisdicione o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectada falta de recolhimento de tributos administrados pela SRF.

Art. 8.º O requerente será cientificado, no ato do deferimento da habilitação ordinária, sobre o valor da estimativa a que se refere o § 1.º do art. 5.º.

§ 1.º Na hipótese de que trata o § 3.º do art. 7.º, para a definição da estimativa a fiscalização aduaneira tomará por base os valores de ativo e passivo circulantes compatíveis com os constantes nas declarações fiscais apresentadas pelo requerente.

§ 2.º O requerente poderá, a qualquer momento, solicitar atualização das informações sobre sua situação econômico-financeira, para fins de revisão da estimativa referida no *caput*.

Habilitação Simplificada

Art. 9.º Poderá habilitar-se, na modalidade simplificada, como responsável no Siscomex pelas pessoas referidas no inciso II do *caput* do art. 2.º:

I – o próprio interessado, quando se tratar de pessoa física, inclusive a qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; ou

II – pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à IN RFB n. 568, de 2005, nos demais casos.

Art. 10. O requerimento de habilitação de responsável legal por pessoa jurídica, na modalidade simplificada, poderá ser apresentado à unidade da SRF de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz da requerente ou em qualquer unidade da SRF que realize despacho aduaneiro, conforme modelo do Anexo I a esta Instrução Normativa, subscrito por uma das pessoas relacionadas no art. 9.º, ou seu respectivo representante, e instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela Coana.

Art. 11. Será indeferido, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4.º e sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação:

I – em desacordo com as disposições do art.10;

II – apresentado por pessoa jurídica que se enquadre em uma das situações previstas nos incisos I a VII do art. 4.º; ou

III – de pessoa física omissa em relação à entrega da Declaração Anual de Isento (DAI), da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou, se for o caso, da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Habilitação Especial

Art. 12. Poderão habilitar-se, na modalidade especial, como responsáveis no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo referido no inciso III do *caput* do art. 2.º.

I – a pessoa física com a qualificação indicada na tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB n. 568, de 2005 ou o servidor público por ela designado; e,

II – o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.

Art. 13. O requerimento de habilitação de órgão público, instituição ou organismo, na modalidade especial, será apresentado em qualquer unidade da SRF que realize despacho aduaneiro, conforme modelo do Anexo I a esta Instrução Normativa, subscrito por uma das pessoas indicadas no art. 12, e instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela Coana.

Parágrafo único. A habilitação poderá ser solicitada por qualquer dirigente de unidade regional ou local do órgão, instituição ou organismo.

Art. 14. Será indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação em desacordo com o disposto nos arts.12 e 13;

Habilitação Restrita

Art. 15. O requerimento para habilitação de responsável legal, na modalidade restrita, deverá ser apresentado à unidade da SRF de jurisdição aduaneira

da pessoa interessada ou da sucessora, quando for o caso, conforme modelo do Anexo I a esta Instrução Normativa, e instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela Coana.

§ 1.º O requerimento a que se refere o *caput* será subscrito por uma das pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB n. 568, de 2005; pelo próprio interessado, quando se tratar de pessoa física; ou por seus respectivos representantes.

§ 2.º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.

Art. 16. Será indeferido, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4.º e sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação:

I – de pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta;

II – de pessoa jurídica, quando o signatário do requerimento, representante legal no CNPJ ou pessoa física credenciada para realizar as transações no Siscomex, esteja com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular;

III – de pessoa física que esteja com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular; ou

IV – cujo requerimento esteja em desacordo com o estabelecido no art. 15.

Dispensa de Habilitação

Art. 17. A pessoa física ou jurídica interessada está dispensada da habilitação de que trata esta Instrução Normativa para a realização das seguintes operações:

I – importação, exportação ou internação não sujeita a registro no Siscomex, ou quando o importador ou exportador optar pela faculdade prevista nos arts. 4.º e 31, ambos da Instrução Normativa SRF n. 611, de 18 de janeiro de 2006;

II – bagagem desacompanhada e outras importações, exportações ou internações, realizadas por pessoa física, em que a legislação faculte a transmissão da declaração simplificada por servidor da SRF, nos termos do § 2.º do art. 7.º e do § 3.º do art. 33, ambos da Instrução Normativa SRF n. 611, de 2006, ainda que aquela seja elaborada e transmitida por representante nomeado; ou

III – importação, exportação ou internação realizada por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou de empresa de transporte expresso internacional, nos termos do § 1.º do art. 7.º e do § 1.º do art. 33, ambos da Instrução Normativa SRF n. 611, de 2006.

§ 1.º Também estão dispensadas do procedimento de habilitação de que trata esta Instrução Normativa o depositário, o agente marítimo, a empresa de transporte expresso internacional, a ECT, o transportador, o consolidador e o desconsolidador de carga, bem como outros intervenientes não relacionados no art. 1.º quando realizarem, no Siscomex, operações relativas à sua atividade-fim.

§ 2.º Os intervenientes referidos no § 1.º serão habilitados conforme normas específicas aplicáveis às suas atividades-fim, sujeitando-se às regras previstas nesta Instrução Normativa quando realizarem operações de importação, exportação ou internação da ZFM.

§ 3.º A dispensa da habilitação de que trata o inciso III do *caput* fica condicionada à verificação da situação cadastral ativa da pessoa jurídica, ou regular da pessoa física, respectivamente, no CNPJ ou CPF, mediante consulta na página da SRF na Internet, na data do registro da correspondente declaração.

§ 4.º A ECT e as empresas de transporte expresso internacional deverão arquivar os extratos das consultas referidas no § 3.º, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Credenciamento de Representantes para Acesso ao Siscomex

Art.18. Poderá ser credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

I – despachante aduaneiro;

II – dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada;

III – empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada; e,

IV – funcionário ou servidor especificamente designado, nos casos de habilitação na modalidade especial.

§ 1.º O credenciamento e o descredenciamento de representantes da pessoa jurídica para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no Siscomex serão efetuados diretamente nesse sistema pelo respectivo responsável habilitado, no módulo “Cadastro de Representante Legal” do Siscomex Web, acessível na página da SRF na internet (www.receita.fazenda.gov.br => Aduana e Comércio Exterior => Siscomex => Siscomex Web).

§ 2.º O credenciamento e o descredenciamento de representante de pessoa física poderá ser feita na forma do § 1.º, ou mediante solicitação para a unidade da SRF de despacho aduaneiro constante do próprio requerimento de habilitação, com a indicação do despachante aduaneiro, acompanhado do respectivo instrumento de outorga de poderes.

§ 3.º Não poderá ser credenciada para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro a pessoa física com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular.

§ 4.º A pessoa física credenciada na forma deste artigo poderá atuar em qualquer unidade da SRF em nome da pessoa física ou jurídica que represente.

§ 5.º Cabe ao responsável legal da pessoa física ou jurídica, habilitado nos termos desta Instrução Normativa, assegurar-se, nos termos do Decreto n. 646, de 9 de setembro de 1992, da regularidade do registro das pessoas credenciadas como despachante aduaneiro.

Art. 19. O representante credenciado a operar o Siscomex fica sujeito à comprovação de sua condição à fiscalização aduaneira, quando exigido, relativamente ao disposto nos incisos I a IV do art. 18.

§ 1.º Na hipótese de não dispor de poderes previstos no contrato social ou estatuto, deverá manter o respectivo instrumento de outorga para ser apresentado à fiscalização aduaneira quando exigido.

§ 2.º No caso de o representante ser dirigente ou empregado da pessoa jurídica ou de empresa coligada ou controlada, deverá manter, além do instrumento de mandato referido no § 1.º, cópia autenticada ou original do documento que comprove o exercício da função ou o vínculo empregatício, para apresentação à fiscalização aduaneira, quando solicitada.

Art. 20. A identificação do responsável pela pessoa jurídica, para fins de acesso ao módulo referido no § 1.º do art. 18, será efetuada por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF n. 580, de 12 de dezembro de 2005.

§ 1.º Quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica não possuir o certificado digital referido no *caput*, ou estiver impossibilitado de providenciá-lo, o titular da unidade da SRF responsável poderá autorizar o credenciamento de ofício de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro.

§ 2.º Para fins da autorização referida no § 1.º deverá ser comprovada a existência concomitante de:

I – carga para importação ou exportação pendente de realização de despacho;

II – instrumento de outorga de poderes para o representante; e

III – motivo de força maior, viagem ou ausência do País, que justifique a impossibilidade do responsável habilitado obter seu certificado digital.

Revisão e Suspensão da Habilitação e do Credenciamento

Art. 21. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando:

I – for constatada qualquer das ocorrências de indeferimento da habilitação descritas no art. 4.º;

II – o responsável pela pessoa jurídica habilitada deixar de atender à qualificação prevista na tabela V da Instrução Normativa RFB n. 568, de 2005;

III – a habilitação inicial tiver sido efetuada:

a) de ofício, conforme previsto no § 4.º do art. 23;

b) sem análise fiscal, por força do disposto no § 2.º do art. 13 da Instrução Normativa SRF n. 455, de 5 de outubro de 2004; ou

c) de forma provisória, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa SRF n. 286, de 15 de janeiro de 2003;

IV – houver fundadas suspeitas de prestação de declaração falsa ou apresentação de documento falso ou inidôneo para a habilitação; ou

V – for ultrapassado o valor estimado das operações de que trata o § 1.º do art. 5.º, observado o disposto nos seus §§ 2.º e 3.º.

§ 1.º A revisão será iniciada mediante intimação do importador, exportador, adquirente ou encomendante, para apresentar documentos ou esclarecimentos no prazo de trinta dias.

§ 2.º Na hipótese do inciso V do *caput*, a empresa deverá apresentar demonstração de origens e aplicação dos recursos, na forma definida em ato normativo expedido pela Coana.

§ 3.º Caso não sejam sanadas as dúvidas sobre as origens dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior, na forma do § 2.º, deverá ser encerrado o procedimento de revisão e adotado o procedimento da Instrução Normativa SRF no 228, de 2002.

Art. 22. A habilitação de que trata esta Instrução Normativa poderá ser suspensa no caso de a pessoa jurídica habilitada deixar de:

I – atender à intimação no curso de revisão de habilitação de que trata o art. 21, injustificadamente; ou

II – realizar operação de comércio exterior no prazo ininterrupto de dezoito meses.

§ 1.º Constatada, por qualquer unidade aduaneira da SRF, hipótese a que se refere o *caput*, esta deverá:

I – suspender a ficha de habilitação no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar);

II – dar ciência do fato ao contribuinte ou a seu representante e comunicar à unidade da SRF de jurisdição aduaneira, quando for o caso.

§ 2.º A suspensão da habilitação implicará no cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.

§ 3.º A habilitação suspensa será reativada, mediante:

I – o atendimento de intimação; ou

II – apresentação de novo requerimento de habilitação, na hipótese do inciso II do *caput*, observado os prazos previstos no art. 23.

Prazos e Intimações

Art. 23. A unidade da SRF requerida deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação nos seguintes prazos, contados de sua protocolização:

I – trinta dias, no caso de habilitação na modalidade ordinária; e

II – dez dias, nas demais modalidades.

§ 1.º O prazo previsto no inciso II aplica-se também na hipótese do art. 6.º, caso a habilitação ordinária não tenha sido expedida nesse prazo.

§ 2.º A contagem dos prazos referidos no *caput* será interrompida até o atendimento de intimação, nos termos do art. 24.

§ 3.º Os prazos referidos neste artigo poderão ser reduzidos a critério do chefe da unidade da SRF responsável pelo procedimento.

§ 4.º A habilitação será concedida de ofício, por determinação do chefe da unidade da SRF requerida, caso seu procedimento não seja concluído no prazo regulamentar, independentemente de manifestação do interessado.

Art. 24. As intimações efetuadas no decorrer da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão feitas por escrito, mediante ciência do interessado, nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1.º As intimações, abrangendo todas as pendências identificadas por ocasião da análise do requerimento, terão prazo mínimo de trinta dias para seu atendimento.

§ 2.º Vencido o prazo previsto em qualquer intimação, sem o seu atendimento ou sem a apresentação de justificativa formal pela requerente, o processo deverá ser arquivado, sem prejuízo da formulação de novo requerimento de habilitação.

§ 3.º A critério do chefe da unidade da SRF responsável pela execução do procedimento de habilitação, em razão de justificada economia processual, os indeferimentos a que se referem os arts. 4.º, 11, 14 e 16 poderão ser substituídos por intimação para regularização da pendência.

Dos Recursos

Art. 25. Caberá recurso dos indeferimentos a pleitos previstos nesta Instrução Normativa, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contado da ciência do indeferimento, que será apreciado, em instância única, pelo chefe da unidade da SRF requerida.

§ 1.º Ao despacho decisório a ser proferido em resposta ao recurso referido no *caput* aplicam-se as disposições do art. 10 da Portaria SRF n. 1, de 2 de janeiro de 2001.

§ 2.º No prazo estabelecido no *caput*, o interessado poderá complementar a documentação ou sanar pendências que geraram o indeferimento, sem necessidade de formalização de novo processo.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. A habilitação de pessoa jurídica importadora para operação por conta e ordem de terceiros, de que trata a Instrução Normativa SRF n. 225, de 2002, está condicionada à prévia habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica adquirente das mercadorias, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. À operação realizada por importador por encomenda, aplica-se o disposto no *caput*, relativamente ao encomendante.

Art. 27. A habilitação de pessoa física responsável por consórcio de empresas, de que trata o art. 278 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, está condicionada à habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica líder.

Art. 28. A habilitação para realizar interações na ZFM também exige o cumprimento do disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF no 242, de 6 de novembro de 2002.

Art. 29. A Coana poderá estabelecer:

- I – alterações no modelo de requerimento de habilitação e seus anexos;
- II – normas complementares para aplicação desta Instrução Normativa; e
- III – o enquadramento automático das habilitações já registradas nas modalidades previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 30. Os requerimentos de habilitação protocolizados e ainda não deferidos até a data de publicação desta Instrução Normativa serão analisados segundo as novas regras, independente de manifestação da interessada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, aos casos em que houver alteração na modalidade de habilitação requerida, devendo o servidor responsável pela análise do pleito fazer as adaptações necessárias.

Art. 31. A habilitação de pessoa física ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex não confere atestado de regularidade perante a SRF nem homologa as informações prestadas no requerimento.

Art. 32. Fica facultada, até 31 de dezembro de 2006, a identificação do responsável pela pessoa jurídica por meio de utilização de senha de acesso ao Siscomex, alternativamente ao certificado digital referido no art. 20.

§ 1.º O prazo a que se refere o *caput* se estenderá até 31 de dezembro de 2007 para as pessoas jurídicas que se encontrarem habilitadas na data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 2.º A entrega da senha para acesso ao Siscomex a que se refere o *caput* será efetuada exclusivamente ao próprio interessado, habilitado na forma desta Instrução Normativa, mediante seu comparecimento à unidade da SRF executora do procedimento de habilitação, não sendo admitida a entrega de senha a terceiro, mesmo mediante apresentação de procuração.

§ 3.º A critério do responsável pela pessoa jurídica no Siscomex, a geração e entrega da senha poderá ser realizada pela unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio fiscal daquele, hipótese em que a solicitação deve ser apresentada na referida unidade com antecedência mínima de três dias úteis, para fins de agendamento de retirada da senha.

Art. 33. Fica formalmente revogada a Instrução Normativa SRF n. 455, de 5 de outubro de 2004, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 22 de maio de 2006.

Fonte: Secretaria da Receita Federal